TRIBUNAL
SUPERIOR
ELEITORAL

ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA
do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 15 – Número 1
Janeiro/Março 2004

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3507
Fac-símiles: (61) 322-0562 e 322-0603

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Sepúlveda Pertence

Vice-Presidente
Ministra Ellen Gracie

Ministros
Ministro Carlos Velloso
Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Peçanha Martins
Ministro Fernando Neves
Ministro Luiz Carlos Madeira

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Cláudio Lemos Fonteles

Diretor-Geral da Secretaria
Dr. Athayde Fontoura Filho

Sumário

JURISPRUDÊNCIA
Acórdãos 11
Resoluções 301

ÍNDICE DE ASSUNTOS 413

ÍNDICE NUMÉRICO 443

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 64
Recurso em *Habeas Corpus* nº 64
Caputira – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Francisco Muniz de Oliveira.
Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Ação penal. Crime. Corrupção eleitoral. Juiz. Competência. Prorrogação. Foro por prerrogativa de função. Ausência. Art. 84 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002. Art. 78, III, do CPP. Não-aplicação.

1. Para a incidência e a perpetuação do foro por prerrogativa de função, o art. 84 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002, exige que os fatos imputados sejam relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função. Precedente: Acórdão nº 471.

2. A regra do art. 78, III, do CPP, estabelece que, nas hipóteses de determinação de competência por conexão ou continência, predominará no concurso de jurisdições de diversas categorias a de maior graduação, regra que não se aplica ao caso em exame, por ausência de qualquer foro privilegiado.

Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 2.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Mauro Jorge de Paula Bonfim no egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em favor de Francisco Muniz de Oliveira, ex-prefeito de Caputira/MG, tendo em vista decisão do juiz eleitoral que se deu por competente para processar e julgar o paciente, em face da denúncia oferecida pelo membro do Ministério Público Eleitoral imputando-lhe a prática do delito do art. 299 do Código Eleitoral.

Eis a ementa da decisão regional:

> "*Habeas corpus*. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Alegação de que o processamento e julgamento da ação penal é do Tribunal Regional Eleitoral – Lei nº 10.628/2002. Liminar. Concessão.
>
> 1. Da decisão do juiz que se dá por competente não cabe recurso, cabendo, portanto, *habeas corpus*.
>
> 2. O § 1º do art. 84, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002, estabelece competência por prerrogativa de função em relação a atos administrativos do agente.
>
> Os atos de corrupção ocorreram antes do pleito de 1996, quando o paciente ainda não era prefeito. Não se trata de ato de natureza funcional. Foro privilegiado afastado.
>
> 3. Ordem denegada".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 183-187.

Houve, então, recurso ordinário (fls. 193-199), em que o impetrante alega que a Corte Regional de Minas Gerais teria violado os arts. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, art. 84, *caput*, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002 e, ainda, o art. 78, inciso III, do Código de Processo Penal.

Afirma que a Lei nº 10.628/2002 estaria em vigor porque o egrégio Supremo Tribunal Federal teria indeferido medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade (Adin) ajuizada pela Confederação do Ministério Público (Conamp), na qual se discute a inconstitucionalidade da referida lei.

Argumenta que o *caput* do art. 84 do Código de Processo Penal, em sua nova redação, consagraria a competência dos tribunais quanto às pessoas que devem responder perante essas cortes por crimes comuns e de responsabilidade. Sustenta que, embora o dispositivo se refira a Tribunal de Justiça, em se tratando de crime eleitoral a competência para julgar prefeito seria do Tribunal Regional Eleitoral.

Aduz que o acórdão regional conteria uma premissa falsa ao vincular o foro privilegiado ao ato funcional no exercício da administração, em face da regra prevista no art. 29, X, da Constituição da República.

Defende que seria irrelevante a circunstância de os atos atribuídos ao paciente terem sido praticados antes do início do mandato de 1996, quando ainda não era prefeito, pois, de qualquer forma, seria ele beneficiado pela atração da competência prevista no inciso III do art. 78 do CPP, em razão de um dos co-réus, Horácio de Carvalho de Souza, ser prefeito de Caputira ao tempo dos fatos delituosos. Afirma que a Corte Regional não teria se pronunciado sobre essa circunstância, embora alegada em sustentação oral e reiterada em sede de embargos de declaração, razão pela qual argúi violação aos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, por não ter o Tribunal *a quo* suprido a omissão apontada.

Pede, ao fim, que seja concedido o *habeas corpus* para determinar a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para processar e julgar a ação penal em que figura o paciente.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se às fls. 207-208.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, em parecer de fls. 213-219.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, afasto a pretendida ofensa aos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral. A Corte Regional, em sede de embargos de declaração, reiterou os argumentos do acórdão embargado afirmando a ausência de prerrogativa de foro no que se refere ao paciente, pois os fatos narrados na denúncia não caracterizavam atos administrativos do agente, mas, sim, crime eleitoral que independe de o acusado estar ou não exercendo função pública.

Em que pese o inconformismo do recorrente, as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram devidamente analisadas, não havendo que se falar em omissão.

Quanto ao mérito, realmente o foro privilegiado não incide no caso em exame, sendo competente o juiz eleitoral para processar e julgar o feito.

O art. 84 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002, assim dispõe:

> "Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.
>
> § 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

> § 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o Tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º".

Em relação ao recorrente, não se aplica a competência especial por prerrogativa de função, pois os fatos a ele imputados datam de período anterior ao seu mandato de prefeito, como bem assentado pela Corte Regional (fls. 162 e 166):

> "(...) o douto magistrado informou, em síntese, que o paciente Francisco Muniz de Oliveira foi denunciado por prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ocorrido no período que antecedeu as eleições de 1996, consoante cópia da denúncia, de fls. 105-115, contrariamente ao que havia esclarecido o impetrante na inicial, pois ele afirmou, à fl. 3, que o fato ocorreu durante o mandato eletivo do paciente, entre 1997/2000.
>
> Esclareço, ainda, que a denúncia foi oferecida pelo douto procurador regional eleitoral em virtude de o acusado, Francisco Muniz de Oliveira, prefeito à época, ter foro privilegiado por prerrogativa de função. Contudo, no decorrer do processo, findou o seu mandato de prefeito, tornando-se incompetente este Tribunal para processar e julgar originariamente os acusados.
>
> (…)
>
> No presente caso, ficou demonstrado que os atos de corrupção imputados ao paciente ocorreram antes do pleito de 1996, quando ele ainda não era prefeito, apesar da afirmação contrária do impetrante, na inicial. Assim, não há que falar em foro privilegiado.
>
> (...)".

Do mesmo modo, não existe foro privilegiado para o recorrente, por ser o co-réu, à época, prefeito.

Na ação penal em questão, apura-se o delito do art. 299 do Código Eleitoral. Para a incidência e a perpetuação do foro por prerrogativa de função, o art. 84 do CPP, com sua nova redação, exige que os fatos imputados sejam relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função, o que não é o caso. Este tem sido o entendimento deste Tribunal Superior:

> "*Habeas corpus*. Decreto de prisão cautelar devidamente motivado. Réu que se subtrai à aplicação da lei. Evasão da prisão. Precedentes. Alegação de incompetência do juiz eleitoral. Descabimento. Foro especial somente invocável se a imputação resultar de atos administrativos do agente. Denegação da ordem". (Acórdão nº 471, rel. Min. Barros Monteiro, de 6.11.2003.)

Ademais, rejeito a suposta violação ao inciso III do art. 78 do CPP, porquanto essa regra estabelece que, nas hipóteses de determinação de competência por conexão ou continência, predominará no concurso de jurisdições de diversas categorias a de maior graduação. Como o paciente e o co-réu não possuem foro privilegiado, não existe concurso de jurisdições de categorias diversas. Assim, o preceito não se aplica ao caso.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

R*HC* nº 64 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Francisco Muniz de Oliveira (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 379*
Representação nº 379
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.
Representante: Diretório Nacional do PSDB.
Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.
Representado: Diretório Nacional do PTB.
Advogados: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outro.

Propaganda partidária. Inserções nacionais. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Alusão a candidatura a cargo eletivo. Participação de filiado a outro partido. Impossibilidade. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária por pessoa filiada a partido diverso, em promoção de nítido teor eleitoral, afronta as prescrições legais relativas à matéria e conduz à aplicação da penalidade

*Vide o Acórdão nº 379, de 25.6.2002, publicado na *RJTSE*, v. 14, n. 1, p. 86.

de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta.

A vedação de que trata o inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de haver intenção de formalização de coligações para disputa de pleito vindouro ou mesmo sua efetiva ocorrência, não impede a mera divulgação de documentários de atos partidários, desde que respeitadas as finalidades previstas para a divulgação da propaganda partidária.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 6.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirmou o representante que o programa partidário do representado, em inserções de âmbito nacional, transmitido no dia 13.6.2002, teria sido utilizado para propaganda de nítido caráter eleitoral e com efetiva participação de então pré-candidato à Presidência da República, Sr. Ciro Gomes, filiado a outra agremiação política – o Partido Popular Socialista (PPS) –, em afronta ao que estabelece o inciso I do § 1º do referido dispositivo legal.

Asseverou, finalmente, que não se tratou de divulgar imagens da convenção partidária do representado, uma vez que tais cenas foram "coladas", por meio de recurso técnico de vídeo, como pano de fundo à exibição promocional do referido político.

Pediu liminar para obstar a reprodução das inserções impugnadas e, no mérito, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Em 14.6.2002, o relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, à época corregedor-geral, deferiu a liminar, considerando a existência de espaço para novas inserções de propaganda partidária do representado no dia imediato, consoante informações da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fl. 26).

Contra essa decisão, interpôs agravo regimental (fls. 47-57) o Partido Trabalhista Brasileiro, pleiteando imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida, nos termos do art. 558 do CPC, e a reforma da decisão que a concedeu, sob a argumentação de que afrontaria a autonomia e a liberdade partidárias – ao seu entender "totais, amplas e irrestritas", que não poderiam, inclusive, sofrer limitação pela lei –, os princípios da liberdade de expressão e de pensamento, "da livre propaganda" e a necessidade de fortalecimento dos partidos políticos.

Em sua defesa (fls. 124-133), sustentou rigorosamente os mesmos argumentos da petição recursal.

O representante, em 17.6.2002, em nova petição, alegou descumprimento da liminar concedida, em face da reapresentação, pela agremiação representada, das inserções impugnadas no sábado imediatamente anterior (dia 15).

O relator, em decisão datada de 20.6.2002, manteve a decisão, destacando o ajuizamento, pelo representante, de nova impugnação (Representação nº 382) contra o mesmo representado, em face de violações cometidas nas inserções veiculadas no dia 18 daquele mesmo mês e ano, e indeferiu o efeito suspensivo, submetendo a matéria ao exame deste Plenário, que negou provimento ao agravo regimental, em sessão do dia 25 seguinte (acórdão de fls. 144-152).

Instada ao pronunciamento, em sua manifestação (fls. 157-160), a Procuradoria-Geral Eleitoral ressaltou a legitimidade da fixação, pela Lei dos Partidos Políticos, de limites para utilização do espaço destinado à propaganda partidária, visando à observância dos objetivos a que se destina tal espécie de publicidade, e concluiu pela procedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, a transcrição das inserções impugnadas revela que o espaço destinado à propaganda partidária do PTB foi dedicado exclusivamente à promoção pessoal do Sr. Ciro Gomes, filiado a outro partido, e à divulgação de suas propostas para o combate ao crime organizado e para melhorar a saúde, inclusive com referência expressa à sua candidatura à Presidência da República.

O encerramento de cada inserção, após a fala do então pré-candidato, dava-se com a locução "Mudar pra melhor. A diferença é que Ciro sabe como fazer", o que demonstra, no contexto da propaganda, o seu explícito caráter de promoção

de natureza eleitoral, em afronta às vedações impostas nos incisos I e II do § 1º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Relativamente aos argumentos invocados pela defesa, sobre eles teve oportunidade de se pronunciar o Tribunal na ocasião do julgamento do agravo regimental. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do voto proferido pelo relator, Ministro Sálvio de Figueiredo:

> "III – Não têm os preceitos invocados o alcance que lhes pretende dar o agravante. Se é certo que a Lei Maior assegura, como princípio, a autonomia dos partidos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, bem assim o acesso gratuito ao rádio e à televisão, de igual modo asseverou que tal se faria *na forma da lei*.
>
> A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) explicita, em seu art. 45, os parâmetros que devem nortear a utilização do referido espaço nos meios de comunicação, aponta as finalidades a que se destina a propaganda partidária e impõe vedações, com o escopo de preservar a igualdade de oportunidades entre os partidos na divulgação programática e coibir práticas tendentes ao favorecimento pessoal ou partidário, que distorçam ou falseiem fatos ou sua comunicação.
>
> Não há, portanto, *data venia*, que se falar em afronta à liberdade de propaganda, à autonomia partidária ou ao acesso gratuito dos partidos ao rádio e à televisão. (...)
>
> Ressalte-se, ademais, que não ficou privado o agravante, no caso, da utilização do espaço destinado à propaganda partidária. A decisão liminar obstou tão-somente a reprodução das inserções impugnadas até o julgamento pelo Colegiado, facultando ao partido a exibição de quaisquer outras, observadas as prescrições legais.
>
> IV – Melhor sorte não assiste ao recorrente quando tenta associar a possibilidade de formalização de coligações com a idéia de que tal faculdade legal, direcionada ao processo eleitoral, faria estender os limites da filiação para efeito de participação em programas de propaganda partidária.
>
> Tal conclusão, a partir da premissa invocada, para concluir pela ilegalidade da decisão, não se coaduna com as modalidades de propaganda política previstas em nosso ordenamento jurídico, cuja natureza e finalidades foram didaticamente assentadas por esta Corte Superior, nos autos da Consulta nº 800, de que foi relatora a Ministra Ellen Gracie. (...)" (Grifos do original.)

Considerando terem sido as infrações em exame cometidas nos dias 13 e 15.6.2002, em inserções nacionais de cinco minutos, autorizadas nos autos da Petição nº 1.028, da qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, e a necessidade de se graduar a aplicação da penalidade prescrita no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, consoante o princípio da proporcionalidade, de acordo com a natureza

e a extensão da falta, julgo procedente em parte a representação, para cassar o tempo de dez minutos das primeiras inserções de âmbito nacional a que faria jus o partido representado no primeiro semestre de 2004.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, impressionou-me a questão de que, quando foi ao ar a propaganda, o partido já se encontrava coligado. Mas o eminente relator mostrou que não houve uma proposta do partido, e sim uma mera propaganda de um futuro candidato, ainda que da coligação.

Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 379 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Representante: Diretório Nacional do PSDB (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho) – Representado: Diretório Nacional do PTB (Advs.: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outro).

Usou da palavra, pelo representado, o Dr. Itapuã Prestes de Messias.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 382*
Representação nº 382
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Representante: Diretório Nacional do PSDB.

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Representado: Diretório Nacional do PTB.

Advogado: Dr. Itapuã Prestes de Messias.

*Vide o Acórdão nº 382, de 25.6.2002, publicado na *RJTSE*, v. 14, n. 1, p. 93.

Propaganda partidária. Inserções nacionais. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Benefício reflexo a filiado a outro partido. Impossibilidade. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária para promover a imagem de pessoa filiada a partido diverso, ainda quando conduzida a publicidade por pessoa não filiada a partido político, esbarra na vedação contida no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 e conduz à aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 20.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirma o representante que o partido representado teria repetido idênticas infrações impugnadas pela primeira agremiação nos autos da Representação nº 379, em programa partidário exibido em inserções de âmbito nacional, no dia 18.6.2002, que teria sido utilizado para promoção de pessoa filiada a outro partido, o então pré-candidato à Presidência da República, Sr. Ciro Gomes, filiado ao Partido Popular Socialista (PPS), em afronta ao que estabelecem as prescrições do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Sustenta que as duas novas peças publicitárias se utilizaram de recurso voltado a transmitir a idéia de que o Sr. Ciro Gomes estaria sendo vítima de um suposto arbítrio, o que teria ocorrido mediante a alteração de matéria jornalística na qual se noticiava ter este Tribunal Superior proibido o referido político de aparecer em propaganda televisiva do partido representado, efetivada com a superposição da expressão "Ação movida por PSDB" sobre a expressão "O TSE", e com a omissão

do trecho final "do PTB", em manchete assim intitulada: "O TSE proíbe Ciro de aparecer em propaganda de TV do PTB".

Esse artifício teria sido utilizado com a finalidade de enganar o telespectador e de atribuir ao representante conduta presumível de inaceitável censura.

Pediu liminar para obstar a reprodução das inserções impugnadas e, no mérito, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Em 20.6.2002, o relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, à época corregedor-geral, indeferiu a liminar, considerando tratar-se, nestes autos, de propaganda na qual não havia pronunciamento do pré-candidato Ciro Gomes, mas de terceira pessoa, e submeteu a matéria a *referendum* do Plenário desta Corte, na sessão seguinte.

Contra essa decisão, interpôs agravo regimental (fls. 32-35) o partido representante, pleiteando a reforma da decisão que negou a liminar, sob a argumentação de estar presente a violação cometida nas inserções anteriormente impugnadas nos autos da referida Representação nº 379, já que houve participação de pessoa não filiada ao partido.

Examinada a matéria pelo Tribunal, negou-se provimento ao agravo regimental, em sessão do dia 25.6.2002 (acórdão de fls. 75-89).

Em sua defesa (fls. 100-105), o representado sustenta a não-ocorrência de violação às proibições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que as inserções contaram com a aparição da atriz Patrícia Pillar, não filiada a outra legenda, "(...) e a simples aparição, sem qualquer pronunciamento pessoal (...)", do Sr. Ciro Gomes, sem a defesa de interesses pessoais ou de outro partido.

Acrescenta o representado que a propaganda cuidou de manifestação "(...) quanto à escolha dos convencionais do PTB em apoiar o pré-candidato Ciro Gomes na eleição presidencial, em virtude deste haver adotado os postulados programáticos e os ideários trabalhistas em sua gestão como governador (...)" no Ceará, e de crítica ao representante, que, consoante afirma, "(...) havia tentado impedir o PTB de divulgar a decisão dos seus convencionais (...)", acima exposta, o que não pode ser tido como propaganda eleitoral ou promoção pessoal de Ciro Gomes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua manifestação (fls. 108-111), ressaltou ter havido, na propaganda impugnada, expresso propósito de divulgar indevidamente o apoio do representado à candidatura do referido político, com benefício indiscutível ao partido ao qual se filia, sendo irrelevante que, no caso destes autos, tal promoção se tenha verificado por intermédio de pessoa a ele relacionada, como notoriamente sabido. Concluiu, portanto, o Ministério Público, no sentido da procedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, eis o teor das duas inserções impugnadas:

> "Locutor (em *off*): Ação movida por PSDB proíbe Ciro de aparecer em propaganda de TV.
>
> Patrícia Pilar: Tudo isso é pra que você não saiba que o Ciro quer implantar uma taxa de juros mais baixa pra gerar mais empregos; que o Ciro quer promover uma distribuição de renda mais justa. E eles não querem que você saiba que o Ciro tem competência pra transformar idéias em realidade.
>
> Porque os poderosos sabem que, quanto mais você conhecer o trabalho, a história e as idéias do Ciro, mais você vai gostar dele.
>
> (…)
>
> Patrícia Pilar: Tudo isso é pra que você não saiba que o Ciro foi premiado pela Unicef por reduzir a mortalidade infantil no Ceará; realizou a maior obra de saneamento básico já feita em seu estado; e que, ao contrário do Brasil, o Ceará, no tempo do Ciro, pagou toda a sua dívida.
>
> Não querem que você conheça o Ciro, porque, quanto mais você conhecer o Ciro, mais você vai gostar dele".

A matéria em exame nestes autos foi objeto de exaustivos debates na sessão de 25.6.2002, por ocasião do julgamento do agravo regimental. Naquela oportunidade, por maioria, foi desprovido o recurso por não ter havido a participação direta do pré-candidato, filiado a agremiação diversa, e ante o fato de não vedar a lei a participação de pessoa não filiada a nenhum partido, o que se deu na hipótese dos autos.

Um aspecto, todavia, destacado no voto do eminente relator naquela sessão, está a suscitar exame mais detido sobre a questão. É o que se contém no seguinte fragmento:

> "(...)
>
> VI – Como acentuei ao votar no julgamento do agravo interno na Representação nº 379/DF, destacando voto proferido em 6 do corrente pela Ministra Ellen Gracie (Consulta nº 800/DF), esta Corte já fixou entendimento quanto à impossibilidade de se realizar, em espaço de propaganda partidária, propaganda em benefício de candidato de outro partido ou coligação, observada a vedação imposta pelo art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, qual seja, '(...) a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos'.
>
> (...)".

Com efeito, não houve participação direta de filiado a outro partido a violar a proibição contida no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos. Inaplicável a sanção do § 2º do mesmo dispositivo legal, considerada tão-somente essa prescrição.

Ocorre, no entanto, consoante assinalou o Ministério Público, que, além de não terem sido atendidas as finalidades contidas no *caput* do citado preceito legal, houve direto benefício ao Sr. Ciro Gomes, com evidente repercussão para seu partido e para sua candidatura à Presidência da República. Destaco, a propósito, alguns trechos do parecer ministerial sobre o tema:

> "8. Com efeito, do conteúdo da propaganda ora combatida percebe-se, pela simples leitura do referido laudo de fls. 64-66, que seu essencial propósito não foi o de expor o ponto de vista do partido representado acerca de temas de relevo comunitário ou o de manifestar suas escolhas convencionais, detectando-se, sem excessivo esforço, que foi colocado a serviço da promoção pessoal do Sr. Ciro Gomes, filiado a partido diverso daquele que responsável pela questionada transmissão, exaltando-se de forma demasiada suas virtudes, o que se relacionou, evidentemente, com as eleições presidenciais realizadas no segundo semestre do ano passado, das quais o referido político participou como candidato a chefe do Executivo Federal.
>
> 9. É bem verdade que a disciplina imposta pela citada Lei dos Partidos Políticos admite, como tem entendido o colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a propaganda partidária exponha parlamentar ou governante filiado a agremiação que não a responsável pela propaganda, desde que não haja repercussões eleitorais em benefício de outro partido, verdadeiro desiderato da vedação prevista no art. 45, § 1º, I da referida Lei nº 9.096/95, o que restou por absoluto violado no presente caso.
>
> 10. Destarte, a análise da fita que acompanha os autos claramente revela a indevida utilização dos meios de comunicação com o desígnio de divulgar, de forma reflexa, o apoio do partido representado à candidatura do referido político, afigurando-se inoportuna a exaltação das suas qualidades como administrador, sendo que tais afamações beneficiaram, indiscutivelmente, o partido ao qual o mesmo é filiado, desvinculando-se dos desígnios colimados pela legislação eleitoral.
>
> 11. Irrelevante o fato de que tal propaganda não tenha sido protagonizada, como em outros casos (representações nºs 379 e 386), pelo próprio pré-candidato beneficiado, e sim por pessoa a ele relacionada, como notoriamente sabido, mesmo porque, enquanto enaltecido, sua figura fora por inúmeras vezes exibida, inclusive em primeiro plano.
>
> 12. Ademais, indubitável a utilização de imagens incorretas, com efeitos que distorcem os fatos, quando, com o suposto propósito de apresentar

recorte de matéria jornalística, narra-se texto diverso do publicado no periódico, incutindo no telespectador uma falsa sensação de que alguma injustificada censura fora cometida pelos adversários.

(...)".

O exame cuidadoso da transcrição das inserções impugnadas (fls. 64-66) revela que o espaço destinado à propaganda partidária do PTB foi, de fato, dedicado exclusivamente à promoção pessoal do Sr. Ciro Gomes, filiado a outro partido, com exaltação demasiada de suas qualidades e de sua competência como administrador e divulgação de suas propostas de governo.

Ante o exposto, considerando terem sido as infrações impugnadas nestes autos cometidas no dia 18.6.2003, em inserções nacionais de cinco minutos, autorizadas nos autos da Petição nº 1.028, da qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, e a necessidade de se graduar a aplicação da penalidade prescrita no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, consoante o princípio da proporcionalidade, de acordo com a natureza e a extensão da falta, julgo procedente em parte a representação, para cassar o tempo de cinco minutos das primeiras inserções de âmbito nacional a que faria jus o partido representado no primeiro semestre de 2004.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 382 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Representante: Diretório Nacional do PSDB (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho) – Representado: Diretório Nacional do PTB (Adv.: Dr. Itapuã Prestes de Messias).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 430
Agravo Regimental na Representação nº 430 e Representação nº 433
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravantes: Ciro Gomes e outra.

Advogados: Drs. Hélio Parente de Vasconcelos Filho, Torquato Jardim e outros.
Agravados: José Serra e outra.
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Representação. Agravo. Direito de resposta. Repetição de programa cuja veiculação fora indicada como a última. Suspensão. Manipulação de imagens ditas subtraídas clandestinamente. Concessão.

A partir da escolha de candidatos, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, *ut* art. 58, § 3º, inciso III, *a*, da Lei nº 9.504/97. O programa que divulga a ofensa deve ser suspenso.

Agravo parcialmente provido para o fim de diminuir o tempo da resposta para o mínimo legal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento parcial ao agravo, vencidos os Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, que lhe davam integral provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vencido em parte – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido em parte.

Publicado em sessão, em 10.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Ao decidir as representações nºs 430 e 433, fiz o seguinte relatório, que adoto:

> "1. São duas representações, idênticas, nas quais os representantes pediam a concessão de liminar para impedir nova veiculação do programa de televisão dos representados, levado ao ar na noite do dia 27.8.2002, no qual, alegam, haveria ofensas à honra do representante José Serra. Nelas, pediam, mais, os representantes, que lhes fosse assegurado o '(...) direito de resposta no programa em bloco dos ofensores, pelo tempo mínimo de 1 (um) minuto'.

2. Na primeira delas – de nº 430 – indeferi a liminar. É que, no texto da propaganda impugnada, colhi as seguintes afirmações do representado Ciro Ferreira Gomes:

> 'Eu só volto a este assunto esta vez (...)'
> '(...) E esta é a última vez que saio do assunto (programa de governo)'.

3. Entendi que afirmações tão enfáticas correspondiam a um compromisso de cessar a veiculação dos trechos da propaganda tidos como ofensivos.

4. Fui surpreendido, no entanto, com nova representação – de nº 433 – na qual se mostra que o programa, tido por ofensivo, fora de novo veiculado no dia 28.8.2002, às 13 horas, contendo aquelas mesmas enfáticas afirmações:

> 'Eu só volto a este assunto esta vez (...)'
> '(...) E esta é a última vez que saio do assunto (programa de governo)'.

5. Desta feita, concedi a liminar para impedir nova veiculação do trecho do programa que delimitei e, ao concedê-la, disse que 'A mensagem – a mesma – voltou a ser veiculada com as mesmas e enfáticas afirmações de que 'Eu só volto a este assunto esta vez (...)'; '(...) E esta é a última vez que saio do assunto'. Será a última divulgação dela? Não me disponho mais a responder afirmativamente e, por isto, passo a examinar a liminar pedida (...)'. Concedi-a, como disse.

6. Notificados, os representados ofereceram a mesma defesa para uma e outra representação. É defesa tempestiva, na qual alegam que não ofenderam a honra do representante José Serra. Nela, há uma justificação para a segunda divulgação do programa tido por ofensivo, feita nestes termos:

> 'Por fim cumpre dizer que as veiculações objeto da representando apareceu, como compromisso reiterado de Ciro, em apenas dois programas de bloco do programa eleitoral do representante, o da noite e o da tarde do dia seguinte que se repete, por ser impraticável ao representante, haja vista os prazos para entrega do dito programa no protocolo da Rede Minas, substituir o programa levado ao ar na noite anterior'".

2. A ele, acrescento que julguei procedente ambas as representações e mantive a liminar que retirara da mensagem do representado um trecho, que delimitei. Concedi aos representantes José Serra e Coligação Grande Aliança o exercício do direito de resposta, pelo prazo de 1min30s para sua veiculação, a ser feita, se for o caso, depois do julgamento do presente agravo.

3. Agravo que foi interposto (fls. 35-38), com contra-razões às fls. 41-45, tempestivas a interposição e a oferta de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Na petição de agravo se disse que:

> "(...) labora em grave equívoco o MM. Julgador. No Direito Eleitoral a imputação de fato ofensivo, o que na espécie não ocorreu, só caracteriza-se crime eleitoral de difamação (art. 325, *caput* do Código Eleitoral), se praticado para obter vantagem ou benefício eleitoral.
>
> O recorrente, em pronunciamento dirigido a nação, de forma humilde, serena, sem recursos de áudio e vídeo, tentar apenas refutar a pecha maldosamente imposta pelo recorrido de mentiroso, de agressor, de solução ou problema, frase amplamente repetida em seu programa eleitoral.
>
> É de conhecimentos de todos que existe acirrada disputa entre os dois concorrentes. É também incontestável que as críticas do recorrente, até pela sua personalidade, se limita as promessas de campanha, e não críticas de natureza pessoal ao recorrido.
>
> *Data venia* a decisão judicial proferida é violenta. Em assim entendido e mantido caracteriza-se uma amordaça ao recorrente, uma domesticação em sua campanha, que deverá procurar palavras para não ser amanhã censurado pela Justiça Eleitoral.
>
> O próprio relator reconhece em seu voto que o recorrente não atribui ao recorrido José Serra a subtração da imagem de clandestina. Como pode condená-lo. Aonde reside a injúria?
>
> Na disputa eleitoral as críticas, por mais ácidas que sejam não podem ensejar, *ipso facto*, o acolhimento de direito de resposta, desde que as expressões sejam utilizadas pelo ofensor dentro do campo político".

2. Em suma, aí se diz que a decisão agravada está errada e é injusta. Por isto, dela faço meu voto para submetê-la à apreciação desta Corte.

3. Na decisão monocrática, disse o seguinte:

> "Examino, em primeiro lugar, a justificativa que se transcreveu acima e não a tenho por válida. À toda evidência, se aquele era o *último* programa no qual estavam contidas aquelas frases e falas tidas por ofensivas, um novo programa, que as não contivesse, já deveria estar entregue à Rede Minas, contratada pelo TSE para a divulgação da propaganda.
>
> Prometendo fazer o que, de véspera, sabia '(...) ser impraticável (...) haja vista os prazos para entrega do dito programa no protocolo da Rede Minas (...)' (fl. 23), o primeiro representado levou-me ao engano de indeferir a liminar, supondo que '(...) seria medida inócua, que daria aos representantes exatamente aquilo que os representados lhes oferecem espontaneamente'.

Analisada a justificativa, passo ao exame do mérito da representação e transcrevo o trecho estampado na inicial:

> 'Brasileiros, estou na vida pública do nosso país há mais de 20 anos. Deputado duas vezes, prefeito de uma capital, governador de um estado, ministro da fazenda, candidato a presidente do Brasil.
>
> Todos esses anos eu tenho andado junto ao povo brasileiro, procurando descobrir soluções simples, concretas, com o pé no chão, para ajudar a nossa sociedade a encontrar soluções para os graves problemas de miséria, de injustiça, de violência, de corrupção e impunidade, que, infelizmente, infestam a vida pública brasileira.
>
> Este horário, chamado horário eleitoral gratuito, na verdade não é gratuito, ele é pago, e com grandes volumes de dinheiro. Pelo dinheiro da população nos impostos que descontam as emissoras de televisão.
>
> Por isso esse horário é dado a nós candidatos, para tentar debater aqui com seu testemunho soluções para os problemas do Brasil, que não faltam. São mais de 11 milhões de desempregados, a violência espeta o medo no coração de todos nós ante a impunidade. Epidemias de volta, infra-estrutura do país sofrendo dificuldade de toda ordem.
>
> Entretanto, *o candidato do governo, que você tem visto, tem-se utilizado deste tempo para agredir*. E com coisas que de fato me assustam na medida em que pintam uma figura que não sou eu definitivamente. *Ora querem me chamar de mentiroso*, ora querem pintar para você, *manipulando imagens que foram subtraídas clandestinamente, cortadas e editadas*, como se eu fosse uma pessoa desequilibrada.
>
> Eu só volto a este assunto esta vez, para garantir ao povo brasileiro, especialmente com o testemunho de milhões que já me conhecem, que eu estou nesta disputa, não para vender a alma ou vestir máscaras. Aquilo que é sinceridade, franqueza eu aprendi do meu pai. E eu vou continuar fazendo assim. Falando com espontaneidade, com transparência, aquilo que eu penso, inclusive, manifestar minha indignação. Porque não faltam razões para eu estar indignado com muitas das coisas erradas que acontecem no nosso país.
>
> Eu convoco a sociedade brasileira a julgar todos os candidatos. Se aqui eu posso apresentar soluções, e esta é a última vez que saio do assunto. Você já viu, falamos de segurança, falamos de saúde, falamos de educação. Vamos voltar a falar sobre todos estes temas.
>
> E de uma vez por todas, afirmo ao povo brasileiro, que só desejo ser presidente se for possível que Deus ilumine a nossa sociedade para que ela perceba, *por detrás das agressões, das calúnias e dos ataques*, quem é de fato que merece servir a este grande país e a este povo sofrido, como seu presidente'.

Não creio que a Justiça Eleitoral possa ou deva 'pausterizar' a propaganda eleitoral, impondo aos candidatos o dever de se aterem, exclusi-

vamente, ao debate de seus programas de governo. Até porque, seja-me permitido dizer, não há diferenças substanciais nos programas de governo dos quatro candidatos mais visíveis à Presidência da República. Há, sim, acentuadas diferenças entre tais programas e aqueles dos outros dois candidatos, de parca visibilidade, com proposições marcadamente ideológicas.

No meu entender, é lícito aos candidatos se referirem a seus adversários, a suas vidas pregressas, às suas personalidades, às coerências ou incoerências como homens públicos, às suas confiabilidades na execução dos programas de governo que propõem.

Tornou-se lendária uma campanha eleitoral americana, na década de 60 (se a traidora memória, desta vez, não estiver me traindo), entre Richard Nixon, pelo Partido Republicano, e John Kennedy, pelo Partido Democrata. O Partido Democrata fez enorme divulgação de um *outdoor* com a fotografia (não a melhor, por óbvio) de Nixon, contendo uma pergunta: 'Você compraria um carro usado deste homem?'

Venceu Kennedy, depois assassinado. Posteriormente, Nixon se elegeu presidente da República. Renunciou à Presidência (...) porque se tornou inconfiável. Vira-se obrigado, pela Justiça, a entregar 'fitas' contendo cabais desmentidos a tudo que afirmara, até então, a propósito de 'espionagem' que, com a sua ciência, membros de sua campanha (e de seu governo) haviam feito na sede do Partido Democrata, no edifício *Watergate*.

Naquela campanha, perdida por Nixon, não há notícia de decisão judicial impedindo a divulgação do *outdoor* com aquela frase contundente. E, se é verdade que não há razões para se admirar o 'processo eleitoral' americano, não é menos verdade que há razões, e de sobra, para se admirar a Justiça americana e a rigorosa proteção que tem ela dado à garantia constitucional do direito à privacidade.

No debate eleitoral, há, parece-me claro, todo o direito de os candidatos se referirem a seus adversários como pessoas, confiáveis ou não, competentes ou não, ilibadas ou não, aptas ou não. Não há dúvida, entretanto, que há limites para tais referências, estampadas no art. 58 da Lei nº 9.504/97, quais sejam os de que não venham elas a atingir '(...) ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica', o candidato adversário, seu partido político ou a coligação que o apóia.

No caso presente, há duas afirmações na fala do representado Ciro Ferreira Gomes que, a meu entender, ultrapassam esses limites. São elas: a) 'manipulando imagens'; b) 'que foram subtraídas clandestinamente'.

Como disse ao deferir a liminar, a manipulação de imagem é conduta vedada, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar a Representação nº 136, relator o em. Min. Luiz Carlos Madeira. Atribuir a alguém a

prática de tal conduta vedada equivale a chamar este alguém de *manipulador de imagem*, o que, sem dúvida, é injúria, como tal definida no Código Penal (art. 140).

Mais grave ainda, a segunda frase: 'que foram subtraídas clandestinamente'. Parece-me, primeiro, que não se pode falar em *subtração clandestina* de uma imagem de televisão de um homem de vida pública, notadamente de um aspirante a cargo que se alcança por eleição. Permitida, a filmagem se torna pública, pouco importando que tenha sido estampada, numa primeira hora, em Macapá ou Porto Alegre e venha a ser veiculada em Brasília, ou Belo Horizonte, ou em todo o país. Há hoje, inclusive, empresas regulares, cuja atividade é a gravação de *todos* os programas televisivos e de *todas* as transmissões radiofônicas. Ressalvados os eventuais direitos autorais, são imagens e sons que podem ser apropriados sem qualquer clandestinidade.

É certo que os representantes não atribuem ao primeiro representado a subtração clandestina de imagem. Mas afirmam que ele manipulou imagens – o que é mais grave que usar imagens, já que corresponde a usar com distorção. E que manipulou 'imagens que foram subtraídas clandestinamente' conduta que, a meu ver, é difamatória (Código Penal, art. 139)".

4. Noto, afinal, que a escolha do verbo usado, "subtrair" – a que se adicionou o advérbio "clandestinamente" –, recaiu, exatamente, no mesmo verbo que indica a ação humana na prática do crime de furto (CP, art. 155: "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel").

5. Mantenho a decisão agravada e *nego* provimento ao agravo.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, tenderia a considerar equívoco o caráter ofensivo da expressão "manipular imagens", que tem duplo sentido, um é o da trucagem, outro, o da utilização habilidosa da imagem, que, em si, não é ofensiva. Esse aspecto seria irrelevante dado o tempo mínimo garantido em lei para o direito de resposta.

A outra imputação é com a impropriedade em termos de direito penal que já tive oportunidade de notar, evidentemente difamatória –se não ao candidato José Serra, à coligação responsável pela produção dos seus programas. O que ali está dito é que as imagens foram subtraídas clandestinamente. Sem chegar à calúnia, não tenho dúvida de que a frase contém difamação.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a afirmação "subtraídas clandestinamente" faz entender que as imagens foram obtidas mediante fraude ou algum outro método pouco aconselhável.

Acompanho integralmente o eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sei das dificuldades que se apresentam aos julgadores quando, isoladamente, nesse período difícil – da propaganda eleitoral – se vêem em face de problemas como o que ora se apresenta.

Realmente, se tomarmos as expressões isoladas, talvez ganhemos uma tônica que não seria a desejável. No entanto, não gosto de interpretar expressões isoladamente, preferindo vê-las no contexto em que foram proferidas. Pelo que se leu, não só da sustentação, mas pelo relator, não me pareceu que as expressões tenham sido ofensivas ao ponto de ensejar o direito de resposta, sobretudo quando vieram em seqüência a fatos já notoriamente conhecidos.

Por tais circunstâncias, com a devida vênia do relator e dos que votaram com S. Exa., dou provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, penso não haver conteúdo difamatório nessas afirmativas, mas meramente uma explicação, uma retorção, em face do que ocorrera anteriormente na propaganda eleitoral. Substancialmente, não houve difamação nem tampouco ofensa ao decoro e à dignidade do representado.

Acompanho o Ministro Sálvio de Figueiredo, *data venia*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, entendo não ser uma explicação à expressão "subtraídas clandestinamente", nem uma resposta à acusação feita ao candidato Ciro Gomes no programa do candidato José Serra. Em julgamento anterior, admiti que o candidato deveria ter oportunidade de responder às acusações. No caso, porém, não me parece que esteja respondendo, mas fazendo uma nova acusação.

Todavia, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o tempo do direito de resposta, ao tempo mínimo de um minuto. Creio que esse é suficiente para a resposta, em fase da expressão que a justifica.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, acato as ponderações dos Ministros Sepúlveda Pertence e Fernando Neves, para dar provimento em parte ao agravo e reduzir o tempo do direito de resposta ao mínimo previsto na lei, de um minuto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 430 e Rp nº 433 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravantes: Ciro Gomes e outra (Advs.: Drs. Hélio Parente de Vasconcelos Filho, Torquato Jardim e outros) – Agravados: José Serra e outra (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin).

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e, pelo agravado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 475
Habeas Corpus nº 475
Canindé do São Francisco – SE

Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Impetrantes: Paulo Ernani de Menezes e outra.
Paciente: José Milton Galindo Ramos.
Advogados: Dr. Paulo Ernani de Menezes e outros.
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

***Habeas corpus*. Pedido de extensão de ordem concedida por TRE. Não-conhecimento. Alegada nulidade devido a não-realização de interrogatório. Lei nº 10.732/2003. Não-persistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar.**

1. Não compete ao TSE o exame da extensão de ordem de *habeas corpus* concedida por TRE, devendo ser o pedido formulado ao Tribunal que prolatou a decisão que se quer ver estendida.

2. Interrogatório. Os atos processuais praticados sob a vigência da redação anterior do art. 359 do Código Eleitoral são válidos, não sendo atingidos pela redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003, a qual é aplicável apenas aos atos processuais praticados a partir da data de sua publicação.

3. O art. 316 do Código de Processo Penal prevê a revogação da prisão preventiva quando não mais subsistam as razões que fundamentaram a sua decretação.

4. Ordem deferida para revogar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de nova decretação, se tanto se fizer necessário por fatos supervenientes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 30.4.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (*HC* nº 15, de 14.10.2003), assim ementado:

> "*Habeas corpus*. Decretação de prisão preventiva. Liminar deferida. Legalidade do decreto condenatório. Presença dos pressupostos e condições autorizativas da medida precautória. Cassação da liminar. Denegação do *writ*.
>
> Verifica-se, do bojo do decreto prisional, a justa causa para a decretação da custódia preventiva do paciente, haja vista restarem configurados os pressupostos e fundamentos da segregação. Ademais, a própria periculosidade do agente, evidenciada na audácia, gravidade e violência dos crimes perpetrados, lastreiam a necessidade da medida precautória.
>
> Denegação do remédio constitucional." (Fl. 310.)

O paciente foi denunciado (fl. 55) como incurso nas penas dos crimes tipificados nos arts. 288 (associação em quadrilha ou bando) e 157, § 2º, I, II e V (roubo

qualificado), do Código Penal, bem como no art. 339 do Código Eleitoral (destruição de urna).

Narra a denúncia que a coligação derrotada nas eleições de 1996 impetrou recurso contestando o resultado, objetivando a recontagem das urnas do município. Com a concessão de liminar pelo TSE autorizando a recontagem, teria circulado boato na região de que o fórum em que se guardavam as urnas seria alvo de atentado.

Em 10.3.97, várias pessoas, após terem, sob a mira de armas, algemado e vendado o vigilante, teriam invadido o referido fórum, para, após o arrombamento da porta do gabinete do juiz, subtrair 58 urnas, que foram posteriormente encontradas incendiadas.

Aponta a denúncia que a invasão teria sido precedida de reunião realizada em Aracaju, na qual estariam presentes os beneficiários diretos da ação.

Recebida a denúncia, o juiz da 28ª Zona Eleitoral, em 31.1.2002, decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 93).

Em 6.10.2002, o relator do *HC*-TRE/SE nº 15 concedeu liminar para determinar a expedição de salvo conduto em seu favor (fl. 266).

Ao examinar o mérito, o TRE denegou a ordem, cassando a liminar deferida (fl. 310).

Daí o presente *writ*, em que se alega a incompetência da 28ª Zona Eleitoral em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002 ao art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, o impetrante, a ocorrência da nulidade absoluta (CPP, art. 564, III), em face da nova redação dada pela Lei nº 10.732/2003 ao art. 359 do Código Eleitoral, que determina o depoimento pessoal do acusado após o recebimento da denúncia.

Aduz a ausência de motivos a ensejar a manutenção da prisão preventiva, pois não há provas de participação do paciente no delito nem notícia de conduta por ele praticada apta a perturbar a ordem pública. Afirma que a manutenção da custódia provisória como garantia à aplicação da ação penal funda-se em presunção de fuga desprovida de fatos concretos.

Pleiteia a extensão da decisão proferida pelo TRE no *HC* nºs 7, 8, 9, 10 e 11 a outros co-réus que se encontram na mesma condição do ora paciente.

Requer a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva, bem como a remessa dos autos do processo de origem ao TRE, em razão da incompetência do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, anulando-se todos os atos praticados após a publicação da Lei nº 10.628/2002. Pretende, ainda, seja determinado o interrogatório do paciente, nos termos do art. 359 do CE, com possibilidade de oferecimento de alegações escritas e indicação de testemunhas.

Em 30.10.2003, o Ministro Luiz Carlos Madeira, durante minha ausência, deferiu liminar para sustar os efeitos da prisão preventiva, possibilitando ao paciente aguardar o julgamento do processo em liberdade (fl. 332).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da eminente Subprocuradora-Geral da República Dra. Cláudia Sampaio Marques opinou pela denegação da ordem (fl. 359).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, entre os pedidos, há pleito de extensão ao ora paciente de ordem de *habeas corpus* que teria sido concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe a outros co-réus.

Não compete a esta Corte o exame da pleiteada extensão, devendo o pedido ser formulado ao Tribunal que prolatou a decisão que se quer ver estendida ao paciente. Nesse sentido colaciono precedente do STF:

> "*Habeas corpus*. Processo penal. Tráfico de entorpecentes. Pedido de extensão de absolvição. Co-autoria. Redução da pena ao mínimo legal. Inviável a análise de prova em *habeas*.
>
> 1. O paciente pleiteia a extensão da decisão que absolveu o co-réu Divino Marcos de Freitas.
>
> A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a competência para decidir sobre pedido de extensão é do órgão jurisdicional que concedeu o benefício.
>
> No caso o TRF/2º Região. Precedentes.
>
> O *habeas* não merece ser conhecido nessa parte.
>
> (...)." (*HC* nº 82.927, rel. Min. Nelson Jobim, 2º Turma, unânime, *DJ* 13.2.2004.)

Nessa parte, portanto, não conheço do *writ*.

Além disso, o acórdão impugnado não cuida da suposta nulidade ocorrida em virtude de não-realização de interrogatório, em face de alegada inobservância ao disposto na Lei nº 10.732, de 5.9.2003, que alterou a redação do art. 359 do Código Eleitoral para nele incluir a expressa necessidade de depoimento pessoal do acusado.

Entretanto, tendo em vista tratar-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, não há óbice a seu exame por esta Corte.

É essa a nova redação do art. 359 do CE:

> "Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.
>
> Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas".

Inicialmente, cumpre observar que a jurisprudência da Corte, à luz da redação anterior do dispositivo, em que não constava a exigência de interrogatório, não via nulidade na sua não-realização. Nesse sentido: *HC* nº 377, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 17.2.2000, Ag nº 1.036, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 3.3.98, e *HC* nº 286, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, de 16.4.96.

Resta, agora, saber os efeitos da alteração legislativa no art. 359 do CE nos processos em curso.

A ação penal iniciou-se em fevereiro de 2002, tendo sido o paciente citado, por edital, no dia 22 daquele mês (fl. 75).

Logo, a pretensão formulada resultaria na eficácia retroativa da norma de cunho exclusivamente processual, o que é descabido. Ora, os atos processuais praticados sob a vigência da redação anterior do dispositivo são válidos, não sendo atingidos pela nova norma, a qual é aplicável apenas aos atos processuais praticados a partir da data de sua publicação.

Passo ao exame da motivação do decreto de prisão preventiva.

Leio na decisão que determinou a custódia cautelar:

> "(...) quanto aos fundamentos materializadores da regra insculpida no art. 312 do CPP, tenho que a gravidade do crime e a audácia demonstrada por um grupo que invade a sede do Poder Judiciário, rende um vigilante e de lá retira as urnas eleitorais a todos intimidando, já evidencia, sem maiores delongas, a capacidade de perturbar a ordem pública. Aliás, não há como afastar a conclusão de que os indiciados possivelmente contribuíram para o caos social da comunidade. Neste nova fase, quando se iniciará tecnicamente a demanda penal através da denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público, tudo que consta contra os indiciados alimenta farta possibilidade de, agindo na mesma linha de ousadia, continuarem a ameaçar pessoas e trazer o medo à comunidade. De outro lado, ainda nesse tema, há que se preservar a credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, ainda que seja forçoso reconhecer o jargão, nesse caso aplicável, 'a Justiça tarda, mas não falha'. No caso, o evento delitivo ocorreu em 10 de março de 1997, mas só agora, por força do avanço investigativo, tornou-se possível oferecer subsídios à iniciação processual
>
> Ora, inobstante um único fundamento seja suficiente, não se exigindo a concomitância de todos ou de alguns dos previstos no texto de lei, há que se dizer que os demais coexistem, à exceção da proteção com a ordem econômica, porquanto não se trata de crime contra a economia popular. É que, sem longos trechos, quando se perturba a ordem pública, principalmente com influências e ameaças, indiretamente, prejudica-se a instrução processual e, conseqüentemente, frustra-se a busca pela verdade real, corolário

do processo penal. Quanto a aplicação da lei penal, é cediço que os representados tem tendência a se furtar a esta, tanto que alguns encontram-se foragidos e os demais podem seguir o mesmo destino, posto que ligados a um mesmo tronco" (fls. 92-93).

Colho das informações prestadas pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral em ofício de 21.11.2003 (fl. 348):

> "Em 31 de janeiro de 2002, durante a fase inquisitorial, este juízo eleitoral decretou a custódia cautelar do ora paciente e de diversos outros acusados pelo cometimento do crime objeto deste feito, embasando-se na coexistência de todos os fundamentos e requisitos constantes e exigidos para tal medida excepcional. (Doc. fls. 655-659.)
>
> Ressalte-se que o réu estava homiziado em local incerto desde a época do cometimento do ilícito.
>
> Em 6 de outubro de 2002, um domingo, em pleno dia da eleição, o paciente, que continuava evadido, teve em seu favor a concessão de medida liminar, assegurando-lhe o direito de acompanhar o processo cujo desenrolar não demonstrava interesse; principalmente com as suas possíveis conseqüências.
>
> O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, em sessão de 14.10.2003, denegou a ordem de *habeas corpus*, e cassou a liminar outrora concedida.
>
> O processo teve o seu seguimento, com a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas referidas, bem como algumas outras arroladas pela defesa. Encontra-se no aguardo da devolução de epistolares enviadas para inquirição de testemunhas residentes em outras zonas eleitorais que foram apontadas pela defesa" (fl. 348).

O Ministro Luiz Carlos Madeira, ao deferir a liminar para sustar os efeitos da prisão preventiva, entendeu:

> "A prisão preventiva do paciente foi decretada em 31.1.2002, pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral (fls. 89-93).
>
> Em 6.10.2002 o relator do *HC* nº 15, concedeu liminar para ser expedido salvo-conduto, permitindo ao ora paciente responder, em liberdade, ao processo, com o compromisso de colaborar com a Justiça, comparecendo a todos os atos processuais para os quais fosse intimado, por reconhecer a ausência de justa causa para a decretação de sua prisão (fls. 265-266).
>
> Não há no acórdão regional inquinado nenhum fato novo ou notícia, desde a concessão daquela liminar, que constitua justa causa a justificar a segregação do réu" (fl. 333).

De fato, na decisão de 6.10.2002, em que o relator do *HC* nº 15 no TRE/SE expediu salvo conduto ao ora paciente, consta o "compromisso de colaborar com a Justiça, comparecendo a todos os atos processuais para os quais for intimado, na forma da lei, salvo a decretação de nova custódia preventiva, se fato novo ensejar tal medida" (fl. 266).

E, apesar de o juízo de origem informar que "o réu somente se fez presente quando agasalhado pela anterior liminar e, quando esta veio a ser revogada, atravessou pedido de dispensa de comparecimento a essa freguesia judiciária, em vários dos feitos criminais comuns que o mesmo responde" (fl. 348), o fato é que o paciente efetivamente compareceu à audiência de instrução para a qual foi intimado, conforme comprova o impetrante ao juntar, em 3.12.2003, termo de audiência realizada em 5.11.2003, no juízo de Direito da comarca de Canindé de São Francisco (fl. 364).

O art. 316 do Código de Processo Penal prevê a revogação da prisão preventiva quando não mais subsistam as razões que fundamentaram a sua decretação. Estando o processo em fase em que se aguarda a devolução das cartas precatórias para inquirição de testemunhas da defesa, não há se falar que a liberdade do paciente possa representar obstáculo à instrução criminal. Da mesma forma, o regular comparecimento do paciente à audiência de instrução, demonstra que este não busca se evadir da aplicação da Lei Penal.

Ante o exposto, defiro a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de nova decretação, se tanto se fizer necessário por fatos supervenientes.

Comunique-se ao TRE/SE e ao juízo de origem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 475 – SE. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Impetrantes: Paulo Ernani de Menezes e outra – Paciente: José Milton Galindo Ramos (Advs.: Dr. Paulo Ernani de Menezes e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Usou da palavra, pelo paciente, o Dr. Eduardo Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente o *habeas corpus* e deferiu a ordem para o relaxamento da prisão preventiva do paciente, sendo determinada a imediata comunicação deste julgado ao juiz eleitoral e ao TRE/SE. Ausente o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Barros e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 587
Representação nº 587
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Representante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCB/PCdoB/PMN).
Advogados: Drs. Márcio Luiz Silva, José Antonio Dias Toffoli e outros.
Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Resolução nº 20.988/2002 (§ 1º do art. 32). Depoimento de atriz: medo. Alegação de criação de estados mentais e emocionais.

É lícito uma pessoa – artista ou não – dizer publicamente que tem medo das próprias previsões e análises que faz em torno da vitória de um ou outro candidato à Presidência da República.

Deve ser cautelosa a leitura do art. 242 do CE e de sua reprodução literal no art. 6º da Resolução nº 20.988 do TSE, quando guardar o dispositivo legal alguma semelhança com o art. 2º da Lei de Segurança Nacional.

Representação improcedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de representação na qual se pede que se imponha à coligação representada a pena de "perda de propaganda no dia seguinte, cominada no § 1º, do art. 32 da Resolução nº 20.988, que no presente caso deverá ser aplicada levando-se em conta o número de divulgações da propaganda, ou seja: três, com a penalidade de perda de três dias de propaganda".

2. A questão trazida a debate vem sendo amplamente noticiada na mídia. Impugnou-se um, chamemos, depoimento de conhecida atriz de televisão, exibido no programa em bloco da coligação representada. Em tal programa, essa atriz diz ter medo de uma eventual vitória do candidato da coligação representante. A exibição, na tela, de tal propaganda, dará ao Tribunal uma visão correta da mensagem veiculada.

3. Na representação, há duas alegações. A de que a mensagem propala fatos sabidamente inverídicos. E a de que a mensagem cria, "artificialmente estados mentais de medo e angústia junto ao eleitorado".

4. Houve pedido de liminar, pleiteando a imediata suspensão da propaganda, e eu a indeferi.

5. Notificada, a Coligação Grande Aliança ofereceu resposta, sustentando, em síntese, que proibir tal propaganda equivaleria a adotar a "odienta censura do pensamento", incompatível com o contido nos arts. 5º, inciso IV, e 220 da Constituição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Ao indeferir a liminar, disse que:

> "Não posso ter como *inverdade sabida*, previsões, palpites ou meras adivinhações, ainda que catastróficas, sobre o que poderá vir a ser o governo de 'fulano ou beltrano, se efetivamente vier a se tornar governo."

2. Ao que disse, acrescento que me parece lícito uma pessoa – artista ou não – dizer, publicamente, que tem medo das próprias previsões e análises que faz em torno da vitória de um ou outro candidato à Presidência da República.

3. Na propaganda eleitoral, caberá ao eleitor concordar ou não com tais previsões e análises. É preciso confiar no seu discernimento, nas suas razões para optar por este ou por aquele candidato, sob pena de não se estar acreditando na própria substância do processo democrático representativo.

4. Ainda na decisão com a qual indeferi a liminar, disse que:

> "Por outro lado, faço uma leitura cautelosa do art. 242 do Código Eleitoral, e de sua reprodução literal, no art. 6º da Resolução nº 20.988 do Tribunal Superior Eleitoral. A norma legal reproduzida data de 1965 e, pois, de um período ditatorial, no qual havia, tão-só, um arremedo de atividade política, aquela permitida pelos atos de força que se sucediam. A atividade política, ao meu sentir, é exercida, também, com paixão e emoção, parecendo-me natural que a propaganda de que se vale, seja contaminada pelo emocionalismo e pelo passionalismo".

5. Justifico a cautela que me imponho. Na Lei de Segurança Nacional (nº 6.620/78), no seu art. 3º, a "guerra psicológica adversa" é definida como o "emprego da propaganda (...) com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos (...)". É certo que os destinatários desta propaganda, na Lei de Segurança Nacional, de triste memória, eram "grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos (...)". E o fim de tal propaganda seria se opor a uma vaga "(...) consecução dos objetivos nacionais".

6. Há, é força confessar, uma certa semelhança entre o dispositivo da Lei de Segurança Nacional e o art. 242 do Código Eleitoral, reproduzido no art. 6º da Resolução nº 20.988. A introdução, nestes, do advérbio "artificialmente" não os melhora. Enfim, na propaganda eleitoral, como distinguir, com alguma clareza, o que é ou não artificial?

7. Na inicial, provavelmente como licença retórica, se disse que "As inverdades, levianas e ensaiadas pela atriz Regina Duarte, criam um estado de pânico (...)". Há de se convir, contudo, que a atriz Regina Duarte – a quem tributo minha desimportante admiração – estará mais para Viúva Porcina, que interpretou, com talento, na boa novela de Dias Gomes – Roque Santeiro – que para o Orson Welles de Cidadão Kane, do Terceiro Homem ou do Processo. Orson Welles, este, sim, em programa de rádio, na década de 30, levou o pânico aos ingênuos – conquanto espertíssimos – americanos, anunciando-lhes a invasão do planeta Terra pelos marcianos. Tal programa radiofônico, na voz da Viúva Porcina, é possível, não teria sequer uma audiência razoável. Não haveria de causar pânico algum. O único pânico, radiofônico ou televisivo, de que tenho notícia histórica, foi este, provocado pelo grande ator Orson Welles.

8. Com estas considerações, julgo *improcedente* a representação, submetendo minha decisão à apreciação do colendo Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o caso Regina Duarte é notório. Indagava-me se o teríamos ou não posto em mesa para discussão nesta Casa.

Preocupou-me, na representação que trouxe aqui, a invocação do art. 242 do Código Eleitoral, que é, sim, da redação original do Código. O que introduziu a lei posterior foi apenas a exigência da menção à legenda partidária, e não poderia ser de outra forma.

A frase, esta, sim, nos causa medo. Ela é a recordação inevitável, para mim como para o Ministro Gerardo Grossi, de quantas vezes a ouvimos repetida nas auditorias militares, fruto da doutrina da segurança nacional então imposta como artigo de fé aos países periféricos caídos sob o autoritarismo.

A transposição da Lei de Segurança Nacional para o Código Eleitoral desta vedação de criar pela palavra estados mentais, emocionais ou passionais, vale, na verdade, pela proibição de qualquer propaganda eleitoral verdadeira, e antecipa de certo modo, no Código Eleitoral, aquele ideal a que então não se ousou chegar, o modelo da Lei Falcão, em que só se criava tédio.

De fato, Sr. Presidente, assim como a prognose do paraíso como resultante da eleição de certo candidato, a prognose do inferno como resultado da eleição do adversário, é, sim, mantidos os limites do Direito Penal de certas vedações higiênicas da Lei Eleitoral, o sentido de toda propaganda eleitoral. É, sim, se não criar estados passionais, pelo menos estados mentais e emocionais favoráveis ao candidato que se promove, desfavoráveis ao candidato que se critica.

Para dar algum sentido útil a esse dispositivo, só mesmo recordando Orson Welles, como fez o eminente relator, a irradiar a invasão dos Estados Unidos por forças extraterrestres.

Afora isso, sem nenhum juízo de valor sobre o conteúdo histérico da mensagem, julgo improcedente a representação.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator, uma vez que, conhecendo a obra de Michel de Montaigne desde os quinze anos, a intransigência me é extremamente desagradável.

Creio que, se convocássemos o candidato cuja coligação representa – sabe-se, pelos jornais, que ele mesmo superou o episódio e busca a reaproximação com a atriz que o apoiou em campanhas anteriores – e bem expressou o Ministro Sepúlveda Pertence, devemos ir, como os antigos, até a fogueira, se for preciso, para defender o direito de divergir.

As previsões catastróficas, assim como as previsões ufanistas, são lícitas a qualquer um e a sua divulgação não pode constituir qualquer infração.

Acompanho integralmente o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho integralmente o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, não conheço propaganda eficiente que não desperte emoção. Alegria e medo estão sempre presentes na personalidade do homem.

Não posso conceber que a atriz, qualquer que seja ela, namoradinha do Brasil ou não, ou qualquer cidadão, não possa manifestar a sua opinião, desde que o faça de graça, nos termos da lei.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a atriz revelou um sentimento seu que podemos ter como sabidamente inverídico. No mais, tudo não passa de um debate político, apesar de forte.

Acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 587 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Representante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCB/PCdoB/PMN) (Advs.: Drs. Márcio Luiz Silva, José Antonio Dias Toffoli e outros) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pela representante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 641
Recurso Ordinário nº 641
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Recorrente: Coligação Avança Rondônia (PSDB/PSDC/PV/PRP/PHS).

Advogados: Dr. Allan Pereira Guimarães e outros.

Recorrido: Valdir Raupp de Matos.

Advogados: Dr. Marcos Vinicius Witczak e outros.

I – Inelegibilidade: eficácia limitada do art. 14, § 9º, da Constituição, da qual decorre a impossibilidade de extrair inelegibilidades a partir de

indicativos da improbidade do candidato, não tipificados em lei complementar.

II – Inelegibilidade: LC nº 64/90, art. 1º, I, *g*: suspensão pelo ajuizamento de oportuna ação de nulidade – fundada em alegação de vício radical, qual seja, a incompetência do Tribunal de Contas do Estado para condenar governador de estado em tomada de contas – que, se se considerar a decisão como geradora de inelegibilidade, sujeita-se à ressalva suspensiva da parte final do dispositivo.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Coligação Todos por Rondônia requereu o registro da candidatura de Valdir Raupp de Matos ao cargo de senador.

A Procuradoria Regional, a Coligação Avança Rondônia e a Coligação Compromisso com Rondônia impugnaram isoladamente a candidatura (fls. 219-251; fls. 254-282, 679-706; fls. 815-841 e fls. 844-869).

O Ministério Público Eleitoral fundou sua impugnação na existência de decisões do TCE que desaprovaram as contas do impugnado, quando governador do estado, referentes aos exercícios de 1997 e 1998; indicou, ainda, a existência de ação penal contra o impugnado e de sentença condenatória em ação de improbidade administrativa, pendente de recurso (LC nº 64/90, art. 1º, I, *g*).

O Ministério Público Eleitoral opôs-se também ao registro da candidatura de Tomás Guilherme Correia (fls. 1.365-1.369) a primeiro suplente de senador, em razão de ter tido suas contas rejeitadas pelo TCE/RO (LC nº 64/90, art. 1º, I, *g*).

A primeira impugnação da Coligação Avança Rondônia fundou-se em que a vida pregressa do impugnado constitui causa de inelegibilidade, tendo em vista a existência de antecedentes criminais e algumas ações civis públicas contra ele

ajuizadas; aduziu que as contas do impugnado, relativas ao exercício de 1998, padecem de vícios insanáveis, configurando atos de improbidade administrativa; e acentuou que não foi ajuizada ação desconstitutiva em relação à decisão do Tribunal de Contas atinente a essas contas.

Na segunda impugnação, além dos argumentos lançados na primeira, o impugnante alegou que as contas relativas ao exercício financeiro de 1997 também foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, apresentando irregularidades insanáveis.

Na terceira impugnação, questionou a tomada de contas especial com decisão proferida pelo TCE/RO nos autos do Processo nº 1.018/97.

Também a Coligação Compromisso com Rondônia argüiu a inelegibilidade de Valdir Raupp de Mattos por rejeição de contas relativas ao período de 1995/1998, por decisão irrecorrível, baseada em irregularidades insanáveis, sem que tenha sido proposta ação desconstitutiva.

O TRE/RO deferiu os registros (fls. 1.920-1.938).

Acórdão assim ementado:

> "Eleições gerais. Registro de candidato. Senador da República. Impugnações. Contas rejeitadas. Decisão do TCE. Ação desconstitutiva. Ex-governador. Competência. Antecedentes criminais. Ausência de trânsito em julgado. Requisitos atendidos.
>
> A condenação de candidato pelo Tribunal de Contas do Estado, objeto de ação judicial visando desconstituir o ato, não configura hipótese de inelegibilidade.
>
> Compete à Assembléia Legislativa julgar a prestação de contas de governador de estado, cabendo à Corte de Contas, tão-somente, a emissão de parecer prévio sobre a regularidade da documentação apresentada.
>
> Para a decretação da inelegibilidade advinda do registro de maus antecedentes exige-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
>
> 1º suplente de senador. Impugnação. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade suspensa. Requisitos atendidos.
>
> Suspende os efeitos da inelegibilidade decorrente da rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública a propositura de ação judicial, anterior à impugnação, objetivando desconstituir a decisão do Tribunal de Contas.
>
> 2º suplente de senador. Requisitos atendidos.
>
> Defere-se o pedido de registro de candidato quando, inexistindo registro de impugnação, foram satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo.
>
> Impugnações julgadas improcedentes. Registros deferidos, nos termos do voto do relator".

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 1.950-1.966), em que, em síntese, sustenta que o registro deve ser indeferido, tendo em vista a rejeição da tomada de contas especial para apurar alcance de recursos financeiros do estado com o artifício de aporte de capital nas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e prática de vários atos de improbidade administrativa, configurando irregularidades insanáveis.

Sustenta ainda que não há ação desconstitutiva referente à decisão do TCE/RO que rejeitou as contas relativas ao exercício de 1998, além de a vida pregressa do candidato ser incompatível com o exercício de mandato eletivo.

Recorreu também a Coligação Avança Rondônia. Argumenta que o impugnado responde a vários processos por malversação do Erário. Aduz que o impugnado não ajuizou ações desconstitutivas das decisões relativas aos exercícios de 1997 e 1998.

Acrescenta que: "(...) está comprovado que a Casa das Leis restou inerte desde que recebeu os processos, ainda no ano de 1999, pelo que não pode nem deve servir de escudo para tornar ineficaz o trabalho da citada Corte de Contas".

Em contra-razões ao recurso do Ministério Público (fls. 2.037-2.047), o recorrido pede "(...) o não-conhecimento do recurso, à míngua dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial e diante da impossibilidade do reexame de matéria de fato (...)".

Alega que o Tribunal de Contas não é competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo, daí a desnecessidade de ajuizar-se ação desconstitutiva.

Em contra-razões ao recurso da Coligação Avança Rondônia (fls. 2.049-2.065), sustenta, em síntese, a inadmissibilidade do recurso e que a decisão recorrida "(...) se deu em perfeita adequação aos dispositivos legais que regem a matéria, pois, está sob o manto das súmulas-TSE nºs 1 e 13".

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-provimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, versa o processo argüições de inelegibilidade, repelidas pelo Tribunal *a quo*: embora interposto o do Ministério Público como especial, recebo ambos os recursos como ordinários.

Não obstante o número e a gravidade das imputações de improbidade administrativa dirigidas contra o recorrido – várias delas respaldadas em sucessivos e motivados pareceres do Tribunal de Contas, pela rejeição de suas contas quando governou o Estado de Rondônia – o certo é que não incide contra ele uma só das regras de inelegibilidade prescritas em rol exaustivo pela Constituição e pela lei complementar.

Certo, a ECR nº 4/94 alterou o § 9º do art. 14 da Constituição para prever pudesse a lei complementar impor inelegibilidade inspirada não apenas na preocupação com a moralidade e a legitimidade das eleições – objeto exclusivo da regra, em sua redação originária –, mas também para "(...) proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (...)".

Cuida-se, no entanto, de norma de eficácia declaradamente limitada, dependente de especificação por lei complementar das cláusulas de inelegibilidade fundada na vida pregressa dos pretendentes ao mandato eletivo: nesse sentido, logo se sedimentou a jurisprudência do Tribunal, documentada na Súmula nº 13.

É verdade que – sem discussões – o acréscimo da emenda de revisão foi recebido como tendo constitucionalizado algumas regras da LC nº 64/90, que lhe é anterior. Tais regras, a rigor, não se enquadrariam com precisão nos motivos autorizadores de inelegibilidade do texto original da Carta Política: assim, à evidência, as previsões nas alíneas *b*, *c*, *e*, *f*, *g*, e *i* do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidade.

Em nenhuma delas, entretanto, é possível capitular a movimentada vida pregressa do ex-governador e, agora, candidato a senador: não consta tenha perdido mandato eletivo; responde a ação penal, mas o processo aguarda sentença (fl. 221); julgou-se procedente, em primeiro grau, ação de improbidade administrativa – de que pode advir a suspensão de direitos políticos –, mas a sentença foi objeto de apelação; três de suas contas anuais receberam pareceres pela rejeição do Tribunal de Contas do Estado, mas, não obstante os vários anos já passados, nenhum deles foi apreciado pela Assembléia Legislativa do Estado, indiscutivelmente, por força dos arts. 49, IX, e 71, I, da Constituição da República, o único órgão competente para fazê-lo.

Da prolongada omissão da Assembléia Legislativa não cabe inferir aprovação ficto do parecer contrário do Tribunal de Contas: o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente regra da Constituição da Paraíba nesse sentido (ADInMC nº 215/PB, 7.6.90, Sepúlveda Pertence, *RTJ* 132/1034).

Há, no caso, é verdade, além dos pareceres sobre as contas anuais do então governador, decisão do Tribunal de Contas do Estado em tomada de contas especial, que lhe imputou responsabilidade pelo desvio de dinheiro público destinado ao aumento de capital da empresa de energia elétrica do estado, que não se efetivou (v. 2 – fls. 485-523).

O TSE já entendeu que, em hipótese de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas emite decisão, e não simples parecer, geradora, assim, de inelegibilidade (Ac. nº 17.409).

Mas, o aresto foi reformado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 132.747, Marco Aurélio, *RTJ* 157/989).

De qualquer sorte, se se insiste em enquadrar a decisão da tomada de contas especial no art. 1º, I, *g*, da Lei de Inelegibilidade, não há como fugir da incidência

de sua famigerada cláusula final, objeto da Súmula nº 1 desta Corte, segundo a qual, "proposta ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade".

Ora, o recorrido instruiu o pedido de registro com a prova do ajuizamento, em 5.6.2002, de ação ordinária contra o estado, visando à declaração de nulidade da mencionada decisão do Tribunal de Contas (fls. 22-31).

A leitura da petição inicial elide a réplica dos impugnantes que negam a idoneidade da ação proposta para suspender a inelegibilidade: nela, o autor, além de contestar o mérito, no que lhe diz respeito, da decisão do TCE, nega-lhe competência para nela condenar o governador, fundando-se no referido acórdão do STF no RE nº 132.747.

Não desconheço a inspiração ética da Procuradoria Regional e do voto vencido da il. juíza Marialva Bueno, na sustentação reiterada da inelegibilidade fundada imediatamente no art. 14, § 9º, da Constituição, à luz de indicativos da improbidade do candidato.

Não a posso aceitar, contudo, em matéria de direito estrito, qual o da inelegibilidade.

Esse o quadro, nego provimento aos recursos: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 641 – RO. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia – Recorrente: Coligação Avança Rondônia (PSDB/PSDC/PV/PRP/PHS) (Advs.: Dr. Allan Pereira Guimarães e outros) – Recorrido: Valdir Raupp de Matos (Advs.: Dr. Marcos Vinicius Witczak e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 646
Representação nº 646
Maceió – AL

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Representado: Augusto César Cavalcante Farias.
Advogados: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro.
Representado: Diretório Estadual do Partido Progressista Brasileiro (PPB/AL).
Advogados: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Abuso do poder econômico e político. Desmembramento. Competência. Proporcionalidade. Parcial procedência.

Ajuizada representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando, relacionadas ao mesmo fato, em tese, ensejarem apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, é de se admitir o desmembramento do feito, para que o processo e julgamento se verifique, observada a competência prevista em lei.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato à reeleição, impõe-se a cassação do tempo da transmissão, a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, equivalente ao consumido na falta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 20.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, pelo Ministério Público Eleitoral naquela instância, a partir de notícia de irregularidade ofertada pelos promotores eleitorais incumbidos da fiscalização da propaganda eleitoral, contra Augusto César Cavalcante Farias e o Diretório Estadual do Partido Progressista Brasileiro (PPB/AL), com fundamento no art. 22 da

Lei Complementar nº 64/90, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirmou o representante que o espaço destinado ao programa partidário do segundo representado, em bloco no Estado de Alagoas, teria sido utilizado para "propaganda política pessoal" do primeiro representado, deputado estadual candidato à reeleição, visando à captação de votos para o pleito de 2002, o que teria ocorrido de forma mais freqüente nos meses de maio e junho daquele ano, em afronta às prescrições que disciplinam a realização da propaganda partidária.

Pleiteou a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, além da aplicação das sanções previstas nos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, respectivamente relativas à propaganda eleitoral extemporânea e à prática de abuso do poder econômico e político.

O primeiro representado, Deputado Federal Augusto César Cavalcante Farias, em sua defesa (cópia às fls. 26-39), argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ocorrência da coisa julgada e a inexistência de prova inconcussa e nexo de causalidade entre os atos tidos como abusivos e a lisura das eleições, pelo que postularam o indeferimento da inicial.

No mérito, acentuou que o programa observou os ditames legais concernentes à propaganda partidária, porque voltado a "(...) informar à população o cumprimento de todas as propostas formuladas na anterior eleição aos seus eleitores através da concretização de inúmeros trabalhos que seus representantes realizaram em suas gestões políticas, de maneira que desperte a atenção e simpatia da população pelos filiados a tal partido (...)", e concluiu que as assertivas do primeiro representado ou de seu entrevistador não tiveram conotação político-eleitoral, pugnando pela improcedência da representação.

Na peça de defesa do partido representado (cópia às fls. 101-116), subscrita pelo mesmo patrono, foram suscitadas idênticas preliminares e, no mérito, pleiteia-se a improcedência do feito.

O corregedor regional, em despacho de 13.2.2003 (fls. 118-119, por cópia), concluiu tratar-se de representação que, ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, busca, além da aplicação das sanções de inelegibilidade e de multa prevista na Lei Eleitoral, a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral, quanto a essa última matéria, o processo e julgamento do feito, por versar sobre propaganda por ele autorizada. Determinou, por essa razão, a extração de cópia dos autos para exame por esta egrégia Corte e o prosseguimento do feito quanto ao restante.

Juntada a transcrição da fita de vídeo fornecida pelo representante (fls. 125-140), os autos foram à Procuradoria-Geral Eleitoral para pronunciamento (fls. 142-144), no qual concluiu o órgão ministerial pela procedência da representação,

visando à cassação do direito de transmissão do partido representado no semestre subseqüente ao da decisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, a representação formulada pelo procurador regional eleitoral de Alagoas, embora ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, visa à punição de alegadas infrações ocorridas em espaço de propaganda partidária do segundo representado, que teriam sido cometidas, segundo a peça inaugural, no curso do "(...) primeiro semestre do exercício de 2002 (...), e mais acentuadamente nos meses de maio e junho (...)".

As preliminares invocadas pela defesa referem-se à postulada investigação judicial, cujo processo e julgamento compete à Corte Regional, e a processo anteriormente julgado perante a instância de origem, ficando, portanto, prejudicado seu exame neste Tribunal.

A alegada infração ocorrida em espaço de propaganda partidária autorizado pelo Tribunal Superior, visando à cassação do tempo de transmissão correspondente a que faria jus o partido responsável pelo programa incumbe a esta própria Corte (Res.-TSE nºs 20.380, de 8.10.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro; 20.720, de 14.9.2000, e 20.827, de 28.6.2001, relator Ministro Garcia Vieira; e Acórdão nº 667, de 18.9.2003, do qual fui relator).

Há que se considerar, de igual sorte, cabível o desmembramento do feito quando, relacionadas ao mesmo fato, as infrações, em tese, ensejam apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, como assentou este Tribunal em caso análogo, ao apreciar, na sessão de 1º.8.2002, questionamento formulado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ocasião em que aprovou a Res.-TSE nº 21.166, assim ementada:

> "Direito Eleitoral. Investigação judicial e representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.
>
> I – O processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor.
>
> II – O processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exce-

ção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III – Em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores eleitorais".

Da transcrição da fita de vídeo fornecida pelo representante, verifica-se que, excluído o trecho de abertura do programa e outro no qual são destacadas ações realizadas pela administração municipal da cidade de Pilar, dirigida pelo partido representado – que, somados, consumiram aproximadamente três minutos –, sua maior parte foi dedicada a apresentar realizações do Deputado Federal Augusto Farias e a exaltar suas qualidades pessoais.

Para que se tenha uma dimensão do teor do programa, com a ressalva dos fragmentos acima descritos, nos quais são observadas as prescrições legais pertinentes à propaganda partidária, destacando-se ações concretas do partido relacionadas à implementação de projetos e obras administrados segundo o seu ideário, no tempo restante do programa por mais de 20 vezes se fez menção ao nome do primeiro representado, além da exibição de imagens suas nos trechos musicados e de sua aparição pessoal.

Transcrevo, a seguir, alguns trechos que atestam a expressa promoção pessoal do referido parlamentar:

"(...)

Ciente da sua responsabilidade como representante de Alagoas no Congresso Nacional, o Deputado Augusto Farias, do PTB, teve atuação importante, sendo ele mesmo o autor de emendas essenciais para o desenvolvimento do estado (...).

(...)

Apresentadora: deputado federal por três legislaturas, empresário e desportista de sucesso, Augusto Farias tem se revelado pelo seu empenho junto ao governo para trazer recursos e desenvolvimento para os municípios alagoanos.

Do litoral até o sertão e do agreste até a zona da mata, o Deputado Augusto Farias marcou sua presença em obras que vão ao encontro dos anseios das comunidades.

> Citado pela revista *Veja* como um dos dez parlamentares brasileiros que mais recursos trouxe para o seu estado, Augusto é um exemplo de trabalho e abnegação pelo que faz.
>
> (...)".

Na seqüência, é o próprio parlamentar que expõe a finalidade do programa, de mostrar à sociedade alagoana o trabalho por ele realizado nos quatro anos de mandato e das conquistas por ele obtidas para o estado, com nítido destaque para seu empenho, sua sensibilidade e seu prestígio perante a bancada do partido e os ministérios, em evidente promoção pessoal, distanciada de qualquer ação concreta que se relacione com a sigla partidária.

O encerramento do programa se dá, após citações das qualidades do referido deputado, com frase do seguinte teor:

> "(...)
>
> O povo e as autoridades da região fazem questão de agradecer o empenho de Augusto Farias, esse alagoano que ainda vai fazer muito mais por esta terra".

Conquanto não haja expressa referência à candidatura do primeiro representado à reeleição nem explícito pedido de votos, é cristalino o propósito do programa de promover a imagem daquele político, em afronta à proibição contida no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, conforme acentuou o parecer ministerial, do qual reproduzo o excerto adiante:

> "6. Tal intenção não se revelou apenas quando houve a divulgação das ações de Augusto Farias no exercício do cargo de deputado federal, angariando recursos para a execução de obras, mas quando houve a difusão do seu currículo pessoal – 'Deputado por três legislaturas, empresário, desportista de sucesso' (fl. 127), isso aliada à fala de prefeitos enaltecendo o seu trabalho, sem que ao menos esses fatos estivessem relacionados com a atividade do partido ou aos temas que fossem lícitos serem divulgados no horário gratuito".

Dado o exposto, julgo procedente em parte a representação, para determinar, observada a gravidade e a extensão da falta, a cassação do tempo utilizado em desvio de finalidade na exibição da propaganda impugnada nestes autos, equivalente a 17 minutos, a que faria jus o partido representado para transmissão em bloco no Estado de Alagoas, no primeiro semestre de 2004.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 646 – AL. Relator: Ministro Barros Monteiro – Representante: Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas – Representado: Augusto César Cavalcante Farias (Advs.: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro) – Representado: Diretório Estadual do Partido Progressista Brasileiro (PPB/AL) (Advs.: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 684
Representação nº 684
João Pessoa – PB

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Representante: Marcos Antônio Souto Maior, vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Representação. Eleição. Cargos de direção de Tribunal Regional Eleitoral. Presidência. Elegibilidade. Nulidade de eleição anterior. Constituição Federal. Recepção. Disciplina específica que afasta a aplicação da Loman. Nulidade de decisão regional por descumprimento do preceito constitucional. Determinação de nova eleição.

A Constituição fixa, em seu art. 120, § 2º, regra específica para a eleição dos titulares dos cargos de presidente e vice-presidente dos tribunais regionais eleitorais, o que afasta a incidência da norma contida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79.

Declaração de nulidade da sessão em que foi realizada eleição para cargos diretivos do Tribunal Regional Eleitoral, por preterição de formalidade regimental relativa ao *quorum* e do próprio procedimento eletivo, em face da inobservância do referido art. 120, § 2º, da Carta da República.

É nula a decisão que, acolhendo parcialmente postulação liminar, deixa de fixar o alcance do provimento jurisdicional e que, de igual modo, é proferida sem a observância da norma constitucional aplicável à espécie.

Determinação de nova eleição, com a participação dos juízes efetivos da Corte Regional aptos, nos termos da Constituição, a concorrer aos cargos de presidente e vice-presidente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 19.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo desembargador Marcos Antônio Souto Maior, vice-presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em face daquela Corte Regional, com a finalidade de assegurar a correta observância às normas constitucionais e legais pertinentes à eleição dos titulares dos cargos diretivos do Tribunal *a quo*.

Alega o representante, em síntese, que, por estar pacificada a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de ter sido recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – que estabelece regras para a eleição dos membros dos tribunais aos respectivos cargos de direção –, do qual destaca a vedação à reeleição, e restrito o exercício dos cargos de presidente e vice-presidente do TRE aos juízes da classe de desembargador, não poderia ser ele reeleito para o cargo que hoje ocupa, considerando que só há dois desembargadores na composição do Tribunal (Constituição, art. 120, § 1º, I, *a*, e § 2º).

Sustenta, ademais, que, por ser o desembargador mais antigo da Corte, somente ele reuniria condição de elegibilidade para ocupar a sua Presidência.

Postulou a concessão de liminar para suspender a realização da eleição marcada para a sessão ordinária seguinte – cuja data não foi declinada nos autos, mas que, tomei conhecimento, se faria no mesmo dia –, prosseguindo assim o representante no exercício da presidência da Corte Regional até julgamento definitivo deste Tribunal Superior e, no mérito, que houvesse pronunciamento "(...) quanto

às regras que devem ser observadas no preenchimento dos cargos de presidente e vice-presidente do TRE, determinando que o representante seja guindado a presidente".

Para melhor compreensão da situação a ser dirimida nestes autos, passo a descrever adiante, na ordem cronológica de sua ocorrência, os fatos trazidos a exame nesta representação:

a) 3.2.2004 – término do biênio do desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho, abrindo-se vaga na Presidência da Corte Regional;

b) 3.2.2004 – sessão extraordinária para a posse do vice-presidente, desembargador Marcos Antônio Souto Maior, no cargo de presidente. O Tribunal *a quo*, por maioria, entendeu que a eleição e a posse deveriam ocorrer na primeira sessão ordinária do ano, em decorrência de interpretação de regra regimental;

c) 9.2.2004 – posse do desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro como juiz efetivo do TRE/PB, por força de liminar que deferi na mesma data, ao apreciar os autos da Reclamação nº 253/PB, confirmada por esta Corte na sessão de 10.2.2004;

d) 11.2.2004 – ajuizamento de medida cautelar, perante o TRE/PB, pelo vice-presidente no exercício da presidência, desembargador Marcos Antônio Souto Maior, contra o Sr. Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, sustentando o primeiro ser o único candidato elegível para presidente, em face de proibição de sua reeleição para vice-presidente (Loman, art. 102). Argüiu, ainda, a inelegibilidade do desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro por não se achar entre os membros mais antigos do TRE;

e) 12.2.2004 – ajuizamento, perante esta Corte Superior, da presente representação;

f) 12.2.2004 – concessão, em parte, da medida liminar na referida ação cautelar, a fim de que fossem obedecidos os termos do art. 102 da Loman na eleição da mesa diretora do TRE;

g) 12.2.2004 – realização da eleição para presidente, vice-presidente e corregedor. Anunciada a concessão da liminar na medida cautelar, o desembargador Marcos Antônio Souto Maior apresentou à Corte uma chapa, contendo o seu nome, exclusivamente, para presidente. Transformada a sessão ordinária em conselho, requereu a juíza Helena Fialho o sobrestamento do procedimento eletivo até a apreciação da medida cautelar; o pedido foi indeferido pelo mencionado desembargador, que, ato contínuo, resolveu dar prosseguimento à sessão ordinária com o propósito de realizar as eleições. Tal fato motivou a retirada, primeiro, da Dra. Helena Fialho e, em seguida, do desembargador Antônio de Pádua Montenegro e dos juízes Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Sarmento e Carlos Pessoa de Aquino; não obstante, o presidente em exercício deu continuidade à sessão. As cédulas foram colocadas na urna e, feito o escrutínio, foi proclamado o resultado,

obtendo o desembargador Marcos Antônio Souto Maior dois votos para presidente. O desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro obteve dois votos para vice-presidente e a Dra. Helena Fialho, dois votos para corregedora;

h) 13.2.2004 – ouvi, em meu gabinete, os dois desembargadores envolvidos;

i) 18.2.2004 – por sugestão de ambos no sentido de que ouvisse pessoalmente os demais integrantes do Tribunal Regional Eleitoral, estive em João Pessoa, na tentativa de um entendimento, o qual não foi passível de concretizar-se em face da intransigência manifestada na ocasião;

j) noticiou-se durante as entrevistas que o desembargador Marcos Antônio Souto Maior argüiu a suspeição naquela medida cautelar de todos os demais integrantes da Corte, menos do juiz Nadir Valengo – relator do feito. As exceções de suspeição, até o momento das entrevistas, ainda não haviam chegado ao gabinete do aludido magistrado.

Foram aventadas várias soluções para o impasse. Vale ressaltar, porém, que os juízes Helena Fialho, Carlos Pessoa de Aquino, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Carlos Sarmento se mostraram irredutíveis quanto à possibilidade de o desembargador Marcos Antônio Souto Maior exercer a presidência do Colegiado, não só em face das atitudes por ele tomadas até então, mas também diante da circunstância de que toda a magistratura eleitoral se coloca contra o mencionado desembargador. Entendem que o desembargador Souto Maior não reúne condições para presidir as eleições municipais vindouras.

Ao final da reunião, restaram duas propostas principais, ambas rejeitadas. A primeira foi formulada pelo desembargador Souto Maior, de conformidade com a qual ele e o desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro renunciariam aos seus mandatos naquela data, retornando ambos ao Tribunal de Justiça, com a convocação dos seus suplentes. O desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro rejeitou a proposta por considerar ser um direito seu compor a Corte Eleitoral após muitos anos de carreira.

A segunda foi apresentada por mim, com o assentimento de alguns dos juízes e do Sr. Procurador Regional Eleitoral: o desembargador Souto Maior desistiria da medida cautelar intentada, assim como das exceções de suspeição. Incontinenti, o Tribunal reunir-se-ia, tornando nula a eleição anteriormente consumada por vício legal (art. 102 da Loman) e passando, em seguida, a realizar nova eleição de presidente, vice-presidente e corregedor, reputando-se como elegíveis tanto o desembargador Souto Maior como o desembargador Antônio de Pádua. Dessa vez foi o desembargador Souto Maior quem rejeitou a proposta, por entender que, levada a efeito a eleição nesses termos, ele a perderia para o desembargador Antônio de Pádua. Persistiu na sua linha de pensamento de que o único candidato elegível era ele. Afirmou que mantinha a medida cautelar e as exceções de suspeição e que aguardaria a solução final pelo TSE, a qual poderia cumprir ou, quando não, dela recorrer.

Considerando a circunstância de ter sido realizada a eleição, julguei prejudicada a liminar e solicitei o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, cujo parecer (fls. 61-68) foi no sentido da invalidação da eleição do dia 12.2.2004, em face dos flagrantes vícios que marcaram sua realização, e de serem elegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente ambos os desembargadores membros efetivos da Corte Regional, em observância ao invocado art. 102 da Loman.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, entendo, por primeiro, ser competente o TSE para deliberar quanto à situação criada no TRE/PB, não só em face do disposto no art. 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral – "tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" –, mas também porque assim já decidiu esta Corte Superior em situação similar nos autos da Representação nº 24/RO, relator Ministro Eduardo Alckmin, que restou assim ementada:

> "Representação contra dirigente de Tribunal Regional Eleitoral que pretende reeleição.
>
> Cabimento. Competência do TSE para sua apreciação (Código Eleitoral art. 23, XVIII e IX).
>
> É vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais (art. 93, *caput* e 96, I, *a* da Constituição Federal, e 102 da Lei Complementar nº 35/79)".

Além disso, na esfera de competência deste Colegiado insere-se a de expedir instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral (art. 23, IX), do qual se destacam as disposições relativas à composição dos tribunais regionais eleitorais (art. 26, *caput*, com as modificações introduzidas pelo ordenamento constitucional de 1988).

Vale acentuar que, no item *b* do petitório vestibular, o representante requereu que esta Corte Superior se pronuncie quanto às regras que devem ser observadas no preenchimento dos cargos de presidente e vice-presidente do TRE.

2. Cabe, preliminarmente, analisar-se a circunstância de achar-se pendente a ação cautelar intentada pelo ora representante no âmbito da Corte Regional, cujo trâmite, a esta altura, se encontra obstaculizado pelo ajuizamento de exceções de suspeição contra cinco dos juízes daquele sodalício.

Penso ser nula a decisão proferida pelo juiz Nadir Valengo ao conceder parcialmente a liminar, a fim de que se cumprisse a norma do art. 102 da Loman.

Primeiro, porque S. Exa. não chegou a especificar em que ponto acolhia o pleito exordial, limitando-se a deferi-lo para genericamente cumprir-se a referida

norma legal, cuja interpretação e execução terminou restando ao puro talante do Sr. Desembargador Souto Maior, que fez realizar a eleição como sendo ele o candidato único à Presidência.

Depois, porque, estando o referido desembargador Souto Maior no exercício da presidência, ele próprio procedeu à distribuição da medida cautelar, consoante se infere do termo de autuação de fl. 56, a qual recaiu na pessoa do juiz da Corte Regional Dr. Nadir Valengo, que havia tomado posse dias antes.

Releva, porém, que a decisão proferida terminou por desatender à preceituação do art. 120, § 2º, da Carta Magna, como adiante se verá.

Julgo serem estes motivos suficientes para afastar-se a medida cautelar parcialmente concedida, assim como reputar prejudicadas as exceções de suspeição opostas, com a observação de que o Tribunal Regional Eleitoral não chegou a apreciar, como lhe incumbia, em preliminar, o alcance da liminar deferida pelo juiz relator.

3. Nenhuma razão tem o representante, desembargador Marcos Antônio Souto Maior, ao defender a diretriz segundo a qual é ele o único candidato elegível ao cargo de presidente da Corte. Tal asserção colide com a norma supracitada do art. 120, § 2º, da Constituição Federal, no sentido de que "O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores".

De conformidade com essa regra, somente podem concorrer à Presidência e à Vice-Presidência do TRE os dois desembargadores com assento na Corte Regional. Eleição, por seu turno, equivale à escolha; não pode ser reduzida à imposição ou à mera homologação.

Considera esta Corte Superior que, em se tratando dos tribunais regionais eleitorais, não se aplica a preceituação do art. 102 da Loman, uma vez que, como assinalado, a hipótese é regida exclusivamente pela norma mencionada da Carta da República. É que o ordenamento constitucional regulou de modo específico a eleição para presidente e vice-presidente no âmbito das cortes regionais eleitorais, ditando, portanto, regra própria para disciplinar a espécie.

Ademais, o fenômeno da recepção, consoante reiterado entendimento do Pretório Excelso, somente ocorre em relação às normas de hierarquia inferior quando verificada sua compatibilidade com o novo texto constitucional, perdendo eficácia os ditames legais que se tornaram contrários ou cuja matéria tenha sido regulada de modo singular pela Lei Fundamental. Extraio, a propósito, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Velloso na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.753-1/CE (Tribunal Pleno, sessão de 26.2.2003, *DJ* 11.4.2003):

> "(...)
>
> O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Loman – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35, de 1979, foi recebida pela Constituição vigente. Essa recepção deu-se, eviden-

temente, naquilo que a Constituição não dispôs de forma contrária. Se isso tiver ocorrido, ter-se-á a revogação da norma anterior. Menciono, dentre outras, decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido acima exposto: ADI nº 2.580/CE, Carlos Velloso, Plenário, 26.9.2002; ADI nº 841/RJ, Carlos Velloso; ADI nº 1.422/RJ, Ilmar Galvão; MS nº 20.911/PA, Octavio Gallotti. (...)".

Em conclusão, o tratamento próprio explicitado pela Lei Maior para a escolha, mediante eleição, dos juízes que deverão ocupar a presidência e a vice-presidência dos tribunais regionais eleitorais afasta a incidência do referido art. 102 da Lei Complementar nº 35/79. É dizer, no ponto, a Loman não foi recepcionada.

4. Nestes termos, voto no sentido de:

a) que se declare nula a decisão que concedeu parcialmente a liminar na ação cautelar, prejudicadas as exceções de suspeição oferecidas;

b) que se declare nula a sessão ordinária do dia 12.2.2004 por falta de quorum regimental e nulas as eleições para presidente, vice-presidente e corregedor da Corte, por descumprimento do art. 120, § 2º, da Constituição Federal;

c) que se determine à Corte Regional que realize, na primeira sessão ordinária, nova eleição, considerando como elegíveis para presidente tanto o desembargador Marcos Antônio Souto Maior como o desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 684 – PB. Relator: Ministro Barros Monteiro – Representante: Marcos Antônio Souto Maior, vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou a representação, nos termos do voto do relator. Afirmou suspeição o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 774
Recurso Ordinário nº 774
Pedra do Anta – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: João Batista Viana.

Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Filiação partidária. Requerimento. Anotação. Desfiliação. Indeferimento. Juiz eleitoral. Mandado de segurança. Não-cabimento. Existência. Recurso próprio.

1. Em face do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não cabe impetração de mandado de segurança contra ato de juiz eleitoral que indefere pedido de anotação de desfiliação partidária de cidadão, uma vez que contra tal decisão há recurso próprio, com base no art. 265 do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 14.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, João Batista Viana impetrou mandado de segurança contra a Dra. Juíza Eleitoral de Teixeiras/MG, que indeferiu pedido de anotação de desfiliação ao fundamento de estar o requerente com seus direitos políticos suspensos.

A petição inicial foi liminarmente indeferida com base na Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Aduziu, ainda, o ilustre relator que, de qualquer sorte, não vislumbrava o *fumus boni juris*, uma vez que a douta juíza impetrada apenas deu cumprimento à decisão do STF.

O impetrante, então, interpôs agravo, ao qual o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento por unanimidade, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 39):

> "Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu liminarmente a inicial. Súmula-STF nº 267. Alegação de que o recurso eleitoral não possui efeito suspensivo. Não há que confundir a via recursal com os seus efeitos. A previsão do art. 257 do Código Eleitoral não impede que

o impetrante faça uso de outros instrumentos processuais que confiram efeito suspensivo a recurso que não o tem. Necessidade de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Agravo não provido".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 54-59).

Em recurso ordinário, o impetrante defende a viabilidade do mandado de segurança, argumentando que o ato atacado, embora judicial, possui natureza e carga meramente administrativa, podendo ser combatido a qualquer tempo.

Sustenta, ainda, que, até a interposição deste recurso, não existia decisão judicial com trânsito em julgado suspendendo seus direitos políticos, conseqüência que não seria possível extrair da circunstância de haver o Supremo Tribunal Federal determinado execução imediata de julgado.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de o recurso ser desprovido (fls. 84-86).

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, mantenho o acórdão recorrido.

A Dra. Juíza indeferiu requerimento de alteração da filiação partidária. Dessa decisão, a meu ver, caberia recurso, de acordo com o que dispõe o art. 265 do Código Eleitoral.

Conseqüentemente, inviável a impetração de mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II, e Súmula nº 267 do STF).

Os precedentes referidos pelo recorrente, em seu apelo, cuidam de situação diversa, porquanto registram que o ato naqueles casos atacado não era passível de recurso.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RO nº 774 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: João Batista Viana (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.319
Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.319
Uruçuí – PI

Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravante: Maria do Espírito Santo Bringel Coelho.
Advogados: Dr. Celso Barros Coelho e outros.

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito. Lei Complementar nº 64/90. Aplicação. Prefeita. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Recursos eleitorais. Art. 257 do Código Eleitoral. Intimação. Secretaria ou cartório. Período eleitoral e situações especialíssimas.

1. O procedimento ordinário eleitoral, previsto na Lei Complementar nº 64/90, deve ser observado na ação de impugnação de mandato eletivo, com todas as garantias asseguradas aos acusados.

2. As intimações em secretaria ou cartório justificam-se no período que vai das convenções para escolha de candidatos ou do início do prazo para registro de candidatos até a proclamação dos resultados da eleição, ou em situações especialíssimas que exijam máxima rapidez no andamento dos feitos.

3. Está sedimentada nos tribunais que, constituídos vários advogados pela mesma parte, é válida a intimação feita com referência ao nome de um só deles.

4. O art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, que, em tese, pode ser obtido em decisão cautelar desde que presentes circunstâncias que o justifique.

Indeferimento da cautelar.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 30.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, no curso das férias coletivas do Tribunal, V. Exa. julgou esta medida cautelar nos termos da seguinte decisão (fls. 168-171):

> "O TRE do Piauí, em grau de recurso, julgou procedente a Aime (ação de impugnação de mandato eletivo), proposta contra a prefeita de Uruçuí, ora requerente.
>
> Prolatado o acórdão, o il. presidente do TRE *a quo* determinou o cumprimento imediato da decisão, com a posse dos candidatos que obtiveram a segunda votação no pleito.
>
> Houve embargos de declaração, parcialmente recebidos, sem alteração do dispositivo do julgado.
>
> Donde, a interposição de recurso especial, antes mesmo da publicação do acórdão, e o requerimento da presente medida cautelar, visando a que se empreste efeito suspensivo ao apelo.
>
> Cinge-se o motivo do recurso – reiterado na medida cautelar – à alegação da nulidade do julgamento, por vício na intimação da pauta.
>
> Aduz a recorrente:
>
> > '1.5. *Feita a intimação sem a observância das prescrições legais*, é ela absolutamente *nula*, consoante dispõe, expressamente, o *art. 247 do CPC*. Partindo da cominação de *nulidade* aí prevista, a jurisprudência desse colendo Tribunal, a par da do colendo Supremo Tribunal Federal, é explícita ao dizer que "A publicação deve atender ao disposto no art. 236, § 1º, sob pena de nulidade". (STF – 2º Turma – RE nº 91.487-1/MG, j. 21.9.79, *DJU* 15.10.70, p. 659 e STJ, 3ª Turma, REspe nº 7.826/RJ, *DJU* 20.5.91, p. 6.530.)
> >
> > 1.6. Contém o § 1º a exigência de que "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus *advogados*, suficientes para sua identificação". Também aqui se configura outra nulidade, resultante do fato seguinte: Funcionam, no processo, conjuntamente, dois advogados, o signatário deste e o Dr. Carlos Washington Cronemberger Coelho. Não houve, como já consignado, nenhuma *intimação aos mesmos no órgão oficial* e a única publicação feita, de modo irregular – *afixação da pauta na entrada no Tribunal* –, contém apenas o nome de um dos advogados, o do Dr. Carlos Washington Cronemberger Coelho. Ao ser afixada a pauta na *sexta-feira*, às oito (8) horas da manhã, o Dr. Carlos se encontrava em Brasília, tratando de questão junto ao eg. Superior Tribunal de Justiça. Em razão da *impossibilidade de comparecer à sessão*, na segunda-feira, pois ainda permaneceria em Brasília, expediu à Presidência do Tribunal *a quo* um *fax*,

solicitando o *adiamento do julgamento*, uma vez que da *intimação em referência não constara o nome do outro advogado*, no caso, o signatário que poderia substituí-lo.

1.7. Mesmo assim, sem intimação regular, sem atendimento ao disposto no artigo acima (*art. 236, § 1º do CPC*), foi selado o julgamento, constando da *ata* o seguinte (doc. 3):

> "Antes de iniciar o relatório do feito, o Meritíssimo Juiz Relator *comunicou* ao Plenário o *recebimento de* requerimento formulado pelo advogado da parte recorrida, Doutor Carlos Washington Cronemberger Coelho, em que solicita o adiamento do julgamento do presente recurso, alegando impossibilidade de sua presença no Plenário nesta data por encontrar-se na capital federal acompanhando recurso no *Superior Tribunal de Justiça*. Submetida a matéria ao Plenário – *resolveu* o Tribunal, por maioria de votos, vencido o Doutor Haroldo Oliveira Rehem, com a anuência verbal do douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral, e nos termos do voto do relator, determinar o julgamento do presente feito na data de hoje, como consta da Pauta de Julgamento nº 93/2003, por não ocorrer, mesmo ausentes os advogados constituídos, ofensa a ampla defesa e ao contraditório, *vez que a presença dos mesmos em julgamento de recurso de Aime é facultativa* e por existirem outros advogados habilitados por procuração nos autos da presente ação."

1.8. Os advogados habilitados não foram intimados por não constarem seus nomes na pauta. Apenas um deles, justamente o que expediu o *fax* de que trata a *ata*.'

Decido.

Consolidou-se no TSE o entendimento de incidência da regra geral do art. 257 CE –'os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo' – nos recursos opostos às decisões da ação de impugnação de mandato eletivo, aos quais não são de aplicar-se a regra excepcional do art. 15 LC nº 64/90 – pois não se cuida de declaração de inelegibilidade em processo de registro –, nem a do art. 216 CE – pois não se trata de recurso contra a expedição de diploma (*v.g.*, MC nºs 1.049 e 1.276, Fernando Neves).

Certo, como na decisão invocada no pedido (AgMC nº 1.277), a carência do efeito suspensivo não elide a admissibilidade de sua outorga mediante decisão cautelar, se o recomendarem as peculiaridades da espécie.

Não é o caso, entretanto, em que, à primeira vista, não se afigura densa a plausibilidade do recurso especial.

É verdade que se tem reputado nulo o julgamento realizado sem a intimação da pauta, quando necessária.

Mas, no caso, houve sim publicação da pauta, mediante a fixação do edital na sede do Tribunal, forma que se diz respaldada por norma do seu regimento, cuja validade e aplicação não se questionam.

Por outro lado, é igualmente sedimentada nos tribunais que, constituídos vários advogados pela mesma parte, é válida a intimação feita com referência no nome de um só deles.

Indefiro, pois, a medida cautelar".

Inconformada, a prefeita afastada interpôs agravo regimental, argumentando que a ação de impugnação de mandato eletivo é regida pelo Código de Processo Civil e que, no caso, não se observou a regra do art. 236 daquele diploma, segundo a qual as intimações são feitas por publicação em órgão oficial, único modo de se atender ao princípio da publicidade, exigido no art. 37, *caput*, da Constituição, sendo necessário, ainda, conforme disposto no § 1º do citado art. 236, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados.

Sustenta ser insuficiente a mera afixação de aviso ou edital na sede do Tribunal, destacando que desse aviso ou edital constou o nome de apenas um dos dois advogados constituídos e atuantes no processo. Insiste em que a realização do julgamento sem a presença do advogado viola o contraditório, uma vez que o art. 554 do CPC permite sustentação oral das razões do recurso. Reitera que foram postergados os princípios do devido processo legal e do contraditório, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. Afirma, por fim, que a execução de qualquer julgado só pode ser feita após o seu trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 27 do Regimento Interno da Corte. Conclui pedindo a reconsideração da decisão agravada ou que seja a matéria trazida ao Plenário, o que faço.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não acato, a afirmação de que a ação de impugnação de mandato eletivo deve seguir o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Como já tive oportunidade de expor por ocasião de outros julgamentos, não me parece que, quando este Tribunal, em julgado do qual V. Exa. participou nos idos de 1991, decidiu que a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo não tinha rito próprio e, portanto, deveria seguir o rito ordinário, tenha determinado que as regras do Código de Processo Civil se sobreporiam às regras processuais eleitorais.

Os princípios que regem o processo eleitoral exigem celeridade. O resultado das eleições não pode ficar na dependência de processo judicial que se arraste por vários anos. A sociedade tem o direito de saber, com segurança, quem são

seus administradores e representantes, bem como estes têm o direito de exercer, também com segurança, o mandato que receberam das urnas.

No caso, peço licença para destacar, trata-se de eleição municipal ocorrida no ano de 2000 e apenas no final de 2003 a causa foi julgada pelo Tribunal Regional, sendo impossível precisar se este Tribunal Superior terá condições de examinar o recurso especial antes do término do mandato.

Isso, a meu ver, não tem sentido e não pode continuar. É nossa obrigação assegurar eficácia à ação constitucional e às decisões do Poder Judiciário, preocupação, aliás, que tem sido ressaltada pelos modernos processualistas.

Não desejo cercear defesa nem impedir contraditório. Esses direitos, que estão devidamente regulados no procedimento previsto pela Lei Complementar nº 64/90, têm que ser respeitados e preservados. O que não se pode é permitir ou tolerar os abusos que estão acontecendo.

Por isso, tenho sustentado que desde que temos um procedimento ordinário eleitoral, que é o previsto na Lei Complementar nº 64/90, é esse que deve ser observado nas ações de impugnação de mandato eletivo, com todas as garantias asseguradas aos acusados.

A propósito, informo à Corte que pretendo trazer para apreciação dos colegas, na próxima semana, questão de ordem na Instrução nº 81, relativa às eleições deste ano, buscando definir essa questão antes do início do período eleitoral, de modo a orientar juízes e partes sobre o procedimento que deverá ser, a partir de então, observado.

Afasto, portanto, a primeira alegação da agravante. A meu ver, as regras do Código de Processo Civil só se aplicam subsidiariamente e não podem se sobrepor às regras próprias do processo eleitoral.

Confesso, porém, que me causa grande preocupação verificar que, mesmo fora do chamado período eleitoral específico, Tribunal Regional Eleitoral adote o procedimento de intimar partes por publicação em secretaria, e não por publicação na imprensa oficial.

Penso que as intimações em secretaria, ou cartório, se justificam no período que vai das convenções para escolha de candidatos ou do início do prazo para registro de candidatos até a proclamação dos resultados da eleição. Ou em situações especialíssimas que exijam máxima rapidez no andamento dos feitos. Mas não em julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo ocorrido três anos após as eleições. Não me parece justo nem legítimo, nessa situação, exigir que as partes, por seus advogados, compareçam diariamente ao Tribunal ou aos cartórios eleitorais para saber se seus processos, que já deviam estar concluídos, tiveram algum andamento.

Entretanto, como constou da decisão agravada, esse procedimento do Tribunal Regional estaria respaldado por norma do seu regimento interno, cuja validade e aplicação não foi questionada.

Por outro lado, e o que para mim é mais importante, a intimação por publicação em secretaria atingiu sua finalidade, pois, conforme se vê dos autos, o advogado teve conhecimento da inclusão do processo em pauta e do dia em que seria julgado pelo Tribunal, tanto que prontamente encaminhou um fax solicitando o adiamento desse julgamento, ao fundamento de que nele não poderia estar presente já que se encontraria em Brasília, em outro compromisso profissional.

Tenho por hábito atender os pedidos de adiamento de julgamento, justificados, que me são encaminhados. Mas não há obrigação de assim ser.

Se o Tribunal Regional, no caso, resolveu não deferir esse pedido, isso não implica, a meu ver, cerceamento de defesa, até porque, como considerado e registrado na oportunidade, eram dois os advogados que defendiam a requerente.

Aliás, tendo um dos advogados da causa tomado conhecimento da designação de dia para julgamento e sabendo de sua impossibilidade de estar presente no dia e hora designados, deveria ter imediatamente informado esses fatos ao outro patrono, a fim de que ele, se fosse o caso, sustentasse oralmente as razões do recurso.

Desnecessário, como anotou o despacho agravado, que da intimação constasse o nome de todos os advogados que funcionavam nos autos. Realmente sedimentado nos tribunais que, constituídos vários advogados pela mesma parte, é válida a intimação feita com referência ao nome de um só deles.

Essas circunstâncias afastam, a meu sentir, a plausibilidade das pretendidas ofensas aos dispositivos legais e da Constituição invocados.

Por fim, em relação à alegada impossibilidade de ser determinada a execução imediata de decisão proferida em ação de impugnação de mandato eletivo, em face do que dispõe o art. 27 do regimento interno, cabe reiterar que a regra a ser observada no caso é a do art. 257 do Código Eleitoral, da qual deflui que os recursos eleitorais, salvo disposição legal em contrário, não têm efeito suspensivo, que, em tese, pode ser obtido por decisão cautelar desde que presentes circunstâncias que o justifiquem, inexistentes no caso concreto, em que também não vi, no juízo que me cabe fazer nesta fase, sinal de bom direito.

Nego provimento ao agravo, confirmando o indeferimento liminar da cautelar.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.319 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Maria do Espírito Santo Bringel Coelho (Advs.: Dr. Celso Barros Coelho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.320
Medida Cautelar nº 1.320
Rio Paranaíba – MG

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Relator para o acórdão: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Requerentes: Coligação Mudança Já (PTB/PL) e outro.
Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Requeridos: João Gutembergue de Castro e outro.
Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Cabimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação julgada procedente pelas instâncias ordinárias. Recurso especial recebido. Não-incidência dos arts. 224 e 216 do Código Eleitoral. Precedentes.

É cabível a medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, já recebido no Tribunal Regional. Precedentes: Ac. nº 1.235/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 23.10.2002; Ac. nº 1.059/DF, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 25.4.2003; Ac. nº 1.052/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 23.8.2002; Ac. nº 987/PB, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 20.4.2001; MC nº 966/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* 1º.2.2001; Ac. nº 469/PA, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 2.10.98; MC nº 959/AL, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 10.11.2000, despacho do Min. Fernando Neves concedendo a liminar; Ac. nº 320/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 12.2.99; Ac. nº 420/MA, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* 18.12.98; MC nº 1.005/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 9.8.2001 (despacho monocrático); Ac. nº 1.182/MG, rel. Min. Ellen Gracie, publicado em sessão de 1º.10.2002; Ac. nº 1.273/GO, Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 1º.8.2003.

Não incide o art. 224 do Código Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação é dirigida contra o mandato, não tendo por objeto a nulidade do pleito. Precedentes: Ac. nº 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 15.8.2003, p. 124; Ac. nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 12.9.2003, p. 121; Ac. nº 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 17.12.99, p. 171; Ac. nº 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 6.9.2002, p. 206; Ac. nº 3.032/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 22.11.2002.

O art. 216 do Código Eleitoral tem seu âmbito de incidência restrito às hipóteses de recurso contra expedição de diploma. Não se aplica aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 12.9.2003; Ac. nº 1.049/PB, rel. desig. Min. Fernando Neves, *DJ* 6.9.2002; Ac. nº 19.895/SC, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 28.2.2003.

Procedente a ação no juízo eleitoral e no Tribunal Regional, caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, defere-se o pedido liminar, determinando-se o afastamento dos requeridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito e a diplomação e posse dos segundos colocados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir o pedido liminar na medida cautelar, vencido o relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator para o acórdão – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 7.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhora Presidente, a Coligação Mudança Já e Jaime Silva ajuizaram ação cautelar, com pedido liminar, objetivando conferir "efeito suspensivo ativo ou substitutivo ao REspe interposto e admitido nos autos do Recurso em Aime nº 29/2002, originário da 236ª Zona Eleitoral (Rio Paranaíba)".

Noticiam os requerentes que a ação de impugnação de mandato eletivo foi julgada procedente pelo juiz eleitoral, que cassou os mandatos e determinou a diplomação dos segundos colocados, após o trânsito em julgado da sentença.

Informam que contra a decisão foram interpostos recursos pelos autores e pelos réus. O apelo dos autores, ora requerentes, foi desprovido e o dos réus, ora requeridos, parcialmente provido, determinando a Corte Regional a realização de nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Afirmam que contra o acórdão, após a oposição de embargos, foram interpostos recursos especiais.

O apelo dos ora requerentes foi admitido e dos ora requeridos inadmitido.

Sustentam que a decisão regional diverge da jurisprudência desta Corte, uma vez que determina a renovação do pleito nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e aplica o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 em sede de Aime.

Por fim, requerem (fl. 7):

"(...)

b) *a imediata e urgente concessão de liminar* para, conferindo efeito suspensivo ativo ou substitutivo ao REspe interposto pelos ora requerentes, antecipar todos os efeitos que advirão seu provimento por esse c. Tribunal Superior Eleitoral para determinar:

1. a pronta execução da decisão no que toca à cassação dos mandatos eletivos, com o imediato afastamento do prefeito e vice-prefeito;

2. a diplomação do segundo requerente e de seu companheiro de chapa, candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito.

(...)".

O Ministro Fernando Neves, no exercício da presidência, determinou a imediata citação dos requeridos para apresentação de contestação, ficando o exame do pedido liminar para apreciação posterior.

Os requeridos, às fls. 261-270, alegam que a medida não pode ser concedida, uma vez que há precedentes no TSE, muito semelhantes ao caso, em que a decisão regional foi alterada.

Alegam, ainda:

"(...)

o REspe dos impugnantes, cujos efeitos a presente medida cautelar pretende antecipar, ainda se encontra em fase de contra-razões, sendo certo que os autos principais – Aime nº 336/2001, da 236ª Zona Eleitoral de Rio Paranaíba e autuada no TRE/MG como Recurso Eleitoral em Aime nº 29/2002 – encontram-se na douta Presidência do TRE/MG com vista para traslado de peças, formação e processamento do agravo de instrumento aviado pelos ora requeridos em face da decisão que inadmitiu o REspe que aviaram com base nos votos de 3 juízes da Corte Eleitoral mineira que afastaram a ocorrência do abuso do poder econômico e político".

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhora Presidente, o Código Eleitoral, no seu art. 257, afasta, indiscutivelmente, o efeito suspensivo aos recursos eleitorais.

"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo".

No seu art. 276, estabelece o Código Eleitoral:

> "Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
> I – especial:
> a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
> b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
> II – ordinário:
> a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
> b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

No art. 281, dispõe o Código Eleitoral:

> "Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias".

A Carta Magna examina as hipóteses de cabimento dos recursos ordinários e extraordinários para o STF e, no art. 121, § 3º, estabelece a irrecorribilidade das decisões do TSE.

A Constituição, no art. 121, § 4º, elenca os casos em que cabíveis recursos para o TSE, valendo ser transcrita a norma:

> "Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.
> (...)
> § 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:
> I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
> II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
> III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
> IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
> V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção".

De outra parte, aplicam-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil no processo eleitoral, quando se tratar de matéria de direito comum.

O CPC, por seu turno, dispõe, peremptoriamente, nos seus arts. 467 e 542, § 2º:

> "Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".
>
> "Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do Tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.
>
> (…)
>
> § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo".

A propósito do tema recursos, o preclaro processualista Barbosa Moreira acentua:

> "Todos os recursos admissíveis produzem, no direito pátrio, um efeito constante e comum, que é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão impugnada" (cf. o art. 467). (Art. cit. Com. ao CPC, v. V, 9. ed., p. 256.)

Postas essas premissas e não desconhecendo a jurisprudência assentada quanto à concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário via medida cautelar, declaro porque não o faço.

Por primeiro, tenho por processualmente desnecessária e contrária à lei a interposição de medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso que legalmente não o tem, porque, mesmo no prazo para a formulação do recurso, impossível a execução definitiva do julgado, pois só após o transcurso, *in albis*, do prazo recursal, consubstancia-se a *coisa julgada*, na dicção do art. 467, como proclamam ilustres processualistas (Barbosa Moreira, op. cit., Sálvio de Figueiredo Teixeira (*CPC anotado*, 7. ed., Saraiva, art. 467, p. 327) e outros.

É certo que a parte vencedora poderá, desde a interposição da apelação, dar início à execução provisória.

O CPC, nos seus arts. 521 e 587, dispõe:

> "Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.
>
> (…)
>
> Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo".

Mas, no Direito Eleitoral, tenho que incide a incolumidade da vontade do povo manifestada nas urnas até a formação da coisa julgada impeditiva da diplomação ou determinante da cassação do mandato.

Por segundo, não é possível ter-se por definitiva ou mesmo executável a decisão do TRE impugnada mediante recurso especial ou extraordinário, só contemplados com o efeito devolutivo, por isso mesmo que se não poderia admitir a execução definitiva do acórdão. Por absurdo, a aceitação da tese extravagante, *data maxima venia*, implicaria negar efeito à vontade do povo manifestada nas urnas e ao recurso para este TSE, nas hipóteses da impugnação do mandato ou do recurso contra a diplomação. Afinal, as decisões dos TREs só são terminativas quando não cabe ou não oposto recurso para o TSE.

E, no caso, convém não esquecer que o acórdão do TRE negou provimento ao recurso manejado pelo segundo colocado pleiteando a sua diplomação imediata e, no recurso requerido pelo prefeito, parcialmente provido, determinou-se fosse realizada nova eleição. O segundo colocado ao pleito interpôs o recurso especial e a medida cautelar, pedindo fosse conferido efeito suspensivo ativo (*sic*) ao acórdão do TRE que determinou nova eleição. Veja-se o quadro da situação atual do processo:

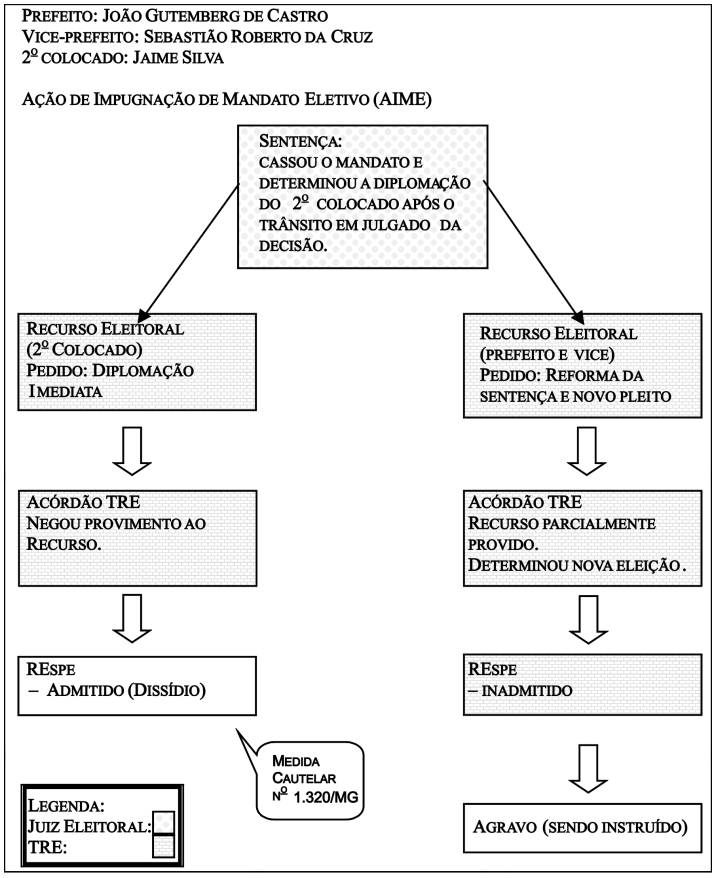

Pergunto: daremos ou não efeito suspensivo ao recurso? Se dermos, por óbvio suspenderemos a execução. Se, ao revés, não o fizermos, permanecerão as coisas como estão, ou seja, mantido o acórdão determinante de nova eleição. Mas quer-se, na medida cautelar, uma *contradictio in adjecto*: pretende-se dar efeito suspensivo ao recurso, mas para reformar-se o acórdão. Poderemos fazê-lo? Creio que não. Afinal, suspendendo o procedimento determinado pelo acórdão por força do efeito suspensivo atribuído ao recurso especial, teremos, por óbvio, a manutenção da sentença até o julgamento definitivo dos recursos ou estaremos desrespeitando o julgado.

À vista do exposto, seja por ser processualmente contraditório o requerimento, seja por incabível, porque *contra legem*, o efeito suspensivo contra os recursos eleitorais (art. 257 do CE), seja porque devolvido ao TSE o julgamento da ação em face da interposição do recurso cabível, pois não se poderia admitir "coisa julgada" na pendência de qualquer deles, seja, finalmente, pela importância da matéria, pois se discute o exercício pelo povo do poder de eleger seus representantes – não pode o mandato conferido prescindir da ampla defesa – indefiro a cautelar.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, a Corte tem admitido dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido. Nessas condições, peço vista dos autos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Entendo que a medida cautelar, hoje muito difundida como antecipação de tutela, corresponde àquele remédio que vai do calo ao câncer, ou seja, está sendo usada para tudo. Penso que, no caso, o simples efeito devolutivo impede a executibilidade das decisões.

É verdade que modificaram o processo concatenado, logicamente idealizado por Alfredo Buzaid, para inserir a possibilidade de execução definitiva em julgados, mediante prestação de caução. Mas, ainda assim, o efeito suspensivo não é de ser deferido. Caberia a própria suspensão cautelar, mas para o efeito só de impedir a execução definitiva da sentença sem paralisar o procedimento provisório.

Não vejo como paralisar o processo. Aliás, é por isso mesmo que eu tenho dito que o agravo de instrumento é um ioiô processual, porque empurra, até o Supremo Tribunal Federal, as decisões interlocutórias, paralisando, na prática, o processo.

Ele emperra o processo, porque, nesse vai-e-vem, o juiz, pela lei do menor esforço, fica aguardando a decisão. E, por isso mesmo, nós temos um processo civil interminável.

Por isso, Sra. Presidente, entendo também que o processo deve ter interpretação restrita, como garantia da igualdade das partes. Assim, ando no fio da navalha. Não posso me desviar, concedendo efeito suspensivo *contra legem* e em prejuízo da outra parte, porque o código também permite que seja aparelhada a execução, enquanto recorrida a decisão. Ora, se assim é, não posso deferir direito *contra legem* e em prejuízo da parte contrária.

Demais disso, a só interposição do recurso especial devolve ao Tribunal *ad quem* o julgamento da causa, impedindo a execução definitiva irreversível.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.320 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Requerentes: Coligação Mudança Já (PTB/PL) e outro (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros) – Requeridos: João Gutembergue de Castro e outro (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim).

Decisão: Após o voto do ministro relator, indeferindo a cautelar, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, adoto, fundamentalmente, o relatório do e. ministro relator, Peçanha Martins.

Faço a sua leitura, destacando, no momento próprio, as observações, para as quais chamarei a atenção de vossas excelências:

> "(...) a Coligação Mudança Já e Jaime Silva ajuizaram ação cautelar, com pedido liminar, objetivando conferir 'efeito suspensivo ativo ou substitutivo ao REspe interposto e admitido nos autos do Recurso em Aime nº 29/2002, originário da 236ª Zona Eleitoral (Rio Paranaíba)'.
>
> Noticiam os requerentes que a ação de impugnação de mandato eletivo foi julgada procedente pelo juiz eleitoral, que cassou os mandatos e determinou a diplomação dos segundos colocados, após o trânsito em julgado da sentença.

Informam que contra a decisão foram interpostos recursos pelos autores e pelos réus. O apelo dos autores, ora requerentes, foi desprovido e o dos réus, ora requeridos, parcialmente provido, determinando a Corte Regional a realização de nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral".

Aqui faço a primeira observação: o Tribunal Regional também considerou presente a exigência do art. 216 do Código Eleitoral[1].

Prossigo a leitura do relatório do e. relator:

"Afirmam que contra o acórdão, após a oposição de embargos, foram interpostos recursos especiais.

O apelo dos ora requerentes foi admitido e dos ora requeridos inadmitido.

Sustentam que a decisão regional diverge da jurisprudência desta Corte, uma vez que determina a renovação do pleito nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e aplica o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 em sede de Aime".

Aqui faço a segunda observação: conforme mencionei, o TRE aplicou a norma do art. 216 do Código Eleitoral, não a do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Esta foi prescrita apenas pela sentença de primeiro grau.

Segue o relatório:

"Por fim, requerem (fl. 7):

'(...)

b) *a imediata e urgente concessão de liminar* para, conferindo efeito suspensivo ativo ou substitutivo ao REspe interposto pelos ora requerentes, antecipar todos os efeitos que advirão seu provimento por esse c. Tribunal Superior Eleitoral para determinar:

1. a pronta execução da decisão no que toca à cassação dos mandatos eletivos, com o imediato afastamento do prefeito e vice-prefeito;

2. a diplomação do segundo requerente e de seu companheiro de chapa, candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito.

(...)'.

O Ministro Fernando Neves, no exercício da presidência, determinou a imediata citação dos requeridos para apresentação de contestação, ficando o exame do pedido liminar para apreciação posterior.

---

[1]Código Eleitoral:

"Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude."

Os requeridos, às fls. 261-270, alegam que a medida não pode ser concedida, uma vez que há precedentes no TSE, muito semelhantes ao caso, em que a decisão regional foi alterada.

Alegam, ainda:

> '(...)
> o REspe dos impugnantes, cujos efeitos a presente medida cautelar pretende antecipar, ainda se encontra em fase de contra-razões, sendo certo que os autos principais – Aime nº 336/2001, da 236ª Zona Eleitoral de Rio Paranaíba e autuada no TRE/MG como Recurso Eleitoral em Aime nº 29/2002 – encontram-se na douta Presidência do TRE/MG com vista para traslado de peças, formação e processamento do agravo de instrumento aviado pelos ora requeridos em face da decisão que inadmitiu o REspe que aviaram com base nos votos de 3 juízes da Corte Eleitoral mineira que afastaram a ocorrência do abuso do poder econômico e político'.

É o relatório".

O voto do e. ministro relator tem este teor:

"(...) o Código Eleitoral, no seu art. 257, afasta, indiscutivelmente, o efeito suspensivo aos recursos eleitorais.

> 'Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo'.

No seu art. 276, estabelece o Código Eleitoral:

> 'Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
> I – especial:
> a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
> b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
> II – ordinário:
> a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
> b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança'.

No art. 281, dispõe o Código Eleitoral:

> 'Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias'.

A Carta Magna examina as hipóteses de cabimento dos recursos ordinários e extraordinários para o STF e, no art. 121, § 3º, estabelece a irrecorribilidade das decisões do TSE.

A Constituição, no art. 121, § 4º, elenca os casos em que cabíveis recursos para o TSE, valendo ser transcrita a norma:

> 'Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.
>
> (...)
>
> § 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:
>
> I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
>
> II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
>
> III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
>
> IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
>
> V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção'.

De outra parte, aplicam-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil no processo eleitoral, quando se tratar de matéria de direito comum.

O CPC, por seu turno, dispõe, peremptoriamente, nos seus arts. 467 e 542, § 2º:

> 'Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário'.
>
> 'Art. 542. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.
>
> (...)
>
> § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo'.

A propósito do tema recursos, o preclaro processualista Barbosa Moreira acentua:

> 'Todos os recursos admissíveis produzem, no direito pátrio, um efeito constante e comum, que é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão impugnada' (cf. o art. 467). (Art. cit. Com. ao CPC, v. V, 9. ed., p. 256.)

Postas essas premissas e não desconhecendo a jurisprudência assentada quanto à concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário via medida cautelar, declaro porque não o faço.

Por primeiro, tenho por processualmente desnecessária e contrária à lei a interposição de medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso que legalmente não o tem, porque, mesmo no prazo para a formulação do recurso, impossível a execução definitiva do julgado, pois só após o transcurso, *in albis*, do prazo recursal, consubstancia-se a *coisa julgada*, na dicção do art. 467, como proclamam ilustres processualistas (Barbosa Moreira, op. cit., Sálvio de Figueiredo Teixeira (*CPC anotado*, 7. ed., Saraiva, art. 467, p. 327) e outros.

É certo que a parte vencedora poderá, desde a interposição da apelação, dar início à execução provisória.

O CPC, nos seus arts. 521 e 587, dispõe:

> 'Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.
>
> (...)
>
> Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo'.

Mas, no Direito Eleitoral, tenho que incide a incolumidade da vontade do povo manifestada nas urnas até a formação da coisa julgada impeditiva da diplomação ou determinante da cassação do mandato.

Por segundo, não é possível ter-se por definitiva ou mesmo executável a decisão do TRE impugnada mediante recurso especial ou extraordinário, só contemplados com o efeito devolutivo, por isso mesmo que se não poderia admitir a execução definitiva do acórdão. Por absurdo, a aceitação da tese extravagante, *data maxima venia*, implicaria negar efeito à vontade do povo manifestada nas urnas e ao recurso para este TSE, nas hipóteses da impugnação do mandato ou do recurso contra a diplomação. Afinal, as decisões dos TREs só são terminativas quando não cabe ou não oposto recurso para o TSE.

E, no caso, convém não esquecer que o acórdão do TRE negou provimento ao recurso manejado pelo segundo colocado pleiteando a sua diplomação imediata e, no recurso requerido pelo prefeito, parcialmente provido, determinou-se fosse realizada nova eleição. O segundo colocado ao pleito interpôs o recurso especial e a medida cautelar, pedindo fosse conferido efeito suspensivo ativo (*sic*) ao acórdão do TRE que determinou nova eleição. Veja-se o quadro da situação atual do processo:

(...)

Pergunto: daremos ou não efeito suspensivo ao recurso? Se dermos, por óbvio suspenderemos a execução. Se, ao revés, não o fizermos, permanecerão as coisas como estão, ou seja, mantido o acórdão determinante de nova eleição. Mas quer-se, na medida cautelar, uma *contradictio in adjecto*: pretende-se dar efeito suspensivo ao recurso, mas para reformar-se o acórdão. Poderemos fazê-lo? Creio que não. Afinal, suspendendo o procedimento determinado pelo acórdão por força do efeito suspensivo atribuído ao recurso especial, teremos, por óbvio, a manutenção da sentença até o julgamento definitivo dos recursos ou estaremos desrespeitando o julgado.

À vista do exposto, seja por ser processualmente contraditório o requerimento, seja por incabível, porque *contra legem*, o efeito suspensivo contra os recursos eleitorais (art. 257 do CE), seja porque devolvido ao TSE o julgamento da ação em face da interposição do recurso cabível, pois não se poderia admitir 'coisa julgada' na pendência de qualquer deles, seja, finalmente, pela importância da matéria, pois se discute o exercício pelo povo do poder de eleger seus representantes – não pode o mandato conferido prescindir da ampla defesa – indefiro a cautelar".

É o relatório.

Peço vênia ao e. ministro relator para dele divergir.

Esta Corte tem admitido emprestar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, inclusive ainda não admitido na origem, e também a agravo de instrumento. Aludo aos precedentes: Ac. nº 1.235/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 23.10.2002; Ac. nº 1.059/DF, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 25.4.2003; Ac. nº 1.052/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 23.8.2002; Ac. nº 987/PB, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 20.4.2001; MC nº 966/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* 1º.2.2001; Ac. nº 469/PA, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 2.10.98; MC nº 959/AL, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 10.11.2000, despacho do Min. Fernando Neves concedendo a liminar; Ac. nº 320/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 12.2.99; Ac. nº 420/MA, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* 18.12.98; MC nº 1.005/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 9.8.2001 (despacho monocrático).

A questão que se sobreleva em importância é a pertinente a não só dar efeito suspensivo, como a dar efeito suspensivo "ativo".

Tal efeito tem sido admitido por algumas turmas do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Refiro os julgados: MC nº 5.420/RS, rel. Min. José Delgado, *DJ* 10.3.2003, 1ª Turma; AGRMC nº 6.146/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ* 29.9.2003, 2ª Turma.

Nesta Corte refiro: Ac. nº 1.182/MG, rel. Min. Ellen Gracie, publicado em sessão 1º.10.2002; Ac. nº 1.273/GO, de minha relatoria, *DJ* 1º.8.2003.

Acontece que a preliminar se imbrica com o próprio mérito, motivo pelo qual deixo de solicitar destaque.

O recurso especial eleitoral foi admitido pela divergência, em longo despacho do presidente do TRE/MG (fls. 211-215).

A divergência se dá em dois pontos em que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência deste Tribunal.

O primeiro é relativo à incidência do mandamento do art. 224 do Código Eleitoral, nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo.

A orientação desta Corte é firme em sentido diverso do Tribunal Regional. Cito os precedentes: Ac. nº 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 15.8.2003, p. 124; Ac. nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 12.9.2003, p. 121; Ac. nº 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 17.12.99, p. 171; Ac. nº 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 6.9.2002, p. 206; Ac. nº 3.032/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 22.11.2002.

Há uma peculiaridade, na situação posta que desejo destacar. Os requeridos, pleiteando a nulidade das eleições, que seria a razão do chamamento à norma do art. 224 do CE, contrapõem-se à regra do parágrafo único do art. 219 daquele código, pois seriam beneficiários da própria torpeza. E mais. Faltar-lhes-ia interesse jurídico em recorrer, já que excluídos das eleições, conforme a orientação do TSE a contar do Ac. nº 19.825/MS, traçada pelo voto do e. Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 6.8.2002.[2]

O segundo ponto em que o TRE diverge em relação à jurisprudência desta Corte é o pertinente ao art. 216 do Código Eleitoral.

É que essa regra tem incidência, apenas, nas hipóteses de o recurso ser interposto contra a expedição de diploma, não nos casos das ações de impugnação de mandato eletivo. Refiro precedentes: Ac. nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 12.9.2003; Ac. nº 1.049/PB, rel. desig. Min. Fernando Neves, *DJ* 6.9.2002; Ac. nº 19.895/SC, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 28.2.2003.

Assim, resulta evidenciada a divergência, como a própria violação aos arts. 216 e 224 do Código Eleitoral, pelo menos.

No meu entender, não há apenas fumaça do bom direito dos requerentes. Há uma fogueira, com brasas e labaredas.

O *periculum in mora* afere-se pela gravidade e irreparabilidade da lesão ou da impossibilidade de "ressarcimento dos danos no próprio processo e a curto prazo ou com meios expeditos".[3]

No caso dos autos, a situação é tão grave que já decorreram três anos do pleito, com o que se torna inútil apenar com os três anos de inelegibilidade. Aliás, o decurso desse prazo é utilizado como argumento pelos recorridos, como se, na hipótese, a perda do mandato dependesse da declaração de inelegibilidade (fl. 269, *f*).

---

[2]Ac. nº 19.878/MS, de minha relatoria, publicado em sessão de 10.9.2002.

[3]Camon de Passos, citado na ementa do AI nº 96.398 (STJ), relator Ministro Milton Luiz Pereira.

Registre-se que os requerentes, no mérito, foram vitoriosos em ambas as instâncias.

Os requeridos protelam o andamento do processo, como se verifica a interposição de três embargos de declaração. E agora querem mais. Querem que se aguarde o processamento de seu agravo de instrumento contra decisão da Presidência do TRE mineiro.

É importante anotar que, a meu sentir, a Justiça Eleitoral está em débito com os requerentes. É que este processo esteve concluso à juíza relatora, no Tribunal Regional, por mais de nove meses, o que significa a ultrapassagem do prazo de espera da escala humana.

A esses fundamentos tenho como cabível, no caso, a medida cautelar e como procedente o pedido liminar, motivo pelo qual voto no sentido de deferi-lo para que os requeridos sejam imediatamente afastados dos cargos que ocupam e, do mesmo modo, diplomados e empossados os segundos colocados.

É o voto.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, julgamos há pouco um agravo em medida cautelar examinando o art. 257 do Código Eleitoral, que declara, peremptoriamente, não conceder efeito suspensivo aos recursos eleitorais.

No caso dos autos, há uma particularidade. É que a sentença corretamente declarou que se deveria aguardar o trânsito em julgado, vale dizer, decorridos, portanto, os prazos de recurso.

O art. 216 do Código Eleitoral reforça a sentença, quando diz que, enquanto não decidir o Tribunal Superior o recurso interposto contra expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude. Esse prefeito foi diplomado, está no exercício do cargo; a sentença declarou que só poderia ser afastado após o trânsito em julgado. O mencionado artigo assegura a este Tribunal a sua competência constitucional, porquanto o trânsito em julgado, ou seja, a formação da coisa julgada, naquelas hipóteses que a Constituição elenca no art. 121, § 4º, de competência deste Tribunal, é impedida pela interposição do recurso especial ou ordinário.

É assim que aprendi. É verdade que faz tempo, e temos enfrentado uma série de modificações legais e doutrinárias, a meu ver equivocadas, em prejuízo de institutos processuais consolidados no passado.

No caso, Sr. Presidente, temos uma regra peremptória do Código Eleitoral, a do art. 257, que não dá efeito suspensivo aos recursos eleitorais. Fui buscar subsídios no Código de Processo Civil e também não vi outro efeito cometido ao recurso especial que não o devolutivo. O art. 216 do Código Eleitoral é peremptório

em preservar a competência deste Tribunal, ou seja, só permitindo, corretamente, a formação da coisa julgada após o julgamento do recurso especial. Dir-se-á, porém, que se não aplica à hipótese da Aime, com o que não concordo, pois a sua dicção guarda absoluta fidelidade às regras constitucionais insertas nos §§ 3º e 4º do art. 121 da CF/88.

Nas hipóteses elencadas no § 4º do art. 121 da CF/88, mormente aquelas decisões dos TREs descritas nos incisos III e IV que "versarem sobre inelegibilidade ou expedições de diplomas nas eleições federais ou estaduais" e "anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais", cabe recurso para este TSE. E os recursos, Srs. Ministros, no Direito Eleitoral, têm efeito devolutivo e impedem a formação da coisa julgada.

Tratamos, aqui, de medida cautelar na qual se pede seja dado "efeito suspensivo ativo" (*sic*) a recurso especial intentado por segundo colocado contra acórdão negatório de provimento do pedido de diplomação imediata, em face do acórdão que determinou fosse realizada nova eleição, também atacado por recurso especial inadmitido na origem, mas pendente de julgamento o agravo de instrumento. Esclareça-se que o recurso especial do segundo colocado foi admitido em face de dissídio jurisprudencial, e nele se pede a concessão da medida cautelar.

Quer-se, portanto, seja dado "efeito suspensivo ativo" (*sic*) a recurso especial contra o que decidiu o Tribunal Regional Eleitoral, ou seja, realização de nova eleição.

Creio que à medida cautelar não se pode atribuir efeito *contra legem* e contra o acórdão.

E é tão mais gritante o pedido quando se volta contra a vontade popular consagrada nas urnas e chancelada pelo Judiciário, que diplomou o eleito, em respeito às regras constitucionais e eleitorais asseguradoras do poder conferido ao povo de dirigir os destinos da nação por meio de seus representantes eleitos (arts. 1º, parágrafo único, e 14, CF/88). O que se pretende com a Aime? A cassação do mandato, por vício grave maculador da vontade popular, consubstanciado no abuso do poder econômico e político. A cassação do diploma, porém, só poderá ocorrer respeitadas as regras constitucionais e eleitorais disciplinadoras do devido processo legal, e que compete ao TSE preservar. E não posso conceber se possa dar executibilidade a uma decisão submetida a recurso, quando é necessária a prova do trânsito em julgado para a propositura da ação rescisória. É que, Srs. Ministros, só há coisa julgada material quando não interposto ou já não cabe recurso contra a sentença ou acórdão (art. 467 do CPC).

Recurso não é ação rescisória. E efeito devolutivo ou suspensivo tem a ver com o curso do processo. Disciplinam o andamento do processo, ou seja, recebido o recurso no efeito devolutivo se permite a prática de certos atos, em sede de execução provisória de julgado. Deferido efeito suspensivo, paralisa-se o processo.

Nada nele se fará, até o julgamento do recurso. E coisa julgada, Sr. Presidente, não se pode confundir com preclusão ou com trânsito em julgado em meio ao processo, como ensinou Chiovenda.

Sr. Presidente, indefiro a cautelar para dar efeito suspensivo por entender desnecessária, ilegal e, se se trata de efeito suspensivo ativo, extravagante, teratológica.

E, no caso, inteiramente absurda por não se poder conceder para modificar o acórdão recorrido.

Afinal, vai suspender-se o quê? O acórdão? Ou se vai reformá-lo?

Voto, pois, negando a esdrúxula medida cautelar.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com a vênia do eminente Ministro Peçanha Martins, acompanho o Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, *data venia*, também acompanho o Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro Peçanha para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Peço todas as vênias ao eminente Ministro Peçanha Martins para acompanhar o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira. Contra o que as maiúsculas poderiam induzir numa interpretação literal do art. 216 do Código Eleitoral, creio que a referência a "Tribunal Superior" ali está, na lógica do sistema, para assegurar o direito a

um segundo grau de jurisdição nos recursos de diplomação ou que envolvam a diplomação.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Aqui, trata-se de impugnação de mandato, e não recurso contra expedição de diploma.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Há um diploma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Toda ação de impugnação de mandato só pode ser proposta após a diplomação, que não é decisão, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Diante do quadro que se formou, tenho uma outra solução. Vamos acabar com a terceira e quarta instância, porque a solução que se deu não é razoável. E vamos admitir só o recurso extraordinário quando contrariada a Constituição e manter recurso até a segunda instância.

Doutrinariamente, e até filosoficamente, eu até concordo.

A tutela antecipada só visou, aqui para nós, a uma minoria neste país. É esse o mal desta nação: estamos legislando para uma minoria. Só quem tem documento hábil, prova robusta, pré-constituída na inicial, pode obtê-la, e quem tem documento neste país? Entendo que, se a lei não dá direito, não serei eu a fazê-lo *contra legem*, muito menos em cautelar.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.320 – MG. Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins – Relator para o acórdão: Ministro Luiz Carlos Madeira – Requerentes: Coligação Mudança Já (PTB/PL) e outro (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros) – Requeridos: João Gutembergue de Castro e outro (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido liminar na medida cautelar, nos termos do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, que redigirá o acórdão. Vencido o ministro relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.163
Mandado de Segurança nº 3.163
Tucumã – PA

Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Impetrante: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.
Advogado: Dr. Mauro Tadeu Gomes Marques.
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Mandado de segurança. Eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Regulamentação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Usurpação de competência do Poder Legislativo Municipal.
Concessão da segurança para cassar a Resolução-TRE/PA nº 3.549.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 30.4.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal do Município de Tucumã/PA, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (Resolução nº 3.549, que estabelece normas para a realização de eleições indiretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Tucumã que se realizariam em 29.2.2004, fls. 10-12).

Irresigna-se o impetrante quanto ao requisito, para o registro de candidatura no referido pleito, de prazo de um ano de filiação partidária (art. 9º da Lei nº 9.504/97). Alega ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a medida exclui a participação dos eleitores que alteraram recentemente sua filiação partidária com o objetivo de participar das eleições de 3.10.2004.

Sustenta que a resolução atacada:

> "deixa de observar o fato que assiste tanto ao ex-prefeito quanto ao ex-vice-prefeito, cujos cargos foram declarados vagos, o prazo de 120 dias que lhes faculta a Lei nº 1.553/51, para que possam impetrar ação de mandado de segurança contra o ato da Câmara Municipal que lhes declarou vagos os cargos" (fls. 4-5).

Aduz, ainda, que o TRE usurpou prerrogativa constitucional do Poder Legislativo Municipal de normatizar o pleito.

Aponta que a resolução lhe acarreta:

> "graves e irreparáveis prejuízos diante da impossibilidade de seu partido concorrer com candidato ao pleito indireto, visto que a agremiação partidária que preside teve sua representação municipal instituída apenas em setembro de 2003" (fl. 7).

Em decisão de fls. 14-17, deferi liminar para suspender os efeitos da Res.-TRE/PA nº 3.549, de 3.2.2004, até o julgamento definitivo da presente impetração.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará prestou as seguintes informações:

> "Através do Ofício nº 009/2004 (8.1.2004), o Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tucumã, deste Estado do Pará, informou que desde o dia 12.12.2003, os senhores Celso Lopes Cardoso e Aparecido Pereira Rodrigues, respectivamente, prefeito e vice-prefeito, encontravam-se em local incerto e não sabido, na condição de evadidos da Justiça, quando foi decretada a prisão preventiva dos mesmos, o que acarretou infringência ao disposto no art. 80, da Constituição Estadual c.c. art. 38, da Lei Orgânica do Município, que dispõem que o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias, obrigatoriamente depende da devida autorização do Poder Legislativo, e assim, em sessão solene da Câmara Municipal, ocorrida em 2.1.2004, *foram declarados vagos os cargos de prefeito e vice-prefeito*, sendo que na mesma oportunidade foi determinado que o vereador presidente da Câmara Municipal, Sr. Adelar Pelegrini, assumisse interinamente o cargo de prefeito municipal, até que se realizassem as eleições indiretas de que trata o § 1º do art. 79 da Constituição Estadual (art. 78, § 1º, da CE c.c. art. 36, da LOM), decisões que foram consubstanciadas através dos decretos legislativos nºs 1/2004 e 2/2004.
>
> Diante destes fatos, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores solicitou ao 'colendo Tribunal Regional Eleitoral, as orientações e encaminhamentos necessários à realização do pleito eleitoral a ser realizado na forma e no prazo previsto pelo art. 79, § 1º da Constituição do Estado do

Pará', que ocasionou o Pedido de Providências nº 1.204/2004, recebido por esta presidenta e encaminhado ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral, que opinou pela realização das eleições na forma indireta pelo Legislativo, e que caberia à egrégia Corte elaborar resolução, que poderia ter por base a que foi baixada para regrar as eleições de Concórdia do Pará, e que o pleito deveria ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, face o disposto no art. 79, § 1º, da Constituição Estadual.

Aqui, cumpre ressaltar que o representante do Ministério Público se reportou à Resolução-TRE/PA nº 3.445, que disciplinou a eleição indireta no Município de Concórdia do Pará, que decorreu do Mandado Segurança-TSE nº 3.149, no qual o Exmo. Presidente Sepúlveda Pertence deferiu a liminar para que se empossasse 'interinamente na Prefeitura o presidente da Câmara Municipal, incumbindo ao TRE decidir sobre a forma da eleição a ser realizada', como surgiram dúvidas nos membros deste Tribunal, quanto ao alcance da liminar deferida, foi encaminhado a V. Exa., como relatora do citado processo, o Ofício-GAB/PRES nº 140/2003, que em resposta determinou o seu 'imediato cumprimento nos exatos termos em que foi deferida', e assim, a egrégia Corte disciplinou os prazos a serem cumpridos, a fim de que a pleito ocorresse no prazo de 30 (trinta) dias, o que aconteceu sem nenhum atropelo.

No presente caso, a Resolução-TRE/PA nº 3.549/2004, que disciplinou as eleições indiretas no Município de Tucumã, deu tratamento idêntico ao consubstanciado na Resolução-TRE/PA nº 3.445/2003, que estipulou os prazos a serem respeitados no pleito indireto ocorrido no Município de Concórdia do Pará.

A Câmara Municipal de Tucumã, através de seu presidente interino, opôs recurso especial, irresignada com o disposto na Resolução-TRE/PA nº 3.549/2004, no qual requereu a reformulação do art. 5º, da citada resolução, que dispôs que 'para o registro dos candidatos serão observados os requisitos constantes no art. 9º e inciso I a VII do § 1º da Lei nº 9.504/97', que segundo consta nos autos, excluiria da participação do pleito como candidatos os que procederam alterações do domicílio eleitoral e filiação partidária até 3.10.2003, nos termos da Lei nº 9.504/97, e assim, o recorrente requereu a exclusão da aludia regra, por ferir o princípio da isonomia.

Não obstante a relevância dos argumentos do recorrente, o recurso especial não foi conhecido, sob o fundamento de ser incabível à espécie, por impugnar decisão da Corte, proferida em pedido de providência, sem a presença de partes e com caráter normativo" (fls. 21-23).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República Dr. Carlos Frederico Santos, opina pela concessão da segurança (fls. 31-33).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a liminar foi deferida em decisão assim fundamentada:

> "A jurisprudência do TSE tem por cabível o mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral com conteúdo materialmente normativo.
>
> Nesse sentido: AgRgMS nº 3.141, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 8.5.2003 e MS nº 3.058, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.
>
> O STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.057 (rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 6.4.2001), ao examinar alegado vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 22, I, da CF, da Lei Estadual nº 6.571/BA, de 25.3.94, que regulamentava eleições indiretas para governador do estado, indeferiu a liminar, expressando o entendimento de que a regulamentação da matéria é prerrogativa da Assembléia Legislativa.
>
> Transcrevo trecho do voto do Min. Celso de Mello no mencionado acórdão:
>
> > '(...) a escolha do governador e do vice-governador de estado, para efeito de exercício residual do mandato político, na hipótese de dupla vacância desses cargos executivos, subsume-se à noção de matéria político-administrativa que se acha essencialmente sujeita, no que concerne à sua positivação formal, ao domínio institucional reservado à atuação normativa do estado-membro.
> >
> > A escolha do governador e do vice-governador de estado, quando ocorrida a dupla vacância na segunda metade do período governamental, traduz uma iniludível prerrogativa da Assembléia Legislativa outorgada pela Carta Estadual com fundamento na capacidade de autogoverno de que dispõe, com apoio na autonomia política que lhe é co-natural, essa unidade regional de Federação.
> >
> > Essa prerrogativa jurídico-institucional da Assembléia Legislativa, refletindo projeção da autonomia assegurada aos estados-membros pelo ordenamento constitucional brasileiro, não se reduz, em seu alcance e conteúdo, à dimensão conceitual de matéria eleitoral, circunstância esta que, por revestir-se de relevo jurídico, pré-exclui, a meu juízo, qualquer possibilidade de intervenção normativa da União Federal na definição da disciplina ritual desse processo de escolha eminentemente política dos sucessores, por um período administrativo meramente residual, do governador e do vice-governador de estado.
> >
> > Na realidade, a escolha parlamentar dos novos mandatários do Poder Executivo Estadual acha-se desvestida de caráter eleitoral, porque, constituindo ato essencialmente político, contém, veicula e exterioriza uma

> típica decisão de poder, cuja prática, superando o campo do mero processo eleitoral, projeta-se na dimensão mais ampla do exercício, pelo estado-membro, da irrecusável autonomia política de que dispõe em matéria de organização dos poderes locais' (fls. 21-22; voto).

E a referendar a tese de que não se estaria diante de matéria afeta à competência normativa da Justiça Eleitoral, colho do voto proferido pelo Min. Sydney Sanches no referido julgamento:

> '(...) a matéria do art. 81 *não é estritamente eleitoral, mas de conteúdo constitucional-estadual* e que deve ser regulada por lei local, que só não pode se subtrair a princípios que se referem a todos os mandatos eletivos, como, por exemplo, os relacionados com as inelegibilidades' (fl. 1; voto).

E, no mesmo sentido, o Min. Paulo Brossard:

> 'Trata-se de um ato eleitoral, mas não se trata de Direito Eleitoral; trata-se de eleição, mas não se trata de matéria eleitoral, no sentido em que é versada pela Constituição Federal e pela lei ordinária, o Código Eleitoral.' (Fl. 1; voto.)

Da mesma forma, o Min. Néri da Silveira afirmou, naquele julgamento, que as eleições indiretas a que se refere o art. 81 da CF 'não constituem matéria de Direito Eleitoral, *stricto sensu*' (fl. 1; voto).

Assim, transposta a questão para o âmbito municipal, tenho por plausível, em exame prefacial, a tese de que a normatização da eleição indireta decorrente de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito é atribuição específica do Poder Legislativo local." (Fls. 15-17.)

Das informações prestadas pelo TRE/PA, observa-se que a dupla vacância ocorrida na chefia do Poder Executivo Municipal tem origem em causa não eleitoral, uma vez que:

> "desde 12.12.2003, os senhores Celso Lopes Cardoso e Aparecido Pereira Rodrigues, respectivamente, prefeito e vice-prefeito, encontravam-se em local incerto e não sabido, na condição de evadidos da Justiça, quando foi decretada a prisão preventiva dos mesmos" (fl. 35).

Daí a infringência ao art. 80 da Constituição Estadual c.c. o art. 38 da Lei Orgânica do Município, que dispõem que o afastamento por período superior a 15 dias depende de autorização do Poder Legislativo.

Assim, em 2.1.2004, foram declarados vagos os cargos de prefeito e vice-prefeito e o presidente da Câmara Municipal assumiu interinamente a chefia do Poder Executivo Municipal, até que realizadas as eleições indiretas previstas no art. 79, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, confirmando as razões já expendidas na decisão liminar, entendo, na linha do que decidido pelo STF no mencionado precedente, que não cabe ao Tribunal Regional Eleitoral expedir regulamentação acerca de eleição indireta a realizar-se em virtude da dupla vacância ocorrida na chefia do Poder Executivo Municipal.

Quanto à distinção entre a regulamentação ora impugnada e a providência adotada pelo próprio TRE no caso referente ao Município de Concórdia do Pará (MS nº 3.149), bem destacou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

> "A eleição indireta que foi realizada no Município de Concórdia teve origem em medida judicial fundamentada na nulidade da votação efetuada para os cargos de prefeito e vice-prefeito (Mandado de Segurança nº 3.147), pois o somatório dos votos do candidato a prefeito – que teve seu registro cassado – com os votos nulos sufragados no pleito foi superior à metade dos votos resultantes da eleição, ensejando, assim, a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, vislumbrando-se, daí, a afetação da matéria à jurisdição eleitoral.
>
> Já a eleição indireta a ser realizada no Município de Tucumã tem origem na vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, resultante de ato da Câmara de Vereadores, revelando-se como matéria político-administrativa, de cunho eminentemente constitucional, afeta a poder político, embora submissa aos princípios referentes à candidatura.
>
> Não observou, assim, a Corte Regional a ausência de identidade da motivação jurídica que ensejou a realização da eleição indireta em ambos os municípios." (Fl. 33.)

Ante o exposto, concedo a segurança para cassar a resolução impugnada.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.163 – PA. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Impetrante: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente (Adv.: Dr. Mauro Tadeu Gomes Marques) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Mauro Tadeu Gomes Marques.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da relatora. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.243
Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.243
Brasília – DF

Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.
Agravantes: Joaquim Domingos Roriz e outra.
Advogados: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros.
Agravante: Nelson Tadeu Filippelli.
Advogados: Dr. Paulo Alves da Silva e outros.
Agravada: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCB/PCdoB/PMN).
Advogados: Dra. Ana Paula da Silva e outros.

Agravo. Formação do instrumento. Os autos do agravo, bifurcação do processo, hão de estar formados com as peças obrigatórias e as essenciais à elucidação do acerto ou desacerto do ato atacado. Em jogo o prequestionamento, inerente aos recursos de natureza extraordinária – Verbetes 211 do Superior Tribunal de Justiça e 356 do Supremo Tribunal Federal, que devem ser considerados de maneira conjunta, de modo a que seja elucidada, sob o ângulo pedagógico, a razão de ser do referido instituto, qual seja, o cotejo a exigir o debate e a decisão prévios do tema jurídico –, indispensável é o traslado da petição dos embargos declaratórios, com os quais o órgão julgador foi instado a emitir entendimento explícito sobre a matéria de defesa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer e dar provimento aos agravos regimentais, vencidos os Ministros Relator e Barros Monteiro, para, também por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencidos os Ministros Relator e Barros Monteiro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator vencido – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido.

Publicado no *DJ* de 12.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Frente Brasília Esperança ajuizou representação contra Joaquim Domingos Roriz, Paulo Octávio Alves Pereira, Nelson Tadeu Filippelli e Jofran Frejat. Alegou a prática de propaganda eleitoral irregular. O juiz auxiliar do TRE/DF indeferiu a inicial por inépcia.

O TRE manteve a decisão do juiz auxiliar no julgamento de agravo interposto pela coligação, em resolução assim ementada:

> "Representação por propaganda irregular. Inicial. Inépcia.
> É inepta petição inicial de representação por propaganda eleitoral irregular que, da narração dos fatos, não decorre logicamente o pedido. Agravo não provido". (Fl. 45.)

A essa decisão houve oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, em resolução cuja ementa está assim posta:

> "Embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. Rejeição.
> Inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração. Embargos rejeitados". (Fl. 46.)

A coligação interpôs recurso especial (fls. 17-27), com fundamento nos arts. 121, § 4º, I (*in fine*), da Constituição Federal e 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

Alegou violação dos arts. 295, I, do CPC[1] e 37 da Lei nº 9.504/97.

O i. presidente do TRE/DF negou seguimento ao recurso sob o fundamento da falta de prequestionamento (fls. 9-16).

A coligação interpôs agravo de instrumento (fls. 2-6).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do agravo ou, se conhecido, por seu desprovimento (fls. 107-117).

Neguei seguimento ao agravo por entender que os fundamentos do despacho agravado não haviam sido infirmados (fls. 127-130).

A Coligação Frente Brasília Esperança interpôs agravo regimental, sustentando que o tema do art. 295, I, do CPC estava no centro da controvérsia, independentemente da expressa menção do número do artigo.

---

[1]Código de Processo Civil:
"Art. 295. A petição inicial será indeferida:
(...)
I – quando for inepta;
Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;"

Em juízo de retratação, dei provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial para melhor exame (fl. 142).

Contra essa decisão, Joaquim Domingos Roriz e outra interpuseram agravo regimental.

Inicialmente, reconhecem que o despacho é em princípio irrecorrível, uma vez que protrai o juízo de admissibilidade do recurso especial para a oportunidade de seu julgamento.

Nada obstante, consideram oportuno o agravo regimental, tendo em vista vícios relativos ao conhecimento do próprio agravo de instrumento.

Salientam que:

> "(...) conforme se pode constatar da contraminuta apresentada por um dos agravados (Nelson Tadeu Filippelli, fls. 87-91) a falta do prequestionamento não poderia ser verificada neste agravo porque 'o agravante não anexou aos autos do agravo de instrumento os citados embargos que propôs, limitando-se a juntar apenas o acórdão dos embargos.' (Fl. 91.)" (Fl. 147.)

Acrescentam:

> "Logo, se os agravados – aqui agravantes – não impugnarem a ausência de exame dessa parte da defesa produzida em face do agravo nesse momento, restará precluso o seu direito de reclamar a integral prestação jurisdicional sobre essa defesa efetuada, repita-se, em face do agravo de instrumento". (Fl. 147.)

Arrolam jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento do agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento *para evitar preclusão* diante de matéria pertinente à admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

O centro da discussão está relacionado à falta de juntada da decisão que julgou os embargos declaratórios, que seria, no entender dos agravantes, peça essencial para a compreensão da controvérsia – matéria alegada por Nelson Tadeu Filippelli na sua contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 88).

Acentuam que não se trata de peça essencial à formação do agravo, mas indispensável para a compreensão da controvérsia, o que tem motivado decisões da Corte, cujas ementas transcreve.

Ressaltam:

> "Logo, faltando o traslado de peça que se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia, não há como aceitar-se o provimento do agravo,

já que a verificação da existência ou não do prequestionamento exige a presença, no instrumento do agravo, da petição de embargos de declaração apresentada em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral". (Fl. 151.)

Mais adiante:

"III – A petição de agravo de instrumento não contém uma única frase, um único trecho, no qual se tenha infirmado a decisão da presidência do Tribunal Regional Eleitoral. É inepta, d.v.". (Fl. 152.)

Em outro item, consideram:

"IV – Fundamento autônomo do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral não foi impugnado pelo recurso especial, pelo agravo de instrumento e não foi examinado por esse eg. TSE. Aplicação da Súmula nº 283 do STF". (Fl. 154.)

E, finalmente:

"V – Direito do agravado de ver apreciada a defesa oferecida em face do agravo sob pena de restar violado o princípio do contraditório e da ampla defesa precedente do Supremo Tribunal Federal". (Fl. 156.)

Pedem o provimento do agravo regimental para que seja negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança.

Na mesma linha é o agravo regimental de Nelson Tadeu Filippelli (fls. 169-171), valendo destacar das razões:

"Inclusive em uma de nossas teses sustentamos que:

'I – Da falta de documentos essenciais a prova do alegado.

1.1. O agravante deixou de anexar aos seu recurso os documentos necessários para a análise de seu pleito.

Na espécie o que se discute e a existência ou não do prequestionamento da matéria que se pretende ver levada ao conhecimento deste c. TSE.

Ocorre que o agravante alega que fez o prequestionamento, especialmente em seus embargos declaratórios, porém sequer preocupou-se em anexar os mesmos ao presente recurso, limitando-se a juntar apenas o seu acórdão, estes também sem o seu inteiro teor.

Portanto não fez, o agravante, prova do alegado prequestionamento.

Espera que preliminarmente seja negado seguimento ao agravo, pela falta de documentos essenciais a sua constituição e faltar condição de aferir os fatos alegados.' (Fl. 88.)

Portanto sequer juntaram os embargos declaratório que demonstrariam a tentativa de fazer a Corte prequestionar a matéria.

E aqui frisamos, quem prequestiona a matéria é a Corte e não a parte, diferentemente da tese dos ora agravados". (Fls. 170-171.)

Pede o provimento do agravo regimental para "(...) restabelecer o despacho de fls. 127-130, negando seguimento ao agravo de instrumento (...)".

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 305 do RISTF, incidente por força do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral:

> "Art. 305. Não caberá recurso da deliberação da Turma ou do relator que remeter o processo ao julgamento do Plenário, ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado".

Esse é o entendimento consagrado na Corte: EDclAgRgAg nº 4.004/PA, rel. Ministro Barros Monteiro, *DJ* 29.8.2003, EDclAg nº 2.852/DF, rel. Ministro Costa Porto, *DJ* 31.8.2001, que fazem referência a decisões do colendo Supremo Tribunal Federal: EDclAI nº 376.613-1/MG, rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15.10.2002, *DJ* 8.11.2002; EDivEDclRE nº 179.984-6/RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15.3.2001, *DJ* 14.5.2001; AgRgAI nºs 167.809/PR, 259.014/SP e 89.693/RJ, rel. Ministro Néri da Silveira; AgRgAI nº 216.792/SP, rel. Ministro Ilmar Galvão; e AgRgAI nº 136.340/DF, rel. Ministro Moreira Alves.

Recolho do voto do e. Ministro Barros Monteiro[2]:

> "Observo, ao fim e ao cabo, que a decisão que ordena a subida do recurso especial é irrecorrível, até porque 'não implica qualquer juízo antecipado sobre a viabilidade ou o conhecimento preliminar' do recurso (...)".

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é esta:

> "Ainda que o especial tenha sido admitido através de decisão proferida em agravo de instrumento, cabe, ao órgão jurisdicional competente, ao

[2]EDclAgRgAg nº 4.004/PA, rel. Ministro Barros Monteiro, *DJ* de 29.8.2003.

julgá-lo (o especial), apreciar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade, envolvendo, ainda, exame da formalização do agravo, especialmente quando o recurso nobre resulta de mera conversão daquele (agravo).

A decisão do relator que, no agravo, determinando a subida do especial, equivale ao despacho do presidente do Tribunal *a quo* encaminhando os autos ao STJ, constituindo o primeiro juízo de admissibilidade e passível de reexame quando do julgamento do recurso derradeiro. Acaso a Corte Extraordinária se vedasse o exame de regularidade do agravo, inócua se tornaria a contraminuta em que a parte se insurgiu, fundamentalmente, sobre as defecções e omissões do agravo instrumentado, restando aquela (contraminuta) sem decisão mediante a negação da prestação jurisdicional.

Os tribunais podem, através de normas regimentais, atribuir competência singular aos seus membros, sem lhes conferir, todavia, aquela (competência) que a Constituição Federal reservou aos próprios órgãos jurisdicionais colegiados, nem emprestar o caráter de definitividade às decisões dos respectivos componentes.

Quando o regimento confere ao relator o poder de dirigir e ordenar o processo, proferindo os despachos ordinatórios, esta competência só se legitima na medida em que as respectivas decisões monocráticas possam ser, mediante recurso, submetidas ao controle de órgão jurisdicional colegiado. Por esta razão, a decisão no agravo (admitido o recurso) não é definitiva, devendo os pressupostos de admissibilidade desse recurso (de agravo) ser reapreciados, pelo órgão fracionário competente, quando do julgamento do especial". (STJ: Resp nº 142.633/SP, *DJ* 9.11.98; Resp nº 143.538/RJ, *DJ* 26.10.98, ambos rel. desig. Min. Demócrito Reinaldo; Resp nº 94.658/SP, rel. desig. Min. José de Jesus Filho, *DJ* 10.3.97.)

Em momento algum considerei como peça indispensável para a compreensão da controvérsia a resolução que julgou os embargos de declaração. Tenho que cabe ao relator a avaliação da necessidade da peça processual com tal qualificação; não à parte.

Diga-se de passagem que a ora agravada requereu o traslado do acórdão dos embargos de declaração – fl. 7.

Aliás, a necessidade da cópia dos embargos de declaração ou do acórdão respectivo não foi suscitada pelos agravantes Joaquim Roriz e outra quer nas contra-razões ao agravo de instrumento quer ao recurso especial (fls. 92-96).

Os temas dos itens III e IV das razões do regimental dizem com o recurso especial.

É incogitável no caso a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, não conheço dos agravos regimentais.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a regra é não termos a impugnação do ato do pronunciamento positivo quanto à seqüência do recurso. Mas, essa regra, conforme tem proclamado o próprio Supremo Tribunal Federal, admite exceções, até mesmo para confirmá-la. E a exceção corre à conta daquelas situações concretas em que não se poderá, com a subida de recurso para melhor exame, reabrir a discussão sobre o tema.

O que se aponta aqui é um defeito de forma, que estará coberto pela preclusão ligada ao próprio agravo. Oportunidade única para discutir-se se há ou não esse defeito de forma – inerente, repito, não ao recurso que virá para melhor exame, mas ao próprio agravo –, é esta, sob pena de preclusão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Se V. Exa. me permite, a peça que se discute é a dos embargos declaratórios. Primeiro, estamos examinando o cabimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Antecipando meu voto, conheço do agravo.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, também conheço, porque se trata de defeito de forma do próprio agravo. *Data venia*, acompanho a dissidência.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, vou pedir vênia à divergência para acompanhar o Senhor Ministro Relator, pois S. Exa. esclareceu que nas contra-razões do agravo não houve reclamo nenhum com relação à deficiência da formação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Da parte de Joaquim Roriz, não. Mas, da parte de Tadeu Filippelli, houve.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, não temos as contra-razões como ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se possa chegar a certo resultado. O que penso é que a boa formação do instrumento é apreciável de ofício, tal como os demais pressupostos de recorribilidade, independentemente da provocação do recorrido quanto ao defeito.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A questão é: se cabe agravo regimental da decisão que deu provimento a um agravo, cujo instrumento se tacha de defeituoso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em síntese, pergunta-se: poderemos discutir essa matéria no especial que virá?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O tema do prequestionamento, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O prequestionamento é fundo do próprio especial. Estou a discutir uma preliminar do agravo. Ou seja, a insuficiência na formação do instrumento.

Não posso formar convencimento sobre a procedência ou não do recurso para, depois, voltar à fase do conhecimento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O Tribunal tem admitido a diligência quanto à peça requerida?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator e ao Ministro Barros Monteiro para acompanhar a divergência e conhecer.

Fiquei aqui pensando e traçando um paralelo com a intempestividade. Suponhamos um relator tenha negado seguimento a agravo em função de não haver prequestionamento, mas veio a parte e mostrou que havia. O relator reconsidera, até porque tal questão pode ser reexaminada no julgamento do recurso especial. Vem então a outra parte apontando a intempestividade do agravo, que não poderia ter sustentado por ocasião da primeira decisão, por falta de interesse, já que ao agravo havia sido negado seguimento, embora por uma outra razão. Teremos de examinar o agravo regimental, se o relator não reconsiderar, pois a questão da tempestividade ou não do agravo de instrumento não poderá ser examinada por ocasião do julgamento do recurso especial.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O que se alega é a falta da íntegra do acórdão que julgou os embargos de declaração, cujo traslado foi requerido pela parte, mas não atendido pela secretaria.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O que me impressionou foi a questão do acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para se determinar a subida do especial, tendo em conta o afastamento do óbice, é preciso haver no instrumento elementos que conduzam ao convencimento de que o óbice não prospera. Se estamos discutindo o prequestionamento, a petição dos embargos declaratórios, da provocação da parte, é peça essencial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Afirmações genéricas, nesse caso, são sempre perigosas. De início, o de que se trata é de peça obrigatória, e mais, no caso, de peça requerida.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): No caso, são duas questões. A primeira, de que para a decisão não considerei os embargos, quer a petição, quer o acórdão, como peça essencial.

A segunda questão diz respeito ao fato de que a parte pediu o traslado. E temos admitido diligência em relação até às peças indispensáveis, quando requeridas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto a isso não há a menor dúvida. Acompanharei Vossa Excelência em relação à peça que tenha sido indicada para traslado. Indicou-se também para traslado a petição dos embargos declaratórios?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O traslado foi feito pela Secretaria do Tribunal. A parte não apresentou as peças, apenas relacionou e pediu que o Tribunal o fizesse.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): À fl. 7 foi pedido o traslado do acórdão dos embargos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Para indagar da necessidade ou não da interposição dos embargos. Trata-se de questão a ser examinada já no problema do prequestionamento. Acórdão dos embargos de

declaração, *data venia*, é peça legalmente essencial, porquanto acompanha o acórdão recorrido. E, no caso, foi requerido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O código só fala em despacho e publicação, não é?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O acórdão recorrido é claro. O problema é que, se houve embargos de declaração, os acórdãos recorridos são dois.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Foi requerido o traslado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Creio que o Código Eleitoral é expresso no sentido de que, ainda que a parte não requeira nada, a secretaria juntará a decisão agravada e a intimação.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, reiterarei a óptica inicial que tive sobre a espécie. Realmente, temos, no inciso III, § 1º, do art. 279 do Código Eleitoral, que o agravo de instrumento será interposto por petição que conterá a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

Estou com os filósofos materialistas gregos, no sentido de que nada surge sem uma causa. E aqui a causa de se indicar as peças que devem ser trasladadas é única: ensejar que, frente ao instrumento, se conclua sobre o acerto ou desacerto do trancamento do recurso. Essa é a premissa.

É certo que temos, no § 2º do art. 279 do Código Eleitoral, peças apontadas como obrigatórias. Mas, além delas – o Supremo Tribunal Federal, inclusive, tem verbete indicando – devem ser trasladadas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, repito, a respeito do merecimento ou não do que decidido pelo juízo de admissibilidade, de forma negativa.

Indaga-se, Senhor Presidente: se o recurso especial foi trancado por falta de prequestionamento, e na instância de origem houve a protocolização dos embargos declaratórios, e se afirma no agravo prequestionada a matéria, a petição reveladora dos embargos declaratórios não é uma peça essencial? Para mim, é.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O que se afirma não é o prequestionamento. Determina-se a subida para melhor exame. Não se concluiu o exame do prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não estou no prequestionamento, mas na formação do instrumento. Saber se, além do acórdão impugnado mediante o recurso especial, além da certidão de intimação – eu penso que é da certidão de intimação da decisão recorrida –, além do acórdão resultante dos embargos declaratórios que integrou o primitivo, se havia necessidade, por ser peça essencial, de se providenciar o traslado da petição dos próprios embargos declaratórios. A meu ver, sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A orientação do Tribunal Superior Eleitoral não é a mesma do Verbete nº 288 da súmula do Supremo Tribunal Federal, tanto que se admite diligência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que eu penso é que cabe definir a espécie. Não endosso, porque entendo que essa cláusula da subida para melhor exame contida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não foi agasalhada pela Constituição de 1988, no que exige que toda decisão seja fundamentada. Determinar a subida para melhor exame não é fundamentar a decisão de processamento do recurso. Mas, se se discute justamente no agravo o prequestionamento, o que se tem como indispensável para se saber se houve ou não prequestionamento e se dizer da procedência ou não do agravo? Primeiro, que se junte o acórdão e, segundo, para afastar o óbice vislumbrado pelo juízo de admissibilidade anterior, que se demonstre que se instou o órgão julgador a se pronunciar sobre a matéria. Isso para aqueles que entendem também que o prequestionamento fica configurado com a simples provocação da parte, o que não é o meu caso. A demonstração dessa provocação é condição indispensável para dizer-se que errou o presidente da Corte de origem ao trancar o recurso.

Assim, o provimento que dou ao agravo regimental é, em maior extensão, para simplesmente restabelecer, assumindo a posição de Vossa Excelência, o ato primeiro.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo vênia ao Senhor Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Senhor Ministro Relator, entendendo que o agravo se achava satisfatoriamente instruído. Tanto que S. Exa. ficou em dúvida com relação ao prequestionamento e mandou subir o

recurso especial com os elementos necessários para aferir esses aspectos, que já estavam presentes no instrumento do agravo.

Por essas razões, com a vênia, nego provimento.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, entendo que seria essencial a demonstração do prequestionamento. Para isso se imporia a juntada da petição dos embargos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Imaginemos que os embargos de declaração – na Justiça Eleitoral não haveria essa hipótese, mas ela é marcante – girassem em torno de honorários de advogados, mas o agravante afirmasse que a matéria fora prequestionada no primeiro acórdão.

Ainda assim, o acórdão dos embargos, quando complementa o acórdão recorrido, eu diria que é peça essencial. Mas, é preciso saber o que o embargante alegou nos embargos, se ele afirma que a matéria foi prequestionada no primeiro acórdão.

Tenho medo das afirmações genéricas.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Parece-me que, neste caso, não se trata de disposição de lei, mas da jurisprudência do Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Nós temos duas teses quanto à configuração do prequestionamento: a do Verbete nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e a do Verbete nº 356 do Supremo Tribunal Federal, que, a meu ver, não conduz à literalidade que se empresta a ela. O prequestionamento é a decisão prévia do tema versado no recurso. Penso que os senhores, no Superior Tribunal de Justiça, foram muito pedagógicos ao confeccionarem o verbete. Mas vamos admitir as duas correntes mineiras: a do Ministro Eduardo Ribeiro e a do Ministro Sepúlveda Pertence. O Ministro Sepúlveda Pertence contenta-se com a provocação da parte para ter o tema como prequestionado. Eu, não. Filio-me ao verbete do Superior Tribunal de Justiça, à corrente Eduardo Ribeiro. Exige-se o debate e a decisão prévios retratados no acórdão impugnado, viabilizado assim o cotejo necessário a definir-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Mas, para aqueles que dão uma ênfase maior ao ato da parte, a configurar por si só o prequestionamento, a peça dos embargos declaratórios é indispensável para demonstrar que a parte, sequiosa de ver o recurso especial processado, instou o órgão a emitir entendimento explícito sobre a matéria versada nas razões desse mesmo especial.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Concordo com a opinião de V. Exa., mas não afasto a possibilidade de conserto, em face da jurisprudência do STF.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Essa peça não foi indicada apenas para traslado. Indicou-se o acórdão, não se indicou a petição.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Gostaria de chamar a atenção de V. Exa. para o trecho do meu voto em que faço essa referência: "Em momento algum considerei como peça indispensável para a compreensão da controvérsia a resolução que julgou os embargos de declaração".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ao julgar o recurso especial, a prevalecer a óptica de Vossa Excelência, o processo chegará no Tribunal Superior Eleitoral para definirmos ou não o enquadramento do REspe no permissivo que lhe é próprio. Poderemos considerar nesse julgamento uma peça que não compôs o instrumento, ou seja, a medida intentada para a subida desse especial? Não. Então ela, é essencial.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Permita-me apenas uma observação. Ele não pediu o traslado da petição de embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele protocolizou os embargos declaratórios desnecessariamente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Isso não tira o prequestionamento feito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quantas e quantas vezes nós nos defrontamos com situações concretas em que, envolvida a questão do prequestionamento ou não, alega-se prequestionado o tema desde a inicial, desde a contestação.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Nos embargos sustenta o argumento de que o pedido de condenação à multa não seria necessário?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual o fundamento de sua primeira decisão, Ministro Luiz Carlos Madeira?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O problema está vinculado ao art. 295 do Código de Processo Civil. O despacho que negou

seguimento ao recurso especial é enorme, porque é um despacho padrão, e só num pequeno trecho é que trata da matéria do prequestionamento. E no agravo regimental que ensejou o meu juízo de retratação, o agravante alega que o tema do art. 295 é o centro de toda a controvérsia desde o início.

Os embargos de declaração, no caso, não interessam para efeito de concluir-se ou não pelo prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência admite prequestionada a matéria, consideradas as peças do agravo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Só examinando os autos do recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como vamos prover, então? Teremos de prover todo e qualquer agravo que seja interposto e será utilizada a cláusula polivalente do provimento.

Se Vossa Excelência afirmar que tem a matéria por prequestionada no acórdão que está nos autos do agravo, evoluo para acompanhá-lo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Só posso concluir examinando o recurso especial.

VOTO (MÉRITO – RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, mantenho o meu voto.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, declaro concordar com o voto discordante do Ministro Marco Aurélio. E o faço por força da necessidade de se examinar a questão do prequestionamento, em face da subida do recurso.

Mas, se a jurisprudência do Tribunal permite a complementação, se é esta a jurisprudência do Tribunal, porque não é a do meu Tribunal, estaria propenso a deferir, no caso, a conversão do julgamento em diligência para juntada da peça.

Mas a verdade é que ficou demonstrado que não foi sequer indicada na petição a fundamentação justificada dos embargos, ou mesmo o requerimento dos embargos e a argumentação do prequestionamento.

Acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgAgRgAg nº 4.243 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Nelson Tadeu Filippelli (Advs.: Dr. Paulo Alves da Silva e outros) – Agravada: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCB/PCdoB/PMN) (Advs.: Dra. Ana Paula da Silva e outros).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental, vencidos os Ministros Relator e Barros Monteiro. No mérito, após os votos dos Ministros Relator e Barros Monteiro, negando-lhe provimento, e dos Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, dando-lhe integral provimento, para restabelecer a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgRgAgRgAg nº 4.243 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Joaquim Domingos Roriz e outra (Advs.: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros) – Agravada: Coligação Frente Brasília Esperança (Advs.: Dra. Ana Paula da Silva e outros).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental, vencidos os Ministros Relator e Barros Monteiro. No mérito, após os votos dos Ministros Relator e Barros Monteiro, negando-lhe provimento, e dos Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, dando-lhe integral provimento, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença aos eminentes Ministros Luiz Carlos Madeira e Barros Monteiro para

acompanhar a divergência aberta pelo eminente Ministro Marco Aurélio e dar provimento ao agravo regimental, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência em sua formação.

Lendo as razões do recurso especial, verifiquei que a questão nelas versada está ligada aos embargos de declaração apresentados na instância regional, aos quais se deu ênfase, inclusive com transcrição de determinada passagem.

Portanto, a meu sentir, para a perfeita compreensão da hipótese, era necessário que a coligação tivesse providenciado ou requerido o traslado daquela petição, isto é, dos embargos de declaração.

Mas isso não aconteceu.

Assim, ainda que fosse possível admitir como suficiente apenas o traslado das ementas dos dois acórdãos proferidos pelo Tribunal recorrido – e aqui observo que a coligação agravante requereu apenas o traslado do "relatório e voto" do primeiro acórdão –, não vejo como afastar a deficiência apontada.

Por isso, reiterando as vênias devidas aos eminentes ministros que votaram em sentido contrário, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no ponto, é rigorosa, a exigir o traslado das peças consideradas essenciais. No caso, claro está que faltaram peças essenciais. O eminente Ministro Barros Monteiro afirma que, para o relator, essas peças não seriam essenciais.

Para todos os outros ministros o argumento seria válido? Penso que o critério há de ser objetivo. Se faltam as peças e se cumpria ao agravante o dever de vigilância, a solução é mesmo não conhecer do agravo.

É assim que voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgAgRgAg nº 4.243 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Joaquim Domingos Roriz e outra (Advs.: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros) – Agravada: Coligação Frente Brasília Esperança (Advs.: Dra. Ana Paula da Silva e outros).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental, vencidos os Ministros Relator e Barros Monteiro. No mérito, também por maioria, o Tribunal deu-lhe provimento para não conhecer do agravo de instrumento, vencidos os Ministros Relator e Barros Monteiro. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgRgAgRgAg nº 4.243 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Nelson Tadeu Filippelli (Advs.: Dr. Paulo Alves da Silva e outros) – Agravada: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCB/PCdoB/PMN) (Advs.: Dra. Ana Paula da Silva e outros).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental, vencidos os Ministros Relator e Barros Monteiro. No mérito, também por maioria, o Tribunal deu-lhe provimento para não conhecer do agravo de instrumento, vencidos os Ministros Relator e Barros Monteiro. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.365
Agravo de Instrumento nº 4.365
São Carlos – SP

Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Agravante: João Otávio Dagnone de Melo.
Advogados: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.
Agravada: Coligação Vida Nova São Carlos.
Advogados: Dr. Marcius Milori e outro.

Agravo de instrumento. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

Porém, em se tratando de placas referentes a obras, é necessário que se tenha a comprovação da responsabilidade efetiva do candidato para que lhe seja aplicável a pena pecuniária (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Precedentes.

Provimento do agravo para que subam os autos principais.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 13.2.2004

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a Coligação Vida Nova São Carlos ofereceu representação com pedido de cassação de registro de candidato contra o Sr. João Otávio Dagnone de Melo, prefeito candidato à reeleição, devido à prática de propaganda institucional após o dia 6 de julho, conduta vedada consoante o disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97[1].

A representação foi julgada procedente.

O Tribunal Regional Eleitoral reformou parcialmente a sentença (fl. 17). Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de cerceamento de defesa. No mérito, entendeu que as placas divulgadoras das obras e serviços municipais foram fixadas antes do período vedado por lei, mas não deveriam ter sido mantidas no período eleitoral, cabendo a cominação de multa ao candidato.

---

[1]"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)."

No que se refere à cassação do registro do candidato, entretanto, concluiu ter sido a sentença *ultra petita*, não havendo se falar em tal condenação.

O candidato interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 39).

Irresignado, o candidato interpôs recurso especial (fl. 28). Alegou que a colocação da propaganda se deu antes do período vedado, não havendo contrariado, portanto, o art. 73, IV, *b*, da Lei nº 9.504/97. Repetiu os argumentos quanto à preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o caso, em razão de não poder apreciar atos administrativos praticados fora do período eleitoral nem julgar improbidade administrativa. Cita jurisprudência do TSE.

Inadmitido o recurso (fl. 48), interpôs o presente agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 59).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, trata-se de infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> VI – nos três meses que antecedem o pleito:
>
> (...)
>
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
>
> (...)
>
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.
>
> § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
>
> (...)
>
> § 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III".

Pela leitura do dispositivo acima, já se descarta a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o caso, uma vez que cabe a esta Justiça Especializada cuidar da devida aplicação da Lei Eleitoral – norma a que se submete a matéria do presente feito.

Esta Corte, no recente julgamento do REspe nº 21.106, ocorrido em 8.5.2003, fixou o entendimento de que o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda não só a autorização de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mas também a sua veiculação. Colaciono trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Fernando Neves, relator do acórdão:

> "O texto [do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97] me parece claro e a proibição mais ainda: nos três meses que antecedem as eleições, salvo se devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral ou se pertinente a produtos ou serviços que disputam o mercado, não se admite a publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição da República, ou seja, que se trate de publicidade que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social, e da qual não conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que é vedado em qualquer época.
>
> Não acolho o argumento (...) de que a Lei nº 9.504 apenas veda a prática de ato expresso de autorização, mas não atinge a publicidade autorizada antes dos três meses, ainda que realizada nesse período. Entendo que essa interpretação levaria à ineficácia da norma, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite, para tornar legítima a publicidade realizada após essa data o que afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos, na visão definida pelo legislador, que há de ser respeitada pelo Judiciário".

In casu, foi comprovado que houve divulgação de propaganda institucional no período vedado por lei. Transcrevo trecho do acórdão regional:

> "De plano, acode anotar que as placas divulgadoras de obras e serviços municipais foram fixadas ao longo da administração do recorrente, antes, porém, do período vedado no inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. A propósito, isso é expressamente admitido no corpo da exordial, bem como reconhecido pela sentença.
>
> (…)
>
> Com efeito, ao manter a publicidade irregular, no período legal, proibido, emerge induvidoso que o recorrente ratificou autorização para a mantença das placas irregulares nos locais onde alocadas. Tal conduta, sem dúvida, configura infração ao disposto na alínea *b*, do inciso VI, da Lei nº 9.504/97" (fls. 21-23).

As placas, ao invés de retiradas, permaneceram afixadas nos três meses anteriores às eleições. Ora, tal conduta resta plenamente configurada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, pois o escopo deste dispositivo legal é proibir não somente a autorização, mas também a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista o princípio da igualdade entre os candidatos.

O TRE, porém, fez uma distinção entre a publicidade institucional realizada em caráter informativo – que seria regular – e aquela feita em caráter eleitoral – ilícita. Destaco trecho do acórdão:

> "Atendo-me ao exame da prova documental-fotográfica (...), vejo que as placas de publicidade estampam propaganda regular como também propaganda irregular. Cabe, pois, separá-las, distinguindo-as.
>
> (...)
>
> Dentro desse contexto, é de se ver que se o recorrente não pode ser apenado pela publicidade institucional lícita, ainda que mantida no curso do certame eleitoral; é de se ver, também, que existe publicidade oficial irregular, passível de reprimenda" (fls. 21-22).

A exegese do art. 73, VI, *b*, da Lei Eleitoral, à luz da jurisprudência mais recente desta Corte, entretanto, não admite essa distinção. O que importa é se a propaganda institucional ocorreu ou não no período vedado, independentemente do fato de ela ter sido realizada em caráter meramente educativo ou se feita com intenção eleitoral. O candidato é, pois, responsável por toda a publicidade institucional mantida no período proibido por lei.

Entretanto, tratando-se de placas referentes a obras, é necessário que se tenha a comprovação da responsabilidade do candidato sobre elas, para que se possa aplicar a pena pecuniária. Há precedente desta Corte, *verbis*:

> "Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. Permanência. Responsabilidade. Comprovação.
>
> 1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Precedente: Recurso na Representação nº 57/98).
>
> 2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal" (Acórdão nº 19.323, de 24.5.2001, relator Ministro Fernando Neves).

Também nesse sentido, o Acórdão nº 21.152, de 22.4.2003, relator Ministro Fernando Neves.

Quanto à não-aplicação da pena de cassação do registro da candidatura ou do diploma, tem razão o TRE. Não há, de fato, possibilidade jurídica de se aplicar o § 5º do art. 73 da Lei Eleitoral, simplesmente porque o candidato, ex-prefeito, não foi reeleito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para que subam ao Tribunal os autos principais.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.365 – SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: João Otávio Dagnone de Melo (Advs.: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo e outros) – Agravada: Coligação Vida Nova São Carlos (Advs.: Dr. Marcius Milori e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para que suba o recurso especial, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.371
Agravo de Instrumento nº 4.371
Porto Ferreira – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravante: André Luís Anchão Braga.
Advogados: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.
Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).
Advogados: Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.

Agravo de instrumento. Investigação judicial. Uso de símbolo semelhante ao da administração municipal em campanha eleitoral. Perícia. Indeferimento. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastamento. Competência da Justiça Eleitoral. Configuração. Abuso do poder político. Impossibilidade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Objeto. Propaganda institucional. Divergência jurisprudencial ou violação a lei. Ausência. Agravo não provido.

1. A Justiça Eleitoral é competente para examinar investigação judicial proposta para apurar a possível utilização de símbolo da administração municipal em campanha eleitoral.

2. O uso de símbolo de governo em campanha eleitoral pode configurar crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

3. O art. 74 da Lei nº 9.504/97 cuida unicamente da utilização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de atos de campanha de candidato.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 20.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou sentença que julgara procedente investigação judicial promovida contra André Luiz Anchão Braga, prefeito do Município de Porto Ferreira/SP, por abuso do poder político, pela utilização de símbolos da Prefeitura na campanha pela reeleição.

Eis a ementa do acórdão (fl. 461):

> "Investigação judicial eleitoral julgada procedente após a realização das eleições. Abuso de autoridade comprovado. Declaração de inelegibilidade do representado e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público. Improvimento do recurso".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Daí o recurso especial, em que se aduz cerceamento de defesa, ante a negativa de produção de prova pericial, de forma a comprovar, de forma técnica, que o símbolo utilizado na gestão municipal é diferente do da campanha eleitoral. Aponta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta-se que foi juntado com os embargos de declaração, como fato novo, laudo pericial realizado em ação de improbidade administrativa, mas que não foi examinado pelo Tribunal Regional, que determinou o desentranhamento do documento, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Requer-se, ainda, que seja juntado novamente esse documento.

Afirma-se que a Justiça Eleitoral somente é competente para apurar atos de improbidade administrativa praticados durante o período eleitoral por candidatos ou em seu benefício. Para configurar divergência, transcreve trechos dos acórdãos nºs 15.373 e 15.840, além de julgado do egrégio TRE/SP.

Argumenta-se que atos administrativos aptos a configurar abuso de poder são os praticados durante o período de campanha eleitoral, mas que, no caso, muitos dos atos tidos por abusivos foram praticados fora do período de vedação eleitoral, previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Segundo o recorrente, o chefe do Poder Executivo é reconhecido pelo eleitor por seu trabalho e não por símbolos utilizados em sua administração.

Requer-se a reforma do acórdão impugnado, na medida em que a alegada irregularidade não teria o condão de comprometer o resultado do pleito, não tendo sido demonstrado o nexo de causalidade entre os fatos narrados e o resultado das urnas, como exige a jurisprudência desta Corte.

O ilustre presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo (fls. 799-800).

Contra-razões às fls. 806-809.

No agravo de instrumento, o agravante reitera as razões de recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do apelo (fls. 817-825).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional afastou a necessidade de realização de perícia pelos seguintes fundamentos (fl. 462):

> "(...)
>
> A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, ante o descabimento da produção de prova pericial acerca do símbolo da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e daquele empregado pelo recorrente em sua campanha eleitoral à reeleição.
>
> Isso porque não se trata de conflito envolvendo violação a patentes ou marcas comerciais, cuja identidade deve ser perquerida por meio de um *expert*, mas de hipótese de abuso de autoridade, cuja configuração está relacionada à percepção do significado do símbolo pelo leigo, da impressão

por ele causada no eleitor, independentemente do resultado da análise de um perito.

É evidente que o impacto produzido pela propaganda eleitoral deve ser mensurado do ponto de vista do seu destinatário, isto é, o eleitor, pessoa comum desprovida de conhecimentos técnicos acerca de logotipos e marcas comerciais.

Portanto, vê-se que a prova pericial, no caso em exame, revela-se absolutamente desnecessária e impertinente, havendo sido acertada a decisão que a indeferiu, porque não se faz necessário que a representação gráfica do sinal de positivo constante do símbolo da administração municipal seja idêntica à do símbolo adotado pelo recorrente em sua campanha eleitoral. O que importa é o significado por eles assumido e a possibilidade de associação entre ambos, a ser aferida não por um perito, mas pelo julgador, ao projetar o ponto de vista do eleitor.

(...)".

O agravante não atacou os fundamentos do acórdão recorrido, a meu ver corretos, limitando-se a afirmar que a matéria aqui discutida exige produção de prova técnica para comprovar que o símbolo utilizado pela Prefeitura é diverso do utilizado na campanha eleitoral.

Ora, a própria Corte Regional reconheceu que os símbolos não são idênticos, mas que ambos possuíam o mesmo significado e passavam a mesma idéia ao eleitor, *verbis*, fls. 465-466:

"(...)

É verdade que a representação gráfica do sinal de positivo constante do símbolo da administração municipal não é absolutamente idêntica à do símbolo adotado pelo recorrente em sua campanha eleitoral, e nem careceria ser igual. O que importa para a Justiça Eleitoral é que se trata de símbolos dotados de mesmo significado, pois ambos retratam um sinal de positivo, que representa um gesto de otimismo, a aprovação de que é merecedora a administração municipal e, de igual modo, a candidatura do recorrente à reeleição.

Desse modo, as divergências constatadas na representação gráfica de cada um dos símbolos não são relevantes ao ponto de se desconfigurar o abuso de autoridade, na medida em que ambos possuem o mesmo significado e são, portanto, diretamente associados pelo eleitor.

Isso porque o sinal de positivo, qualquer que seja a sua grafia, é notoriamente conhecido pela população de Porto Ferreira como sendo traço característico da administração municipal, tanto que, por ocasião das pesquisas divulgadas na imprensa local, os entrevistados manifestam seu contentamento com a administração encabeçada pelo recorrente, por meio da execução do sinal de positivo (fls. 22, 23 e 59).

> Percebe-se de simples visualização dos sinais gráficos em exame que a mensagem neles contida é a mesma e, do ponto de vista do eleitor ferreirense, é inevitável a associação entre o símbolo de campanha empregado pelo recorrente e a administração municipal de Porto Ferreira (...)".

Não há que se falar, então, em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, sendo inviável o apelo neste aspecto.

Não vislumbro, também, a negativa de prestação jurisdicional invocada.

A Corte Regional examinou o aludido fato novo, suscitado em embargos de declaração, consignando que a superveniência de laudo pericial elaborado para a instrução de outro processo em nada altera as conclusões do acórdão embargado.

Conseqüentemente, o tema restou analisado.

O desentranhamento do inteiro teor do laudo pericial ocorreu por não ser possível a juntada e o exame de documentos em sede de embargos de declaração, cuja produção foi indeferida pela instância ordinária e confirmada pelo TRE/SP.

Por outro lado, a competência para apreciar questão relacionada à utilização de símbolo muito semelhante ao de gestão municipal em atos praticados ao longo de campanha eleitoral, sem dúvida, é da Justiça Eleitoral.

Não se trata de improbidade administrativa, o que torna os julgados invocados inespecíficos.

De outra parte, aduz o recorrente que as irregularidades que lhe são imputadas não teriam o condão de comprometer o pleito, inexistindo demonstração do nexo de causalidade entre os fatos narrados e o resultado das urnas, com o que não haveria o abuso do poder político assentado pelo Tribunal *a quo*.

Penso, todavia, que à conduta objeto dos presentes autos – uso de símbolo de governo em campanha eleitoral – não tem incidência o art. 74 da Lei nº 9.504/97, não sendo caso de se verificar se houve configuração de abuso do poder político.

É que o art. 74 da Lei nº 9.504/97 cuida unicamente da utilização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de propaganda eleitoral ou qualquer outro ato de campanha de candidato.

Lembro que o uso, por candidato, de símbolo de governo em campanha eleitoral pode, em tese, configurar crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Assim, como dito, o art. 74 da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao caso dos autos.

Entretanto, não há como dar provimento ao recurso, visto que o recorrente não indica como violado o citado art. 74 nem o art. 22 da LC nº 64/90.

Divergência também não há, uma vez que os julgados tidos como paradigmas cuidam da necessidade do nexo de causalidade para a configuração do abuso de poder.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.371 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: André Luís Anchão Braga (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros) – Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) (Advs.: Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.414
Agravo de Instrumento nº 4.414
Uruçuí – PI

Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravantes: Coligação Unidos Faremos Mais (PMDB/PSDB) e outro.
Advogados: Dr. Celso Barros Coelho e outro.
Litisconsorte: Aloysio Coelho.
Litisconsorte: Benedito Alexandre Moreira.
Agravada: Coligação Uruçuí para Todos (PT/PPS/PSB).
Advogada: Dra. Daise Viana Castelo Branco Rocha.
Litisconsorte: José Ribamar Mateus Ferreira dos Santos.
Litisconsorte: Geraldo Dias Franco Filho.

Ação de nulidade de votação. Intervenção. Embargos de terceiro. Não-cabimento. Admissão no feito. Litisconsortes ou assistentes. Possibilidade.

1. Não são cabíveis embargos de terceiro no âmbito da Justiça Eleitoral, na medida em que, além de não possuírem previsão na legislação eleitoral, constituem ação de conhecimento em que um terceiro defende a posse ou a propriedade de um bem ou direito, passível de constrição judicial, que lhe foi injustamente imposta em processo de que não fez parte, visando defender, portanto, direito de natureza patrimonial, e não aqueles tutelados por esta Justiça Especializada.

2. A eventual intervenção em ação de nulidade de votação pode ser postulada por meio de pedido de admissão de litisconsorte ou assistente.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 20.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, em sessão de 22.4.2002, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve, por maioria de votos, a sentença do juiz da 14ª Zona Eleitoral daquele estado que, com base no art. 220, III, do Código Eleitoral, julgou procedente ação de nulidade da votação da 26ª Seção Eleitoral, em virtude do encerramento da votação antes das 17 horas. Em face dessa anulação, o magistrado determinou a exclusão dos respectivos votos e o refazimento do quociente eleitoral, o que resultou na diplomação dos candidatos a vereador Geraldo Dias Franco Filho e José Ribamar Mateus Ferreira dos Santos, tornando-se primeiros suplentes os candidatos Aloysio Coelho e Benedito Alexandre Moreira, que tinham sido anteriormente eleitos. Não obstante, com fundamento no art. 216 do Código Eleitoral, manteve nos cargos os candidatos já diplomados, até que este Tribunal Superior se manifestasse sobre o caso.

Por conseguinte, cerca de um ano depois, em sessão de 28.4.2003, no julgamento de embargos de terceiro opostos pelas coligações Unidos Faremos Mais e A Vontade do Povo (PPB/PFL), em que figuram como litisconsortes ativos os vereadores Aloysio Coelho e Benedito Alexandre Moreira e litisconsortes passivos os vereadores José Ribamar Mateus Ferreira dos Santos e Geraldo Dias Franco Filho, a Corte Regional acolheu a preliminar de incompetência do Tribunal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Superior, por aqui se encontrarem os autos da ação principal.

Foi interposto, então, recurso especial, em que argumentam que, na ação de nulidade proposta em primeira instância contra o presidente da Seção Eleitoral nº 26, não teria sido formulado pedido de litisconsórcio dos partidos dos candidatos cujos mandatos seriam atingidos pela decisão.

Afirmam que as agremiações não intervieram na relação processual porque desconheciam a tramitação do feito, em que foram surpreendidos pelo acórdão proferido no egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Argumentam, com base no art. 1.049 do Código de Processo Civil, que, sendo a decisão atacada oriunda do Tribunal *a quo*, a competência para exame dos embargos de terceiros seria daquela instância, e não deste Tribunal Superior. Sustentam, ainda, que, propostos os embargos, deveria ter sido suspensa a ação principal, conforme dispõe o art. 1.052 do CPC, ainda que interposto recurso especial.

O ilustre presidente da Corte de origem negou seguimento ao apelo (fls. 50-52).

Houve, então, agravo de instrumento (fls. 2-7), em que sustentam a legitimidade das coligações para intentar os embargos de terceiro, na medida em que seriam possuidores de direitos decorrentes da eleição e diplomação dos eleitos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 59-64).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, em parecer de fls. 69-71.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, as coligações propuseram embargos de terceiro no egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a fim de intervir em ação de nulidade de votação cuja decisão nela proferida teria atingido os vereadores eleitos por essas chapas.

Ocorre que os embargos de terceiro não estão previstos na legislação eleitoral.

Ademais, nessa ação de conhecimento, um terceiro defende a posse ou a propriedade de um bem ou direito, passível de constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não fez parte, conforme ensina Nelson Nery Junior, em seu Código de Processo Civil Comentado.

Assim, eventual direito a ser defendido por tal medida é de natureza patrimonial, e não aqueles tutelados por esta Justiça Especializada.

Destaco que, caso as coligações tivessem interesse em intervir naquela demanda, deveriam ter postulado a admissão no feito como litisconsortes ou assistentes.

De qualquer sorte, observo que restou examinado por esta Corte o Recurso Especial nº 21.227, provido para reformar o acórdão regional que acolheu a ação de nulidade proposta, na medida em que a nulidade nela argüida estava preclusa, além de ser incabível a demanda proposta.

Por essa razão, nego provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.414 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravantes: Coligação Unidos Faremos Mais (PMDB/PSDB) e outro (Advs.: Dr. Celso Barros Coelho

e outro) – Litisconsorte: Aloysio Coelho – Litisconsorte: Benedito Alexandre Moreira – Agravada: Coligação Uruçuí para Todos (PT/PPS/PSB) (Adv.: Dra. Daise Viana Castelo Branco Rocha) – Litisconsorte: José Ribamar Mateus Ferreira dos Santos – Litisconsorte: Geraldo Dias Franco Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral

---

ACÓRDÃO Nº 4.422
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.422
Guzolândia – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravante: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).
Advogado: Dr. Valter Tinti.
Agravados: Luiz Antonio Pereira de Carvalho e outro.
Advogados: Dr. Cláudio Lísias da Silva e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Diretório. Constituição. Vício. Ausência de alegação. Fase de registro. Preclusão. Reexame de provas. Impossibilidade. Promessas genéricas. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização.

1. O vício na constituição de diretório de partido político deve ser alegado na fase do registro dos candidatos, porque não constitui matéria constitucional e sujeita-se à preclusão, não podendo ser apreciado em recurso contra expedição de diploma.

2. As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Agravo não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 12.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

Eis o inteiro teor da decisão (fls. 218-221):

> "O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a recurso contra expedição de diploma interposto contra Luiz Antônio Pereira de Carvalho e Márcio Luis Cardoso, em decisão assim ementada (fl. 17):
>
> > 'Direito Eleitoral. Recurso contra diplomação. Código Eleitoral, art. 262, I e IV. Recurso tempestivo. Partidos coligados. Litisconsórcio passivo. Desnecessidade. Preliminares rejeitadas. Inelegibilidade não verificada. Ausência de impugnação quando do registro das candidaturas. Preclusão. Abuso do poder econômico. Captação de votos. Prova pré-constituída. Documentos destituídos de força probante. Falta de comprovação de infringência ao art. 262, IV, do Código Eleitoral. Recurso improvido'.
>
> Contra essa decisão foi interposto recurso especial, no qual se aduz que a Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista (PDT) não foi constituída com o número mínimo de integrantes exigido pelo estatuto da agremiação.
>
> Argumenta-se que a constituição irregular do partido invalidaria a coligação do prefeito eleito, causando a nulidade dos votos por ele obtidos e que o acórdão recorrido ignorou essa situação, em afronta aos arts. 16 do Estatuto do PDT; 15, incisos IV e V e 23, *caput*, da Lei nº 9.096/95; 41 da Res.-TSE nº 19.406, 222 do Código Eleitoral; e 17, § 1º e 37, *caput*, da Constituição Federal.
>
> Afirma-se que as provas demonstraram que os recorridos participaram de alguns eventos religiosos e, dentre as promessas realizadas, comprometeram-se a doar uma aparelhagem de som nova e construir um templo novo em troca dos votos dos eleitores presentes.

Assevera-se, ainda, que esses fatos receberam cobertura pela imprensa local e que a aparelhagem prometida foi entregue antes do pleito, o que demonstra violação ao art. 19 da Constituição Federal, por não ser permitido ao poder público subvencionar instituições religiosas.

Sustenta-se que ocorreu coação eleitoral, 'pelas mais inimagináveis formas de ameaça a eleitores'. (Fl. 43.)

Por fim, com base nos fatos narrados, tem-se por comprovado o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

O ilustre presidente da Corte Regional negou seguimento ao apelo (fls. 46-47).

No agravo de instrumento, reiteram-se as razões contidas no recurso especial.

Em contra-razões (fls. 162-168), os recorridos aduzem que o recurso contra expedição do diploma foi interposto fora do prazo e que o processo seria nulo em razão da formação do litisconsórcio necessário. No mérito, pugnam pelo improvimento do recurso especial.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 212-216).

As preliminares suscitadas em contra-razões não têm condições de prosperar.

Ficou registrado no acórdão recorrido que o recurso contra expedição do diploma foi interposto dentro do prazo, pois a Secretaria do TRE/SP suspendeu o expediente no dia em que venceria o prazo, retornando as atividades dia 26.12.2000, data em que a ação foi interposta. Não há que se falar, portanto, em intempestividade.

A jurisprudência desta Corte tem registrado que não cabe litisconsórcio com os partidos integrantes da coligação em recurso contra expedição do diploma. Nesse sentido o Ac. nº 584, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

A questão referente à constituição irregular da Comissão Provisória do PDT foi examinada pelo TRE/SP, que assim se manifestou sobre o tema (fl. 21):

> '(...)
>
> Impende, de imediato, consignar que a alegada irregularidade apontada no recurso não é de cunho constitucional, mas, sim, de caráter infraconstitucional, sendo certo, ademais, que não ocorreu em momento posterior ao registro das candidaturas.
>
> Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional, não superveniente ao registro das candidaturas, é de se reconhecer, ante a inércia do recorrente que não ajuizou ação de impugnação ao registro no momento processual certo, que precluiu seu direito de recorrer com assento na alegada irregularidade.
>
> (...)'

O agravante não enfrenta a preclusão sustentada pelo acórdão recorrido, limitando-se a repetir os argumentos afirmados na inicial.

A alegação de que ocorreu coação e ameaças a eleitores não foi examinada pelo TRE/SP, carecendo o tema do devido prequestionamento, nos termos das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos fatos narrados nas razões de recurso, ficou registrado no acórdão regional que os documentos trazidos como prova pré-constituída eram oriundos de inquérito policial, não submetidos ao contraditório. Concluiu que não existiriam elementos suficientes a autorizar o acolhimento da impugnação.

Portanto, para verificar se os fatos narrados são verdadeiros é necessário o reexame do conjunto probatório, providência impossível em sede de agravo de instrumento.

Por outro lado, os agravantes relataram que as promessas ocorreram em eventos realizados no interior de templo religioso e eram destinadas à aquela comunidade, no sentido de beneficiá-la com um novo sistema de som e a construção de um novo templo.

Ainda que provados esses fatos, as promessas realizadas foram genéricas, não sendo capazes de fazer incidir o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, o Ac. nº 19.176, rel. Ministro Sepúlveda Pertence:

> '(...)
> II – Captação ilícita de sufrágios (Lei nº 9.504/97, art. 41-A):
> Não-caracterização.
> Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o fato, documentado no "protocolo de intenções" questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município – travestidos de membros do conselho ético de um partido político – e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à "comunidade evangélica" e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados'.

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral".

O agravante sustenta que o vício ocorrido na constituição da Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista (PDT) invalidou a coligação do prefeito eleito, atingindo sua elegibilidade, de forma a causar a nulidade dos votos por ele obtidos.

Afirma que a decisão agravada não atribuiu às transgressões importância, apontando como afrontados os arts. 16 do Estatuto do PDT; 15, incisos IV e V, e 23, *caput*, da Lei nº 9.096/95; 41 da Res.-TSE nº 19.406; 222 do Código Eleitoral; e 14, § 3º, II e V, 17, § 1º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Aduz que as ameaças aos eleitores está documentalmente comprovada nos autos, sendo manifesta a existência de coação eleitoral. Tem como violados os arts. 222 do Código Eleitoral e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assevera que as promessas de construção de novo templo religioso e de doação, com a efetiva entrega, de nova aparelhagem de som, em troca do votos, foram amplamente comprovadas, devendo incidir os arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 19 da Constituição Federal. Indica afronta a esses dispositivos e aos arts. 299 e 237 do Código Eleitoral.

Requer a apreciação do agravo regimental por esta Corte a fim de determinar o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada consignou que o vício na constituição do Diretório do PDT não foi alegado no registro dos candidatos, suscitado posteriormente. Tendo em vista que a irregularidade não é de natureza constitucional, a matéria está preclusa.

As razões de agravo regimental não enfrentam esse fundamento, limitando-se a repetir os argumentos do recurso especial. Portanto, não há que se falar em nulidade dos votos ou em violação aos dispositivos legais invocados.

Está registrado no acórdão recorrido que os documentos que o agravante invoca para comprovar a coação eleitoral são provenientes de inquérito policial e que não foram submetidos ao contraditório, razão pela qual não estavam aptos a comprovar a coação eleitoral.

Portanto, para verificar se os fatos narrados no recurso são verdadeiros, é necessário o reexame do conjunto probatório.

Quanto às promessas realizadas pelo agravado, não vislumbro ofensa aos dispositivos apontados. Mesmo que essas promessas fossem comprovadas, elas foram genéricas, realizadas para um grupo de pessoas dentro de templo religioso, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados.

Não são capazes, assim, de fazer incidir o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, o Acórdão nº 19.176, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.422 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) (Adv.: Dr. Valter Tinti) – Agravados: Luiz Antonio Pereira de Carvalho e outro (Advs.: Dr. Cláudio Lísias da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.462
Agravo de Instrumento nº 4.462
Matozinhos – MG

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Agravantes: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) e outros.
Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Agravados: Lúcia Maria Figueiredo Cota e outro.
Advogado: Dr. José Maria Jacobi Filho.

Agravo. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, III, CE. Ausência de violação a norma. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – O recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se admitindo para se questionar a necessidade de realização de nova eleição nos termos do art. 81 da Constituição Federal ou do art. 224 do Código Eleitoral. O rol do art. 262 do Código Eleitoral é taxativo. Precedentes.

II – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

III – A divergência, para se configurar, requer a existência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 2.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, este Tribunal Superior, ao apreciar o Recurso Especial nº 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* 26.4.2002, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, determinou a cassação do diploma de Adão Pereira dos Santos e José Roque Ferreira, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Matozinhos/MG.

O juiz da 174ª Zona Eleitoral, em face dessa decisão, diplomou Lúcia Maria Figueiredo Cota e Jair Gomes Ferreira Filho, classificados em segundo lugar no pleito de 2000, o que atraiu o ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma (art. 262, III, CE) dos aludidos candidatos, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita.

Rejeitados os embargos declaratórios e inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo de instrumento, no qual os agravantes afirmam que o acórdão regional é nulo, uma vez que:

> "(...) o voto condutor nada disse a respeito das alegações dos ora agravantes no que diz respeito à demonstração do cabimento do RCEd e à contrariedade, pela determinação efetivada em primeira instância, aos dispositivos inseridos no Código Eleitoral e na Constituição, que não mereceram qualquer referência".

Sustentam que, como a decisão do Tribunal Superior Eleitoral limitou-se a declarar a inelegibilidade de Adão Pereira dos Santos e José Roque Pereira, bem como determinar a cassação dos seus diplomas, a hipótese é de vacância, pelo que se impõe a realização de novas eleições, a teor do art. 81 da Constituição Federal.

Assim, aduzem que a diplomação dos candidatos derrotados constitui erro quanto à sua classificação, em clara violação ao preceituado no art. 262, III, do Código Eleitoral.

Acrescentam que a decisão regional, "ao indiretamente negar a realização de novas eleições, contrariou os arts. 175, § 3º, e 224, ambos Código Eleitoral, bem como o art. 1º, parágrafo único, e 81, ambos CF".

Por fim, alegam ser evidente o dissídio, visto que o paradigma trazido a confronto espelha situação análoga.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, colhe-se dos autos que a negativa do recurso contra expedição de diploma decorreu da inadequação da via eleita, sendo o recurso julgado extinto sem exame do mérito. Transcrevo do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 92-93):

> "O art. 262 do Código Eleitoral prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição de diploma e não comporta interpretação extensiva. Registre-se que a hipótese ora aventada pelos recorrentes não foi nela relacionada.
>
> À luz das hipóteses de cabimento do recurso contra diplomação, que estão postas em *numerus clausus*, no art. 262 do Código Eleitoral, o fundamento trazido pelos recorrentes não é suscetível de produzir o efeito jurídico pretendido.
>
> Isso porque, em face da natureza de ação de que se reveste o recurso contra diplomação, o autor deve observar, quando de sua propositura, as condições da ação, entre elas o interesse de agir consolidado na prestação jurisdicional necessária e adequada.
>
> (...)
>
> *In casu*, tenho que os recorrentes provocaram a prestação jurisdicional valendo-se de via imprópria, impondo-nos reconhecer a ausência de interesse de agir consubstanciado na adequação".

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o recurso contra a diplomação fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição proporcional, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda" (REspe nº 19.887/SP, rel. Min. Fernando

Neves, *DJ* 7.2.2003). Como se verifica, não é admissível para questionar a necessidade de realização de nova eleição nos termos do art. 81 da Constituição Federal ou do art. 224 do Código Eleitoral. O rol do art. 262 do Código Eleitoral é taxativo.

No ponto, cito ainda as ementas do Ag nº 3.543/PA, *DJ* 1º.8.2003, e do RCEd nº 599/PI, *DJ* 22.11.2002, ambos da relatoria da Ministra Ellen Gracie:

> "(...)
> O inciso III do art. 262 do Código Eleitoral refere-se a erro na apuração em si mesma, não sendo cabível quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral (...)".
> "(...)
> Contra a diplomação, o recurso cabível é aquele previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e somente nas hipóteses elencadas em seus incisos, sendo incabível o recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal. Da mesma forma, não tem cabimento o recurso contra a diplomação previsto no art. 262 quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral".

Assim, não há a alegada violação à norma.

O mesmo se diga quanto à alegada afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que a Corte Regional apreciou a questão, não havendo no julgado a apontada nulidade.

Por fim, não foi demonstrado o dissídio, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.462 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravantes: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) e outros (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros) – Agravados: Lúcia Maria Figueiredo Cota e outro (Adv.: Dr. José Maria Jacobi Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.527
Agravo de Instrumento nº 4.527
Mirassol – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravante: Odélcio Fernandes de Souza.
Advogados: Dr. Erich Klaus Tavares Metzger e outros.
Agravado: José Carlos Chim Palchetti.
Advogados: Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.
Agravado: Gilmar Antonio Guilhen.
Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidato a prefeito. Intervenção no feito. Assistente. Art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Interesse imediato. Exigência.

1. A assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do CPC, mas é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito.

Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 19.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, reformando sentença do juiz da 72ª Zona Eleitoral de Mirassol/SP, julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra José Carlos Palchetti e Gilmar Antônio Guilhen, prefeito e vice-prefeito daquele município, cassando-lhes os mandatos e determinando a diplomação dos segundos colocados.

Odélcio Fernandes de Souza, um dos candidatos a prefeito naquele município, opôs embargos de declaração, sustentando que, embora tenha formulado pedido de admissão no feito como assistente litisconsorcial, esse não teria ainda sido examinado pela Corte Regional.

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de assistência litisconsorcial, por entender que, mesmo sendo candidato naquela eleição majoritária, não havia nenhum interesse jurídico do embargante a justificar sua admissão no feito. Eis a ementa dessa decisão (fl. 128):

> "Terceiro que formula pedido de admissão como assistente litisconsorcial em petição autônoma, após a publicação de acórdão. Embargos de declaração opostos pelo interveniente. Alegação de contradição. Não-demonstração de interesse jurídico para intervir no feito. Indeferimento do pedido de assistência. Embargos não conhecidos, em decorrência da ilegitimidade para recorrer do interveniente".

Foi interposto, então, recurso especial, alegando-se ofensa ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e arts. 51 e 54 do Código de Processo Civil, na medida em que o citado dispositivo da LC nº 64/90 disporia sobre a legitimidade de qualquer candidato poder propor investigação judicial para apuração de abuso do poder político e econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, defendendo, portanto, sua legitimidade para ingressar no feito como assistente litisconsorcial.

Argumenta-se que, se assim não fosse, diversos dos autores que figuram na demanda não teriam também legitimidade para ingressar com a referida ação, por serem candidatos a prefeito ou vice.

Sustenta-se que a jurisprudência desta Corte admite a intervenção de partidos políticos e de candidatos como assistentes, citando diversas decisões.

De outra parte, aduz-se violação dos arts. 56, § 2º, e 81, § 1º, da Constituição Federal, arts. 40 e 41 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, na medida em que não poderia ter sido determinada a diplomação dos segundos colocados, em face da vacância dos cargos, motivo por que deveriam ter sido realizadas novas eleições. Invocam-se julgados deste Tribunal Superior.

O ilustre presidente da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, fls. 149-152.

No agravo de instrumento, reiteram-se as alegações contidas no recurso especial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 158-161).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do apelo, em parecer de fls. 170-174.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional rejeitou o pedido do recorrente de admissão no feito como assistente litisconsorcial e não conheceu dos seus embargos declaratórios, pelos seguintes fundamentos (fls. 130-132):

> "(...)
> 2. Cumpre apreciar, de início, o pedido formulado pelo embargante, em petição autônoma (fls. 1.366-1.368), no sentido de ser admitido como assistente litisconsorcial do autor, em razão do fato de ter sido candidato à reeleição no último pleito, ressaltando que tem interesse jurídico que a causa seja favorável ao autor da ação, nos termos dos art. 50, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
> O pedido não merece acolhimento.
> Não se nega a possibilidade de o assistente litisconsorcial ingressar no feito mesmo em segundo grau de jurisdição, devendo, para tanto, cumprir os requisitos elencados no art. 54, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, o interveniente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o atendimento das exigências legais. Com efeito, da leitura do referido artigo resulta que a admissão do assistente litisconsorcial vincula-se à constatação da existência de relação jurídica entre ele e o adversário do assistido e, ainda, que a mencionada relação deve ter sido apreciada expressamente na sentença. O fato de ter sido candidato no pleito majoritário do Município de Mirassol pela Coligação PL/PST não configura, por si só, interesse jurídico em intervir no feito, tendo em vista que não há relação jurídica entre o interveniente e os réus da ação. Ademais, tal relação não foi sequer aventada, seja na sentença, seja no acórdão embargado. Em outras palavras: o seu patrimônio jurídico não foi atingido. Na verdade, a pretensão do interveniente configura interesse de fato, e não jurídico. Consoante dados da secretária de informática deste e. Tribunal, o interveniente obteve 367 (trezentos e sessenta e sete votos) no pleito majoritário de Mirassol, figurando na quarta colocação. Logo, não possui, sequer, expectativa de direito de ascensão ao cargo, uma vez que o acórdão deixou expressamente consignado que, em sede de ação impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso de poder econômico, não seria possível a realização de novas eleições, tendo em vista que 'não se aplica ao presente caso o art. 224 do Código Eleitoral, visto que o mencionado dispositivo trata dos casos de nulidade de votação, hipótese diversa tratada nos autos' (fl. 1.295). Nesse diapasão vale transcrever alguns trechos do voto condutor do e. Ministro Maurício Corrêa quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 15.076/CE, *verbis*:

'17. Igualmente, não há que se falar em *assistente* litisconsorcial, hipótese em que o terceiro assume a defesa direta de direito próprio, *apresenta-se como titular de uma relação jurídica idêntica ou dependente daquela deduzida em juízo e que será dirimida pela sentença.* (...)'

(Acórdão nº 15.076, prolatado nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 15.076/CE, relator o e. Ministro Maurício Corrêa, julgado em 20.2.2001) – grifo no original.

3. Por conseqüência, em razão da não-admissão do interveniente, os embargos não podem ser conhecidos, por ausência de legitimidade para recorrer. Como é cediço, esta decorre necessariamente da participação do recorrente na relação processual, o que não ocorreu no caso em análise.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado por Odélcio Fernandes de Souza e não conheço dos embargos de declaração".

Ainda que seja possível a admissão de assistente em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do CPC, não vislumbro interesse imediato do recorrente, candidato a prefeito que ficou em quarto lugar no pleito, em intervir na ação de impugnação de mandato eletivo em curso, o que se demonstra não ser conveniente até para se evitar intervenções desnecessárias e que protelariam a ação.

De outra parte, a Corte Regional, em face do não-conhecimento dos embargos opostos pelo recorrente, não se pronunciou acerca das pretendidas ofensas aos arts. 56, § 2º, e 81, § 1º, da Constituição Federal, arts. 40 e 41 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegações relacionadas ao mérito, motivo por que não há como examiná-las nesta instância.

Por essas razões, nego provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.527 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Odélcio Fernandes de Souza (Advs.: Dr. Erich Klaus Tavares Metzger e outros) – Agravado: José Carlos Chim Palchetti (Advs.: Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros) – Agravado: Gilmar Antonio Guilhen (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.529
Agravo de Instrumento nº 4.529
Mirassol – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravantes: José Carlos Palchetti e outro.
Advogados: Drs. Arnaldo Malheiros, Ricardo Penteado de Freitas Borges, Marcelo Certain Toledo e outros.
Agravados: Newton César Silva Pinto e outros.
Advogada: Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Boletim de sindicato. Matéria informativa. Fato isolado e muito anterior ao pleito. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. Potencialidade. Resultado. Eleições. Ausência. Propaganda eleitoral irregular e doação. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

1. A campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e não pode ser custeada pelos sindicatos.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito, o que um fato isolado e muito anterior às eleições não é hábil a caracterizar.

3. A existência de excesso que possa configurar propaganda eleitoral irregular deve ser apurada por meio de representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97. De igual modo, a eventual doação indireta a candidatos deve também ser objeto da mesma representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção do art. 25 da mesma lei.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 2.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, foi interposta ação de impugnação de mandato eletivo contra José Carlos Palchetti e Gilmar Antônio Guilhen, pelos seguintes fatos (fl. 53):

> "(...)
> Aduz a inicial, em síntese, fraude, abuso de poder econômico e político, defluente de propaganda irregular dentro de ginásio de esportes, durante visita do governador do estado, em 13 de setembro de 2000, com o fito de alavancar a candidatura do primeiro réu, decorrente de publicação de pesquisa eleitoral fraudulenta, realizada em 16 de setembro de 2000 e publicada aos 22 de mesmo mês e ano e com a omissão do nome de um candidato, resultante de compra de votos pelo primeiro réu que, na condição de médico-cirurgião e com ajuda de outro profissional, graciosamente, realizou consultas e operações e, por último, derivado de propaganda eleitoral abusiva com fotos dos primeiros réus em boletim de sindicato de trabalhadores, desvirtuando-lhe a finalidade.
> (...)".

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo a Corte Regional reformado a sentença, em decisão assim ementada (fl. 66):

> "Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de abuso de poder econômico, fraude e corrupção. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, afastou a existência de litigância de má-fé e a condenação nos ônus da sucumbência. Recurso interposto pelos autores. Exclusão de ofício de eleitor do pólo ativo. Preliminar de ilegitimidade passiva de partidos e coligação suscitada em contestação acolhida. Doação indireta, por meio de veiculação de propaganda eleitoral em boletim editado sob a responsabilidade de entidade sindical, com tiragem de 4.700 exemplares, em favor de candidatos concorrentes ao pleito. Violação ao art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97. Conduta abusiva comprovada. Forte probabilidade de influência no pleito configurada cotejando-se o universo de eleitores atingidos pela propaganda ilícita, e a diferença de votos obtidos pela chapa vencedora e a chapa que figurou em segundo lugar no pleito majoritário. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral em sede de ação de impugnação de mandado eletivo. Recurso provido para cassar o mandado dos réus José Carlos Palchetti e Gilmar Antônio Guilhem, e determinar que sejam diplomados os candidatos da chapa que obteve o segundo lugar no pleito. Não-incidência do art. 216 do Código Eleitoral. Apelação interposta pelos réus. Aplicação do princípio da fungibilidade. Litigância de má-fé não configurada. Condenação em

honorários advocatícios descabida nos feitos eleitorais. Recurso dos réus improvido.

(...)".

Contra essa decisão, foram interpostos recursos especiais por José Carlos Palchetti e pelo seu vice, Gilmar Guilhen, em que se alega não ter sido cogitado ou demonstrado que o fato que embasou a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo – encarte, distribuído em julho de 2000, contendo entrevista publicada pelo jornal do Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga – teve potencial de influir no resultado do pleito, sustentando ter havido apenas reprovação moral e jurídica do episódio.

Aponta-se divergência jurisprudencial com o Acórdão nº 516, de 29.11.2001, em que teria ficado assentado ser indispensável, para a procedência da ação, a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral e, ainda, que esta seja ao menos alegada pela parte autora como causa de pedir, o que não teriam feito os recorridos.

Aduz-se que, segundo os acórdãos nºs 1.136 e 19.715, relatores Ministro Eduardo Ribeiro e Ministra Ellen Gracie, quando o candidato não participa diretamente do ilícito, é necessário que haja a demonstração de ser fortemente provável tenha a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

Cita-se, também, o Acórdão nº 14.811, que exige o nexo de causalidade entre a prática ilegal e o comprometimento da lisura do pleito.

Afirma-se que os fatos incontroversos são a distribuição do boletim do sindicato em julho de 2000, com tiragem de 4.700 exemplares, com foto do recorrente e entrevista do seu vice, Gilmar Guilhen, e que a diferença de votos entre os dois primeiros colocados foi duas vezes inferior à tiragem do mencionado boletim.

Sustenta-se que a Corte *a quo* violou o art. 131 do Código de Processo Civil e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 ao valorar incorretamente o material probatório, dando aos fatos indevida dimensão, porque não se poderia supor que o eleitor sofra grande influência de publicação distribuída três meses antes da eleição, aduzindo, ainda, que o boletim se dirigia a um público específico situado em 17 municípios e não só em Mirassol.

A decisão do Tribunal Regional teria também afrontado o art. 25 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o recebimento de recurso de fonte vedada não implica automaticamente abuso do poder econômico, o que dependeria, como dito, da demonstração da influência no pleito.

Outro dispositivo violado seria o art. 216 do Código Eleitoral por ter sido determinada a imediata execução da decisão, o que somente seria possível se a ação

de impugnação de mandato eletivo fosse fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Menciona-se o Acórdão nº 510, relator Ministro Nelson Jobim.

Aos recursos foi negado seguimento por não se vislumbrar divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo legal.

Daí a interposição pelos recorrentes do presente agravo de instrumento em que se reitera a argumentação contida nos especiais.

Foram apresentadas contra-razões à fl. 192.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, as alegações constantes do agravo são relevantes e, em primeira análise, parece-me procedente o argüido dissenso jurisprudencial. Assim, para melhor exame, dou provimento ao apelo e, estando os autos devidamente instruídos, passo de imediato ao julgamento do recurso especial.

VOTO (RECURSO ESPECIAL)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o acórdão regional assim registra o fato que foi considerado abusivo (fls. 79-81):

> "(...)
>
> 4.4. No tocante ao quarto fato o recurso merece procedência. Com efeito, comprovou-se de forma robusta o abuso de poder econômico em razão de propaganda política em favor dos candidatos José Carlos Palchetti e Gilmar Antônio Guilhem, realizada por meio de encarte de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga. Senão, veja-se. À fl. 35 consta um exemplar do referido encarte, denominado 'Eleições Municipais 2000', datado de julho/2000, cuja manchete é a seguinte: 'Companheiro Gilmar se afasta do sindicato para concorrer às eleições'. Há uma fotografia dos referidos candidatos logo abaixo da manchete. Destacam-se alguns trechos constantes do anverso do encarte, *verbis*:
>
> > 'Desde o dia 1º de junho/2000 que o companheiro Gilmar Antônio Guilhem, diretor do nosso sindicato, está afastado da direção de nossa entidade. Ele estará representando a categoria nas próximas eleições municipais em Mirassol como candidato a vice-prefeito da chapa da coligação, PT, PSDB e PDT. O candidato a prefeito é o médico Dr. Chin

Palchetti, que é administrador do Hospital de Base de São José do Rio Preto e professor da Faculdade de Medicina na região. A indicação do companheiro Gilmar como candidato a vice-prefeito foi homologada na Convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) no último dia 25.6. O registro da chapa foi oficializado em 5 de julho. O nosso sindicato estará junto com o companheiro nesta luta, pois acreditamos que é preciso moralizar a administração pública no Município de Mirassol, que há 20 anos está sendo mal administrada e trazendo conseqüências irreversíveis para todos, e em especial aos trabalhadores de nossa categoria. Há vários anos que não temos grandes investimentos em obras na cidade e quando há, o objetivo não é atender a população, mas favorecer as construtoras através de esquemas vergonhosos de corrupção e de favorecimentos ilícitos. (...) Por isso, o nosso sindicato dará todo apoio ao companheiro Gilmar e esperamos também contar com o apoio de todos os trabalhadores de nossa categoria.

Nestas eleições, vote consciente!

(...)

Dr. Chin e Gilmar'

No verso do mencionado encarte consta entrevista concedida pelo réu Gilmar Antônio Guilhem, sob o título 'Gilmar fala dos desafios e compromissos com esta candidatura'. É oportuno transcrever alguns excertos, *verbis*:

'Nessa entrevista concedida ao jornal *O Serra Pau*, o companheiro Gilmar apresenta os motivos que o levaram a aceitar a indicação de concorrer a vice-prefeito de nossa cidade e quais os principais desafios que terá se for eleito. O nosso companheiro afirma que espera contar com o apoio dos trabalhadores da categoria e que seu maior compromisso é lutar por mais emprego e melhores condições de vida para toda população da cidade'

(...)

O Serra Pau – Quais são esses rumos que você espera mudar?

Gilmar – (...) A cidade está praticamente parada, principalmente pelos casos de corrupção comprovados e que resultaram na cassação de 2 prefeitos nos últimos anos. Outra luta que iremos assumir é procurar impedir o desmonte no nosso parque industrial e, claro, batalhar para ampliá-lo, garantindo, por um lado, mais emprego para a nossa população e, por outro, controlando o inchaço de casas populares. Esse terceiro aspecto é muito importante, porque enquanto as indústrias deixam de investir em nossa cidade e vão se instalar nas cidades vizinhas (...)

O Serra Pau – Qual é o seu principal compromisso com a candidatura?

Gilmar – Estar participando da administração de uma cidade é uma responsabilidade muito grande e nós temos consciência disso. Temos vários projetos de grande alcance social como o médico de família e a

> implantação do orçamento participativo, além de outras ações políticas, principalmente nas áreas de Educação, Saúde e Habitação. Além disso, não deixarei jamais de lutar, sem tréguas, pelo salário e por emprego para todos os trabalhadores de nossa cidade'.
>
> (...)".

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo entendeu que (fls. 81-83):

> "Constata-se que os termos utilizados no encarte, bem como o teor da entrevista concedida, caracterizam notória propaganda eleitoral, amoldando-se perfeitamente aos requisitos exigidos pela jurisprudência. Ressalte-se que foi utilizada fotografia dos candidatos, mencionando expressamente a coligação e os cargos a que concorriam. Ademais, como se pode perceber das transcrições acima, trazem o perfil, realizações e, especialmente, as propostas ao eleitorado. Assim, configurou-se expressamente ato de propaganda eleitoral.
>
> (...)
>
> Por outro lado, restou violado o art. 24, *caput* e inciso VI, da Lei nº 9.504/97, visto que configurou-se doação indireta aos candidatos por meio de publicidade veiculada em encarte de responsabilidade de entidade sindical. Como é cediço, os sindicatos são proibidos de transferirem recursos, sob qualquer forma, em benefício de candidato ou partido político. A intenção do legislador foi evitar que o poder econômico de que são detentoras tais entidades pudesse quebrar a lisura e igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes ao pleito, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar nº 64/90.
>
> (...)".

Pelo que registrado no acórdão, entretanto, não me parece que o boletim do sindicato contenha excessos que cheguem a caracterizar abuso de poder.

O boletim se destina, sem dúvida, a informar os filiados ao sindicato sobre assuntos de seu interesse, entre os quais, com certeza, está a notícia de que um de seus membros pretende candidatar-se a cargo eletivo.

A notícia e a entrevista, a meu sentir, estão no limite do aceitável para que possam ser consideradas matérias informativas.

É certo que os sindicatos não podem fazer campanha para nenhum candidato, mas penso que o encarte distribuído uma única vez, três meses antes da eleição, não pode ser tido como tal.

Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade de influência no resultado do pleito, a qual um fato isolado e muito anterior ao pleito não é hábil a caracterizar.

Campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e é isso que não pode ser custeado pelos sindicatos.

Por isso, entendo que, à luz da nossa jurisprudência, não se pode dizer que houve abuso do poder econômico.

Se houve excesso que possa caracterizar propaganda eleitoral ilícita, como assentou a Corte Regional, isso deve ser apurado e punido por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, conclusão a que também chegou o Tribunal *a quo*, entendo que esse fato igualmente deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Assim, verificando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, conheço e dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.529 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravantes: José Carlos Palchetti e outro (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros, Ricardo Penteado de Freitas Borges, Marcelo Certain Toledo e outros) – Agravados: Newton César Silva Pinto e outros (Adv.: Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.740*
Recurso Especial Eleitoral nº 19.740
Miraíma – CE

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor.

Advogados: Dr. Djalma Pinto e outros.

*Vide o Acórdão nº 19.740, de 30.3.2004, publicado neste número.

Recorrido: Antônio Ednardo Braga Lima.
Advogados: Dra. Maria de Lourdes Pinto Martins e outros.
Recorrido: Manoel Barroso de Sousa.
Advogados: Dra. Maria de Lourdes Pinto Martins e outros.
Recorrido: Emanuel Sárvio Barbosa Linhares.
Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.
Recorrido: João Coelho Teixeira.
Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito. Renúncia. Recurso especial prejudicado. Vereadores. Processo. Prosseguimento. Cassação. Impossibilidade. Conduta abusiva. Terceiro beneficiado.

1. Não é possível a cassação dos diplomas de vereadores que praticaram condutas abusivas em favor do prefeito e vice-prefeito eleitos, na medida em que não foram esses parlamentares eleitos em decorrência de tais atos.

2. A sanção cabível a quem participou de abuso de poder em benefício de outro é a inelegibilidade, a ser cominada em ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso em relação a Antônio Ednardo Braga Lima e Manoel Barroso de Sousa e conhecer e negar provimento em relação a João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 19.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou provimento a recurso contra expedição de diploma proposto pela Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor contra os candidatos Antônio Ednardo Braga Lima, Manoel Barroso de Sousa, João Coelho

Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, os primeiros, prefeito e vice-prefeito do Município de Miraíma/CE, e os outros, vereadores.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 465):

> "Recurso contra diplomação. Argüição de inelegibilidade. Abuso do poder de autoridade.
>
> 1. A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e os motivos determinantes da sua parte dispositiva, não fazem coisa julgada (cf. art. 469 do CPC).
>
> 2. Sendo manifesta a inexistência de prova pré-constituída, em ação específica – porquanto a ação de investigação judicial que ampara a irresignação foi julgada procedente na origem mas restou reformada em grau de recurso – é de se negar cassação visada.
>
> Recurso conhecido, mas improvido.
>
> Decisão unânime".

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, em que se alega violação aos arts. 1º, § 1º, e 31, § 3º, da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 262, IV, do Código Eleitoral, na medida em que o acórdão recorrido, apesar de enfatizar que o ato dos recorridos desrespeitou os princípios que regem a administração pública, não reconheceu o abuso do poder político.

Aduz-se que a Corte Regional exigiu como prova pré-constituída aquela produzida em investigação judicial transitada em julgado, divergindo de julgado do TRE/GO e da jurisprudência deste Tribunal.

Sustenta-se que o tema em debate é o abuso de poder praticado pelos recorridos e não a inelegibilidade decorrente de desaprovação de contas, referida na alínea *g* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo as razões de recurso, as condutas praticadas pelos recorridos impediram à Câmara Municipal e à sociedade local o exame das contas, após a rejeição pelo Tribunal de Contas dos Municípios, em afronta aos arts. 2º, 5º, inciso XXXIV, 31 e 70 da Constituição Federal. Para comprovar divergência, transcreve julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões às fls. 511-518, pugnando pela improcedência do recurso.

Nesta instância, estando os autos com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, a Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor interpôs petição, em 16.8.2002, postulando a juntada da cópia do Acórdão-TSE nº 3.352, em que se julgou procedente a investigação judicial proposta contra os recorridos.

À fl. 533, determinei a juntada dessa decisão e a abertura de vista aos recorridos, após o retorno dos autos do Ministério Público.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do apelo às fls. 525-530.

Na sessão de 18.12.2003, este Tribunal Superior deferiu o pedido formulado pelo recorrido Antônio Ednardo Braga Lima, para adiamento do julgamento, que ficou previsto para o dia 3.2.2004.

Em 3.2.2004, a Câmara Municipal de Miraíma/CE comunicou, por intermédio do ofício de fls. 565-567, a renúncia do prefeito de Miraíma, Antônio Ednardo Braga Lima, e do vice-prefeito, Manoel Barroso de Sousa.

Na mesma data, João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, vereadores daquele município e que figuram como recorridos na demanda, interpuseram petição (fls. 569-571), em que postularam o prosseguimento do feito em relação a eles, o adiamento do julgamento e vista dos autos aos novos advogados constituídos.

Em face da renúncia noticiada, determinei o adiamento do julgamento por uma semana, bem como deferi o pedido de vista no gabinete (fl. 569).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Câmara Municipal de Miraíma comunicou a renúncia do prefeito, Antônio Ednardo Braga Lima, e do vice-prefeito, Manoel Barroso de Sousa, apresentando cópia da ata que dela conheceu, declarando vagos os respectivos cargos.

Desse modo, tenho por prejudicado o recurso em relação a esses recorridos.

Passo ao exame do apelo no que diz respeito aos vereadores João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares.

O recurso contra expedição de diploma funda-se em suposto favorecimento do prefeito e vice-prefeito eleitos, beneficiados pela conduta dos dois ex-presidentes do Poder Legislativo local que, agindo com abuso do poder político, não teriam providenciado a análise, e conseqüente desaprovação das contas do chefe do Poder Executivo, a quem foram imputadas inúmeras irregularidades, conforme parecer do Tribunal de Contas do Município.

Observo que foi proposta pela coligação recorrente uma investigação judicial fundada nos mesmos fatos e que restou julgada improcedente pela Corte Regional. Em sessão de 27.6.2002, durante o período em que o processo que ora se examina estava na Procuradoria-Geral Eleitoral (de 22.5.2002 a 23.10.2003), este Tribunal Superior, examinando o Agravo de Instrumento nº 3.352, de minha relatoria, reformou tal decisão, nos seguintes termos:

> "Penso não assistir razão ao egrégio Tribunal Regional, pois, para mim, a deliberada omissão na apreciação das contas pode caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, como bem apurou a r. sentença recorrida.

A questão discutida não é, *data venia*, a incidência da inelegibilidade da letra *g* ou a desaprovação das contas por decurso do prazo.

O que se investigou foi a conduta dos dois ex-presidentes da Câmara Municipal de Miraíma, que tanto a sentença quanto o acórdão afirmaram merecer censura.

Ora, se essas autoridades agiram com abuso de poder em benefício do candidato afinal reeleito, cabível é a aplicação da sanção eleitoral prevista, que só não é mais efetiva em razão da sentença ter sido proferida após as eleições.

Por isso, conheço do recurso especial por violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e lhe dou provimento para restabelecer a sentença".

Embora esta Corte já se tenha pronunciado favoravelmente à procedência da investigação judicial, reconhecendo a ocorrência de abuso do poder político, os diplomas de João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, vereadores e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miraíma, não poderão ser cassados porque, apesar de terem praticado condutas abusivas em benefício do prefeito e vice-prefeito, não foram beneficiados por elas, ou seja, não foram eleitos por influência de tais atos.

Lembro que a sanção cabível a quem participou de abuso de poder em benefício de outro é a inelegibilidade, o que já lhes foi aplicada na investigação judicial mencionada.

Por essa razão, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.740 – CE. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor (Advs.: Dr. Djalma Pinto e outros) – Recorrido: Antônio Ednardo Braga Lima (Advs.: Dra. Maria de Lourdes Pinto Martins e outros) – Recorrido: Manoel Barroso de Sousa (Advs.: Dra. Maria de Lourdes Pinto Martins e outros) – Recorrido: Emanuel Sárvio Barbosa Linhares (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Recorrido: João Coelho Teixeira (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Usou da palavra, pela recorrente, o Dr. Djalma Pinto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso em relação aos recorridos Antônio Ednardo Braga Lima e Manoel Barroso de Sousa e conheceu e negou provimento ao recurso em relação aos recorridos João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.740*
Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 19.740
Miraíma – CE

Relator: Ministro Fernando Neves.
Embargante: Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor.
Advogados: Dr. Djalma Pinto e outros.
Embargado: Emanuel Sárvio Barbosa Linhares.
Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.
Embargado: João Coelho Teixeira.
Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Abuso do poder político. Caracterização. Falta de decoro parlamentar. Competência. Ausência.

1. A Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre a perda de mandato eletivo de vereador por falta de decoro parlamentar, uma vez que se trata de matéria de natureza política, e não eleitoral, que deve ser decidida pela Câmara Municipal.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor opõe embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face de acórdão desta Corte que negou provimento a recurso especial versando sobre recurso contra expedição de diploma do prefeito e do vice-prefeito de Miraíma/CE e de dois vereadores daquela localidade.

---

*Vide o Acórdão nº 19.740, de 10.2.2004, publicado neste número.

Eis a ementa da decisão embargada (fl. 581):

> "Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito. Renúncia. Recurso especial prejudicado. Vereadores. Processo. Prosseguimento. Cassação. Impossibilidade. Conduta abusiva. Terceiro beneficiado.
>
> 1. Não é possível a cassação dos diplomas de vereadores que praticaram condutas abusivas em favor do prefeito e vice-prefeito eleitos, na medida em que não foram esses parlamentares eleitos em decorrência de tais atos.
>
> 2. A sanção cabível a quem participou de abuso de poder em benefício de outro é a inelegibilidade, a ser cominada em ação de investigação judicial eleitoral.
>
> Recurso conhecido, mas improvido".

Alega contradição na decisão embargada, uma vez que, no acórdão recorrido, estaria atestada a prática de abuso do poder político, que também caracterizaria as infrações de crime de responsabilidade (art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67), improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92) e crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), não tendo sido aplicada aos vereadores a sanção de perda de mandato por falta de decoro parlamentar prevista nos arts. 29, inciso IX, e 55, inciso II, da Constituição Federal, restando violados tais dispositivos constitucionais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não existe contradição na decisão embargada.

Repito agora, em outras palavras, o que já ficou assentado no acórdão embargado: os diplomas cassados em recurso contra expedição de diploma são os dos candidatos que foram eleitos devido a abuso do poder econômico ou político ou a qualquer outra conduta prevista no art. 262 do Código Eleitoral, como fraude ou corrupção eleitoral.

Não há nos autos, todavia, alegação de que a eleição dos dois vereadores tenha decorrido de alguma prática ilegal, ou seja, que seus mandatos tenham sido obtidos de forma ilegítima.

A Justiça Eleitoral cuida do processo eleitoral, o qual se finda com a diplomação dos eleitos, de modo que dele participem somente pessoas aptas e que a vontade da população não seja distorcida por práticas ilegais.

É certo que está assentado no acórdão embargado que os vereadores, ex-presidentes da Câmara Municipal, praticaram abuso do poder político, não

permitindo a análise das contas do chefe do Poder Executivo, de modo a evitar sua provável desaprovação, devido às inúmeras irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Município.

Contudo, verificar se essas mesmas condutas, praticadas em mandato anterior, podem ser qualificadas como falta de decoro parlamentar e gerar, por sua vez, a perda de mandato eletivo que ora exercem, é questão que não pode ser dirimida pela Justiça Eleitoral.

Esta Justiça Especializada não tem competência para decidir sobre a perda de mandato eletivo de vereador por falta de decoro, uma vez que se trata de matéria de natureza política, e não eleitoral, que deve ser decidida pela Câmara Municipal.

Por outro lado, as alegações de prática de crime de responsabilidade, improbidade administrativa e prevaricação, da forma como apresentadas, estão ligadas à quebra de decoro, pelo que descabe qualquer análise sobre tais condutas.

De qualquer sorte, esses temas não constam do recurso nem foram examinados pelo Tribunal Regional Eleitoral, circunstância que torna impróprios estes embargos de declaração.

Por isso, rejeito-os.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.740 – CE. Relator: Ministro Fernando Neves – Embargante: Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor (Advs.: Dr. Djalma Pinto e outros) – Embargado: Emanuel Sárvio Barbosa Linhares (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Embargado: João Coelho Teixeira (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.021
Recurso Especial Eleitoral nº 21.021
João Pessoa – PB

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Relator para o acórdão: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Ibope Opinião Pública Ltda.
Advogados: Dra. Cyntia Beatriz Vieira de Souza, Dr. André Gustavo Salvador Kauffman e outros.
Recorrida: Coligação Pra Frente Paraíba (PMDB/PPB/PSDC/PHS).
Advogado: Dr. José Ricardo Porto.

Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência da indicação das localidades para realizar a pesquisa de opinião. Procedimento administrativo. Existência de coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

1. A existência de representação já julgada com o objetivo de apurar irregularidade de pesquisa eleitoral impede a interposição de uma nova ação no mesmo sentido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator para o acórdão – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 6.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão condenatória do Ibope Opinião Pública Ltda. em face da não-indicação das localidades para realizar a pesquisa de opinião, em afronta ao disposto no art. 2º, V, da Resolução-TSE nº 20.950/2002.

Rejeitados os embargos, em sede de recurso especial, sustenta o recorrente ter o acórdão impugnado violado o princípio da coisa julgada (art. 267, V, CPC). Além disso, alega que, em razão da litispendência, as representações não deveriam ter sido distribuídas para juízes auxiliares diversos.

Diz a recorrente que, em 29 de agosto de 2002, a Coligação Um Novo Caminho propôs contra ela a representação de nº 289, por suposta infração do art. 2º, V, da Resolução nº 20.950/2002 na ocasião do pedido de registro de pesquisa.

Além disso, narra que, por igual motivo, também foi proposta contra ela a Representação nº 297, pela Coligação Pra Frente Paraíba, em 30 de agosto daquele ano, que é objeto deste recurso especial.

Argumenta que, enquanto a primeira representação foi julgada improcedente, a segunda condenou-a ao pagamento de multa pecuniária, em face do descumprimento da norma.

A recorrente aduz que, diante desses fatos, "a litispendência não poderia ter sido desconsiderada, muito menos poder-se-ia ter duas decisões sobre a mesma pesquisa de forma diferente" (fl. 280).

Por fim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Embora intimada, a recorrida não apresentou contra-razões.

Às fls. 295-297, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo "conhecimento e improvimento do recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a empresa recorrente alegou a ocorrência de litispendência e existência da coisa julgada. Nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Enquanto na primeira hipótese há uma repetição de ação que está em curso, na segunda, "se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

O instituto da litispendência tem por objetivo impedir que uma mesma lide seja ajuizada mais de uma vez, e para sua caracterização impõe-se que a nova ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir, além do mesmo pedido.

No caso, está ausente a identidade de partes. As representações em questão foram propostas por coligações distintas. Enquanto a primeira foi ajuizada pela Coligação Um Novo Caminho, a segunda foi apresentada pela Coligação Pra Frente Paraíba.

Por outro lado, tendo em vista a identidade de objeto e causa de pedir, poderia ter ocorrido, na espécie, a conexão de ações, a qual deveria ter sido argüida pela parte a tempo e modo.

A reunião das ações, em função da conexão (art. 105, CPC), deve ser argüida antes do julgamento de qualquer uma delas. Aqui a ocorrência da conexão só foi suscitada na oportunidade do julgamento da segunda representação, ocasião em que a primeira já se encontrava decidida, inclusive com trânsito em julgado.

Não há falar, pois, em reunião de processos depois de proferida sentença. No ponto, colho do parecer do Ministério Público Federal (fls. 296-297):

"*In casu*, não existe a identidade de ações, porquanto as representações oferecidas contra a recorrente não foram efetivadas pelas mesmas partes, ou seja, conquanto haja identidade de causa de pedir e de pedido, cada representação teve um autor distinto, razão pela qual, não há se falar em litispendência ou coisa julgada.

Como bem observado no despacho de admissibilidade do presente recurso especial, o que se deu na espécie foi a conexão de ações, circunstância esta que deveria ter sido argüida a tempo e modo pela recorrente, de forma a proporcionar a reunião dos processos, evitando-se decisões contraditórias como ocorreu nos autos.

Entretanto, quanto a este particular, nada fez a recorrente.

Destarte, ocorrendo a conexão de ações, a qual não foi argüida pela parte interessada, com vistas a determinar a reunião de processos, depois da prolação da sentença, tal providência não é mais possível, conforme já assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> 'Processual Civil. Conexão. Reunião após julgamento. Incabimento. Civil. Locação. Ação de despejo. Execução contra fiadores não citados. Súmula-STJ nº 268.
>
> 1. *Havendo embora conexão, não há falar em* simultaneus processus *se uma das ações foi já julgada.*
>
> 2. "A *sentença* faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros." (Art. 472 do Código de Processo Civil.)
>
> 3. "O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 268.)
>
> 4. Recurso conhecido e provido.' (Resp nº 80.817/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, *DJ* de 4.8.2003, p. 444.)"

Acrescento ainda que o ilustre advogado inclusive assinalou se tratar, no caso, de diferentes representações. Ora, se é assim, não há possibilidade jurídica de configuração de litispendência nem de coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, mesmo que se tenha o instituto da legitimação concorrente, V. Exa. admitiria a sobreposição?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Os representantes não postulavam o direito próprio. No caso, há uma legitimação concorrente – como disse bem o Ministro Marco Aurélio – para, em face do mesmo suposto ilícito, pedir uma punição, a multa eleitoral, da qual o representante não se beneficiará.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Está em jogo aqui a regularidade da eleição.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não há uma eleição ainda, apenas uma pesquisa eleitoral. O recurso é baseado em dois pontos: litispendência e coisa julgada. Não houve nenhuma outra alegação. Se ainda se tivesse tratado de outra matéria... Eu não posso ultrapassar os limites da lide.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Penso que pode ocorrer perda de objeto.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Mas essa é questão que não foi discutida.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Se a primeira ação fosse julgada procedente e transitasse em julgado, com a aplicação da multa em seu valor máximo à empresa por uma irregularidade na pesquisa, caberia uma outra representação?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O recurso veio fundado em violação de lei?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não. Foi fundado em violação de litispendência e de coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ele não argúi a violação do artigo que impõe a multa?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): No caso, não há nem ofensa, ao contrário do que sucede, por exemplo, no processo penal, em que pode haver a legitimação de mais de um ofendido pelo mesmo crime. Não se indaga se tal coligação foi ou não prejudicada pela pesquisa. Ela tem uma legitimação absolutamente anômala para dar efetividade a uma sanção administrativa cominada às empresas de pesquisa.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Tenho muita dificuldade no julgamento do recurso especial – como V. Exa. terá

também em recurso extraordinário – por conta das limitações que o próprio recurso nos impõe.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Senhor Ministro, *mutatis mutandis*, com toda peculiaridade deste processo, chego a pensar que a alegação de coisa julgada não é disparatada. Digo alegação de coisa julgada – *lato sensu*, é claro –, duvido muito que se possa aplicar cientificamente coisa julgada a este processo, no sentido de que a licitude daquela existência do ilícito já fora declarada, por provocação de terceiro com legitimação concorrente.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, estou discutindo um recurso especial que veio por infringência à lei processual. Não posso, inclusive, dar dimensão maior à própria lei.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Foi dada uma feição judicialiforme a algo que, rigorosamente, é mera delação para uma punição administrativa. Estamos raciocinando em termos de processo quando não há lide. A coligação não alega sequer ter sido prejudicada. Trata-se de uma legitimação puramente formal. A lei determina que, para a divulgação de pesquisas, a empresa há de cumprir certos requisitos. Se não cumprir, a Justiça Eleitoral aplicará a pena, admitindo-se, para delatar essa irregularidade, a iniciativa de qualquer partido ou qualquer coligação.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Aqui há, sim, uma representação formulada por uma coligação. Declaro no voto, inclusive, que seria plenamente justificável a argüição da conexão. Todavia, não posso, em sede de recurso especial fundamentado por infringência a disposições legais que contemplam a litispendência e a coisa julgada, surpreender um ou outro instituto de direito neste caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Essa punição pode ser aplicada de ofício?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Não. A Justiça Eleitoral apenas coloca à disposição dos interessados as informações relativas à pesquisa – é um depósito. Se alguém detecta uma irregularidade, pode comunicá-la à Justiça para que, então, proceda sua apuração.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.021 – PB. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Ibope Opinião Pública Ltda. (Advs.: Dra. Cyntia Beatriz Vieira de Souza, Dr. André Gustavo Salvador Kauffman e outros) – Recorrida: Coligação Pra Frente Paraíba (PMDB/PPB/PSDC/PHS) (Adv.: Dr. José Ricardo Porto).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. André Gustavo Salvador Kauffman.

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença para divergir do eminente relator, pois entendo que no caso não há lide, mas mero procedimento administrativo destinado a aferir se determinadas obrigações foram ou não atendidas.

Nesse contexto, creio ser possível falar em coisa julgada *lato sensu*, uma vez que a regularidade da pesquisa, que é a mesma nas duas representações, como bem esclareceu o ilustre relator, já foi examinada e afirmada pela Justiça Eleitoral.

Suponha-se que, em idêntica situação, a primeira representação tenha sido julgada procedente e o instituto punido com multa no valor máximo. Poderia outra multa ser imposta na segunda apresentação, relativa à mesma pesquisa? Tenho certeza que não.

Se é assim, também não me parece possível que tendo sido corretamente reconhecida a regularidade das informações depositadas, considerando a Res.-TSE nº 21.200, deste Tribunal, seja possível que depois, em outro processo, as mesmas informações possam ser consideradas deficientes e, por isso, ocasionar imposição de multa.

Dentro desse quadro, tenho por procedentes as alegações do recorrente, razão pela qual, pedindo vênia ao eminente relator, dou provimento ao apelo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, quero enfatizar que houve um recurso que se lastreia exatamente no Código de Processo Civil e que a nossa decisão está calcada no pronunciamento do Ministério Público.

A parte não argüiu litispendência. Poderia tê-lo feito e não o fez.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O recurso realmente é deficiente.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Trata-se de recurso especial que se submete às regras do processo e não há, no caso, que se cogitar de coisa julgada. Dentro do rigor da ciência processual, não há litispendência. Temos, aí, dois institutos processuais: a preclusão, porque a parte alegou apenas em recurso; e a litispendência, que, do ponto de vista teórico e científico, não se configura.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas aplicar esses institutos processuais a um processo administrativo não é violá-los?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Por isso me permito discutir para aprender, porquanto a matéria não se configurava a mim com caráter meramente administrativo ou de somenos importância.

Aliás, quando aqui estive para julgar a propaganda, também tivemos oportunidade de aplicar multa – e multa pesada – consoante a própria resolução e a lei determinam. Por isso é que examinei a questão sob o prisma rigoroso dos pressupostos do recurso especial e dos pressupostos processuais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente ministro relator, fico com os fundamentos do voto do eminente Ministro Fernando Neves.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente colega, Ministro Francisco Peçanha Martins. Como o Ministro Fernando Neves, entendo que, no procedimento administrativo, a questão decidida, inaugurada por A, é exatamente a mesma decidida na reclamação

de B, a saber: se a pesquisa é regular ou não. Haver múltiplos requerimentos para determinação de tais fatos não pode fazer com que a deliberação judicial deixe de produzir os seus efeitos, inclusive de coisa julgada.

Acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço licença para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, voto com a divergência, *data venia.*

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.021 – PB. Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins – Relator para o acórdão: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Ibope Opinião Pública Ltda. (Advs.: Dra. Cyntia Beatriz Vieira de Souza, Dr. André Gustavo Salvador Kauffman e outros) – Recorrida: Coligação Pra Frente Paraíba (PMDB/PPB/PSDC/PHS) (Adv.: Dr. José Ricardo Porto).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, que redigirá o acórdão. Vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.194*
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.194
Porto Velho – RO

Relator originário: Ministro Carlos Velloso.

Relator para o acórdão: Ministro Fernando Neves.

*Vide o Acórdão nº 21.194, de 18.5.2004, publicado neste número.

Agravante: Edison Gazoni.
Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Exame. Doação. Clube de Dirigentes Lojistas. Entidade de classe. Não-caracterização. Entidade civil de caráter associativo.

1. O Clube de Dirigentes Lojistas é entidade civil de caráter associativo e não entidade de classe.

Agravo regimental provido a fim de determinar o prosseguimento do exame do recurso especial.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental para determinar o prosseguimento do recurso especial, vencidos o Ministro Relator e a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator para o acórdão – Ministro CARLOS VELLOSO, relator vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida.

Publicado no *DJ* de 30.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia rejeitou a prestação de contas de campanha, relativa às eleições de 2002, do candidato a deputado estadual Edison Gazoni, por recebimento de doação de entidade de classe, fonte vedada pelo art. 24 da Lei nº 9.504/97 (fls. 162-165).

No recurso especial, fundado no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 12 da Resolução-TSE nº 20.987/2002, 24 e 81 da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial (fls. 184-194).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 216-221).

Negado seguimento ao recurso (fl. 231).

Daí o presente agravo regimental, em que se reiteram as razões expendidas no recurso especial e se sustenta, em síntese (fls. 235-241):

a) o Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho não é entidade de classe;

b) a doação foi realizada em nome de terceiros;

c) o valor recebido por doação é insignificante em relação ao limite de gastos de campanha do candidato.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, quanto à alegação de que o Clube de Dirigentes Lojistas de Porto Velho não é entidade de classe, destaco do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, consignado no despacho agravado (fl. 220):

> "(...) o Estatuto do Clube dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho, e em especial as disposições sobre-referidas, deixam claro que se trata de uma associação de pessoas físicas integradas pelos mesmos interesses econômicos, da mesma categoria profissional, qual seja o comércio lojista, restando, assim, caracterizada sua qualidade de entidade de classe (...)".

O parecer ministerial se coaduna com a decisão proferida nos embargos de declaração opostos na Petição nº 1.289/DF, rel. Min. Ellen Gracie, e no REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, que caracteriza entidade de classe como a associação que "congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe".

Quanto à alegação de que a doação teria sido realizada em nome de terceiros, não houve o necessário prequestionamento. Ademais, a sua comprovação demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Não prospera, também, a alegação de insignificância do montante recebido por doação. Na Petição nº 1.289, de 5.12.2002, rel. Min. Ellen Gracie, em que o Partido dos Trabalhadores teve suas contas de campanha aprovadas com ressalvas, por recebimento de doação de fonte vedada pelo art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, a Corte considerou insignificante o valor da doação, uma vez que representava apenas 0,2839% dos recursos *declarados* pelo partido, o que não comprometia a regularidade das contas.

No caso presente, o valor da doação, de R$10.000,00, é significativo em relação aos recursos declarados de R$76.230,08. Não se deve levar em conta, como referência, o limite de gastos da campanha eleitoral de R$800.000,00, porque este não foi o valor efetivamente utilizado pelo candidato.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.194 – RO. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Edison Gazoni (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, rememorando a espécie, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia rejeitou as contas da campanha do candidato a deputado estadual Edison Gazoni, relativas às eleições de 2002, porque teria ele infringido os arts. 24 da Lei nº 9.504/97 e 11 da Res.-TSE nº 20.987, por ter recebido doação de entidade de classe, qual seja, do Clube de Dirigentes Lojistas de Porto Velho/RO.

Foi interposto recurso especial, que teve o seguimento negado pelo ilustre relator, Ministro Carlos Velloso, conforme decisão de fl. 231.

Houve o presente agravo regimental, ao qual o ilustre relator nega provimento, ao fundamento principal de que o Clube de Dirigentes Lojistas de Porto Velho é entidade de classe, entendimento que encontraria amparo nas decisões proferidas por esta Corte nos embargos de declaração opostos na Petição nº 1.289/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, e no Recurso Especial nº 21.285, relator Ministro Peçanha Martins, nas quais estaria definido que entidade de classe seria associação que "congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe".

Pedi vista para um melhor exame da matéria e trago os autos para dar continuidade ao julgamento.

Lembro que, na Petição nº 1.289, a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) foi aprovada com ressalvas porque o

partido tinha recebido contribuição da Associação Nacional de *Factoring* (Anfac), tida por entidade de classe.

Nesse feito, foram opostos embargos de declaração, que restaram recebidos como pedido de reconsideração, a fim de afastar o entendimento de que tal associação seria entidade classista, pelos seguintes fundamentos (fls. 3-5):

> "(...)
>
> A principal questão dos embargos de declaração reside no fato de ser a Associação Nacional de *Factoring* (Anfac) uma entidade de classe ou não.
>
> Segundo declaração da própria associação, ela é uma 'sociedade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo precípuo difundir o *factoring* como mecanismo de apoio ao segmento de pequenas e médias empresas' (fl. 529).
>
> A Anfac continua seu esclarecimento, afirmando que sua filiação 'é voluntária e congrega hoje 750 sociedades de fomento mercantil em todo o Brasil, inexistindo qualquer contribuição obrigatória'; 'o custeio de suas atividades é constituído exclusivamente das contribuições voluntárias de suas filiadas, todas sociedades regidas pelas normas do instituto do direito mercantil, inseridas na estrutura da livre iniciativa empresarial' (fl. 529).
>
> Na Receita Federal, entretanto, a Anfac está registrada como entidade de classe, razão pela qual a doação foi considerada como de origem vedada (fl. 540).
>
> O Supremo Tribunal Federal já definiu o que não é entidade de classe:
>
> > '(...) Associação que reúne empresas, sociedades de companhias abertas, pessoas jurídicas de direito privado, não caracteriza entidade de classe de âmbito nacional legitimada para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. Necessidade de unidade, em caráter permanente, de interesse daqueles que empreendem atividade profissional idênticas. (...)' (ADI nº 42/DF, relator Ministro Paulo Brossard, *DJ* de 2.4.93);
> >
> > '(...) A Confederação das Associações Comerciais do Brasil não é entidade sindical, mas sociedade civil composta por associações, que reúnem pessoas dedicadas a atividades econômicas ou profissionais, inteiramente distintas, ou seja, comerciantes, industriais e empresários em atividades pastoris. Como tal, não pode ser considerada entidade de classe (...)' (ADI nº 941 MC/DF, relator Ministro Sidney Sanches, *DJ* de 8.4.94).
>
> Sendo assim, apesar de a Anfac estar registrada como entidade de classe na Receita Federal, não pode ser considerada como tal, conforme o entendimento da Suprema Corte".

Na linha desse precedente, penso que o Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho/RO constitui, na realidade, mera entidade civil, que reúne empresários de diversos segmentos do comércio lojista, não podendo ser enquadrado como entidade de classe, ainda que eventuais disposições de seu estatuto, impropriamente, tendam a indicá-lo como tal.

A esse respeito, transcrevo trecho da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 947-8/DF, proposta pela Confederação Nacional dos Diretores Lojistas, relator Ministro Sydney Sanches, *DJ* de 26.11.93:

> "4. A autora, embora se denomine 'confederação', não é entidade sindical, mas 'entidade civil', como consta do art. 1º de seu estatuto (fl. 27).
>
> Congrega federações constituídas de clubes de diretores lojistas e seus associados (art. 2º, letra *a*, fl. 27).
>
> Estes, os 'clubes de diretores lojistas', são constituídos de empresas que se dedicam ao comércio lojista (art. 19, fl. 29).
>
> 5. Na verdade, os clubes, as federações e a confederação têm personalidades jurídicas distintas, com direção própria, como se vê do estatuto (fls. 27-38), os primeiros filiando-se às segundas e estas à terceira.
>
> 6. Então, a confederação é uma entidade civil, de caráter associativo, que reúne em seus quadros outras entidades civis (as federações), que, por sua vez, congregam outras mais (os clubes).
>
> (...)".

Entendo que a Lei Eleitoral veda o recebimento de doações daquelas pessoas enumeradas no art. 24 da Lei nº 9.504/97, a fim de impedir que entidades ou associações que recebam recursos públicos – por exemplo, os sindicatos, Sesc, Senai – ou contribuição compulsória – como é o caso de organismos de filiação obrigatória, como a OAB e os conselhos profissionais – utilizem ou direcionem esses recursos para a campanha política.

Desse modo, tenho por regular a doação fornecida pelo Clube de Dirigentes Lojistas de Porto Velho/RO, por não estar ela alcançada pela proibição contida no referido art. 24 da Lei das Eleições.

Por isso, peço as mais sinceras vênias ao nobre relator para dele divergir e para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer e dar provimento ao recurso especial, por ofensa ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, considerando regulares as contas prestadas pelo candidato recorrente.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.194 – RO. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Edison Gazoni (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao agravo regimental, e do Ministro Fernando Neves, a ele dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas de campanha do Sr. Edison Gazoni, candidato a deputado estadual (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia rejeitou as contas (fl. 162) em razão de "irregularidade material grave e insanável – recebimento de doação do Clube de Dirigentes Lojistas de Porto Velho – entidade de classe, impedida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.504/97 e art. 11 da Resolução-TSE nº 20.987/2002, de fazer doação a partidos e candidatos." (Fl. 164.)

Opostos embargos declaratórios pelo candidato, foram acolhidos em parte, apenas para aclarar o voto, sem efeito modificativo (fl. 179).

O Sr. Edison Gazoni interpôs recurso especial (fl. 184). Alega ofensa ao art. 12 da Res.-TSE nº 20.987/2002 e arts. 24 e 81 da Lei nº 9.504/97 e afirma que "o dissenso pretoriano está caracterizado na qualificação de entidade de classe, pois o e. Tribunal *a quo* conceituou como entidade de classe – a associação ou um clube de pessoas jurídicas enquanto que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que não se qualifica como entidade de classe a associação" (fl. 188). Sustenta que o Clube de Dirigentes Lojistas de Porto Velho é uma associação de pessoas jurídicas com interesses diversos, não podendo ser caracterizado como entidade de classe. Argumenta que, estando qualificada como pessoa jurídica, pode a entidade fazer doações provenientes de arrecadação de seus associados para campanha política. Assevera, ao final, que, se o art. 24 da Lei nº 9.504/97 não considera insanável a irregularidade proveniente de recursos doados de fontes vedadas, não pode a Res.-TSE nº 20.987/2002, em seu art. 11, parágrafo único, fazê-lo. Requer o provimento do recurso para a aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 216).

O Ministro Carlos Velloso, relator, negou seguimento ao recurso especial em decisão assim fundamentada:

> "Da decisão proferida nos embargos de declaração opostos na Petição nº 1.289/DF, rel. Min. Ellen Gracie, e no REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, se extrai que uma associação se caracteriza como entidade de classe quando 'congrega pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe'.
>
> Destaco do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 220):
>
> > '(...) o Estatuto do Clube dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho, e em especial as disposições sobre-referidas, deixam claro que se trata de uma associação de pessoas físicas integradas pelos mesmos interesses econômicos, da mesma categoria profissional, qual seja o comércio lojista, restando, assim, caracterizada sua qualidade de entidade de classe (...)'.
>
> Portanto, correta a decisão regional." (Fl. 231.)

Foi interposto agravo regimental (fl. 235). Alega o agravante que o Clube de Dirigentes Lojistas consubstancia associação de pessoas jurídicas. Sustenta, além disso, a insignificância do montante doado (R$10.000,00), bem como o fato de a referida entidade não possuir recursos próprios, servindo apenas de intermediário das doações.

Em sessão de 25.9.2003, o Ministro Carlos Velloso trouxe o feito a julgamento, votando pelo improvimento do agravo regimental.

Entendeu o relator que o parecer ministerial, cujas razões foram acolhidas na decisão agravada, se coaduna com a decisão proferida nos embargos de declaração na Petição nº 1.289/DF, de minha relatoria, e no REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, que caracteriza entidade de classe como associação que "congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe".

Quanto à alegação de que a doação teria sido feita por terceiros, entendeu ausente o requisito do prequestionamento, bem como concluiu que sua comprovação demandaria o exame de matéria fática (incidência da Súmula-STF nº 279).

Afastou, também, a alegação de insignificância, sob o argumento de que o valor de R$10.000,00 é significativo em relação aos recursos declarados de R$76.230,08.

Em 30.9.2003, após pedido de vista, votou o Ministro Fernando Neves pelo provimento do agravo, considerando regulares as contas.

Assim manifestou o seu entendimento:

"Lembro que, na Petição nº 1.289, a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) foi aprovada com ressalvas porque o partido tinha recebido contribuição da Associação Nacional de *Factoring* (Anfac), tida por entidade de classe.

Nesse feito, foram opostos embargos de declaração, que restaram recebidos como pedido de reconsideração, a fim de afastar o entendimento de que tal associação seria entidade classista, pelos seguintes fundamentos (fls. 3-5):

'(...)

A principal questão dos embargos de declaração reside no fato de ser a Associação Nacional de *Factoring* (Anfac) uma entidade de classe ou não.

Segundo declaração da própria associação, ela é uma "sociedade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo precípuo difundir o *factoring* como mecanismo de apoio ao segmento de pequenas e médias empresas" (fl. 529).

A Anfac continua seu esclarecimento, afirmando que sua filiação "é voluntária e congrega hoje 750 sociedades de fomento mercantil em todo o Brasil, inexistindo qualquer contribuição obrigatória"; "o custeio de suas atividades é constituído exclusivamente das contribuições voluntárias de suas filiadas, todas sociedades regidas pelas normas do instituto do direito mercantil, inseridas na estrutura da livre iniciativa empresarial" (fl. 529).

Na Receita Federal, entretanto, a Anfac está registrada como entidade de classe, razão pela qual a doação foi considerada como de origem vedada (fl. 540).

O Supremo Tribunal Federal já definiu o que não é entidade de classe:

"(...) Associação que reúne empresas, sociedades de companhias abertas, pessoas jurídicas de direito privado, não caracteriza entidade de classe de âmbito nacional legitimada para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. Necessidade de unidade, em caráter permanente, de interesse daqueles que empreendem atividade profissional idênticas. (...)" (ADI nº 42/DF, relator Ministro Paulo Brossard, *DJ* de 2.4.93);

"(...) A Confederação das Associações Comerciais do Brasil não é entidade sindical, mas sociedade civil composta por associações, que reúnem pessoas dedicadas a atividades econômicas ou profissionais, inteiramente distintas, ou seja, comerciantes, industriais e empresários em atividades pastoris. Como tal, não pode ser considerada entidade de classe (...)" (ADI nº 941 MC/DF, relator Ministro Sidney Sanches, *DJ* de 8.4.94).

> Sendo assim, apesar de a Anfac estar registrada como entidade de classe na Receita Federal, não pode ser considerada como tal, conforme o entendimento da Suprema Corte'.

Na linha desse precedente, penso que o Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho/RO constitui, na realidade, mera entidade civil, que reúne empresários de diversos segmentos do comércio lojista, não podendo ser enquadrado como entidade de classe, ainda que eventuais disposições de seu estatuto, impropriamente, tendam a indicá-lo como tal.

A esse respeito, transcrevo trecho da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 947-8/DF, proposta pela Confederação Nacional dos Diretores Lojistas, relator Ministro Sydney Sanches, *DJ* de 26.11.93:

> '4. A autora, embora se denomine "Confederação", não é entidade sindical, mas "entidade civil", como consta do art. 1º de seu estatuto (fl. 27).
>
> Congrega federações constituídas de clubes de diretores lojistas e seus associados (art. 2º, letra *a*, fl. 27).
>
> Estes, os "clubes de diretores lojistas", são constituídos de empresas que se dedicam ao comércio lojista (art. 19, fl. 29).
>
> 5. Na verdade, os clubes, as federações e a confederação têm personalidades jurídicas distintas, com direção própria, como se vê do estatuto (fls. 27-38), os primeiros filiando-se às segundas e estas à terceira.
>
> 6. Então, a confederação é uma entidade civil, de caráter associativo, que reúne em seus quadros outras entidades civis (as federações), que, por sua vez, congregam outras mais (os clubes).
>
> (...)'.

Entendo que a Lei Eleitoral veda o recebimento de doações daquelas pessoas enumeradas no art. 24 da Lei nº 9.504/97, a fim de impedir que entidades ou associações que recebam recursos públicos – por exemplo, os sindicatos, Sesc, Senai – ou contribuição compulsória – como é o caso de organismos de filiação obrigatória, como a OAB e os conselhos profissionais – utilizem ou direcionem esses recursos para a campanha política.

Desse modo, tenho por regular a doação fornecida pelo Clube de Dirigentes Lojistas de Porto Velho/RO, por não estar ela alcançada pela proibição contida no referido art. 24 da Lei das Eleições".

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

A aludida insignificância dos recursos não foi debatida pelo TRE, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios recebidos, em parte, pela Corte Regional. Assim, a matéria não está prequestionada. Incidentes, portanto, as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto à alegação de que a doação teria sido feita por terceiros, a sua comprovação demanda o exame de matéria fática, tarefa que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Resta, portanto, a questão atinente à natureza do Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho.

O TRE/RO desaprovou a prestação de contas em razão de "recebimento de doação do Clube de Dirigentes Lojistas de Porto Velho – entidade de classe, impedida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.504/97 e art. 11 da Resolução-TSE nº 20.987/2002, de fazer doação a partidos e candidatos" (fl. 164).

O art. 24 da Lei nº 9.504/97 estabelece:

> "Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> (...)
> VI – entidade de classe ou sindical;
> (...)".

A tese argüida pelo Min. Fernando Neves reporta-se ao entendimento expendido na ADI nº 42/DF (rel. Min. Paulo Brossard, *DJ* de 2.4.93), de que "associação que reúne empresas, sociedades de companhias abertas, pessoas jurídicas de direito privado, não caracteriza entidade de classe de âmbito nacional", entendimento acolhido pelo TSE no julgamento da Petição nº 1.289, de minha relatoria.

Verifico, entretanto, que os documentos acostados aos autos não permitem inferir que o Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho se enquadre na condição de "associação de associações". O teor dos dispositivos constantes no estatuto da referida entidade refere-se, inequivocamente, a pessoas físicas (diretores lojistas), e não a pessoas jurídicas. Com efeito, leio no estatuto:

> "Art. 1º O Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho, é uma *Entidade civil de direito privado, sem fins* lucrativos, com sede e foro nesta cidade, tendo as seguintes finalidades:
> (...)
> Art. 2º (...)
> § 3º Tendo como objetivo congregar, sem fins lucrativos, um quadro social de diretores lojistas de Porto Velho e do Território Federal de Rondônia, visando a prática do comércio, importância das funções econômicas e sociais, promoção do transporte, circulação e distribuição dos bens produzidos no mercado consumidor, promovendo o aperfeiçoamento da classe e de cada um dos associados.
> (...)

> Art. 5º O Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho, para admissão de seus associados não fará distinção de cor, sexo ou credo religioso, ressalvando-se o direito de admitir candidatos idôneos e de conduta ilibada, ligados essencialmente à prática do comércio lojista, na forma dos estatutos.
>
> (…)
>
> Art. 11. Para admissões de fundadores e contribuintes na entidade, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:
>
> a) Constituírem-se empresários que se dediquem ao comércio lojista, fazendo provas de suas atividades, junto à proposta de admissão, de contrato social no qual figure como diretor lojista, e demais documentos que venham a ser solicitados pelo clube;
>
> b) Serem candidatos de representação e conceito adquiridos na prática dos atos da vida comercial e possuírem espírito comunitário de colaboração e de solidariedade com a classe;
>
> (…)
>
> Art. 12. Os títulos de sócios beneméritos, honorários, presidente de honra, fundadores e contribuintes, são pessoais, inegociáveis e intransferíveis".

Diferente não é o tratamento que o estatuto (fls. 127-142) dá à matéria relativa a direitos e deveres dos sócios (capítulo VI). Pela terminologia empregada, deduz-se claramente que os destinatários das regras são pessoas físicas.

Em vista disso e ressaltando que não se provou que os sócios do Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho são pessoas jurídicas (sociedades ou associações), o que poderia ser conseguido, por exemplo, mediante a juntada da relação de associados, impossível desconsiderar os termos do estatuto, cujos comandos se destinam a alcançar, inequivocamente, pessoas físicas.

De outra parte, se, pela Lei das Eleições, ao partido político e aos candidatos, em regra, não são vedadas as doações realizadas por empresas, há que se encontrar, conforme bem assinalado pelo eminente Min. Carlos Velloso, qual a *ratio legis* no ponto, ou seja, dentro do contexto do sistema disciplinado pela lei e, mais precisamente, no contexto do art. 24, que bens jurídicos estariam sendo tutelados pelo legislador ao proibir o recebimento de contribuições oriundas das chamadas "entidades de classe".

Nos debates da sessão de 30.9.2003, referiu-se que o elemento distintivo para o tratamento das entidades de classe no inciso VI do art. 24 não seria o recebimento de contribuição compulsória, pois a hipótese já se encontra expressamente prevista no inciso IV. Da mesma forma, não seria a origem pública dos recursos, uma vez que essa vedação se encontra no inciso II.

Assim, parece-me que o legislador, no inciso VI, quis tutelar a transparência do processo eleitoral, vedando a doação por interposta pessoa, conferindo ao apli-

cador da norma instrumentos eficazes para não só identificar as práticas que possam comprometer o equilíbrio entre os candidatos, mas também estabelecer punições precisas e suficientes para cada prática ilícita identificada.

Pelo exposto e considerando, ainda, a afirmação do agravante de que a verba doada não pertencia ao Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho e sim a terceiros não identificados, peço vênia ao eminente Ministro Fernando Neves para dele divergir e negar provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo vênia ao Ministro Carlos Velloso para acompanhar o Ministro Fernando Neves, entendendo, em suma, que não se pode considerar o Clube de Dirigentes Lojistas como entidade de classe.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, em primeiro lugar, tenho que a entidade de classe supõe antagonismo ou subordinação ou subalternidade. O Clube de Dirigentes Lojistas compreende proprietários ou patrões e executivos ou empregados. Não me parece, pela leitura do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97, que diretor lojista possa configurar ou constituir uma sociedade de classe.

Com a vênia do eminente Ministro Carlos Velloso e da Ministra Ellen Gracie, gostaria de registrar meu voto, acompanhando o Ministro Fernando Neves.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.194 – RO. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Edison Gazoni (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Decisão: Após os votos do ministro relator e da Ministra Ellen Gracie, negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Ministros Fernando Neves, Barros Monteiro e Luiz Carlos Madeira, dando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco

Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para examinar a jurisprudência do STF em torno da configuração das entidades de classes em face da Constituição.

Argumenta o relator, Ministro Carlos Velloso, que o art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado de modo a coibir-se a influência do poder econômico nas eleições.

Dele divergiu o Ministro Fernando Neves, com apoio na ADI nº 947-8/DF, proposta pela Confederação Nacional de Diretores Lojistas, de que foi relator o Ministro Sydney Sanches.

O relator invoca o meu voto no REspe nº 21.285, no qual declarei que a Abracesta, entidade congregadora de empresas produtoras e distribuidoras de cestas de alimentos e similares, não caracterizaria uma entidade de classe, por não haver identidade de interesses em caráter permanente.

No caso dos autos, diz o ilustre relator, com apoio da Ministra Ellen Gracie, que haveria, sim, a reunião de pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, identificados como pertencentes a uma determinada classe, sendo de aplicar-se à espécie a regra do art. 24 da Lei nº 9.504/97.

O Ministro Fernando Neves, cujo voto inaugurou a divergência, ao contrário, dá provimento ao agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o Clube de Diretores Lojistas é uma associação civil, não alcançada pela proibição constante do art. 24 da Lei nº 9.504/97.

Vejamos o que dispõe o art. 24 e incisos da Lei nº 9.504/97:

> "Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
>
> I – entidade ou governo estrangeiro;
>
> II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
>
> III – concessionário ou permissionário de serviço público;
>
> IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
>
> V – entidade de utilidade pública;
>
> VI – entidade de classe ou sindical;
>
> VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior".

A questão se resume em saber se o Clube de Diretores Lojistas é ou não uma entidade de classe. A Ministra Ellen Gracie, no seu voto, examinou o seu estatuto, constatando que se trata da reunião de pessoas exercentes da função de direção de casas de comércio, visando promover o "aperfeiçoamento da classe e de cada um dos associados" (art. 2º, § 3º, do estatuto). Refere outros dispositivos, nos quais se enfatiza a necessidade de serem "empresários que se dediquem ao comércio lojista" e possuam "espírito comunitário de colaboração e de solidariedade com a classe", e conclui:

> "Nos debates da sessão de 30.9.2003, referiu-se que o elemento distintivo para o tratamento das entidades de classe no inciso VI do art. 24 não seria o recebimento de contribuição compulsória, pois a hipótese já se encontra expressamente prevista no inciso IV. Da mesma forma, não seria a origem pública dos recursos, uma vez que essa vedação se encontra no inciso II.
>
> Assim, parece-me que o legislador, no inciso VI, quis tutelar a transparência do processo eleitoral, vedando a doação por interposta pessoa, conferindo ao aplicador da norma instrumentos eficazes para não só identificar as práticas que possam comprometer o equilíbrio entre os candidatos, mas também estabelecer punições precisas e suficientes para cada prática ilícita identificada".
>
> Pelo exposto e considerando, ainda, a afirmação do agravante de que a verba doada não pertencia ao Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho e sim a terceiros não identificados, peço vênia ao eminente Ministro Fernando Neves para dele divergir e negar provimento ao agravo".

A *affectio societatis* é imprescindível à formação das associações, sociedades e entidades de classe. E até se poderia dizer que haveria identidade de interesses em face da exigência da condição específica de diretores de lojas comerciais para ingresso no quadro social. Mas não vejo como classificar o Clube de Diretores Lojistas como entidade de classe, entendida como tal a reunião de pessoas voltadas à concretização de interesses, ideais, objetivos comuns permanentes. A própria condição de diretores lojistas não é permanente, mas resulta da confiança das pessoas jurídicas a que momentaneamente servem, e pertencem tais "diretores" a classes sociais diversas com interesses contrapostos ditados pela concorrência. Por certo, têm interesses em comum. De igual modo os têm os associados do Rotary, Lyons, Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Atlético, Bahia e Vitória. São clubes sociais, mas não se constituem em entidades de classe, às quais se possa conferir a equivalência jurídica da entidade sindical, como quer a lei, para o efeito de coibir as doações eleitorais.

A rigor, não vislumbro, na associação de pessoas voltadas a objetivos secundários de vida, a qualidade de entidade de classe. Talvez não tenha conseguido dissociar o conceito sociológico, econômico e político, arraigado na história da humanidade e enriquecido pelos talentos de Hegel e Marx, do verdadeiro objetivo da norma, como tem frisado o nobre Ministro Velloso, que seria o de coibir os financiamentos de campanha. Mas a verdade é que a lei admite as doações de pessoas físicas e jurídicas nas condições descritas no art. 23 da Lei nº 9.504/97. No art. 24, parece-me haver vedação de doações de entidades beneficiadas com verbas públicas, isenções ou imunidade fiscal, e contribuições compulsórias. No caso dos autos, é de ver-se que os trabalhadores no comércio, os comerciários, são vinculados ao Sesc e aos sindicatos, estes, sim, entidades de classe, consoante definido no art. 511 da CLT.

A interpretação estrita possível do inciso VI não pode ultrapassar os limites traçados no art. 24 e demais incisos da Lei nº 9.504/97.

(E bem que gostaria de empatar a votação, para ouvir o voto de desempate do Ministro Pertence.)

Mas não acompanho, por inteiro, a divergência, na conclusão. É que não concordo se possa fazer em única assentada o julgamento dos recursos de agravo regimental contra decisão em agravo de instrumento e de recurso especial inadmitido. São diversos os direitos discutidos. No agravo regimental a discussão deverá versar sobre a decisão do agravo de instrumento utilizado contra a inadmissibilidade de recurso especial. Enfim, no agravo regimental decidimos pela admissibilidade ou não de recurso especial. Para o julgamento do próprio recurso especial, entendo imprescindível a inclusão do processo em pauta para assegurar a ampla defesa, com a possível participação do advogado na tribuna. Aliás, é o que impõem os arts. 271 e 280 do CE, e o que diz, expressamente, o § 1º do art. 557 do CPC, que transcrevo:

> "Art. 557.
>
> § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.)"

Assim venho entendendo, pedindo mil vênias aos que pensam em contrário, e, por isso, limito o meu voto ao provimento do agravo regimental para admitir o recurso especial, o que faço, neste caso, para poder examinar por inteiro os autos, a fim de observar se houve ou não o cometimento de fraude na doação. É o meu voto.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, adotei aqui o sistema do agravo de instrumento.

Embora a conclusão seja praticamente a mesma, não me oponho a seguir a sugestão do Ministro Francisco Peçanha Martins.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.194 – RO. Relator originário: Ministro Carlos Velloso – Relator para o acórdão: Ministro Fernando Neves – Agravante: Edison Gazoni (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para determinar o prosseguimento do recurso especial, nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, que redigirá o acórdão. Vencidos o Ministro Relator e a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.194*
Recurso Especial Eleitoral nº 21.194
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Edison Gazoni.
Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Exame. Doação. Licitude. Art. 24 da Lei nº 9.504/97. Não-incidência. Clube de Dirigentes Lojistas. Entidade de classe. Não-caracterização. Entidade civil de caráter associativo.

Recurso especial conhecido e provido.

Embargos de declaração prejudicados.

*Vide o Acórdão nº 21.194, de 9.3.2004, publicado neste número.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia rejeitou as contas da campanha de Edison Gazoni, relativas às eleições de 2002, porque o candidato teria infringindo os arts. 24 da Lei nº 9.504/97 e 11 da Res.-TSE nº 20.987, por ter recebido doação de entidade de classe, qual seja, do Clube de Dirigentes Lojistas (CDL) de Porto Velho/RO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 179-182.

O candidato interpôs, então, recurso especial, alegando ofensa aos arts. 12 da Res.-TSE nº 20.987 e 81 da Lei nº 9.504/97, na medida em que o CDL seria mera pessoa jurídica, podendo, nessa condição, efetuar doação sem nenhuma vedação legal. Afirma, ainda, que esses recursos teriam sido doados pelos associados e não seriam oriundos dos cofres da própria entidade.

Argumentou que, para se qualificar uma pessoa jurídica como entidade de classe, não basta a simples organização, mas a presença de elemento unificador fundado na essencial homogeneidade, comunhão de interesses e identidade de valores, apto a identificar os associados como membros efetivos.

Para configurar dissenso jurisprudencial, transcreveu excerto de decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sustentou, ainda, violação ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, porquanto esse dispositivo não consideraria insanável a irregularidade relativa ao recebimento de recursos de fontes vedadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do apelo (fls. 206-210).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, em parecer de fls. 216-221.

Esse recurso foi inicialmente distribuído ao eminente Ministro Carlos Velloso, que negou seguimento ao apelo à fl. 231, por entender que o CDL seria uma entidade de classe.

Houve agravo regimental, que, por maioria, restou provido a fim de determinar o prosseguimento do exame do recurso especial, seguindo a orientação do ilustre Ministro Peçanha Martins, que defendeu ser a análise do regimental adstrita à admissibilidade ou não do apelo trancado por despacho do relator. Essa decisão restou assim ementada (fl. 249):

> "Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Exame. Doação. Clube de Dirigentes Lojistas. Entidade de classe. Não-caracterização. Entidade civil de caráter associativo.
>
> 1. O Clube de Dirigentes Lojistas é entidade civil de caráter associativo e não entidade de classe.
>
> Agravo regimental provido a fim de determinar o prosseguimento do exame do recurso especial".

O candidato opôs embargos de declaração, afirmando que o mérito do apelo já fora enfrentado por esta Corte Superior, motivo por que não haveria razão para prosseguir no seu exame.

Acrescentou, ainda, que o processo se refere à prestação de contas e teria como única parte o próprio candidato, não se justificando nova análise do apelo, em detrimento dos princípios da economia e da celeridade processual.

Recebendo os autos, determinei a inclusão do feito em pauta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, no julgamento do agravo regimental interposto pelo recorrente, este Tribunal Superior discutiu se o Clube de Dirigentes Lojistas de Porto Velho/RO configuraria entidade de classe, o que, em caso afirmativo, resultaria na proibição de doação de recursos a campanhas eleitorais, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.504/97.

Os ilustres Ministro Carlos Velloso, relator originário, e a Ministra Ellen Gracie ficaram vencidos na questão, tendo concluído o Tribunal que o CDL não tinha a natureza de entidade de classe, razão pela qual era lícita a doação recebida pelo recorrente.

Por isso, conheço e dou provimento ao recurso especial, por ofensa ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, a fim de considerar regulares as contas de campanha do candidato a deputado estadual Edson Gazoni.

Em conseqüência, julgo prejudicados os embargos opostos pelo recorrente.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.194 – RO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Edison Gazoni (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator, julgando prejudicados os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.227
Recurso Especial Eleitoral nº 21.227
Uruçuí – PI

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrentes: Aloysio Coelho e outro.
Advogados: Dr. Celso Barros Coelho e outra.
Recorridos: Geraldo Dias Franco Filho e outro.
Advogados: Dra. Daise Viana Castelo Branco Rocha e outros.
Recorrida: Coligação Uruçuí para Todos (PT/PPS/PSB).
Advogados: Dra. Joara Rodrigues de Araújo e outros.

Recurso especial. Votação. Urna. Defeito. Encerramento. Antecipação. Registro na ata da eleição. Questão constitucional. Não-caracterização.

Erro na intimidade da Justiça Eleitoral. Publicidade. Preclusão.

Ação de nulidade de votação. Falta de previsão legal.

Junta eleitoral. Incidente na votação. Decisão. Inexistência. Art. 12 da Resolução nº 20.565. Nulidade. Art. 220, III, do Código Eleitoral. Eleição suplementar. Art. 187 do Código Eleitoral.

Ata geral da apuração. Reclamação. Oportunidade. Arts. 64 e 65 da Resolução nº 20.565 e 223 do Código Eleitoral.

Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, III, do Código Eleitoral.

1. Os chamados erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral – que são os praticados por servidores ou por pessoas que, por tempo

limitado e por designação da Justiça Eleitoral, atuam em nome dela –, quando se tornam públicos, devem ser impugnados na primeira oportunidade que se apresente, sob pena de preclusão.

2. As juntas eleitorais devem, de ofício, resolver os incidentes ocorridos na votação e registrados na ata da eleição.

3. As nulidades, mesmo as de cunho constitucional, somente podem ser alegadas em ação prevista na legislação eleitoral, a fim de evitar o comprometimento da regularidade, da celeridade e da segurança jurídica do processo eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 19.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o juiz da 14ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, com base no art. 220, III, do Código Eleitoral, julgou procedente ação de nulidade da votação da 26ª Seção Eleitoral, em virtude do encerramento da votação antes das 17 horas.

Essa decisão foi anulada pelo Tribunal Regional Eleitoral em sede de mandado de segurança e outra sentença foi proferida, após a citação dos candidatos que poderiam perder seus diplomas.

Na nova decisão, foram rejeitadas as preliminares de preclusão da matéria e de coisa julgada e reconhecida a nulidade da votação, tendo sido determinada a exclusão dos respectivos votos e o procedimento de novo cálculo do quociente eleitoral, o que modificou a lista dos eleitos, que passou a incluir os candidatos a vereador Geraldo Dias Franco Filho e José Ribamar Mateus Ferreira dos Santos, tornando-se primeiros suplentes Aloysio Coelho e Benedito Alexandre Moreira, anteriormente considerados eleitos.

Não obstante, com fundamento no art. 216 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral, em sua sentença, manteve nos cargos os candidatos antes diplomados, até que este Tribunal Superior se manifestasse sobre o caso.

Houve recurso para o egrégio Tribunal Regional, que, rejeitando preliminares de cerceamento de defesa, preclusão, coisa julgada e impropriedade do recurso, manteve a decisão por maioria, contra o voto do relator no sentido de que, ante a alteração do resultado da eleição proporcional, deveria ser convocada eleição suplementar na seção, em obediência ao que determina o art. 187 do Código Eleitoral.

Os candidatos Aloysio Coelho e Benedito Alexandre Moreira opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 229-235.

Interpuseram, então, recurso especial, em que sustentam ofensa aos arts. 259 e 262 do Código Eleitoral, alegando que seus diplomas somente poderiam ser atacados por recurso contra a expedição de diploma, com base no art. 262 do Código Eleitoral, ou de ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, o que não ocorreu.

Sustentam, violação do art. 220, parágrafo único, do Código Eleitoral, aduzindo que esse dispositivo não poderia embasar ação ordinária que se destinasse a atingir os diplomas e o exercício dos mandatos, defendendo, ainda, que os vícios apontados nesse feito não atingiriam os diplomas expedidos, devendo ser aplicado o disposto no art. 261, § 6º, do Código Eleitoral.

Argúem, ainda, violação do art. 3º do Código de Processo Civil, porque o presidente da seção eleitoral seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo daquela ação, que deveria ser dirigida contra a junta eleitoral, conforme o art. 40 do Código Eleitoral.

Por fim, alegam que a decisão recorrida ofende a coisa julgada, garantida no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, uma vez que a Corte Regional já teria confirmado a liminar concedida em mandado de segurança, que anulara a sentença.

O ilustre presidente da Corte de origem negou seguimento ao apelo (fls. 250-251).

Foi interposto então agravo de instrumento, a que dei provimento para melhor exame.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 280-287).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 293):

> "Recurso especial. Votação. Nulidade. Encerramento. Trabalhos. Seção eleitoral. Horário. Inobservância. Ausência. Impugnação junta eleitoral. Recurso contra a diplomação. Preclusão.
>
> – A nulidade de votação decorrente do encerramento dos trabalhos da seção eleitoral antes das 17 horas não tem cunho constitucional, de maneira que não pode ser impugnada, mediante ação de nulidade, se os legitimados não se insurgiram contra a eiva perante a junta eleitoral ou mediante recurso contra a diplomação.

– Configuração da preclusão.

– Contrariedade aos arts. 220, parágrafo único, 259 e 262, do Código Eleitoral.

– Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, conforme consta da sentença de fls. 117-122, o juiz da 14ª Zona Eleitoral de Uruçuí/PI julgou procedente ação de nulidade de votação, proposta no dia 25.10.2000 e considerou nula a votação da 26ª Seção Eleitoral porque o presidente daquela seção, em virtude de problemas ocorridos na urna eletrônica, determinou o encerramento da votação às 14h10min, antes do horário previsto em lei, sem passar para a votação por cédulas, fatos que foram consignados na ata da eleição, elaborada pelos membros da mesa receptora daquela seção eleitoral.

Examino a preclusão argüida pelos recorrentes.

Não há como negar que o presidente da mesa receptora de votos errou ao não adotar as providências para substituir a urna defeituosa ou, em último caso, para passar para a votação por cédulas, encerrando a votação antes das 17 horas, o que é expressamente vedado.

Entretanto, esse não foi o único erro cometido. A junta eleitoral, antes de mais nada, deveria observar o disposto no art. 12 da Res.-TSE nº 20.565/2000, incisos I e II, que assim dispõem:

> "(...)
>
> Art. 12. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:
>
> I – receberão os disquetes oriundos das urnas eletrônicas e os documentos da eleição, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;
>
> II – resolverão todas as impugnações constantes da ata da eleição e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;
>
> (...)".

Desse modo, a junta, ao analisar os documentos da eleição, deveria ter verificado que a votação da 26ª Seção foi encerrada antes da hora regulamentar, conforme consignado na ata da eleição, e ter por nula a votação, nos termos do art. 220, III, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"(...)

Art. 220. É nula a votação:

(...)

III – quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

(...)".

Há mais. Constatando que os votos anulados poderiam alterar a lista dos eleitos, a junta deveria ter pedido ao Tribunal Regional Eleitoral que marcasse eleição suplementar na seção, como estabelecem os arts. 66 e 85 da referida resolução e o art. 187 do Código Eleitoral, que têm o seguinte teor:

"(...)

Art. 66. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação, à Câmara de Vereadores, de qualquer partido ou coligação, ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 187, *caput*).

(...)

Art. 85. Na hipótese do art. 66 destas instruções, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral fixará, imediatamente, a data para que realizem novas eleições dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que as fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções eleitorais.

§ 1º Somente serão admitidos a votar os eleitores da seção eleitoral que hajam comparecido à eleição anulada.

§ 2º Nos casos de coação que tenha impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção eleitoral, e somente estes.

§ 3º As eleições serão realizadas nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral, art. 187, § 1º, c.c. o art. 201, parágrafo único, I a III e V).

§ 4º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria junta eleitoral que, considerando os resultados anteriores e os novos, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 187, § 2º).

§ 5º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 187, § 3º).

§ 6º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração serão feitas exclusivamente para as legendas registradas (Código Eleitoral, art. 187, § 4º)". (Resolução nº 20.565, de 2.3.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin.)

"Art. 187. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

(...)".

Esses erros são os que a jurisprudência tem denominado de erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral, visto que praticados por servidores ou por pessoas que, por tempo limitado e por designação da Justiça Eleitoral, atuam em nome dela, como os componentes das mesas receptoras e juntas eleitorais.

Entretanto, esse tipo de equívoco deixa de ser da intimidade da Justiça Eleitoral quando passa a ser público, propiciando que, a partir daí, os interessados ou prejudicados se manifestem.

Foi o que ocorreu com a publicação da ata geral da eleição, em obediência ao que determinam os arts. 64 e 65 da Resolução nº 20.565.

A junta considerou válidos os votos da mencionada seção, tanto que estes foram computados normalmente para o cálculo dos quocientes eleitoral e partidário e para a conseqüente lista dos eleitos.

Essa decisão deveria ter sido impugnada pela Coligação Uruçuí para Todos, ou por qualquer outro prejudicado, no primeiro momento após ter tido conhecimento do fato, nos termos do estabelecido no art. 223 do Código Eleitoral, *verbis*:

"(...)

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

(...)".

Esse momento seria o previsto no § 1º do art. 65 da resolução de totalização para as eleições de 2000, *verbis*:

"(...)

Art. 65. A segunda via da ata geral de apuração e os respectivos anexos ficarão em lugar designado pelo juiz eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminando o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos e as coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, versando sobre a incoincidência de resultado entre o boletim de urna e o apresentado pela junta, sobre o não-fechamento da contabilidade da urna e a apresentação, quanto a votos nulos, brancos ou válidos, de totais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral, sendo estas submetidas à junta eleitoral que, no prazo de três dias, as julgará.

(...)".

Nos autos, não há notícia de ter sido apresentada reclamação dirigida à junta eleitoral.

Pelo que se depreende dos autos, foi interposta tão-somente a referida ação de nulidade, perante o Tribunal Regional Eleitoral, e posteriormente encaminhada à primeira instância.

Considerando que não há como se saber quando a ata geral foi publicada e o fato de ter a ação sido dirigida ao Tribunal Regional, nem mesmo se poderia cogitar de se considerar a referida ação como a reclamação acima mencionada.

O fundamento da decisão recorrida é que se trata de questão constitucional, mas assim não me parece, e, neste particular, acompanho a Procuradoria-Geral Eleitoral, de cujo parecer transcrevo (fls. 295-297):

"(...)

Certo é que o Tribunal *a quo* entendeu que, cuidando-se de nulidade de cunho constitucional, não haveria preclusão a impedir a declaração de nulidade da captação dos votos.

A assertiva está correta, no sentido de que a argüição de nulidade fulcrada em motivo constitucional não está coberta pela preclusão. Contudo, na hipótese *sub examine*, não há como se reconhecer o motivo de ordem constitucional a embasar a nulidade alegada pela Coligação Uruçui para Todos, senão de modo reflexo.

Assim, *permissa maxima venia*, ouso discordar do entendimento sufragado pelo Tribunal de origem, o qual, por sua vez, valeu-se do parecer oferecido pelo digno membro do Ministério Público Eleitoral, pela razão única de que não se pode dar conotação constitucional à nulidade da votação, sob o argumento de que teria sido subtraído o direito de sufrágio, o exercício da cidadania de 56 eleitores, que deixaram de lançar validamente os seus votos, face a problemas na urna eletrônica.

Na hipótese fática que ampara o decreto de nulidade da votação – encerramento da votação antes das 17 horas – verifica-se que o erro determinador da nulidade só pode ser imputado ao presidente da seção que não adotou as providências necessárias no sentido de garantir, aos eleitores que ainda não haviam exercido o seu direito de sufrágio, a utilização da cédula de papel. E, mais, falha houve na fiscalização a cargo dos partidos e coligações, a urna, por não terem protestado no momento em que houve o encerramento da votação, e, a duas, por não terem ofertado as impugnações competentes junto à junta eleitoral ou através de recurso contra a diplomação.

Assim, entendo não ser possível proceder-se a uma interpretação teleológica e extensiva de normas constitucionais e legais, de forma a atribuir uma natureza constitucional aos fatos e, por conseguinte, afastar a preclusão da argüição de nulidade da votação, até porque a Constituição Federal não fixa o horário de colheita dos votos, tarefa afeta à norma infraconstitucional.

À toda evidência que o encerramento da votação antes das 17 horas é causa de nulidade elencada pelo Código Eleitoral, mas atribuir-lhe conotação constitucional sob o fundamento de que 56 eleitores ficaram impedidos de exercer o direito que lhes é assegurado pelo art. 14, *caput*, da Constituição Federal, encontra óbice no próprio princípio da razoabilidade, visto que, conforme se infere no documento de fl. 11, a seção eleitoral em tela tinha 192 eleitores inscritos, dos quais 136 já haviam lançado validamente seus votos na urna que, mais tarde, iria apresentar problemas.

O entendimento contido no acórdão recorrido – conferindo natureza constitucional à eiva em tela, com vistas a afastar a preclusão – é traído pelo próprio fundamento utilizado, uma vez que não se pode olvidar que, se aceita essa premissa, inevitável resta a indagação acerca da violação ao direito de sufrágio de mais da metade dos eleitores inscritos na seção eleitoral, que efetivamente dirigiram-se ao local de votação e aí exerceram o seu direito, o qual está sendo desconsiderado nos autos, em evidente afronta

aos princípios da razoabilidade e da igualdade, visto que menos de um terço dos eleitores da seção foi impedido, por fato alheio à sua vontade, de exercer o mesmo direito.

Dessa maneira, afigura-se temerário atribuir natureza constitucional à nulidade da votação ocorrida na sessão eleitoral, seja porque o horário de votação não é fixado por norma constitucional, seja porque a suposta violação ao direito de sufrágio (art. 14, *caput*, da Constituição Federal) invocada no acórdão recorrido encontra óbice no mesmo direito de sufrágio regularmente exercido por mais da metade dos eleitores inscritos na seção eleitoral, o qual não pode ser sacrificado, apenas para afastar a desídia ou a inércia dos legitimados que deixaram de fazer as impugnações pertinentes a tempo e modo, para afastar-se a preclusão que, na espécie, revela-se de induvidosa configuração.

Destarte, *in casu*, verifica-se que o acórdão recorrido contrariou as normas inscritas nos arts. 220, parágrafo único, 259 e 262, do Código Eleitoral, razão pela qual o presente recurso especial merece ser provido, reformando-se o acórdão recorrido para reconhecer a ocorrência da preclusão, impeditiva do ajuizamento da ação de nulidade, cuja sentença respectiva deve ser cassada, de forma a assegurar aos recorrentes o exercício pleno das funções atinentes a vereança municipal".

De todo modo, mesmo que se tratasse de nulidade de cunho constitucional, esta não poderia ser alegada em ação não prevista na legislação eleitoral, o que se justifica a fim de evitar o ajuizamento de ações a qualquer tempo, o que compromete a regularidade e a celeridade do processo eleitoral, bem como atinge a própria segurança jurídica dos pleitos que se realizam.

A ação de nulidade não foi somente nominada erroneamente, mas interposta inoportunamente, visto que naquele momento nenhuma ação ou recurso era cabível.

A regra contida no § 3º do art. 223 é clara no sentido de que, "perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida".

Essa fase seria, a meu ver, a diplomação, atacável por meio de recurso contra a expedição de diploma, nos termos do art. 262, inciso III, do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

"(...)

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

(...)".

Por todo o exposto, cheguei à conclusão de que ocorreu preclusão quanto à questão.

Como dito, nem mesmo o fato de se tratar de erro cometido na intimidade da Justiça Eleitoral ilide essa conclusão e, neste ponto, valho-me da fundamentação exposta pelo eminente Ministro Eduardo Alckmin, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 839:

> "(...)
>
> Não me impressiona a alegação de que, tratando-se de erro material cometido pela Justiça Eleitoral, não há de se falar em preclusão. Tão significativo para o processo eleitoral quanto a expressão da vontade do eleitorado é a sua conclusão em tempo certo, de modo a propiciar o seguro exercício do mandato pelos eleitos. Não se admite a eternização do processo eleitoral, pelas gravíssimas conseqüências que tal situação traria para o desempenho das funções dos cargos eletivos.
>
> Na verdade, exige-se de todos os participantes do processo eleitoral a máxima atenção para que tudo se encerre no menor prazo possível. Daí a conhecida rigidez do princípio da preclusão no processo eleitoral.
>
> Não se desconhecem as dificuldades que tal sistema propicia, não só para os partidos e candidatos, mas também para os membros da Justiça Eleitoral, mas os prazos são inexoráveis. A sociedade tem direito de conhecer seus representantes e a eles outorgar o exercício do poder.
>
> (...)".

Assim, conheço e dou provimento ao recurso por violação dos arts. 220 e 259 do Código Eleitoral, para considerar válida a votação ocorrida na 26ª Seção da 14ª Zona Eleitoral de Uruçuí/PI, mantendo o cálculo do quociente eleitoral procedido ao término da apuração e a conseqüente diplomação ocorrida.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.227 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Aloysio Coelho e outro (Advs.: Dr. Celso Barros Coelho e outra) – Recorridos: Geraldo Dias Franco Filho e outro (Advs.: Dra. Daise Viana Castelo Branco Rocha e outros) – Recorrida: Coligação Uruçuí para Todos (PT/PPS/PSB) (Advs.: Dra. Joara Rodrigues de Araújo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.261
Recurso Especial Eleitoral nº 21.261
Coração de Jesus – MG

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Antônio Cordeiro de Faria.
Advogados: Drs. André Rodrigues Costa Oliveira e Mário Genival Tourinho.
Recorrente: Pulquério Rabelo da Conceição.
Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Recorrido: José Domingos da Costa.
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Violação a preceitos legais. Não-demonstração. Rito indevido. Ausência prejuízo. Prova clandestina. Impossibilidade. Negado provimento aos recursos.

I – O fato de os recursos terem sido admitidos apenas pela divergência não impede esta Corte de examinar toda a matéria posta nas irresignações.

II – Não caracteriza ausência de fundamentação o voto que se reporta a outro constante do acórdão, adotando aquelas razões como fundamento.

III – É irrelevante para o deslinde da matéria o quantitativo de votos válidos, uma vez que este Tribunal Superior já assentou que em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

IV – Não se deve declarar nulidade sem demonstração de prejuízo. Assim, a utilização do rito previsto na Lei Complementar nº 64/90 em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que não tenha trazido prejuízo para a parte, não caracteriza cerceamento de defesa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido.

Publicado no *DJ* de 5.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de dois recursos especiais interpostos contra acórdão que, rejeitando as preliminares argüidas e afastando a realização de novas eleições, por maioria, manteve sentença que cassou os mandatos do prefeito e vice-prefeito do Município de Coração de Jesus/MG, por prática de abuso do poder econômico.

O primeiro recorrente, Antônio Cordeiro de Faria, sustenta, em preliminar, nulidade do voto de desempate, por ausência de fundamentação, o que teria violado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diz que a rejeição dos embargos declaratórios importou em violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, tendo em vista que as várias omissões e o erro material indicados não foram sanados.

Sustenta que a adoção do rito sumário para a ação de impugnação de mandato eletivo contrariou os arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 4º da Lei Complementar nº 64/90, além de lhe causar sérios prejuízos.

Aduz que a admissão tanto de depoimentos que não foram prestados em juízo quanto de prova clandestina contrariou o art. 5º, X, LIV, LV e LVI, da Constituição da República.

Afirma, ainda, que o voto condutor contrariou o art. 458, II, do CPC, ao não apreciar os fundamentos do afirmado quanto a não se poder acolher os depoimentos de quatro testemunhas, em virtude de não possuírem credibilidade.

O segundo recorrente, Pulquério Rabelo da Conceição, fazendo uso das mesmas argumentações, diz ter o acórdão violado os arts. 4º da Lei Complementar nº 64/90, 14, § 10, da Constituição Federal, 275, II, do Código Eleitoral e 458, II, do Código de Processo Civil.

Acrescenta, por fim, não ter sido apreciada a "irrelevância das práticas descritas, inexistindo nexo de causalidade capaz de afetar o resultado do pleito (...) na forma exigida pelo art. 14, §§ 9º e 10, da CF" (fl. 762).

Ambos indicam a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento dos recursos especiais.

O recorrente Antônio Cordeiro de Faria, por meio da petição de fls. 933-935, protocolada em 26.8.2003, requereu o retorno dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, afirmando que no parecer houve "significativo erro relativo a matéria de fato".

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

DOUTOR HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA (subprocurador-geral eleitoral): Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, eminentes causídicos das partes, ilustres advogados aqui presentes, senhoras e senhores.

Ouvi atentamente toda a exposição feita da tribuna pelos causídicos das partes e também analisei o parecer antes de vir para este julgamento.

Em princípio, para desfazer as más impressões que se pretendeu trazer a este Tribunal, afirmo que o parecer foi emitido pelo Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, um dos mais ilustres membros do Ministério Público, bastante conhecido nesta Casa, tendo sido, até há pouco tempo, procurador regional eleitoral do Distrito Federal.

Parece-me que a grandeza do Direito se manifesta, sobretudo, quando ele resolve a causa. No caso presente, ele resolveu a causa e, com a devida vênia do ilustre advogado do recorrente, resolveu bem. Tanto que, pergunto, quais as críticas que se fazem?

Em primeiro lugar, que o juiz concedeu prazo de 7 dias, quando devia conceder 15 dias. Ora, quem dirige o processo é o juiz. Se ele concedeu o mesmo prazo para ambas as partes, não vejo como possa haver prejuízo.

Em segundo lugar, aludiu-se ao fato de que a decisão não estava fundamentada, desatendendo até a um princípio constitucional. Mas o próprio patrono encarregou-se de dizer que a decisão tinha 39 folhas. Foi mostrado pelo advogado do recorrido que nada obsta a que o último votante, analisando os votos dos seus antecessores, opte por um deles. No caso, ele aderiu ao voto do antecessor e não se pode dizer que o voto daquele magistrado não esteja fundamentado.

Quanto ao mais, como se vê, até pela leitura de trechos dos autos feita pelo advogado – eminente colega de Minas Gerais, hoje aposentado – pretende-se, manifestamente, o reexame de prova, o que não é possível em recurso especial. Lembro-me de uma expressão do Ministro Moreira Alves, na época em que o extraordinário abarcava os processos constitucionais e os infraconstitucionais, para dizer que o recurso extraordinário nada mais é que o instrumento da Justiça em prol da Federação. Por isso é que vêm as súmulas bem construídas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que para simples reexame de prova não se admite recurso especial ou recurso extraordinário.

Na pretensão de reexame de prova, o eminente causídico tentou desqualificar o depoimento de uma testemunha, alegando haver no processo apenas quatro testemunhas para dar base a uma cassação de mandato, o que seria muito pouco. Mas há um princípio da prova no sentido de que os testemunhos não são quantidades matemáticas. Tenho ouvido de eminentes causídicos que mais vale uma testemunha afirmando que mil negando ou desconhecendo. No caso, de certo modo, atingiu-se uma testemunha, alegando ser ela deficiente mental. Não sei se ela é deficiente, espero que não seja, mas não nos esqueçamos do que versa o Código de Processo Penal em seu art. 208, *verbis*:

> "Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere ao art. 206".

O que não significa que o seu testemunho seja proibido. O seu depoimento será tomado com base na credibilidade que possa merecer, ante as suas informações e ante o grau da sua alegada deficiência mental. Essa é mais uma demonstração de que se pretende reexame de prova, que este Tribunal funcione como terceira instância.

Assim, confirmando o parecer do meu eminente colega, Dr. Antônio Carneiro Sobrinho – um parecer que tem relatório, motivação e conclusão –, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento dos presentes recursos, prestigiando-se a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, tomada por maioria, cujos fundamentos são suficientes para sustentá-la.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, louvando os nobres advogados que se sucederam na tribuna e o eminente subprocurador da República, inicio por dizer que o parecer da Procuradoria é mera peça opinativa, não vincula o julgador, razão por que não vejo maior sentido na devolução do processo para novo parecer.

No que se refere à admissibilidade dos recursos, o fato de eles terem sido admitidos apenas pela divergência não impede esta Corte de examinar toda a matéria posta nas irresignações.

Não há como se acolher a preliminar atinente à falta de fundamentação do voto de desempate.

O aludido voto, ao colocar-se de acordo com aquele proferido pelo relator, a toda evidência, adotou a fundamentação ali exposta, mostrando-se desnecessário, por conseguinte, proceder à repetição dos argumentos trazidos à lume naquela oportunidade.

Também não procede a assertiva de acolhimento de depoimentos não confirmados em juízo, uma vez que tais declarações não embasaram as conclusões do acórdão impugnado, como expressamente declarado pelo relator nos acórdãos proferidos em sede de embargos (respectivamente, fls. 621 e 628):

> "Da mesma forma, não há que falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois este relator, em seu voto, tomou por base os depoimentos confirmados em juízo, como pode se constatar às fls. 564 e 565, tendo apenas feito referência aos demais".

O mesmo se diga quanto ao ferimento ao art. 458, II, do CPC, pois do conteúdo da decisão impugnada se infere que o tema foi apreciado.

No ponto, os fundamentos que conduziram à manutenção da decisão, cassando os mandatos impugnados, foram claramente expostos pelo relator, que consignou estar "sobejamente comprovada a prática de abuso do poder econômico através de doação de dinheiro em troca de voto" (fl. 561).

No que toca ao alegado erro material no julgamento, quanto ao número total de votos apurados, no caso, é irrelevante para o deslinde da matéria, uma vez que este Tribunal Superior já assentou que em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral (MS nº 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 25.4.2003).

Não procede, também, a afirmação de não ter sido apreciada a alegação da irrelevância das práticas tidas por ilegais e da falta de potencialidade dos fatos para afetar o resultado do pleito, uma vez que o tema foi expressamente abordado pelo acórdão regional, *verbis* (fls. 628-629):

> "A respeito da alegação de que há omissão no acórdão embargado quanto à comprovação do nexo de causalidade entre a prática dos atos e o resultado das eleições, foi comprovado que a distribuição de dinheiro a vários eleitores e as doações de cestas básicas e tijolos influenciaram muitos eleitores a votar nos candidatos a prefeito e vice-prefeito, desequilibrando as eleições no município, e constou do voto que, 'Sendo o voto secreto, não podemos afirmar com exatidão quantos eleitores votaram nos impugnados por influência do abuso de poder por eles cometidos. Todavia, há de se levar em conta a dimensão que representou o abuso praticado numa cidade do porte de Coração de Jesus'".

Logo, ausente a apontada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que inexistentes as omissões.

No que diz respeito ao alegado prejuízo em razão da adoção do rito especial previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o processamento e julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, apesar do que decidido no paradigma citado pelos recorrentes, RO nº 4/DF, relator Ministro Maurício Corrêa, não me parece razoável afirmar que houve cerceamento de defesa apenas por não ter sido observado o rito ordinário, determinado para a Aime pela jurisprudência desta Corte. Em cada caso se deve verificar se a inobservância acarretou prejuízo para a parte.

No tema, assentou a Corte de origem que os recorrentes não sofreram prejuízo. E assim entendeu porque os réus, ora recorrentes, apresentaram às fls. 99 a 122 contestação, com 24 laudas de defesa, seguida de vasta documentação; pedido de juntada do rol de testemunhas; e ainda alegações finais. Além disso, está no acórdão (fls. 545-548):

"(...) não tendo havido prejuízo para os impugnados, que foram devidamente intimados de todos os atos e tiveram oportunidade de defesa no processo, entendo não ser o caso de nulidade dos atos processuais praticados, ao fundamento de que não há nulidade sem prejuízo – *pas de nullité sans grief*. (Fl. 545.)

(...)

Não há falar em nulidade decorrente de adoção de rito processual distinto do aplicável à ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que não houve demonstração de prejuízo pelos ora recorrentes.

Verifica-se que o ilustre magistrado de 1º grau, apesar de os despachos de fls. 84 e 183 terem feito referência à Lei Complementar nº 64, de 1990, concedeu aos impugnados ampla oportunidade para produção de provas. À fl. 157, verifica-se que o douto magistrado abriu vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial da fita e que nada foi requerido naquela oportunidade. Quando da realização da audiência (fl. 196), depreende-se que o magistrado permitiu a realização de diligências, constando da ata que as partes nada pleitearam, tendo então lhes sido concedido o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais.

Assim não tendo os recorrentes se insurgido contra os despachos de fls. 84 e 183, não procedendo tampouco à comprovação da ocorrência de prejuízo decorrente do rito imprimido ao feito, afasto a argüição de nulidade".

Correto, pois, o TRE/MG, uma vez que não se deve declarar a nulidade sem demonstração de prejuízo. Foi dada às partes ampla possibilidade de defesa. Nesse sentido já decidiu este Tribunal no REspe nº 16.243/PR, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* 1º.12.2000; Ag nº 1.256/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* 6.8.99.

Já no que se refere à prova clandestina, tida por lícita pelo acórdão impugnado, na linha do que decidido por este Tribunal nos REspe nºs 21.248/SC e 20.945/SC, ambos da relatoria do Ministro Fernando Neves, as gravações de conversas e/ou de imagens obtidas de modo clandestino, penso, não podem ser tidas como provas regulares. O fato de o conteúdo das fitas terem sido divulgados pela mídia não afasta a sua ilicitude.

Entretanto, na espécie, afirma o relator que mesmo não sendo considerado como prova lícita o material constante das fitas, há nos autos outras provas capazes de caracterizar o ilícito, *verbis*:

"(...)

Como conjunto probatório, tem-se, além da fita de vídeo, prova testemunhal suficiente nos autos para comprovar a prática de abuso do poder econômico atribuído ao prefeito e vice-prefeito eleitos.

(...)". (Fl. 564.)

Isto posto, dentro dos limites impostos pela natureza do recurso especial, conheço dos apelos, mas lhes nego provimento.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a Constituição Federal, ao versar sobre a ação de impugnação de mandato, não revela os parâmetros instrumentais dessa mesma ação. Ela é silente quanto à regência da matéria, quanto ao prazo para resposta e, portanto, quanto ao prazo para contestação.

Indaga-se, diante do silêncio da Constituição, diante da inexistência de normatividade específica da matéria, é possível caminhar-se para um rito que se mostre excepcional? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. Há de ter-se, diante dessa ambigüidade, a visão que inviabilize à exaustão o exercício do direito de defesa, e aí, evidentemente, aplicar-se o rito que mais oportunize esse exercício.

A Lei Complementar nº 64/90 não versa sobre a ação de impugnação ao mandato. Ela não versa sobre a situação constituída a partir do que se mostra, sem um exame aprofundado, a vontade dos eleitores. A Lei Complementar nº 64/90 dispõe sobre uma fase que precede, considerado o art. 4º nela contido, a eleição, a diplomação, a posse e o exercício do próprio mandato. E aí prevê realmente o prazo de sete dias.

Há mais, Senhor Presidente. A Carta da República, ao versar sobre a ação de impugnação ao mandato, sinaliza um certo prazo para essa ação. Neste ponto, poder-se-ia tomar de empréstimo a bilateralidade aludida pelo nobre representante do Ministério Público que nos assiste: se se tem, para o ajuizamento da ação – não estou a cogitar se o prazo é de decadência ou se é prescricional –, o prazo de 15 dias, evidentemente, não se mostra extravagante a adoção do rito ordinário do Código de Processo Civil e a abertura de dilação por igual tempo à defesa para veicular o que vier a entender de direito.

Não vejo como, sem uma regência especialmente direcionada à ação de impugnação ao mandato, adotarmos o rito que acabe encurtando o prazo para apresentação de defesa e que se mostre um rito especial, como aplicável à finalidade prevista no próprio preceito da lei complementar.

Creio que, se assentamos de início que, no caso, seria de adoção obrigatória o rito que abrisse ao detentor do mandato maior oportunidade de defesa, não cabe aqui cogitar de ausência ou não de prejuízo, ou seja, algo que, de início, não é mensurável, de algo que, de início, poderia até vislumbrar na decisão contrária ao acionado na impugnação ao mandato. Mas, Senhor Presidente, há outro aspecto que também me leva, com a devida vênia do relator, a conhecer do recurso especial, tal como S. Exa., e provê-lo.

O que tivemos na ocasião do julgamento na Corte Regional? Os votos prolatados, que revelaram empate, decidiriam a ação de impugnação ao mandato? Não. Até então, verificou-se a existência de três votos em um sentido e três votos em outro sentido. O voto decisivo foi o do presidente da Corte. E não consigo, a não ser que se faça uma leitura superficial do inciso IX do art. 93 da Carta, agasalhar a idéia de que, diante do impasse no Colegiado, haja um voto silente quanto às razões de decidir; haja um voto implícito no tocante ao agasalho da fundamentação de uma das correntes.

Busco no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal uma concretude maior. Ela se faz presente quando o voto no Colegiado, decisivo para o desfecho da própria ação, se mostra um voto realmente fundamentado. Como presidente de Corte, eu jamais partiria para um voto-desempate, simplesmente, acompanhando a corrente A ou a corrente B, revelando o agasalho implícito do que sustentado por uma dessas correntes. A minha responsabilidade como julgador – nessa missão que, para mim, é sublime – levar-me-ia a meditar sobre a matéria, a sopesar as discussões travadas em Plenário e a confeccionar algo que, tanto quanto possível, pudesse levar as partes ao convencimento do acerto da definição implementada nesse voto, repito, decisivo no julgamento. A ação de impugnação ao mandato acabou, na prática, sendo decidida pelo presidente, sem que S. Exa. tivesse – como é pacífico para mim, ninguém disse o contrário – revelado as razões do próprio convencimento.

Quanto à questão do parecer do Ministério Público, se há deficiência, isso não é de molde a conduzir esta Corte a suspender o julgamento para que, numa execução específica de obrigação de fazer, viesse o órgão do Ministério Público a complementar a peça. Trata-se de uma peça opinativa, que deve ser – e eu presumo que o tenha sido, em que pese a angústia que percebemos na ocasião da sustentação da tribuna – confeccionada com esmero.

Quanto ao problema da prova ilícita, pediria um esclarecimento ao nobre ministro relator. O acórdão inicialmente proferido se fez baseado nessa fita?

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Não. Ele baseou-se em uma manifestação de determinado cidadão, que foi ao Ministério Público para devolver a importância. Aliás, o nobre advogado fez questão de enfatizar isso. E, em seguida, essa fita é uma das provas apresentadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Informa-me o relator que o acórdão se baseia em outros elementos probatórios. Mas há alusão à valia da fita com uma gravação efetivada sem o conhecimento de um dos interlocutores. E não veio a ser utilizada na defesa daquele que fez a gravação.

Relembro o voto que proferi como revisor do inquérito no caso Magri, de que foi relator o Ministro Carlos Velloso. Naquela oportunidade, concluí – e serei coerente com o voto exteriorizado – no sentido de que não podemos ter como lícita uma gravação de certa conversa quando o interlocutor não tem conhecimento dessa mesma gravação. Havemos de buscar, aí, a segurança jurídica, mesmo porque não podemos revistar aqueles com quem contatamos.

Quando a Constituição Federal versa sobre o desprezo à prova ilícita, o faz a partir de uma razoabilidade; o faz a partir, como eu disse, de um instituto muito caro quando se vive num Estado Democrático de Direito, que é o instituto da segurança jurídica.

Entendo que, se a decisão é calcada nessa gravação, ela não subsiste. De qualquer forma, fico na preliminar de nulidade. Entendo que incumbia a adoção do rito ordinário com a aplicação do Código de Processo Civil e que a tomada de empréstimo da Lei Complementar nº 64/90 implicou o cerceamento da defesa. Entendo também que, verificado o impasse no colegiado, o voto do presidente deveria ser prolatado com a devida e cabível fundamentação.

Peço vênia ao nobre relator para prover o recurso, declarando insubsistente o processo desde o momento em que adotado o rito que não o ordinário e viabilizando, portanto, a defesa no prazo de 15 dias.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, permita-me, S. Exa., duas observações. Quanto ao rito, disse que não houve prejuízo à defesa. E tanto não houve, que o juiz assinalou e fiz questão de ler:

> "(...) não tendo os recorrentes se insurgido contra os despachos de fls. 84 e 183 [que foi aquele que ordenou o prazo], não procedendo tampouco à comprovação da ocorrência de prejuízo decorrente do rito imprimido ao feito, afasto a argüição de nulidade".

Vale dizer, a parte se defendeu e não impugnou a decisão a tempo. Estamos aqui em sede de recurso especial. Não seremos nós que iremos suprir a falta da defesa.

Segundo, no que se refere à prova relativa à gravação dita ilícita pelo recorrente, declarei em meu voto que até não a considerava, ainda que a jurisprudência da Casa a consagrasse como lícita. Mas a afastei para considerar só as demais provas.

Quanto ao voto de desempate, aquele que deve desempatar deverá fazê-lo por suas próprias razões. Não consta de qualquer regimento ou de qualquer ensinamento a obrigação de que o presidente o faça explicitamente. Ele enfatizou a sua posição em conformidade absoluta com o relator. Não seríamos nós, aqui, em sede de recurso especial, que iríamos chegar à nulidade do processo por um fato dessa ordem, que não constitui sequer falta regimentalmente apontada.

Por isso é que concluí como fiz.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo vênia ao Sr. Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator, inclusive com o aditamento feito por S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Por haver questão constitucional, tenho voto.

Afasto a eventual nulidade da adoção do rito da Lei Complementar nº 64/90, sem entrar no mérito da existência de nulidade, com a simples invocação do art. 245 do Código de Processo Civil: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Ao que soube, só no recurso se veio a descobrir que o prazo da contestação fora de sete, e não de quinze dias.

Não vejo na Constituição nem nas leis a obrigatoriedade de ser fundamentado o voto do presidente, na circunstância do caso, de o voto ser de minerva. Fico a pensar até no ordenamento processual da grande maioria dos países em que, em princípio, não há voto, mas a fundamentação do acórdão. No caso, o presidente expressamente subscreveu as razões, aderindo ao voto do relator e, conseqüentemente, à sua fundamentação.

Quanto à ilicitude da prova – independentemente das considerações do relator de que haveria outras provas a levar ao mesmo resultado, segundo apreciação da instância ordinária –, não consigo divisá-la. Uma gravação clandestina, seja ela de som, seja de imagem, pode constituir prova ilícita se agride uma expectativa razoável da pessoa de que estava tendo uma conversa sigilosa. Assim, por exemplo, teria dúvida sobre a licitude da gravação de um encontro amoroso, antecedido de amplo namoro. Aí, sim, há uma expectativa de que aquele episódio seria preservado.

Mas, não vejo como estabelecer, em nome da garantia constitucional da inadmissibilidade de prova ilícita, que a gravação de qualquer ato ilícito, de qualquer crime, porque não autorizado pelo agente, seja erigido ou seja desclassificado

como prova ilícita. Essa é hoje a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator e negar provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.261 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Antônio Cordeiro de Faria (Advs.: Drs. André Rodrigues Costa Oliveira e Mário Genival Tourinho) – Recorrente: Pulquério Rabelo da Conceição (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros) – Recorrido: José Domingos da Costa (Advs.: Drs. Márcio Gabriel Diniz e Herinque Neves da Silva e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Usaram da palavra, pelo 1º recorrente, o Dr. Mário Genival Tourinho; pelo 2º recorrente, o Dr. João Batista Oliveira Filho; pelo recorrido, o Dr. Henrique Neves da Silva. Usou da palavra, pelo Ministério Público, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. Votou o presidente. O Tribunal deferiu, ainda, a comunicação imediata do julgado ao TRE de Minas Gerais.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.289*
Recurso Especial Eleitoral nº 21.289
Belém – PA

Relator: Ministro Barros Monteiro.
Recorrente: Giovanni Corrêa Queiroz.
Advogados: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros.
Assistente: Coligação O Pará nas Mãos do Povo (PSB/PGT/PTC/PHS/PSC/PSL).
Advogados: Dr. Mário David Prado Sá e outros.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 4.000, de 30.10.2004, que deixa de ser publicado.

Recorrido: Almir José de Oliveira Gabriel.
Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Recorrido: Raimundo José Perreira dos Santos.
Advogados: Dr. Konrado Alexandre Neves Moura e outros.
Recorrido: Simão Robison Oliveira Jatene.
Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Recorrida: Coligação União pelo Pará (PSDB/PRP/PPB/PTdoB/PSD/PV/PST/PFL/PRTB/Prona/PSDC).
Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Recorrida: Coligação O Pará para Todos (PT/PL/PCB/PMN/PCdoB).
Advogado: Dr. Eduardo Suzuki Sizo.

Recurso especial. Recebimento como ordinário. Precedentes do TSE. Preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de vigência dos arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II, do CPC. Alegação de não-discussão das matérias atinentes aos arts. 269, II, e 302, da Lei Processual Civil. Rejeição. Voto condutor dos aclaratórios que se reporta àquelas questões. Confissão ficta. Não-ocorrência. Impugnação integral do *decisum* condenatório. Afastada, por conseguinte, a asserção de ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Súmula-STF nº 283. Não-incidência, por somente se aplicar nos casos relativos a recursos de natureza extraordinária. Confissão expressa. Descabimento da alegação. Não-reconhecimento, pelos réus, da procedência do pedido, conforme exige norma do art. 269, II, do CPC. Mérito. Inexistência de prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário desprovido.

Recebe-se o especial como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO nº 696/TO e Ag nº 4.029/AP), dada a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido.

Da leitura do voto condutor dos embargos de declaração, verifica-se que a Corte *a quo* discutira os temas atinentes aos arts. 269, II, e 302 da Lei Processual Civil, havendo de ser rejeitada, por esta razão, a preliminar de nulidade do *decisum* regional, por alegada negativa de vigência dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC.

Afasta-se também a assertiva de ocorrência de confissão ficta, nos termos do art. 302 do CPC, por ser certo que o decisório condenatório fora impugnado na sua integralidade, disso decorrendo seja afastada, de igual modo, a argüida violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Fatos alegados na peça exordial que se consideram *quantum satis* refutados nas contestações.

Não colhe o recurso pela alegada incidência do Enunciado nº 283, da súmula do Supremo Tribunal Federal, à consideração de que este

somente se aplica aos casos relativos a recursos de natureza extraordinária.

Tendo em vista a circunstância de jamais os réus terem reconhecido a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, não ocorre, na espécie, a aventada confissão expressa.

No mérito, não merece acolhida o recurso, por não existir, *in casu*, prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso como ordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, no mérito, também por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido.

Publicado no *DJ* de 6.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, Giovanni Corrêa Queiroz, candidato ao cargo de vice-governador do Pará, nas eleições próximas passadas, pela Coligação Frente Trabalhista, ajuizou representação, em 9.9.2002, contra Simão Robison Oliveira Jatene, Raimundo José Ferreira dos Santos e Almir José de Oliveira Gabriel – este último então governador do aludido estado; os primeiros, respectivamente, então candidatos ao Governo do Pará e ao cargo de deputado federal.

Apontou violação dos incisos I a III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, argumentando, em suma, que o terceiro representado (Almir José de Oliveira Gabriel) utilizou servidores públicos e aeronaves do estado em favor do primeiro e do segundo. Narrou os fatos conforme se segue (fls. 5-6):

> "3. A hipótese contida no inciso I (...) fica caracterizado quando a aeronave prefixo PP-EPV foi utilizada para transportar a assessora de imprensa do candidato Simão Jatene, podendo ser identificada como a única pessoa do sexo feminino que desembarca desse avião.

4. Reforça ainda a incidência do inciso I o uso do avião prefixo PP-ETR para conduzir o coordenador geral da campanha de Simão Jatene, sendo que o referido é o que desembarga após o governador do estado, usando o boné da campanha do candidato oficial.

5. O inciso II está violado pelo uso pelo governador do estado, nessa condição, dos serviços dos servidores e das aeronaves para seus deslocamentos, como o fim exclusivo de fazer campanha eleitoral ao candidato Simão Jatene, aspecto que excede as prerrogativas para o uso desses bens e serviços.

6. Para encerrar, o inciso III é maltratado pelo descarado pagamento de diárias a diversos servidores públicos que foram deslocados a serviço do governo do estado, nos mesmos dias e para os mesmos municípios em que o governador e seu candidato oficial percorreram em explicita campanha eleitoral".

Requereu medida liminar visando a que se determinasse ao terceiro representado abster-se de "utilizar as aeronaves de propriedade do estado para deslocamento em campanha e para transportar assessores do candidato Simão Jatene, bem como, (...) os serviços de servidores públicos" nos referidos deslocamentos; e, no mérito, a procedência da representação, declarando-se violação aos incisos I a III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, "aplicando para cada um a pena de multa no valor de 100 mil Ufirs e aos candidatos beneficiados, Simão Robison Oliveira Jatene e Raimundo Santos, a pena de cassação do registro, com fundamento no § 5º" (do aludido dispositivo de lei), "com a declaração de nulidade dos votos que vierem a ser atribuídos" (fls. 7-8).

Em 10.9.2002, o Sr. Juiz Federal Auxiliar de Propaganda do eg. TRE/PA deferiu o pedido liminar, impedindo a utilização, pelo Sr. Governador, das aeronaves do estado, sujeitando a futura disposição destas a um prévio requerimento dirigido àquele juízo (decisório às fls. 72-74).

À fl. 133, Giovanni Corrêa Queiroz pleiteou a inclusão no processo, na condição de litisconsortes passivos, das coligações União pelo Pará e O Pará para Todos, que, juntamente com os representados, foram notificados para a apresentação de defesa.

Almir José de Oliveira Gabriel, Raimundo José Ferreira dos Santos e Simão Robison Oliveira Jatene apresentaram as suas defesas, respectivamente, às fls. 172-179, 210-213 e 224-235, deixando de fazê-lo as coligações representadas.

Em 26.9.2002, a representação foi julgada procedente (sentença às fls. 267-285), condenando-se "Almir Gabriel ao pagamento da multa de R$20.000,00 (vinte mil reais), prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por ter sido responsável pelo fornecimento dos bens e dos serviços do estado, bem como para cassar os registros dos candidatos a governador, Simão Jatene, e a deputado federal, Raimundo Santos, de acordo com o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97".

Por elucidativo, transcrevo os seguintes trechos do *decisum* condenatório (fls. 274-277):

> "Não há, portanto, dúvida de que vários servidores do Estado do Pará, deslocados juntamente com o governador para o interior, estão a serviço do candidato do governador, o qual, aliás, faz questão de frisar ser o seu candidato no rádio, na televisão, nos cartazes e nos *outdoors* espalhados pela cidade. (...)
>
> Analisando a fita VHS juntada com a petição inicial, a agenda do governador do dia 4 de agosto e a agenda do candidato Jatene desse mesmo dia, fica mais claro que não é possível a inauguração de obras, visitas a parques rurais e reuniões. O governador chega no aeroporto, no qual já estava o candidato Jatene, seguem em carreata e depois aparecem por várias horas num comício, com a mesma roupa.
>
> As aeronaves do estado, bens públicos, e os respectivos pilotos, servidores públicos, estão a serviço de um dos candidatos, o do governador, o que é terminantemente proibido, de acordo com o que prevê o art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97.
>
> A fita anexada, que tem 3h20min de duração, diz respeito à chegada na cidade de Ourilândia do Norte, via aérea, do governador Almir Gabriel, de candidatos a deputado e dos candidatos a governador, Simão Jatene, e a vice-governador, Valéria Pires Franco. Foram utilizados 2 aviões do estado (logotipo na parte superior), prefixos PP-ETR e PT-EPV, além de outros 2 aviões, particulares, prefixos PT-OPC e PT-LYT. Do avião prefixo PP-ETR desceram o governador e Wandenkolk Gonçalves, dito pelo representante como coordenador-geral da campanha de Simão Jatene e pela defesa como secretário executivo extraordinário de estado, embora a Lei Estadual nº 6.378/2001, que criou o cargo de secretário extraordinário não estabeleça suas funções. Do avião PP-EPV, o candidato a deputado federal Raimundo Santos e a assessora de imprensa do candidato Simão Jatene, Fabíola Sinimbu, fato não-impugnado na contestação.
>
> Todos foram recepcionados pela população local, seguiram em carreata até o centro da cidade, no qual foi feito comício em prol dos candidatos presentes. A fita contém cortes, mas não foi montada.
>
> Assim, no caso noticiado na fita VHS, que é específico com relação a apenas uma das várias viagens feitas pelo governador e seu candidato pelo interior, que o governador deslocou avião do governo e servidores, inclusive pagando diárias, a fim de beneficiar candidatos. Embora o candidato Jatene não tenha utilizado avião do estado, os aviões e os servidores foram utilizados em prol de sua candidatura. Está constatado, desta forma, que a máquina administrativa beneficiou e está beneficiando alguns candidatos em detrimento de outros, quebrando a isonomia que deve reger o processo eleitoral e que é o maior fundamento de uma democracia.

(…)

Quanto ao candidato Raimundo Santos, ele desceu do avião do estado, juntamente com o governador Almir Gabriel. Está, portanto, mais do que caracterizada a utilização de bem público em proveito próprio".

Inconformados com a sentença, a Coligação União pelo Pará, Almir Gabriel e Simão Jatene, e Raimundo dos Santos manifestam agravo (respectivamente às fls. 287-305, 307-329 e 331-346), seguindo-se o recurso adesivo de Giovanni Corrêa Queiroz (fl. 372), pelo qual requereu também fosse aplicada multa àquele último (Raimundo dos Santos).

Após a apresentação das contra-razões (fls. 375-376, 378-379, 381, 383-389 e 393-397), o eg. Regional do Pará deu provimento aos agravos por maioria (vencido o Sr. Juiz Relator), julgando improcedente a representação, após rejeitar, à unanimidade, as preliminares de litispendência e coisa julgada, e, por maioria, a de inadequação da via eleita; acolhendo, ainda, à unanimidade, a (preliminar) de não-cabimento do recurso adesivo de Giovanni Corrêa Queiroz. É a seguinte a ementa do v. acórdão relativo a esse julgamento (fl. 424):

"Representação. Conduta vedada ao agente público. Necessidade de prova pré-constituída.

I – Inexistência de prova pré-constituída suficiente e robusta, indefere-se a cassação de registro de candidatura.

II – A falta de prova capaz de demonstrar conduta vedada a agente público, impede que a este se aplicar pena de multa. Recurso conhecido e provido".

Transcrevo a seguinte passagem do r. voto condutor do aresto regional (fl. 448):

"(...) observando a fita, percebe-se que a mesma por ser de três horas e trinta minutos, não cobre todo o dia do governador nos municípios de Tucumã e Ourilândia do Norte. E se a fita foi feita com o único objetivo de constituir provas para a representação, é evidente que não iria filmar o governador participando dos compromissos oficiais previstos na sua agenda.

Dessa maneira, afasto a fita como prova de que o governador participou, exclusivamente, de atos da campanha eleitoral e seu ônus, no meu entendimento era de responsabilidade do representante, além do mais não há vedação legal no sentido de que o governador compareça a comícios de candidato de seu partido.

Quanto ao transporte de assessor de imprensa e de coordenador da campanha do candidato a governador, em avião oficial a fita não mostra que os mesmos tenham sido transportados em avião pertencente ao estado.

> É estranho, que o cinegrafista tenha filmado tão-somente a descida dos passageiros de todos os aviões, com exceção dos que viajaram no avião em que o representante diz haverem viajado a assessora e coordenador da campanha de Simão Jatene.
>
> Na verdade, não há vedação legal para que o governador viajando para participar de atos oficias viaje acompanhado de servidores do estado, os quais em conseqüência fazem jus a diárias. Ressalte-se, que em nenhum momento da fita gravada se identificam servidores participando do evento político em comento.
>
> Quanto a coincidência entre as agendas, em algumas viagens ao interior, poderia até constituir em indício de prática da infração, mas não constitui prova capaz de justificar a sanção imposta".

Giovanni Corrêa Queiroz opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, argumentando padecer o *decisum* regional, em suma, dos seguintes defeitos: (a) omissão, consubstanciada, no seu entender, na circunstância de a Corte Regional não haver discutido as questões relativas à confissão ficta e à confissão expressa, por ele alegadas nas contra-razões; (b) contradição, que teve como ocorrente em razão da "impossibilidade jurídica da reforma de decisão na parte que não foi objeto de recurso", com o que sustentou violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. No ponto, afirmou que: "as contestações de Almir Gabriel e Simão Jatene silenciaram quanto ao transporte da assessora de imprensa do candidato Jatene e do deputado Raimundo Santos"; "sem qualquer impugnação a afirmação quanto ao deslocamento do governador Almir Gabriel ao Município de Tucumã, para o fim exclusivo de perpetrar campanha eleitoral em favor de seu candidato predileto"; "não foi apresentada oposição quanto aos deslocamentos de servidores e do próprio governador para realizar campanha do candidato Simão Jatene" (fls. 457-458), nas datas que relacionou.

Em sessão de 10.10.2002, foram os declaratórios rejeitados (acórdão à fl. 462).

Daí a interposição do presente recurso especial por Giovanni Corrêa Queiroz, mediante o qual, primeiro, suscita preliminar de nulidade do decisório regional, por negativa de vigência aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 5º, LIV, da Constituição Federal, ao argumento de que não debatera as matérias atinentes aos arts. 302 e 269, II, da Lei Processual Civil (confissão ficta e confissão expressa, nesta ordem).

No particular, alega que o "eg. Tribunal estadual se esquivou do exame e debate da matéria processual e constitucional articulada, expressando inequívoca negativa de prestação jurisdicional, em especial, pelo fato de que, na hipótese de serem acolhidas, manteriam a conclusão da sentença condenatória" (fl. 694).

Em seguida, por meio de julgados do TSE que colaciona, defende o conhecimento do especial, para "compelir o Tribunal omisso" a "efetivar sua função judi-

cante" (fl. 695); "ordenando que o eg. TRE de origem remova a deficiência apontada, para apreciar os embargos de declaração articulados (...), com abordagem explícita sobre os temas agitados" (fl. 696).

No mérito – cujo exame requer em face do "princípio da economia processual", prestigiando-se a norma do art. 249, § 2º, do CPC –, assere que os ora recorridos não se insurgiram, no agravo, quanto à passagem do governador Almir Gabriel pelo Município de Tucumã e à "condenação do uso de servidores públicos em favor da candidatura do recorrido Simão Jatene durante todo o mês de agosto" (fl. 697). Com tais considerações, aduz ser "imperiosa a aplicação da pena de confissão aos recorridos, com fundamento no art. 302 do Código de Processo Civil Brasileiro", e que, "ao deixar a sentença condenatória sem impugnação integral de seus fundamentos, atraiu a incidência da coisa julgada prevista nos arts. 473 e 474, ambos do CPC, e da aplicação da Súmula nº 283 do STF, pois, de forma inequívoca, parte da sentença transitou em julgado ainda em primeira instância" (fl. 698), apontando, para tanto, divergência com julgados desta Corte.

Alega também violação do art. 269, II, do CPC, ao argumento de ter sido "reconhecido expressamente que o recorrido Simão Jatene utilizou 'estratégia de campanha' para fazer 'coincidir sua programação de campanha com a agenda do governador', com o objetivo de desfrutar 'da enorme popularidade do governador'" (fl. 699).

Argúi, por derradeiro, ofensa ao art. 515 do CPC, dizendo que "o decreto absolutório não poderia abranger os fundamentos da sentença condenatória que não foram objeto de impugnação na contestação – em decorrência da preclusão – e nem de irresignação recursal – devido o trânsito em julgado" (fl. 700).

Requer o que se segue, *verbis* (fl. 703):

> "1. Reconhecer e declarar a nulidade do processo, decorrente da negativa de prestação jurisdicional, (...) determinando o retorno do processo ao Tribunal de origem, para que remova as deficiências apontadas;
>
> 2. Pelo princípio da economia processual (...), a apreciação do mérito do recurso:
>
> 2.1. Reconhecer a ocorrência da preclusão e da coisa julgada relativo a parte da sentença condenatória que não foi objeto de recurso no momento processual oportuno, (...);
>
> 2.2. Reconhecer a confissão expressa dos recorridos, com a aplicação da pena prevista no inciso II do art. 269 do CPC, (...);
>
> 2.3. Reconhecer a violação ao princípio jurídico *tantum devolutum quantum appellatum* e a negativa de vigência ao art. 515 do CPC, (...), reformando a decisão recorrida;
>
> 2.4. Restabelecer a sentença na parte em que aplicou pena de multa ao recorrido Almir José de Oliveira Gabriel (...);

3. Como pedido em ordem sucessiva, pautado no princípio da fungibilidade, (...), seja o apelo recepcionado como recurso ordinário, visto retratar hipótese de perda de mandato eletivo federal e estadual, (...);

4. Provido o recurso, seja como especial ou como ordinário, (...) que seja declarada a nulidade dos votos atribuídos ao recorrido Simão Jatene e Raimundo Santos, visto a condenação decorrer da violação ao *caput* do art. 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97 e, na hipótese do julgamento definitivo ocorrer após o 2º turno e caso eleito o candidato Simão Jatene, postula-se (...) que seja ordenado a realização de nova eleição ao cargo majoritário, pois, o segundo colocado não obterá mais de 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos".

Parecer ministerial às fls. 853-856, que se reporta àquele exarado nos autos do Ag nº 4.004/PA – ao qual dei provimento em 24.4.2003, determinando a subida do especial ora examinado –, pelo "não-conhecimento do (...) recurso especial" ou, se conhecido como ordinário, pelo seu desprovimento, ao fundamento de não existirem "os defeitos apontados no acórdão recorrido, a ensejar a nulidade pleiteada".

Verificando não haver o eg. Regional aberto vista aos recorridos para o oferecimento de contra-razões, fi-lo em 15.9.2003, manifestando-se Simão Robison Oliveira Jatene, Almir José de Oliveira Gabriel e a Coligação União pelo Pará, às fls. 890-906; Raimundo José Pereira dos Santos, à fl. 908; a Coligação O Pará para Todos, às fls. 909-911 (com originais às fls. 914-916).

É o relatório.

PARECER

O DOUTOR HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA (subprocurador-geral eleitoral): Exmo. Sr. Ministro Presidente, Exmos. Srs. Ministros, eminentes advogados das partes.

Quero apenas esclarecer, para que não se faça crítica a quem o emitiu, que o parecer é da lavra do eminente titular do órgão, à época, Dr. Geraldo Brindeiro, de reconhecido zelo e competência, inclusive nas suas manifestações perante esta Corte.

Da análise de todo o processo, das manifestações e do próprio parecer, verifica-se que não há condições de conhecimento do recurso especial eleitoral. No caso presente, os recorrentes pretendem o revolvimento de toda prova produzida no processo. Basicamente, seria tisnar, com a eiva do vício do favorecimento com o uso da máquina do estado, uma candidatura. E isso, na ótica dos recorrentes, teria partido de algumas viagens feitas pelo governador, que não foi candidato.

O que se quer que faça um governador num estado como o Pará, um estado grande, que tem muitos municípios? Que não visite os municípios? Que o governador, quando viaja a determinado município, não tenha o seu corpo o mínimo de

segurança? Essas viagens eram públicas e não tinham a tônica dominante do favorecimento de um determinado candidato, por meio do uso da máquina do estado. As viagens públicas, se tivessem o vício da propaganda eleitoral de modo a desequilibrar a participação do universo de candidatos, teriam sido proibidas pela Justiça Eleitoral, porquanto o art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, mantido pela Resolução-TSE nº 18.698/92, estabelece:

> "Art. 242. (...)
> Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo".

Não se compreende, pelo fato de haver um candidato de seu partido no estado, que o governador ficasse em uma inércia, sem cumprir a sua missão administrativa. A viagem aos municípios é realização de compromissos administrativos. A Justiça Eleitoral jamais proibiu que se fizessem essas viagens, para não prejudicar a atividade administrativa do governador.

Nos limites do recurso especial só posso dizer que o recurso é um factóide, sem muito sentido ou finalidade. A causa foi bem exposta pelas partes.

Confirmo o pronunciamento do Dr. Geraldo Brindeiro, *verbis*:

> "(...) O Ministério Público Eleitoral, portanto, pede vênia para reportar-se às razões do parecer emitido no Agravo de Instrumento nº 4.004, cuja cópia segue em anexo (...), opinando no sentido do não-conhecimento do presente recurso especial. E caso conhecido como ordinário, seja-lhe negado provimento, porquanto não existem os defeitos apontados no acórdão recorrido, a ensejar a nulidade pleiteada".

É o parecer.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, *prima facie*, recebo o especial como ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, adotando o entendimento assentado por esta Corte nos seguintes julgamentos: Recurso Ordinário nº 696/TO, rel. Ministro Fernando Neves, sessão de 18.2.2003; Ag nº 4.029/AP, de minha relatoria, sessão de 25.3.2003.

Nos aludidos precedentes, teve-se como relevante a mera potencialidade de a ação resultar na cassação do diploma ou na perda de mandato e, considerando-se que a norma do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê a sujeição do candidato beneficiado, agente público ou não, "nos casos de descumprimento do disposto

nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, (...) à cassação do registro ou do diploma", certo é que, por essas razões, deve o recurso em tela ser conhecido e apreciado por este Pretório como ordinário.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Ministro Relator, conhecido e provido o recurso, qual será a conseqüência?

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: A conseqüência, aqui, é ser o recurso apreciado como se fosse uma apelação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A sanção seria a cassação de registro, logo torna nulos os votos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O atual governador perderá o mandato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Há um fato superveniente: não podemos nos esquecer de que houve a diplomação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Cabe indagar se podemos, a esta altura, implementar a modificação? Quando surgiu o interesse em recorrer havia apenas a via do especial. Ou seja, em última análise, estaríamos modificando o recurso interposto que, à época, era cabível, pois não havia campo para o ordinário. Perguntei qual seria a conseqüência do conhecimento e provimento. Evidentemente, ter-se-á a declaração de insubsistência do registro e os votos dados ao candidato serão considerados nulos. Trata-se de mera conseqüência. O objeto direto do recurso não é, em si, a cassação.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Neste recurso, o objeto direto já é a cassação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A dificuldade que sinto é quanto à regência do recurso no espaço de tempo em que surgiu a oportunidade de interposição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Do ponto de vista técnico-processual, o recurso é especial. Mas ele hoje versa sobre a expedição de diploma, porquanto, se provido, cassará o diploma e realiza-se aqui o que inscrito no inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, no momento em que interposto recurso, entre o primeiro e o segundo turno, pretendia-se a cassação do registro ou do diploma, porque já se sabia que não teríamos condições de julgar esse caso antes da votação.

Acompanho o eminente relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o texto é semelhante ao do art. 41-A, que alude a registro ou diploma. Nessa exata medida, parece que o legislador previu o desdobramento do processo, refere-se tanto a registro quanto a diploma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rigor, creio estarmos julgando a representação via recurso especial. A questão que se coloca é: chegaremos nesse processo à cassação do mandato? A meu ver não, porquanto a própria Lei Complementar nº 64/90 sinaliza em sentido diverso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Concluindo, confesso minha perplexidade, porque, no momento da interposição o recurso visava o registro. Com o desenvolvimento do processo, ultrapassada a fase do registro, cuida-se do diploma. Assim é tanto no texto do art. 41-A quanto no do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Está presente a idéia de continuidade.

Ainda que possa causar perplexidade a interposição de um recurso com determinada natureza e sua transmutação em razão do decurso do tempo, tenho que é decorrência do próprio processo previsto na Lei nº 9.504/97.

Acompanho o voto do relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, pelas razões aduzidas pelos eminentes colegas e pelo que anteriormente mencionei.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, penso que o sistema apresenta até mesmo um conflito porque, diante da representação versada na LC nº 64/90, tem-se que o julgamento posterior implica, com a conclusão

sobre o desvio ou abuso do poder de autoridade, a remessa dos autos ao Ministério Público para instauração do processo disciplinar, se for o caso, e também para propositura da ação de impugnação ao mandato.

Faço um cotejo para revelar a minha perplexidade. Não há a menor dúvida de que o que glosado pela Lei nº 9.504/97 também envolve o abuso do poder de autoridade. E a cassação do registro ou do diploma está prevista no § 5º do art. 73, citado pelo relator.

Tenho uma visão do processo como a encerrar, acima de tudo, liberdade, certeza do que pode ou não pode ocorrer. E costumo repetir muito que o direito, principalmente o instrumental, é orgânico e dinâmico. As fases vão sendo vencidas.

Não consigo conceber que, à época da interposição, era cabível apenas o recurso especial e que, posteriormente, por uma modificação do quadro eleitoral, passou-se a ter como cabível o ordinário, sendo possível a retroação no tempo para se transmutar aquele recurso corretamente protocolizado – o especial – em ordinário.

Peço vênia, Senhor Presidente, para não abrir, nesse campo, exceção, entendendo que não cabe a transformação. Assento que, à época, se interposto, ao invés do especial, o recuso ordinário, este poderia até mesmo, diante do erro grosseiro, ter sido trancado, não se observando o princípio da fungibilidade.

Peço vênia para considerar o recurso tal como interposto.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, rejeito, em primeiro lugar, a argüição de nulidade do *decisum* regional, por negativa de vigência dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do Código de Processo Civil, consubstanciada, conforme o alegado, na circunstância de não ter o eg. TRE/PA discutido as matérias atinentes aos arts. 269, II, e 302, da Lei Processual Civil, que rezam, respectivamente:

> "Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:
> (...)
> II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
> (...)";
> "Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
> I – se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
> II – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

> III – se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
>
> Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público".

Da leitura do r. voto condutor do acórdão dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, ressai claro que tais questões foram efetivamente ventiladas pela Corte Regional. É o que se vê no trecho a seguir transcrito, *verbis* (fl. 468):

> "Entendo, como já se manifestou este Tribunal Regional, que os efeitos da revelia e da confissão ficta devem ser recebidos com reserva no processo eleitoral, devido ao interesse público envolvido. Essa tese, tem ainda maior aplicação quando a matéria envolve cassação de registro de candidatura, uma vez que esta não é imposta como mera punição ao candidato, sendo seu objetivo garantir a prevalência da vontade popular. Ademais, na defesa os agravantes rechaçaram todas as alegações, não se podendo dizer que houve confissão ficta.
>
> Quanto à alegação de que houve confissão expressa, manuseando os autos, e examinando a defesa do agravado Raimundo Santos, bem como as razões de agravo, não vi confissão expressa desse representado. Ao contrário, na defesa, narra ele todos os seus passos, nos dias que antecederam o evento questionado, até o dia 4 de agosto, sempre negando serem verdadeiros os fatos que lhe são imputados na representação".

2. Sem razão ainda o recursante quando afirma a ocorrência de confissão ficta dos ora recorridos, nos termos do art. 302 do CPC, ao argumento de que a sentença condenatória não fora impugnada em todos os seus fundamentos.

Ao reverso do sustentado, constata-se, à evidência, das razões manifestadas nos agravos de fls. 287-305, 307-329 e 331-346, que o *decisum* condenatório (fls. 267-285) – prolatado em 26.9.2002 – foi impugnado na sua integralidade, existindo expressa insurgência no tocante aos temas centrais da representação *sub examen*, quais sejam: a apontada utilização de servidores públicos e aeronaves do Pará em benefício da candidatura dos recorridos. É o que se vê, *verbi gratia*, nos seguintes excertos:

a) No agravo da Coligação União pelo Pará:

> "Analisando-se a agenda do governador nos dias apontados vamos verificar que em todos os dias o chefe do Executivo Estadual estava cumprindo agenda de programações oficiais (...)" (fl. 289);

"(...) filmados diversos aviões, nenhum dos personagens que são candidatos a qualquer cargo no presente pleito (...) aparecem sendo transportados em qualquer aeronave pertencente ao poder público (...)" (fl. 300);

"Note-se ainda, que os assessores apontados como participantes das programações eleitorais, (...) só aparecem em serviço, quando da chegada do governador e durante suas atividades oficiais, não realizando qualquer ação de natureza político partidária" (fl. 303).

b) No agravo de Almir Gabriel e Simão Jatene:

"Não existe em todos os autos nenhum documento, imagem ou qualquer outro meio de prova que demonstre alguma ação de servidor público em atividade da campanha de Simão Jatene, sendo a sentença neste ponto evidente julgamento contra as provas autuadas" (fl. 310);

"(...) a citada assessora não aparece descendo de nenhum avião do estado, quando surge sua imagem, na verdade esta havia se aproximado de um avião oficial parado (...)" (fl. 315);

"(...) é óbvio que em existindo programação oficial, (...) o governador viajará com seus assessores, não havendo aí nenhuma irregularidade" (fl. 318).

c) No agravo de Raimundo José Pereira dos Santos:

"No caso concreto, notadamente no que diz respeito ao candidato Raimundo Santos, não há nos autos nada que comprove sua participação nos eventos naquele dia 4 de agosto. Em segundo lugar, nada que comprove o uso freqüente e continuado das aeronaves oficiais em benefício de sua campanha" (fl. 345).

Nessa linha, a seguinte passagem do douto parecer ministerial exarado no Ag nº 4.004/PA – que ensejou a subida do presente recurso –, cujas razões acolheu, agora, a il. PGE (fl. 862):

"18. Bem ao contrário do que afirmou o agravante, os ora agravados alegaram expressamente, nos recursos de agravo, que não havia prova nos autos do uso de servidores públicos em benefício da candidatura de Simão Jatene, nem da utilização de aeronave para transporte de assessor ou de candidato, a afetar a igualdade de oportunidade no pleito eleitoral, o que terminou acolhido pelo voto condutor do acórdão recorrido (fls. 461-463).

19. Os agravados alegaram, ainda, que o motivo das viagens do governador aos municípios do interior do estado não se resumia à realização de campanha, mesmo porque não era ele candidato, mas ao comparecimento

a compromissos oficiais agendados, conforme *site* existente na Internet. Procuraram mostrar que não houve uso irregular do bem público, tendo em vista que o chefe do Executivo não se deslocou na aeronave do estado para participar de campanha do candidato de seu partido".

Em decorrência do exposto, inviável alegar-se que a parte da sentença tida como não impugnada se encontra preclusa, tendo transitado em julgado, a teor dos arts. 473 e 474 da Lei Processual Civil. Não há, em verdade, nenhum fundamento do *decisum* condenatório que não tenha merecido impugnação específica (nos agravos), o que afasta, de igual modo, a argüida violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, inserto no art. 515 do Código de Processo Civil.

Quanto à sustentada aplicação, na espécie, do Enunciado nº 283, da Súmula do STF, não merece acolhida o recurso, à consideração de somente incidir a aludida súmula nas hipóteses relativas a recursos de natureza extraordinária. *In casu*, cuida-se de agravo interposto contra decisão de juiz auxiliar de Tribunal Regional Eleitoral, versando sobre representação do art. 96 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

Não há, em suma, contrariedade no caso ao art. 302 do CPC, seja porque os representados refutaram *quantum satis* os fatos imputados na peça vestibular, seja porque nos agravos impugnaram a sentença proferida.

3. No que tange à suposta confissão expressa dos recorridos, certo é ser manifestamente descabida a sua alegação, de vez não se ter verificado, em tempo algum, o reconhecimento, pelos réus (recorridos), da procedência do pedido, como exige a norma do art. 269, II, da Lei Processual Civil.

No particular, há a alusão, realmente, por parte dos representados, a que o candidato Simão Jatene utilizou a estratégia de fazer coincidir sua programação com as viagens agendadas pelo governador. Isto não representa, porém, confissão expressa, pois não há óbice legal à participação do governante em comícios ou eventos realizados para o fim de campanha eleitoral. Nessa linha, evoco os seguintes julgados desta Corte:

> "Partido político ou coligação. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Comícios. Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.
>
> (...)
>
> 4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral – Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.
>
> (...)" (Res.-TSE nº 21.098/DF, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 2.7.2002);

> "Representação. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.
>
> (…)
>
> O candidato a presidente da República poderá participar dos programas de seus correligionários, em manifestação de apoio aos titulares daquele espaço" (AgRg na Representação nº 417/DF, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2002).

Vale destacar, outrossim, a douta manifestação do *Parquet* Eleitoral, a propósito do tema (fl. 861):

> "Em processo desta natureza, na verdade, importa examinar se o autor juntou a prova do quanto alegado. A procedência da representação está a depender sobretudo da comprovação das alegações articuladas na inicial. A deficiência na contestação ou na defesa, ou mesmo a ausência de sua apresentação no prazo legal, não autoriza a conclusão de que sejam verdadeiras as afirmações do autor. A matéria eleitoral comporta distinção, não sendo possível a aplicação de toda regra da lei processual civil. Observe-se que o art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao disciplinar o uso da representação, prescreve que ela deve 'relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias'".

4. No tocante ao mérito propriamente dito, sobre o qual o recorrente não chegou a cogitar de nenhum aspecto em especial, tenho que, tal como decidido pela Corte Regional, não foi por ele demonstrado o emprego da máquina administrativa pelo então governador do estado em benefício dos candidatos Simão Jatene e Raimundo José Ferreira dos Santos.

O primeiro aspecto a considerar diz com a coincidência de agendas: o representado Simão Jatene procurou ajustar a sua programação eleitoral às viagens oficiais do governador a várias localidades no interior do estado. Já foi acima assinalado que o chefe do Executivo não se acha impedido de participar da campanha do seu candidato à sucessão. De todo modo, cabe acentuar que a representação se cinge a trazer a lume apenas um deslocamento do Sr. Governador, no indigitado mês de agosto de 2000, ou seja, aquele ocorrido no dia 4, para os municípios de Ourilândia do Norte e Tucumã.

A propósito, os fatos alegados na exordial são:

a) o uso da aeronave oficial PP-EPV para transportar no dia 4.8.2002, ao aeroporto de Ourilândia do Norte, a assessora de imprensa do candidato Simão Jatene, Fabíola Sinimbu, e do candidato a deputado federal Raimundo José Ferreira dos Santos;

b) a utilização da aeronave oficial PP-ETR para transportar, naquela mesma data, o governador e o Sr. Wandenkolk Gonçalves, coordenador-geral da campanha de Simão Jatene;

c) o uso de diversos servidores públicos estaduais durante o mês de agosto de 2002 nos deslocamentos do governador do estado a municípios do interior, para realizar a campanha eleitoral de seu candidato, com o pagamento de diárias.

Assistindo-se à fita VHS acostada aos autos, em seus lances principais (são cerca de 3h20min de duração), constata-se, com efeito, pousarem no aeroporto de Ourilândia do Norte, sucessivamente, quatro aeronaves: duas pertencentes ao estado e duas particulares. De um dos aviões particulares desce o candidato Simão Jatene, que é recebido pelo prefeito local e por populares. Em seguida, em uma aeronave oficial, chega o então governador do estado, Sr. Almir Gabriel. Destaco ser evidente, das imagens por mim assistidas, que se encontravam os populares ali reunidos, de forma organizada, com o propósito de recepcionar festivamente o candidato Simão Jatene.

Não se vê na filmagem, no entanto, que de uma das aeronaves oficiais tenha desembarcado a assessora de imprensa do candidato Simão Jatene; tampouco é possível identificar-se o candidato Raimundo José Ferreira dos Santos. O mesmo é de ser dito quanto a Wandenkolk Gonçalves, ora apregoado nos autos como secretário de estado, ora como coordenador-geral da campanha de Simão Jatene.

O governador não se acha tolhido de deslocar-se em viagens para o interior do estado no período eleitoral, seja para comparecer a eventos oficiais, seja, inclusive, para proceder a inaugurações. Nem se encontra obstado de participar da campanha de seu candidato à sucessão, nem de comícios.

Se assim o faz, é-lhe permitido acompanhar-se de servidores do cerimonial e da segurança do governo do estado, ou mesmo de outros que se fizerem necessários. Não há no caso prova cabal alguma no sentido de que tais servidores tenham participado, na viagem a Ourilândia do Norte e a Tucumã, de carreatas, comícios, enfim, da campanha do candidato Simão Jatene. Demais disso, o representado Almir Gabriel não é visto durante a carreata mostrada na fita VHS. Aparece ele tão-somente durante os comícios realizados nos referidos municípios.

Viajando o governador acompanhado de seus assessores mais próximos, assim como dos funcionários do cerimonial e da segurança do governo estadual, não há por que se lhes reputar vedado o pagamento de diárias, de vez que, em serviço, também se deslocaram.

Conclui-se, em face da prova coligida, tal como fizera o eg. Tribunal Regional do Pará, que as imputações formuladas na peça inaugural não se evidenciaram, como de mister. Era de rigor restasse demonstrado de maneira cabal e inconteste que se fizera uso da máquina administrativa em benefício de dois candidatos: um a governador do estado, outro a deputado federal.

Oficiando no Agravo de Instrumento nº 4.000/PA, em que recorrente a PRE, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer que corrobora as asserções e conclusões acima. É ler-se (fls. 1.016-1.018, dos autos do Ag nº 4.000/PA):

> "14. Os representados procuraram mostrar, tanto nas defesas oferecidas (fls. 197-204 e 249-259) como nos recursos (fls. 314-331 e 334-356), que o motivo das viagens do governador aos municípios do interior do estado não se resumia à realização de campanha, mesmo porque não era ele candidato, mas ao comparecimento a compromissos oficiais agendados, conforme *site* existente na Internet.
>
> 15. No caso específico de Ourilândia do Norte, juntaram o documento de fl. 207, com o intuito de mostrar que o governador ali esteve a convite do prefeito, para visitar a sede da Prefeitura em construção, o prédio da escola de Ensino Médio, trecho da rodovia PA 279, bem como para participar da Festa do Produtor Rural e de reuniões com presidentes de associações e de lideranças comunitárias locais.
>
> 16. O uso irregular do bem público estaria caracterizado, se o governador se deslocasse na aeronave do estado exclusivamente para participar da campanha do candidato de seu partido, mas o acórdão combatido deu como certo que o autor da representação não comprovou que isso tivesse ocorrido.
>
> 17. Evidentemente, não cumpria ao agente público a comprovação de que realmente participou dos atos oficiais de sua agenda. Ao autor da representação, isso sim, incumbia apresentar a prova da conduta ilícita alegada, nos termos do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil. A suposta coincidência das visitas do governador e do candidato às mesmas localidades não autoriza a conclusão de que aquela autoridade tenha usado o avião apenas para participar de ato de campanha.
>
> 18. O chefe do Executivo admite expressamente sua presença no comício do candidato ao cargo de governador. Tanto o voto vencido como vencedor também dão como certo que o agente público participou do evento, em apoio ao candidato. Mas essa conduta, por si só, não conduz à imposição de penalidade.
>
> 19. Mostra-se correto, a nosso ver, o voto condutor, quando afirma que não existe vedação legal no sentido de que o governador compareça a comício de candidato de seu partido. Ao responder as consultas nºs 773 e 790, ambas relatadas pelo eminente Ministro Fernando Neves, esta Corte Superior firmou a orientação de que não existe norma legal que impeça alguém filiado a determinado partido político de participar de comício, em apoio a candidato a cargo eletivo, nem mesmo se este for filiado a outra agremiação partidária (resoluções nºs 21.098, de 14.5.2002, e 21.110, de 4.6.2002).
>
> 20. Mais recentemente, este Tribunal proclamou que o candidato a presidente da República pode participar do horário de propaganda gratuita de

seus correligionários, em manifestação de apoio aos titulares daquele espaço. Na Representação nº 417, o eminente Ministro Peçanha Martins, assim enfrentou o tema:

> '(...) não se trata de propaganda de candidaturas a cargos proporcionais, mas de comparecimento de um candidato à Presidência da República a programa político de candidato a governador de estado, todos da mesma coligação. Dir-se-á, porém, que só poderá fazer-se presente e nada dizer da sua presença, inclusive do ideal partidário de alcançar a Presidência.
>
> Ora, não há nada de mais incongruente com os propósitos políticos do estado de fazer participar o povo das campanhas políticas, fortalecidas nos partidos políticos, base de sistema democrático. E note-se que o país, por este TSE, pretende fortalecer os partidos, impondo a verticalização das eleições.
>
> Mas, embora não se aplique ao caso a regra regulamentar do § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002, não se pode esquecer a regra do art. 54 da Lei nº 9.504, que reproduzo:
>
> > "Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração".
>
> Como se observa, a lei não proíbe. Ao contrário, permite a qualquer cidadão, desde que não filiado a outro partido ou coligação e não remunerado, a participação nos programas de rádio e televisão. Ora, seria um contra-senso proibir ao principal candidato do partido ou coligação a participação em programas de seus correligionários, candidatos a quaisquer outros cargos, sobretudo aqueles majoritários, para os quais a própria norma regulamentadora não proibiu se fizesse a presença do candidato' (publicado em sessão de 3.9.2002).

21. A orientação acima exposta, embora firmada em situações diferentes, parece ter aplicação no caso em exame. Ausente vedação legal expressa, o governador podia livremente manifestar preferência pelo candidato do PSDB e a ele dar apoio em eventual ato público.

22. Sua presença ao comício do candidato é conduta que não se submete a nenhum dos incisos do dispositivo legal dado como violado. As vedações ali contidas se referem à cessão e uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, uso de materiais e serviços custeados pelo governo, e cessão de servidor público ou o emprego de seus serviços para comitês

de campanha. Nenhum dos incisos proscreve a presença do governador em comício, o que afasta a alegação de ofensa à lei, contida no recurso especial".

Em suma, inexiste, consoante consignado, prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97.

5. Do quanto foi exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, quero, preliminarmente, dizer que, não obstante acompanhando o relator quanto à qualificação do recurso, não me dispenso de rediscutir a matéria. E o fiz por força da jurisprudência da Casa, aliás, elencada – como sempre, muito bem – pelo eminente relator.

Quanto ao exame do mérito, tivemos a oportunidade de julgar no STJ caso assemelhado no que diz respeito ao acompanhamento de funcionários a governador, por ocasião do julgamento de um ex-governador de estado que teria saído de férias e se hospedado em um hotel.

No mais, Sr. Presidente, o ministro relator fez referência a voto que proferi nesta Casa, afirmando que o presidente não está impedido de participar e, da mesma forma, o governador.

Acompanho em toda sua inteireza o voto do eminente relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, pelo que entendi do voto do eminente relator, o fato que ficou provado é ter o governador utilizado o seu avião para ir a uma determinada cidade onde havia um evento. Abstraio a questão dos compromissos sociais. Admito que o governador simplesmente viajou para ir a um evento de campanha. Penso que ele tinha esse direito, não há proibição. E se vai usando veículo oficial, essa utilização não é em benefício da campanha, mas em seu próprio benefício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A autorização prevista no § 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é apenas quanto ao presidente da República.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não é só quanto ao presidente em reeleição, mas quanto ao presidente da República em apoio ao seu candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que temos no § 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é no sentido da autorização. Sabemos que, por questões ligadas à segurança e à liturgia do cargo, ele pode utilizar a aeronave na campanha de um correligionário. Essa é a primeira parte, que excepciona, a meu ver, até mesmo o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A segunda parte diz respeito apenas à reeleição do vice, do presidente da República e do governador. O que vale dizer, é a leitura que faço, que está apoiada pelo inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que veda a utilização de bens móveis à atuação do governador em prol de um candidato correligionário.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Penso que ele pode ir a um evento de campanha, não há dúvida. A utilização não é em benefício da campanha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, veja, a autorização é só quanto ao presidente da República. A exceção é aberta quanto ao presidente da República. Devemos interpretar de forma estrita o preceito que encerra a exceção.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Penso que a utilização do avião é em benefício do governador. Ele deveria ter ido em avião particular, deveria ter pago a sua passagem, mas não o fez. Creio que a interpretação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 é com relação a colocar um bem público em benefício da campanha. E aqui não vislumbro isso.

Lembro um precedente deste Tribunal, a Representação nº 94, que examinou essa questão na eleição de 1998. Um senador tinha ido gravar uma entrevista em um estúdio de televisão usando um carro oficial. E este Tribunal entendeu que a utilização do veículo oficial era em benefício do senador, que tinha se deslocado para ir até lá. A presença dele no programa era em benefício do candidato, mas a utilização do transporte era em benefício da autoridade. E essa é a distinção que faço aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência estende o que permitido ao presidente da República ao governador e sem reembolso; com a vantagem de que o presidente da República precisa ter o ressarcimento pelo partido político, e o governador, não.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Digo que pode haver um ilícito administrativo. O que não vejo caracterizado aqui é o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, porque o benefício é ao governador que está sendo transportado. Ele pode estar usando indevidamente um veículo ou avião, mas em seu benefício, não em benefício da campanha. Para ser em benefício da campanha, ele teria que colocar o avião à disposição do candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ao contrário do que ocorre com o presidente da República, o governador não goza de autorização normativa.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, não vejo a incidência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Fico no precedente da Representação nº 94 deste Tribunal. O que houve é que ele utilizou o bem público em benefício próprio, não em benefício do candidato, que é o tipo do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração.

Acompanho o eminente relator.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a interpretação que se faz do § 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, quanto à abstração, da vedação do uso de transporte oficial apenas em relação ao presidente da República, parece-me que não pode ser levada com o rigor que se pretende; não é aplicável, penso, a interpretação gramatical, *stricto sensu*, porque estamos em uma federação e há que se ver que o governador de estado autônomo, quando se desloca, deve fazê-lo utilizando-se de carros ou dos aviões oficiais.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, acompanho o preciso voto, como é costumeiro, do eminente ministro relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, subscrevo a convicção do presidente e o faço a partir de interpretação, como cabe na espécie, estrita do que se contém no § 2º do art. 73 da lei de regência da eleição verificada.

Divido o § 2º em duas partes. A primeira parte a revelar que a vedação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – quanto à cessão ou uso em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta – não se aplica ao uso pelo presidente da República de transporte oficial em campanha.

A cláusula é linear, albergando aqui aquela situação concreta em que ele está em campanha para a reeleição e a situação em que ele está em atividade em prol de um correligionário. E, mesmo assim, o presidente da República, se o fizer, terá de observar o art. 76 da Lei nº 9.504/97, a estabelecer que:

"(...) o ressarcimento das despesas com uso de transporte oficial pelo presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado".

O que nós temos no § 2º do mesmo dispositivo? A abertura de uma exceção quanto ao vice-presidente, quanto ao próprio presidente na reeleição, o governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, relativamente ao inciso I do art. 73? Não. Temos, sim, uma autorização para utilizarem as residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

No caso, tem-se a notícia de simples coincidência de agendas. A coincidência, para mim, em um período crítico como é o de eleição, sinaliza uma atividade desenvolvida com a utilização de um bem público, objetivando visitar os municípios, mas visando – não podemos ser ingênuos – a beneficiar o candidato. A glosa prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 pretende algo que deve prevalecer em um Estado Democrático de Direito, qual seja, a igualdade de condições, tendo em conta aqueles que participam do certame.

Não posso olvidar esses aspectos e não posso desconsiderar que se chegou até mesmo a conceder uma liminar impedindo a utilização dos aviões. Aliás, eles são muito importantes, considerada a extensão territorial da unidade, do Estado do Pará. Por isso é que o juiz eleitoral auxiliar julgou procedente a reclamação.

Em síntese, Senhor Presidente, a premissa de meu voto é essa: a coincidência de agendas, a utilização do bem móvel pelo governador, as viagens reiteradas em um delimitado espaço de tempo, o mês de agosto de 2002, e a presença nos municípios do governador e do candidato correligionário geram o comprometimento.

Em conclusão, provejo o recurso ordinário, restabelecendo, pelas razões dela constantes, a decisão proferida pelo juiz eleitoral auxiliar.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.289 – PA. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Giovanni Corrêa Queiroz (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros) – Assistente: Coligação O Pará nas Mãos do Povo (PSB/PGT/PTC/PHS/PSC/PSL) (Advs.: Dr. Mário David Prado Sá e outros) – Recorrido: Almir José de Oliveira Gabriel (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Recorrido: Raimundo José Perreira dos Santos (Advs.: Dr. Konrado Alexandre Neves Moura e outros) – Recorrido: Simão Robison Oliveira Jatene (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Recorrida: Coligação União pelo Pará (PSDB/PRP/PPB/PTdoB/PSD/PV/PST/PFL/PRTB/Prona/PSDC)

(Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Recorrida: Coligação O Pará para Todos (PT/PL/PCB/PMN/PCdoB) (Adv.: Dr. Eduardo Suzuki Sizo).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior; pelos 1º, 3º e 4º recorridos, o Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho; pelo 2º recorrido, o Dr. Mauro Cezar Santos; pelo Ministério Público, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso como ordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, também por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.306
Recurso Especial Eleitoral nº 21.306
Rio Casca – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Raimundo Alberto Gomes Fialho.
Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outro.
Recorrida: Maria Isabel Fleck, juíza de direito.

Recurso especial. Exceção de suspeição. Sustentação oral. Prazo para inscrição estabelecido em regimento interno. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido.

1. Os arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil impõem as condições para os advogados utilizarem a tribuna para proferir a sustentação oral, sendo vedado aos regimentos internos dos tribunais regionais eleitorais ampliar essas exigências.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 20.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao examinar a exceção de suspeição oposta por Raimundo Alberto Gomes, em desfavor da juíza Maria Izabel Fleck, proferiu a seguinte decisão (fl. 291):

> "Exceção de suspeição. Art. 135, do CPC. Não-configuração. Arquivamento".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Daí a interposição de recurso especial, em que se alega, preliminarmente, ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, por não ter a Corte Regional enfrentado os temas postos nos embargos de declaração, especialmente por não ter esclarecido se os fatos narrados na exceção foram considerados verídicos ou não. Aponta-se afronta ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral e requer a nulidade do julgamento dos embargos.

No mérito, aduz-se que foi indeferido o pedido de inscrição para sustentação oral, por ter sido realizado fora do prazo estabelecido no Regimento Interno do TRE/MG, cerceando sua defesa e contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e causando a nulidade no julgamento da exceção.

Argumenta-se que a interpretação dada pela Corte Regional no sentido de que o prazo para inscrição do advogado para sustentação oral se encerra dez minutos antes do horário previsto para o início da sessão não é razoável, devendo ser considerado para a contagem de tal prazo o efetivo início da sessão.

Por fim, sustenta-se que os fatos de ter a magistrada declarado-se suspeita e solicitado a manutenção do advogado patrocinador das ações principais como procurador-geral do município não foram negados pelo acórdão regional, devendo ser considerados a fim de julgar procedente a exceção.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 380-385, em que a recorrida informa que não há impedimento para o prosseguimento da ação que originou a presente exceção, pois ela tomou posse na comarca de Sabará, não exercendo mais as funções de juíza em Rio Casca.

Ainda em sede preliminar, requer que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do excepiente, na medida em que o prefeito do Município de Rio da Casca é o

Sr. Raimundo Alberto Gomes, como noticiam os recortes de jornal que junta aos autos, enquanto na inicial e em outras petições apresentadas consta o nome do Sr. Raimundo Alberto Gomes Fialho.

Afirma que ocorreu afronta ao princípio da isonomia, pois atuaram três advogados renomados pelo recorrente e a recorrida atuou em causa própria.

No mérito, pugna pelo indeferimento do recurso.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo e, caso conhecido, por seu improvimento (fls. 410-413).

Em 14.11.2003, solicitei manifestação do recorrente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ante a promoção da recorrida para a comarca de Sabará.

O recorrente afirmou o interesse no prosseguimento do processo porque a recorrida oficiou no feito após a argüição de suspeição, para realizar o desmembramento do feito e determinar o prosseguimento da ação quanto ao vice-prefeito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, ante o desejo do recorrente na continuidade do processo, passo a examinar, em primeiro lugar, as preliminares argüidas pela recorrida.

Parece-me que se trata de mero erro material a diferença na grafia do nome do recorrente, ocorrida entre as petições e os recortes de jornal juntados, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

O fato de a ilustre juíza recorrida ter se manifestado nos autos sem a presença de um advogado não implica violação ao princípio constitucional da isonomia. O mesmo deve ser dito sobre a qualificação profissional dos advogados escolhidos pelo recorrente, que em nada afetou a atuação da parte contrária.

Passo agora ao exame do recurso especial.

O TRE/MG examinou os temas postos nas razões de embargos de declaração, afirmando que as provas ali citadas foram devidamente analisadas no acórdão embargado. Não vislumbro, portanto, ofensa ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Por outro lado, razão assiste ao recorrente quando assevera teve cerceado seu direito de defesa com o indeferimento da sustentação oral.

O ilustre presidente do TRE/MG não permitiu que o advogado do recorrente realizasse a sustentação oral, fundando sua decisão na regra do regimento interno daquela Corte, que afirma que a inscrição para tal ato deve ocorrer até dez minutos antes do início da sessão.

Verifico, todavia, que o Código de Processo Civil não estabelece prazo para a inscrição do advogado, como requisito para ocupar a tribuna e sustentar oralmente as razões do recurso.

O art. 565 desse diploma estabelece que os advogados que desejam proferir sustentação oral poderão requerer que o processo tenha preferência no julgamento, sem prejuízo, é claro, as preferências legais.

Assim, a melhor interpretação para essa norma é a de que se o advogado solicitar expressar a intenção de ocupar a tribuna antes do início da sessão, o processo terá preferência para julgamento e ao advogado será dada a palavra para apresentar suas razões.

Porém, parece-me razoável admitir que o causídico solicite o uso da palavra no momento em que o processo é chamado pelo presidente da sessão de julgamento.

Observo, ainda, que o inciso X do art. 7º da Lei nº 8.906/94, assegura ao advogado o uso da palavra, pela ordem, a fim de esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influenciar o julgamento.

É importante salientar que o inciso IX do mencionado dispositivo legal, que garantia ao advogado proferir sustentação oral após o voto do relator, está com sua eficácia suspensa desde 3.8.94, data em que o Supremo Tribunal Federal julgou pedido de liminar na ADI nº 1.105, concedendo a suspensão cautelar da norma.

Por ocasião desse julgamento, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence fez algumas considerações sobre a competência das cortes do país para tratar em seus regimentos internos matéria processual que considero ter pertinência com o caso aqui discutido:

> "(...)
>
> Não chego, Senhor Presidente, à tese, que eu diria cética, do seu saudoso pai, Ministro Luiz Gallotti, que, no voto vencido, proferido na questão de ordem sobre a Lei Castilho Cabral, sustentou que matéria regulamentar ou matéria regimental é simplesmente aquela que a lei deixa em aberto para ser preenchida nos regulamentos ou nos regimentos. Não chego, repito, a essa solução puramente hierárquica da distinção. Mas não me animo também a ensaiar critérios de demarcação rigorosa desses dois terrenos que muitas vezes se interpenetram mutuamente. Não obstante reconhecer, por isso, a existência inevitável de uma zona cinzenta de difícil deslinde entre o que se possa chamar de matéria processual e conseqüentemente de reserva à lei formal, ou de matéria regimental reservada privativamente à autonomia normativa dos tribunais, não obstante isso, eu não logrei convencer-me, Sr. Presidente, de que se possa relegar à alçada regimental preceito que tem a ver nitidamente com a definição do exercício do contraditório entre as partes no processo. (...)

> É expressivo, Senhor Presidente, repito, que a rigor não se tenha inovação no trato legal da matéria.
>
> Vale dizer, não se tem lei que passasse a cuidar de matéria que antes tradicionalmente se viesse disciplinando como tema regimental. Dada, exatamente, a sua relevância para o exercício do contraditório entre as partes, os sucessivos códigos de processo deste país sempre cuidaram de demarcar em que processos, em que recursos e até por quantos minutos se asseguraria a sustentação oral.
>
> (...)".

Apesar de a matéria discutida naquela ocasião ser diferente da que é trazida à debate no momento, as considerações de nosso ilustre presidente sobre as limitações dos regimentos internos frente à legislação processual mostram-se propositadas.

Os arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil são claros ao impor condições para os advogados utilizarem a tribuna para proferir a sustentação oral.

Ante a unicidade do Direito Processual, não é possível que tal matéria seja disciplinada de maneira particular em cada Tribunal ou Corte deste país, somente para observar a conveniência e a oportunidade do local.

Creio que o Regimento Interno do TRE/MG impõe ao advogado a prévia inscrição com o único objetivo de organizar o trabalho administrativo das sessões, de forma a ordenar os processos em pauta, dando preferência aos julgamentos em que há previsão de sustentação oral.

Porém, tal imposição acaba por limitar o exercício do direito de defesa.

Por tudo isso, conheço do recurso e, ante o cerceamento de defesa ocorrido, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão às fls. 291-302 e determinar o retorno dos autos ao egrégio TRE/MG para a realização de novo julgamento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.306 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Raimundo Alberto Gomes Fialho (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outro) – Recorrida: Maria Isabel Fleck, juíza de direito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para anular o julgamento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.307
Recurso Especial Eleitoral nº 21.307
Goiânia – GO

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Relator para o acórdão: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.
Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior.
Advogado: Dr. Afrânio Cotrim Júnior.

Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade.

1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo.

2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da Presidência – Ministro FERNANDO NEVES, relator para o acórdão – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 6.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.450):

"Propaganda eleitoral. Gasto com publicidade oficial.

I – É vedado ao agente público gastar em um semestre quantia que excede a média do que foi gasto nos três (3) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

II – Inexistindo a prova do prévio conhecimento do representado ou que tenha este concorrido para a irregularidade da propaganda institucional questionada, impõe-se a improcedência da representação".

Sustenta a recorrente que o acórdão violou o art. 73, *caput*, VII, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que impede, no ano de eleição, a realização de despesas com publicidade em montante superior à "média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição".

Argumenta que o citado artigo, ao contrário do que pontuado pelo acórdão impugnado, não exige, para imposição da pena ali prevista, o prévio conhecimento do agente público beneficiário da propaganda.

Aponta, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Em contra-razões, o recorrido argúi a nulidade do feito a partir da fl. 112, tendo em vista ser manifesta a ausência de competência do signatário do pedido de juntada dos documentos acostados às fls. 112-1.420, uma vez que, à época, "não mais respondia como auxiliar da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás" (fl. 1.471).

Quanto ao mérito, aduz não ser o responsável pela divulgação da publicidade institucional, que é praticada sob a exclusiva responsabilidade da Agência Goiana de Comunicação (Agecom), nos termos do Decreto nº 5.357, de 1º.2.2001.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, impondo-se ao recorrido a "multa prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo, dada a gravidade da infração" (fl. 1.491).

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Srs. Ministros, nobre advogado.

Gostaria, muito brevemente, de destacar alguns trechos do parecer oferecido nos autos.

Quanto à preliminar suscitada, de que o Procurador Gustavo Velloso não detinha poderes para subscrever a petição de fl. 112, a portaria que designou aquele colega, cuja cópia se encontra à fl. 1.434, ainda não havia sido revogada na ocasião da prática do ato.

Além disso, o procurador regional substituto, à fl. 1.438-v, ratificou o pedido a fim de que viesse aos autos a documentação requerida, documentação sobre a qual o recorrido foi intimado a manifestar-se à fl. 1.425, não resultando daí nenhum prejuízo.

Efetivamente, parece à Procuradoria-Geral Eleitoral que nenhuma consistência apresenta, *data venia*, a preliminar suscitada.

No mérito, o parecer destaca que:

> "(...)
> 9. Ao analisar os fatos, a Corte de origem reconheceu expressamente a existência de infração ao art. 73, inciso VII da Lei nº 9.504/97, que proíbe a realização, no primeiro semestre do ano da eleição, de despesas com publicidade oficial, '(...) que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (...)'".

E reproduz o parecer o trecho seguinte do acórdão recorrido:

> "(...) De imediato, observa-se que o representante alicerçou a sua pretensão no documento de fls. 12 a 14, de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informando, à oportunidade, que a média de gastos com publicidade realizados nos anos de 1999, 2000 e 2001, alcançou o montante de R$52.610.504,12 (cinqüenta e dois milhões, seiscentos e dez mil, quinhentos e quatro reais e doze centavos), sendo que os recursos dispendidos no tocante aos meses de janeiro a junho de 2002, o ano da eleição, atingiram os valores de R$63.748.191,76 (sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos.
>
> Aliás, nenhuma polêmica ou discussão por parte do representado, quanto aos valores apresentados e gastos com publicidade pelo Poder Executivo nos meses de janeiro a junho de 2002, apenas argumenta o requerido que, no montante inserido no documento de fls. 12 a 14, estariam também englobados os gastos com publicidade feios pelos poderes Judiciário e Legislativo, o que teria influenciado para maior na média encontrada, gastos esses, sem dúvida, que devem ser afastados de sua responsabilidade, diante do princípio consagrado pela nossa Constituição de separação e independência dos poderes.
>
> Nesse aspecto, desprovidos de consistência os seus argumentos, vez que gastos com publicidade dos dois (2) outros poderes não tiveram qualquer influência na média questionada, senão vejamos. O documento de fl. 18 informa que o Poder Judiciário gastou com serviços de publicidade e propaganda e com publicação exigida por lei, no ano de 2002, o valor de

R$32.189,40 (trinta e dois mil, cento oitenta nove reais e quarenta centavos), enquanto os gastos do Poder Legislativo, documentos de fls. 44 a 45, alcançaram o montante de R$28.489,60 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), perfazendo a soma total de gastos dos dois (2) poderes o valor de R$60.679,00 (sessenta mil e seiscentos e setenta e nove reais).

Assim, fazendo uma depuração nos gastos com publicidade realizada pelo Poder Executivo, nos meses de janeiro a junho de 2002, excluindo os efetuados pelos dois (2) outros poderes, chega-se ao montante de R$63.687.512,76 (sessenta e três milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos), portanto, importância bem superior a média com gastos em publicidade efetuados nos três (3) últimos anos que antecederam o pleito de 2002.

Nessa linha de raciocínio, entendo que os fatos noticiados pelo Ministério Público Eleitoral na representação ajuizada, sem qualquer dúvida estão a indicar que os gastos realizados com publicidade nos meses de janeiro a junho de 2002, o ano da eleição excederam a média dos três (3) anos anteriores, afrontando, em conseqüência, o que dispõe o inciso VII, do art. 73, da lei de nº 9.504/97, bem como a resolução de nº 20.989, do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao regulamentar a matéria, estabeleceu em seu art. 36, inciso VII, que num confronto entre a média dos gastos dos três últimos anos anteriores ao pleito e do último ano antes das eleições prevalecerá o que for menor".

Não há dúvida de que o Tribunal reconheceu os gastos excessivos, até afirmando que nenhuma polêmica ou discussão havia a respeito por parte do representado. Mas, apesar de reconhecer essa inobservância, prossegue o parecer, livrou o recorrido da penalidade, ao argumento de inexistência de prova do prévio conhecimento da conduta irregular.

> "(...) O dispositivo legal, todavia, não cogita desse prévio conhecimento. Ele é bem diferente do art. 36, § 3º do mesmo diploma legal, em torno do qual esta Corte Superior chegou a editar a Súmula nº 17 (...)".

Súmula que posteriormente foi até cancelada.

> 12. "No caso dos autos, a publicidade oficial foi realizada ao longo de seis meses, de janeiro a junho de 2002, e paga com verbas do orçamento, sujeitas a prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado. Logo, é impossível que o governador, beneficiário direto da publicidade realizada, dela não tivesse conhecimento. Ao contrário da propaganda antecipada, financiada com verbas particulares, a publicidade oficial é paga

com dinheiro público e está inteiramente sob o domínio do agente público beneficiado, não se podendo alegar desconhecimento.

13. O recorrido ainda procura transferir à Agência Goiana de Comunicação, Agecom, a responsabilidade pela divulgação da publicidade, o que o isentaria de penalidade. Trata-se, contudo, de um órgão vinculado à administração, que somente poderia agir com anuência do próprio governador, candidato à reeleição (...)."

Finalmente, destaca o parecer decisão a respeito desse aspecto da questão, da lavra do eminente Presidente Sepúlveda Pertence, transcrevendo o trecho seguinte:

"'(...) O simples argumento de que a produção, escolha, supervisão e veiculação da publicidade estão sob a responsabilidade de agente público diverso do titular da administração não é suficiente para ilidir o prévio conhecimento deste' (Acórdão nº 19.331/GO, relator Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.12.2001, p. 8)".

Assim, eminentes ministros, reportando-se aos demais elementos constantes do parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral pede que o recurso seja provido.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, não há como ser acolhida a preliminar argüida pelo recorrido, de incompetência do procurador eleitoral para subscrever petição sem poderes para tal, seja porque a portaria que o designou para atuar perante os juízes auxiliares não tinha sido revogada, seja porque o mencionado ato, requerendo a juntada dos documentos, foi ratificado pelo procurador regional eleitoral (fl. 1.438, verso).

Demais disso, como anotado pelo procurador-geral eleitoral, "o importante é que houve abertura de prazo ao recorrido para manifestar-se sobre os documentos (fl. 1.425), não resultando daí nenhum prejuízo" (fl. 1.487).

No mérito, o acórdão recorrido reconheceu a existência de violação do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"(...) entendo que os fatos noticiados pelo Ministério Público Eleitoral na representação ajuizada, sem qualquer dúvida, estão a indicar que os gastos realizados com publicidade nos meses de janeiro a junho de 2002, o ano da eleição, excederam a média dos três (3) anos anteriores, afrontando, em conseqüência, o que dispõe o inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, bem como a resolução de nº 20.989, do Tribunal Superior Eleitoral (...)" (fl. 1.446).

Mas questionou acerca da responsabilidade pela publicidade dos atos de governo. A Corte Regional não aplicou a multa prevista no § 4º do referido artigo, ao fundamento de que:

> "Finalmente, resta questionar acerca da matéria alegada pelo requerido, quando do oferecimento de sua defesa, de que não é o responsável pela divulgação dos atos de governo, desde o dia 1º de outubro de 2001, data da publicação do decreto de nº 5.485, de 25 de setembro de 2001, cujas as atribuições foram conferidas com exclusividade e sem nenhuma restrição ao titular da Agência Goiana de Comunicação, Agecom.
>
> Reza o seu art. 1º:
>
> > 'O desempenho pela Agência Goiana de Comunicação, Agecom, das atribuições a que se referem o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e o art. 2º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.225, de 25 de abril de 2000, far-se-á de modo que nenhuma publicidade do Poder Executivo, de interesse dos órgãos da administração direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, inclusive daqueles em processo de liquidação, seja agenciada ou veiculada sem a autorização do seu titular'.
>
> Percebe-se, pois, do artigo transcrito, que toda a publicidade dos órgãos do Poder Executivo, incluindo os da administração direta e indireta, passaram a ser da responsabilidade exclusiva do titular da Agência Goiana de Comunicação, Agecom, a partir do dia 1º de outubro de 2001, data da publicação do decreto de nº 5.485, inclusive sem a exigência constante do Decreto nº 5.355, de 1º de fevereiro de 2001, que impunha a anuência do governador, a ser consignada previamente e por escrito.
>
> A propósito do assunto, transcrevo trecho do voto da lavra da ilustre juíza Doutora Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga, no Recurso de Agravo na Representação Eleitoral de nº 126.136/2002:
>
> > '(...) quanto ao governador Marconi Ferreira Perillo Júnior, não posso apená-lo, pois efetivamente, e nisto em concordo com o douto juiz sentenciante, Doutor Euler de Almeida Silva Júnior, não há prova de que ele tivesse conhecimento prévio da irregularidade ou concorrido para a sua prática (...)'
>
> Nesse contexto, face ao examinado linhas volvidas e, não existindo a prova do prévio conhecimento da irregularidade por parte do representado, julgo improcedente a presente representação".

Este Tribunal Superior, manifestando-se quanto à aplicação dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, assentou no REspe nº 21.152/PA, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 1º.8.2003, que:

> "(...) quando a lei fala em agente público, refere-se ao responsável pela conduta vedada, ou seja, deve haver comprovação de que o agente público em questão foi responsável pela ilegalidade".

Na espécie, a Corte Regional, julgando não ser o governador o agente público responsável pela divulgação da propaganda, afastou a aplicação da pena de multa em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Por outro lado, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 não exige o prévio conhecimento do candidato beneficiário para a imposição da pena (REspe nº 21.152/PA, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 1º.8.2003). Admite-se na jurisprudência a aplicação da sanção ao candidato beneficiário se ele tiver sido "efetivamente beneficiado pela propaganda ilegal". Nesse sentido o REspe nº 21.106/PA, relatado pelo Ministro Fernando Neves, *DJ* 1º.8.2003.

Todavia, no acórdão regional não se tratou do conteúdo da propaganda institucional, se ela teria ou não beneficiado o governador, ora recorrido.

Para se verificar se a propaganda realizada com violação do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 beneficiou o recorrido, necessário o exame de provas, incabível em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Além disso, quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não acompanha a recorrente, pois não foi realizado o devido confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas trazidos à colação.

Isto posto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a agência é do governo? De certa forma, fica aberta a porta à incidência do dispositivo. E há o detalhe de que o critério aqui é objetivo e não subjetivo, quanto ao benefício ou não, na caminhada eleitoral.

Presume-se, pela feitura de um gasto superior ao limite previsto, que tenha beneficiado o candidato.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): O fato é que a nossa jurisprudência determina que seja efetivamente provado não ter sido nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto ao benefício?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sim, porque – repetirei aqui o precedente – quando a lei faz alusão a agente público, refere-se ao responsável pela conduta vedada. Ou seja, deve haver comprovação de que o agente público em questão foi responsável pela ilegalidade. E essa prova não veio nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Será que essa agência teria autonomia para fazer gasto tão substancial, à margem de uma orientação maior?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Entendo que, em termos de responsabilidade pessoal do dirigente, há de se ter esse cuidado, até porque, se assim não for, ninguém assumirá qualquer responsabilidade pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Podemos traçar um paralelo com a questão da representação da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, o fato de não ter conhecimento do uso da máquina ser irrelevante.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): No caso, não foi provado que ele próprio tivesse se beneficiado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ele era candidato?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A ação foi proposta contra ele na qualidade de agente ou de beneficiário?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Ele foi o beneficiário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A premissa que assento é que ele seria mais do que um simples beneficiário. Evidentemente, essa agência não gastou cerca de R$70 milhões sem o conhecimento do chefe do Poder Executivo, candidato à reeleição.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): O fato da responsabilidade pessoal do chefe do Poder Executivo teria de estar provado nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A responsabilidade é latente. Ele é que esteve no certame, tentando a reeleição. Há uma regra cogente brecando gastos superiores à média dos três últimos anos, e houve gasto superior à média. Não posso, sob pena de adentrar um campo da mais completa ingenuidade, admitir que não tivesse conhecimento. A glosa é do fator objetivo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O benefício eleitoral, nesse caso, parece-me uma presunção legal.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Penso que o Ministro Marco Aurélio quer dizer que pode acontecer de o governador mandar alguém fazer, não assinar o ato, dar uma ordem indireta.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê a suspensão imediata e a sujeição a multa. Aqui só se trata de multa.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Não abrange o § 7º do mesmo artigo, mas tem o respectivo § 8º como regra específica apenas para o § 4º.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: E aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que os gastos não podem ter beneficiado o candidato opositor ao governo!

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Com certeza ficou assentado que ele era beneficiário. Mas o acórdão não elencou esse fato, apenas afirmou. E declarou o quê? Por isso isentou da multa. Da publicidade institucional do governo, o responsável não é o governador.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É preciso, em termos de princípio, interpretar *cum grano salis*. Não quero discutir o quantitativo a que se refere o Ministro Marco Aurélio. Mas me prejudica se transponha a afirmação apodíctica de que o chefe do Executivo é responsável por qualquer campanha, por qualquer propaganda institucional irregular, para o nível, por exemplo,

do Poder Executivo Federal. E dizer que presidente da República é responsável, porque na ponta da administração federal se gastou mais do que o permitido, é, realmente, afirmar a responsabilidade objetiva. Outra coisa é o problema do beneficiado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O § 8º da Lei nº 9.504/97 veio justamente para acabar com essa dificuldade do § 4º da mesma lei. Ou seja, sancionar o responsável, aquele quem deu as ordens.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas a propaganda de todo um governo, evidentemente, beneficia o governador, candidato à reeleição.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Nessa hipótese, todos estarão condenados, como deveria ter sido antes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estabeleço duas distinções. A primeira, a glosa dos gastos; e a segunda, a alusão – apenas para estender a um beneficiário que o gasto acima do limite indica o abuso, não para aferir, porquanto não teríamos mecanismo próprio, o benefício. Há de se presumir que, em ano eleitoral, o gasto beneficiou o candidato à reeleição.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Continuo insistindo no sentido de que temos um acórdão que examinou a prova dos autos. E, diante da prova dos autos, não cuidou a Procuradoria de fazer a prova da propaganda institucional, se ela teria ou não beneficiado. Nesse caso, estaríamos presumindo, porque nos autos não há prova.

Trata-se do REspe nº 21.152, relator o Ministro Fernando Neves. Quando a lei faz alusão a agente público refere-se ao responsável pela conduta vedada. Ou seja, deve haver comprovação de que o agente público em questão foi responsável pela ilegalidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Qual era o fato examinado nesse precedente?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Também propaganda institucional.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Acusava-se quem dessa propaganda?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O que colho da ementa era que se tratava de propaganda institucional no período vedado. Se bem me recordo, eram duas placas que foram postas numa cidade do interior do Pará, em que se atribuía a responsabilidade ao governador. Invoquei o precedente, se não me engano, da Representação nº 57, durante a reeleição do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, em que eu afirmava ser muito difícil apontar responsabilidade direta do chefe do Poder Executivo por uma placa que surja no interior do Brasil. *Data venia*, pelo que está na ementa, o precedente me parece diferente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.307 – GO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás – Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior (Adv.: Dr. Afrânio Cotrim Júnior).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Afrânio Cotrim Júnior e, pela Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: Após o voto do ministro relator, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, cuida a espécie de extrapolação de gastos com propaganda institucional do Estado de Goiás, no ano eleitoral de 2002, por ter sido despendido valor maior que a média dos últimos três anos, como determina o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

O fato foi tido pela Corte *a quo* como devidamente comprovado. Entretanto, a decisão regional foi no sentido de não ser possível a aplicação da multa ao representado, governador de estado, uma vez que não teria ficado provado seu prévio conhecimento, visto que o responsável pela propaganda institucional do estado é o titular da Agência Goiana de Comunicação (Agecom), por força de decreto expedido pelo governador.

O recurso especial do Ministério Público vem arrimado na alegação de que o governador é o responsável pelos atos de governo, não podendo essa responsabilidade ser afastada por meio de decreto, e que a lei não exige prova de prévio conhecimento para aplicação da multa prevista no § 4º do referido art. 73.

Por outro lado, afirma-se que o representado pode ser multado pois era, à época, candidato à reeleição e beneficiário da prática ilegal.

Assim, dá-se por violado o art. 73, inciso VII, § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como aponta-se divergência com julgados desta Corte.

O ilustre relator, rejeitando a preliminar de incompetência do procurador eleitoral, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, pelas seguintes razões:

> "(...)
>
> Este Tribunal Superior, manifestando-se quanto à aplicação dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, assentou no REspe nº 21.152/PA, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 1º.8.2003, que:
>
> > '(...) quando a lei fala em agente público, refere-se ao responsável pela conduta vedada, ou seja, deve haver comprovação de que o agente público em questão foi responsável pela ilegalidade'.
>
> Na espécie, a Corte Regional, julgando não ser o governador o agente público responsável pela divulgação da propaganda, afastou a aplicação da pena de multa em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.
>
> Por outro lado, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 não exige o prévio conhecimento do candidato beneficiário para a imposição da pena (REspe nº 21.152/PA, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 1º.8.2003). Admite-se na jurisprudência a aplicação da sanção ao candidato beneficiário se ele tiver sido 'efetivamente beneficiado pela propaganda ilegal'. Nesse sentido o REspe nº 21.106/PA, relatado pelo Ministro Fernando Neves, *DJ* 1º.8.2003.
>
> Todavia, no acórdão regional não se tratou do conteúdo da propaganda institucional, se ela teria ou não beneficiado o governador, ora recorrido.
>
> Para se verificar se a propaganda realizada com violação do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 beneficiou o recorrido, necessário o exame de provas, incabível em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
>
> Além disso, quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não acompanha a recorrente, pois não foi realizado o devido confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas trazidos à colação.
>
> (...)".

Pedi vista para melhor examinar o caso, principalmente porque foram citados, pelo eminente Ministro Peçanha Martins, dois acórdãos de que fui relator.

No que se refere à preliminar, acompanho o relator.

Quanto à divergência apontada pela recorrente, a meu ver, e desde logo rogando a máxima vênia ao eminente relator, penso que os precedentes citados não se aplicam ao caso.

Na verdade, pela pesquisa que fiz, este Tribunal ainda não cuidou de caso em que tenha sido desrespeitado o limite de gastos com a propaganda institucional em ano eleitoral.

Esta é uma situação que merece tratamento diferenciado e rigoroso, pela gravidade da conduta.

Penso que o titular do Executivo Estadual pode até delegar a alguém ou a determinado órgão de seu governo a elaboração e divulgação da propaganda institucional. Daí por que já afirmei em outras oportunidades ser razoável que governador afirme desconhecer a afixação ou a permanência de placas em determinado local do estado (Acórdão nº 19.323), ou que não sabia que o governo apoiava a realização de carnaval fora de época (Acórdão nº 20.972).

O Acórdão nº 21.152, citado pelo eminente relator, também cuida de hipótese diversa. Primeiro, porque não trata de propaganda institucional sem respeito ao limite de gastos. Depois, porque na espécie não estava claro se se tratava de propaganda institucional do governo estadual ou municipal, ou se as placas tinham sido afixadas pela empresa vencedora da licitação para a execução de obra.

Naquele caso, as placas tinham sido afixadas em um município do interior e faziam referência ao governo estadual, a candidatos a deputado e a um convênio celebrado pelo estado com o município.

Por constar a referência ao governo do estado, presumiu-se que o governador era responsável pelas placas.

Por isso entendi, ali, que a presunção de responsabilidade não poderia subsistir, ainda mais porque, como já dito, o governador não tem como controlar todas as placas afixadas em seu estado.

Todavia, a hipótese dos autos é diferente e mais grave.

Não posso admitir que o valor total gasto com a propaganda do estado não seja controlado pelo governador, principalmente devido à grande monta empregada.

É dizer, o governador pode não saber detalhes sobre a propaganda institucional feita no estado, até mesmo pela sua extensão territorial, mas não é possível que não consiga acompanhar os gastos totais, o que pode ser feito de seu próprio gabinete. Aliás, creio que a palavra final sobre a estratégia da propaganda do estado cabe sempre ao chefe do Poder Executivo. Para tanto ele foi eleito.

Por isso, a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional é, no meu entender, automática.

Essa circunstância difere, o caso examinado, de todos os precedentes invocados, razão pela qual não vejo configurada divergência jurisprudencial.

Mas, pelos fundamentos acima expostos, penso que o art. 73, VII, foi mal aplicado pela Corte Regional, merecendo o acórdão regional ser reformado.

Também merece ser provido o recurso por violação ao § 4º do mesmo art. 73, porque, da mesma forma que a responsabilidade, vejo como automático o benefício que o governador, candidato à reeleição, aufere pela veiculação da propaganda institucional do estado, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

A meu ver, não é necessário que o benefício seja verificado ou comprovado. Evidenciada essa prática ilícita, daí decorre automaticamente benefício para o governador candidato à reeleição, não havendo que se falar em necessidade de demonstrar prévio conhecimento.

Esclareço, aqui, que o Acórdão nº 21.106, de que fui relator, mencionado pelo eminente Ministro Peçanha Martins, cuidou de hipótese diversa, visto que não se tratava de propaganda institucional feita com desobediência ao inciso VII do art. 73 e, ainda, porque o suposto beneficiário da propaganda institucional não era candidato à reeleição, mas candidato da coligação integrada pelo partido político do governador e ao qual não se fazia sequer referência.

Assim, conheço do recurso e a ele dou provimento por violação do inciso VII e do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devendo a multa ser aplicada no valor máximo previsto na legislação, devido à gravidade da infração.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhora Presidente, minha decisão, note-se, é em recurso especial manifestado pelo Ministério Público contra acórdão que declarou sem culpa nenhuma o governador, seja porque o fato estivera cometido a uma empresa do governo, seja porque não houve nenhuma prova quanto ao benefício dessa propaganda.

Efetivamente, as jurisprudências que coletamos não vestem com absoluto vigor o caso. Mas vestiriam na segunda hipótese, a questão do benefício do governador, e por isso mesmo foram referidas.

No caso, o eminente ministro presume que houve esse benefício. Entendi que, em se tratando de recurso especial, se o Tribunal Regional examinou a prova e não concluiu por isso, eu não poderia fazê-lo, tendo em vista a Súmula nº 7. Por isso, não entrei nessas indagações. Até porque entendo que, em se tratando de prova de benefício – a saber se a parte teria ou não se beneficiado da propaganda –, evidentemente, teríamos de nos valer da prova, porquanto não poderia valer a presunção.

Volto a dizer que a jurisprudência refere-se apenas a essa segunda parte, com relação ao benefício, porquanto não encontrei jurisprudência, sendo nesta parte o *leading case*.

Mantenho o voto, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, gostaria apenas de fazer uma observação. Estive atento a essa peculiaridade. Vou além da presunção, porquanto se o governador do estado, candidato à reeleição, delega a uma secretaria o custo da propaganda e ela extrapola esse valor, penso que tanto a responsabilidade quanto o benefício são automáticos.

Caso contrário, ficaria muito fácil: o governador delegaria ao secretário, que gastaria além do limite com propaganda da administração do governador, candidato à reeleição.

Se não for assim, vamos tornar sem efeito essa norma.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Essa questão, entendo eu, também tem a ver com a responsabilidade do governante. Até que ponto se pode imputar a responsabilidade ao exercente do cargo de governador quando o ato não é por ele praticado, e sim por terceiro? Por força de delegação e até por força de uma lei de menor alcance, mas também de uma regra, de um decreto? Essa dúvida é que me levou, em não havendo prova do benefício, a excluir a multa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Houve uma publicidade?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O total dos gastos com publicidade do governo extrapolaram mais da média dos últimos três anos.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Se estivéssemos vivendo no país uma alta de inflação – por exemplo, no início da década de 90, com a inflação em torno de 80% ao mês –, teríamos que interpretar a lei, porque há de se ver se esse aumento do gasto público é real ou não.

Enfim, são coisas que não entrei em maior indagação, até porque me vi impedido de fazê-lo, por força da Súmula nº 7. Se o Tribunal *a quo* examinou o caso devidamente e não concluiu por essa responsabilidade e, mais ainda, não afirmou o benefício direto do governador, entendi que não poderia fazê-lo em sede de recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não houve responsabilidade, qualquer que seja?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não, porque aqui seria eleitoral e não haveria responsabilização quanto ao executor de despesas. Essa responsabilidade poderia decorrer até de outras regras.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Participei da discussão da matéria na assentada em que o processo veio a julgamento, e penso que o critério fixado no inciso VII do art. 73 é objetivo. Contenta-se na glosa das despesas com a ultrapassagem, no último ano imediatamente anterior à eleição, da média gasta nos três últimos anos que antecedem o pleito. Ou seja, não há necessidade de se provar o elemento subjetivo; não há necessidade de se provar que o gasto beneficiou este ou aquele candidato. Na busca da paridade, como costumamos dizer na área penal, tem-se de levar em conta o aspecto material: houve ou não gasto superior à média dos últimos três anos? Se houve, temos a transgressão à norma.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A média dos últimos três anos – 1999, 2000 e 2001 –, foi de R$52 milhões. De janeiro a junho de 2000, ano eleitoral, o governo do estado gastou R$65 milhões em propaganda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Aqui, há uma presunção legal. E visa justamente evitar que, tendo aquele que está capitaneando a governança, como direcionar esses gastos com publicidade, o faça em benefício próprio. Entende-se que é em benefício próprio, assim eu leio o dispositivo, quando há a ultrapassagem desse limite.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estabelece o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97:

> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (…)
>
> VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O estado centralizou nessa agência os gastos. Não posso partir para a presunção de que o governador não teria conhecimento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A questão é em termos objetivos. Realizou as despesas desse excesso? É proibido ao agente público realizar esse tipo de despesa.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Volto a dizer que essa matéria foi examinada no juízo de cassação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas o juízo de cassação, ao que V. Exa. informa, examinou, sob o ponto de vista subjetivo, se houve proveito ou não.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Examinou afastando a responsabilidade e dizendo que não teria havido prova do proveito. Em razão disso que eu estou, no caso, não condenando na multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, com a maior vênia do ilustre ministro relator, acompanho a divergência. O inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 descreve uma situação objetiva de excesso de gastos. Pouco importa, no caso, qualquer tipo de culpa do governante. A ele está interditado ultrapassar o limite estabelecido na lei. Nessas condições pouco importa que do gasto tenha resultado a ele qualquer tipo de proveito.

Nessa circunstância há de se dizer que o proveito se presume. E digo mais. O fato de não ter sido a despesa feita pela Casa Civil ou pela governança do estado também não faz diferença. Se admitirmos a criação de agências e de empresas que vão promover a divulgação dos feitos do governo, forçoso será que fiquem sujeitas aos limites da lei ou estabeleceremos condições amplas para que a lei seja violada, fraudada nos seus objetivos. Vale dizer, havendo excesso nas despesas feitas diretamente ou por interposta pessoa ou entidade, incide o inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Rogando vênia ao ilustre ministro relator, acompanho o voto do Ministro Fernando Neves.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhora Presidente, o art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 estabelece uma causa objetiva, bem disse o Ministro Luiz Carlos Madeira. Ocorrendo esse excesso, dá-se a conduta proibida na lei.

Com essas breves considerações, peço vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, havia eu já revelado uma certa perplexidade quanto ao que assentado pela Corte de origem,

por vislumbrar no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 um critério – como os colegas já ressaltaram – objetivo, e não subjetivo. Suficiente para que se tenha a glosa, para que se tenha a incidência da multa, é que os gastos excedam a média referida no preceito.

Peço vênia ao nobre ministro relator para acompanhar o Ministro Fernando Neves na divergência, conhecendo e provendo o recurso e impondo a multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhora Presidente, com a vênia do Senhor Ministro Relator, também acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.307 – GO. Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás – Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior (Adv.: Dr. Afrânio Cotrim Júnior).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, que redigirá o acórdão. Vencido o ministro relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.312
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.312
Conceição do Tocantins – TO

Relator: Ministro Carlos Velloso.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravados: Olívia Miranda Souza e outro.
Advogados: Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda e outro.

Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial. Cassação de diploma de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade. Reforma da decisão pelo TRE. Provas insubsistentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Precedentes.

Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF nº 279). Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 20.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins deu provimento a recurso para reformar sentença que determinara a cassação dos diplomas de Olívia Miranda de Souza e Newton Célio Guedes Fernandes, prefeita e vice-prefeito do Município de Conceição do Tocantins/TO, e a sanção de inelegibilidade da primeira pelo período de três anos subseqüentes ao pleito de 2000.

Recurso especial interposto com fundamento nos arts. 276, I, *b*, do Código Eleitoral e 121, II, § 4º, da Constituição Federal, em que se alega:

a) possibilidade de se formar a convicção, por abuso do poder econômico e infringência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com base em prova testemunhal (acórdãos nºs 33, de 15.9.98, e 15.341, *DJ* de 25.5.99, ambos de relatoria do Min. Vidigal, e 19.739, de 13.8.2002, rel. Min. Fernando Neves);

b) demonstração da participação dos recorridos no pagamento de contas, oferecimento de dádivas e doação de materiais a eleitores, com o objetivo de captação de votos;

c) revaloração de prova.

Neguei seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos (fls. 673-674):

> "O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins reformou sentença para afastar a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sobre o fundamento de serem insubsistentes as provas testemunhais.

Assim, não cabe a alegação de que o TRE 'adotou fundamentos de impossibilidade das provas testemunhais fundamentarem a procedência da ação,' visto que não restou questionada a admissibilidade da prova testemunhal, mas, sim, sua força de convicção a configurar a captação do sufrágio e o alegado abuso. Neste sentido, os precedentes: acórdãos nºs 19.534, de 26.3.2002, rel. Min. Pertence e 3.514, de 17.12.2002, rel. Min. Carlos Madeira.

Não prospera a alegação do abuso de poder econômico, pois conforme registra o acórdão regional não restou demonstrada sequer a potencialidade das condutas noticiadas de modo a influenciar o resultado do pleito e infirmar o contrário, demandaria o revolvimento de matéria fática (Súmula-STF nº 279).

Por fim, não há que se falar em revaloração de provas, eis que não houve qualquer infração a princípio probatório ou erro de direito (acórdãos nºs 11.941, rel. Min. Costa Lima e 12.106, rel. Min. Torquato Jardim).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Daí o presente agravo regimental, fundado no art. 36, § 9º, do RITSE, em que se reitera as argumentações do recurso especial, assim sintetizadas:

a) divergência jurisprudencial no sentido de se admitir prova testemunhal para fins de comprovação de abuso do poder econômico;

b) existência de prova robusta de cometimento de abuso do poder econômico, que influenciou no resultado do pleito e o desequilibrou;

c) possibilidade de valoração de prova, sem adentrar na análise e revolvimento do conjunto probatório;

d) abuso do poder econômico gera a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que por sua vez não exige nexo de causalidade, mas tão-somente potencialidade de ofensa às eleições;

e) acórdão regional em manifesto confronto com as provas dos autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Não procede a alegação de que "em se tratando de abuso de poder econômico praticado pela própria candidata, de rigor é a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que não exige nexo de causalidade, mas apenas e tão-somente potencialidade de ofensa às eleições".

Há que se distinguir captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o

voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor (Res.-TSE nº 20.531/99, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. nº 21.248/2003, rel. Min. Fernando Neves).

O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela "utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado," e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (Ac. nº 4.410/2003, rel. Min. Fernando Neves).

No caso, a Corte Regional, analisando as provas dos autos, inclusive testemunhais, concluiu serem insuficientes para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, e que "os casos noticiados não interferiram no resultado das eleições (...)" (fl. 454).

Assim, os acórdãos trazidos como paradigmas não socorrem o agravante, na medida em que se referem à possibilidade de as provas testemunhais serem aceitas para condenação por abuso de poder.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, infirmar o entendimento a que chegou o regional demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.312 – TO. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravados: Olívia Miranda Souza e outro (Advs.: Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.316
Recurso Especial Eleitoral nº 21.316
José Bonifácio – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Luiz Fachini Sobrinho e outro.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Recorrente: Coligação Renovação de Verdade (PTB/PPB/PPS/PDT).
Advogados: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outros.
Recorridos: Luiz Fachini Sobrinho e outro.
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Recorrida: Coligação Renovação de Verdade (PTB/PPB/PPS/PDT).
Advogados: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outros.

Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade.

1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Luiz Fachini Sobrinho e outro e, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, conhecer e dar provimento ao recurso da Coligação Renovação de Verdade para cassar os mandatos dos recorridos Luiz Fachini Sobrinho e Sílvio Lázaro Caruso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido em parte.

Publicado no *DJ* de 6.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a recursos e confirmou decisão do juízo da 64ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação proposta pela Coligação Renovação de Verdade contra Luiz Fachini Sobrinho e Sílvio Lázaro Caruso, prefeito e vice-prefeito do Município de José Bonifácio/SP, declarando-os inelegíveis por três anos, por prática de abuso do poder econômico e político, consistentes na entrega de cestas básicas e fornecimento de combustível em troca de voto.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 398-401.

Foram interpostos, então, dois recursos especiais.

No primeiro apelo, Luiz Fachini Sobrinho e Sílvio Lázaro Caruso afirmam que, anteriormente, o juiz eleitoral havia examinado a representação proposta e julgado improcedente a ação.

Aduzem que o Tribunal Regional, apreciando recurso contra essa decisão, anulou a referida sentença, ao argumento de que a prestação jurisdicional teria sido deficiente, por se apreciar apenas um dos pedidos contidos na inicial.

Defendem que tal entendimento seria equivocado, devendo prevalecer a sentença de improcedência que restou anulada, em que se teria bem analisado todos os fundamentos da ação, não podendo, portanto, subsistir a nova decisão que, de forma contrária, reconheceu a prática de abuso de poder, condenando os recorrentes.

Argúem a não-observância do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como a ofensa à ampla defesa, uma vez que no procedimento instaurado teria ocorrido confusão de ritos, facultando-se o prazo de 48 horas para a defesa, segundo a regra da Lei nº 9.504/97, e não aquele de 5 dias, previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Argumentam, também, que teria havido cerceamento de defesa, por não terem sido ouvidos o vice-prefeito, suposto responsável pela liberação do combustível, e as pessoas responsáveis pela distribuição das cestas básicas.

No mérito, sustentam que não ficou expressamente consignada a quantidade de cestas básicas eventualmente distribuídas em troca de votos e o número de beneficiados pela distribuição de combustível, o que evidenciaria não existir prova robusta e incontroversa a ensejar a procedência da demanda.

Com base nisso, argumentam que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os atos supostamente abusivos e o resultado das eleições, que restaram decididas por uma diferença de 163 votos. Para configurar dissenso jurisprudencial sobre o tema, invocam julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e deste Tribunal Superior.

No segundo apelo, a Coligação Renovação de Verdade alega que a decisão regional negou vigência ao art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que a inicial teria se fundado nas condutas vedadas previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal, sustentando a prática de abuso do poder econômico e político, negando-se, contudo, ao Tribunal *a quo* cassar os diplomas dos representados, embora reconhecidas as condutas que lhes foram imputadas. Afirma que foram opostos embargos de declaração objetivando ventilar essa questão, para fins de prequestionamento, os quais restaram rejeitados.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca o acórdão desta Corte nº 19.462.

O ilustre presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento aos recursos (fls. 430-432).

Houve, então, dois agravos de instrumento, aos quais neguei seguimento, mas, ante os argumentos contidos em agravos regimentais interpostos pelas partes, reconsiderei tais decisões, determinando a subida dos especiais para melhor exame.

Os candidatos a prefeito e vice-prefeito apresentaram contestação às fls. 442-452. A Coligação Renovação de Verdade não se manifestou, conforme certidão de fl. 453.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento dos apelos, em parecer de fls. 465-478.

É o relatório.

VOTO (1º RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso o recurso interposto por Luiz Fachini Sobrinho e Sílvio Lázaro Caruso.

Está preclusa a alegação dos recorrentes no sentido de que deveria prevalecer a sentença anteriormente proferida e que restou anulada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que essa questão deixou de ser discutida no recurso interposto pelo recorrente contra o acórdão regional, que teve seguimento negado por este Tribunal Superior (Agravo de Instrumento nº 2.987).

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e de ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, porquanto os recorrentes não demonstraram prejuízo à sua defesa, além de que não ventilaram essa questão perante o juiz eleitoral, como bem assentou o Tribunal *a quo* (fl. 378):

> "(...)
> A terceira, de cerceamento de defesa, porque, ainda que tenha sido mencionado no mandado citatório prazo para a apresentação de defesa inferior àquele previsto em lei, nenhum prejuízo houve, sendo certo que os representados exercitaram amplamente a contrariedade. Ademais, operou-se a preclusão, posto que nada se alegou no momento oportuno, não sendo razoável venham, somente agora, pretender a anulação do processo.
> (...)".

Quanto ao mérito, os recorrentes alegam que não restou provado o nexo de causalidade entre a conduta e o comprometimento da lisura e da legitimidade do pleito.

Entretanto, o Tribunal Regional analisou a prova dos autos e assentou ter havido abuso de poder, com inegável potencialidade de influência nas eleições. Leio do acórdão regional (fls. 379-384):

"(...)

Com relação à entrega de cestas básicas, é fato incontroverso que foram distribuídas. Pretenderam os representados afastar suas responsabilidades, alegando que as senhoras Maria Ponte e sua filha Maisa Ponte tinham o hábito de entregá-las a pessoas carentes, em pagamento de promessa e independentemente do período eleitoral. Além do mais não eram suas conhecidas, nem da coligação.

Tais alegações, sobre não terem sido provadas, restaram desmentidas pelo conjunto probatório.

Com efeito, moradoras da região onde estavam sendo doadas as cestas básicas, denominada Patrimônio dos Machados, afirmaram que naquele local nunca tinham visto antes aquelas senhoras e que houve expresso pedido de voto para os representados.

Relatou Aparecida Maria (fl. 57), que Maisa Ponte, a quem viu pela vez primeira, 'passou na casa de sua filha, que mora no fundo (...) deu a cesta e falou: "para você dividir com a sua mãe" (...) "eu dou a cesta e vim pedir o voto para o 15 e para o Silvinho" (...)'.

De igual conteúdo a narrativa de Dalimere (fl. 59), que também não conhecia Maisa: 'eu estava em casa e a Maisa chegou e estava com um monte de cesta no carro (...) aí ela chegou e falou que estava distribuindo cesta, e eu vou dar para você, e você dá um voto para o 15 e para o Silvinho (...) aí eu levei em desaforo porque ela só deu uma para eu dividir com a minha mãe (...)'.

Maisa Ponte (fl. 67), declarou que distribui cestas há muitos anos, sem qualquer finalidade política. Não conseguiu disfarçar, entretanto, sua preferência política. Após ter admitido que somente colocou propaganda política no carro que utilizava 'depois que a gente ganhou', revelou que torceu para o candidato que venceu. E, o que é pior: atestou a autenticidade da fotografia de fl. 54 e admitiu que sua irmã colou no carro, após as eleições, a seguinte expressão: 'A diferença foi as 163 cestas básicas', em evidente alusão à diferença de exatos 163 votos, havida na eleição majoritária, em favor dos recorrentes.

Patente, assim, a distribuição de cestas básicas em troca de voto, como o vínculo entre os agentes e os beneficiários.

Também é incontroverso o fato de que houve distribuição de combustível. No intuito de afastar qualquer ilegalidade, alegaram os representados que a Prefeitura costumava fornecer combustível para carentes que necessitassem de urgente transporte, como, por exemplo, por motivo de doença e, além do mais, não tinham vínculo com os então prefeito e vice-prefeito, que, aliás, não os apoiaram, sendo certo que não cometeram nenhum crime.

Não lograram êxito, entretanto, ao revés.

Narram o funcionário e o filho do proprietário do Auto Posto JC, respectivamente, João Augusto Babos (fl. 63) e João Paulo Rodante (fl. 66),

que estavam trabalhando no aludido estabelecimento, quando chegou um motoqueiro, pedindo um galão de vinte litros que lhe fora dado pela Prefeitura para votar nos representados, exibindo uma autorização, firmada pelo então vice-prefeito, José Vanzella, com os seguintes dizeres: 'Bio, autorizo abastecer 20 litros de gasolina no carro autorizado pela Senhora Aparecida Gerin. Nota – se tiver enfeitado com estrela não abasteça'. João Paulo pegou a autorização e foi conferir. Ligou para a Prefeitura. Foi pedida uma cópia, que foi extraída com a utilização de aparelho de fax (doc. de fl. 22).

Dizem, ainda, que José Vanzela, o vice-prefeito, no mesmo dia esteve no posto, para confirmar se havia sido tirada uma cópia da autorização que firmou, para, em seguida, insinuar fosse providenciado para que o assunto não repercutisse. E, no dia seguinte, com o mesmo desiderato, encontrou-se com o proprietário do posto, pai de João Paulo.

Aliás, nesse ponto, acode dizer que houve modificação nos dizeres da mencionada autorização, muito provavelmente em momento posterior, consoante se infere da cópia de fl. 23. De 'se tiver enfeitado com estrela não abasteça', para 'se tiver enfeitado com estrela não abasteça *o veículo mas entregue a gasolina*', a emprestar aparência de legalidade, se conjugada com a versão apresentada segundo a qual o prefeito e vice-prefeito não se envolveram com a sucessão, nem manifestaram preferência e a doação de combustível era feita usualmente pela Prefeitura em prol de pessoas carentes.

Tal versão, no entanto, não procede. A uma, porque o conjunto probatório dá conta de que os representados eram candidatos da 'situação', fato, aliás, havido como notório, tanto pelo Ministério Público Eleitoral, como pelo MM. Juiz prolator da sentença. A duas, porque, longe de ter ficado evidenciada ser usual a doação de combustível pela Prefeitura, não é crível que assim se procedia, dado que, como bem posto na sentença, 'pessoas efetivamente carentes não possuem condições econômicas para adquirir veículos' (fl. 255), além do que medida de cunho social mais praticada, adequada e econômica é a doação de passagem de ônibus.

Resta, assim, indisputável a prática dos atos abusivos, revestidos de inegável potencialidade de influência no resultado do pleito.

De outra parte, não é de se exigir comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos praticados. Basta o nexo de causalidade, que aflora dos autos, entre os ilícitos e os representados, para viciar a normalidade e a legitimidade do pleito.

(...)".

Examinando as circunstâncias registradas no acórdão regional – que não podem ser infirmadas nesta instância por implicar reexame de fatos e provas – verifico que realmente tais condutas não constituíram fatos isolados, mas se mostra-

ram reiteradas, evidenciando potencialidade para comprometer a lisura do pleito, sendo acertada a decisão atacada que concluiu pela procedência da representação por abuso do poder econômico.

Ademais, não se mostra necessário que o acórdão regional expressamente registre o número exato das cestas básicas distribuídas ou mesmo das pessoas beneficiadas com vales-combustível, bastando que a Corte Regional, ao examinar os fatos e as provas existentes nos autos, tenha concluído pela potencialidade dos atos abusivos em comprometer o resultado do pleito.

Desse modo, conheço do recurso interposto pelo prefeito e pelo vice-prefeito de José Bonifácio/São Paulo, mas a ele nego provimento.

VOTO (2º RECURSO – PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, passo ao exame do apelo da Coligação Renovação de Verdade.

A coligação ajuizou reclamação com pedido de instauração de investigação judicial, pleiteando a cassação do registro ou do diploma de Luiz Fachini Sobrinho e Sílvio Lázaro Caruso, mencionando os arts. 22 da LC nº 64/90; 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97; e a Lei nº 9.840/99, feito que seguiu o rito estabelecido na referida lei complementar.

A juíza eleitoral da 64ª Zona julgou procedente a ação, condenando os representados por abuso de poder, com base no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/90, declarando-os inelegíveis, mas se absteve de impor a cassação do registro, ao fundamento de que os candidatos já haviam sido diplomados, em conformidade ao que dispõe o art. 22, inciso XV, da mesma lei.

No recurso ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 266-269), a recorrente reiterou que o abuso no uso da máquina administrativa teria maculado o pleito eleitoral, como reconheceu a magistrada, mas ressaltou que a ação tinha por fundamento também os incisos I a III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (fl. 268), pleiteando a cassação do registro dos candidatos eleitos.

Examinando esse recurso, a Corte Regional negou-lhe provimento e manteve a sentença, por entender incabível a cassação do registro, por força do disposto no inciso XV do citado art. 22 da Lei de Inelegibilidades. A coligação opôs, então, embargos de declaração a fim de obter o pronunciamento daquele Tribunal sobre a aplicação da sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, inclusive tendo invocado julgado deste Tribunal Superior sobre a matéria. Esses embargos restaram, contudo, rejeitados, sem inovação da decisão embargada.

Por essa razão, tenho por prequestionado o tema e examino a violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Peço destaque para essa questão.

VOTO (2º RECURSO – PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, nesse ponto, para manter-me coerente com o que venho sustentando, peço vênia ao nobre relator.

Já disse que o Superior Tribunal de Justiça, ao editar o verbete sobre o prequestionamento, partiu da prática do próprio instituto do prequestionamento, dos desencontros em assentar-se o alcance, e o fez de forma a meu ver muito pedagógica, revelando que não se abre oportunidade para o recurso especial, muito embora protocolizados os embargos declaratórios, quando o órgão de origem não haja adotado entendimento explícito sobre a matéria.

Por que de forma muita adequada agiu o Superior Tribunal de Justiça? Porque o prequestionamento é um instituto inerente ao recurso de natureza extraordinária e visa, já que nada surge sem uma causa, ao cotejo indispensável a que se diga enquadrado ou não o recurso no permissivo que lhe é próprio. Evidentemente, se não houve decisão sobre a matéria, em sede extraordinária não se pode apreciá-la pela primeira vez, como se nos embargos declaratórios desprovidos tivessem julgado a matéria. Prequestionamento não é ato da parte. Ela apenas provoca o órgão julgador a estampá-lo no acórdão proferido. Prequestionamento, como surge do verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça, é debate e decisão prévios sobre o tema versado no recurso. Ora, se no caso, em que pese a interposição dos embargos declaratórios, não houve emissão de entendimento a respeito, não se tem como concluir infringido o dispositivo legal que rege a matéria.

Dois vícios podem macular uma decisão: o vício de procedimento e o vício de julgamento. Se a Corte de origem estava compelida a proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e não o fez, claudicou na arte de proceder e, aí, teria a parte que evocar no recurso nulidade para que, provido esse recurso, o processo retornasse à origem e houvesse a complementação cabível com o julgamento dos embargos declaratórios, suprindo-se a omissão. A omissão persiste, já que o Tribunal Regional Eleitoral nada disse sobre a incidência da lei regedora das eleições, mais precisamente quanto à aplicabilidade à espécie do § 5º do art. 73, sendo que o recurso não encerra pedido de invalidação.

Por isso, peço vênia para não conhecer do especial.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, queria só lembrar que essa nossa jurisprudência, hoje sumulada, foi decalcada da jurisprudência do Supremo, em voto do Ministro Oscar Corrêa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): *Data venia*, não. Desde a Súmula-STF nº 356, pelo menos, se considera que, com a provocação nos embargos declaratórios, a parte esgota o que lhe é exigido para o prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como se ultrapassa a barreira do conhecimento? Presumindo-se que, se a Corte tivesse enfrentado a matéria sob a égide do dispositivo evocado nos declaratórios, teria feito de forma discrepante? Não, não posso alçar o prequestionamento a esse patamar. É um formalismo maior, como algo voltado apenas à forma: basta a interposição dos declaratórios e não se tem mais o vício de procedimento. Ou seja, transfere-se ao órgão seguinte o julgamento que deveria ter ocorrido – nos embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Qual embargo de declaração realiza o prequestionamento? Aquele que realmente ataca a omissão. Os embargos de declaração, por si somente, não induzem o prequestionamento. Mas, se a questão vinha sendo discutida e o Tribunal se omitiu, o que cabe à parte fazer? Pedir que o Tribunal corrija a omissão. Se o Tribunal se recusa a fazer isto, dá-se a questão como prequestionada. É muito mais prático, e processo tem sentido prático.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Estou trazendo apenas a origem da nossa súmula. Creio que nossa súmula não seja discrepante da jurisprudência do Supremo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não, *data venia*, é absolutamente discrepante. O Superior Tribunal de Justiça devolve para que o Tribunal de origem supra a omissão. Se o Tribunal de origem reafirmar que não há omissão a ser suprida, o processo retorna novamente. Em termos de lógica formal aristotélica é perfeito; em termos de política judiciária, com todas as vênias...

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Esse é um dos pontos que devemos, inclusive, cuidar na reforma do processo, pois entendo que essa volta, no caso, é um retrocesso, ou seja, é a própria negação do processo. E, por isso mesmo, eu tenho me oposto, por exemplo, ao agravo de instrumento que denomino de "ioiô processual" e provoca idas e vindas intermináveis entre o STJ e STF e à instância de origem.

VOTO (2º RECURSO – MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, superada a preliminar, observo que, ao contrário do que afirmou a ilustre

Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 474), nada impede que determinado fato apurado pela Justiça Eleitoral possa configurar conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições e, ainda, abuso de poder a que se refere o art. 22 da LC nº 64/90, podendo ser cominadas as sanções previstas em ambos os diplomas legais, sem que isso configure *bis in idem*, entendimento que já se encontra pacificado nesta Corte Superior.

Adstrito ao exame dos fatos e das provas contido no acórdão regional – na medida em que é vedado seu reexame nesta instância especial –, tem-se que um dos fatos que embasava a representação foi a distribuição de vales-combustível a eleitores em benefício dos ora recorridos, a serem pagos pela Prefeitura, o que foi tido pela Corte Regional como devidamente comprovada. Do trecho do acórdão recorrido já transcrito na primeira parte deste voto destaco os pontos mais relevantes (fls. 381-383):

> "(...)
> Também é incontroverso o fato de que houve distribuição de combustível. No intuito de afastar qualquer ilegalidade, alegaram os representados que a Prefeitura costumava fornecer combustível para carentes que necessitassem de urgente transporte, como, por exemplo, por motivo de doença e, além do mais, não tinham vínculo com os então prefeito e vice-prefeito, que, aliás, não os apoiaram, sendo certo que não cometeram nenhum crime.
> (...)
> Dizem, ainda, que José Vanzela, o vice-prefeito, no mesmo dia esteve no posto, para confirmar se havia sido tirada uma cópia da autorização que firmou, para, em seguida, insinuar fosse providenciado para que o assunto não repercutisse. E, no dia seguinte, com o mesmo desiderato, encontrou-se com o proprietário do posto, pai de João Paulo.
> (...)
> Tal versão, no entanto, não procede. A uma, porque o conjunto probatório dá conta de que os representados eram candidatos da 'situação', fato, aliás, havido como notório, tanto pelo Ministério Público Eleitoral, como pelo MM. Juiz prolator da sentença. A duas, porque, longe de ter ficado evidenciada ser usual a doação de combustível pela Prefeitura, não é crível que assim se procedia, dado que, como bem posto na sentença, 'pessoas efetivamente carentes não possuem condições econômicas para adquirir veículos' (fl. 255), além do que medida de cunho social mais praticada, adequada e econômica é a doação de passagem de ônibus.
> (...)".

Não tenho dúvidas de que a distribuição desses vales-combustível custeados pelos cofres públicos se enquadra na vedação de se usar materiais pagos com

dinheiro público em benefício de candidatos, descrita no *caput* e no inciso II do art. 73 da Lei das Eleições, que estabelece:

> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;".

O combustível, nesse caso, não foi usado e pago pela Prefeitura para uso regular de veículos, ou seja, para possibilitar o desenvolvimento das atividades normais da administração pública municipal, tampouco decorreu de programa de assistência aos necessitados, como esclareceu a Corte Regional.

No que se refere à possibilidade de cassação dos diplomas, acho conveniente esclarecer que, no caso, se pediu, na mesma representação, a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90, quando o mais recomendável seria a apuração da conduta vedada em representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e do abuso de poder por meio de investigação judicial, que segue o rito da LC nº 64/90.

Como foi seguido o rito mais completo, não houve prejuízo às partes, não havendo também óbice quanto à competência, visto que, em primeira instância, cabe ao juiz eleitoral apreciar ambos os feitos.

No entanto, não se pode olvidar que as sanções são distintas. O abuso de poder deve ser apenado na forma dos incisos XIV e XV do art. 22 da LC nº 64/90, enquanto as condutas vedadas têm como sanção o previsto nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Ressalto, ainda, que os efeitos da procedência de investigação judicial – inelegibilidade e perda do registro do candidato, se a decisão for anterior ao pleito – dependem do trânsito em julgado da decisão (art. 1º, I, *d* da LC nº 64/90).

Não é este o caso das representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, às quais se aplica o art. 257 do Código Eleitoral, devendo a decisão ser imediatamente cumprida, independente de a decisão ser ou não anterior à data das eleições.

Dessa forma, julgadas conjuntamente a investigação judicial e a representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a parte da decisão que decretar a inelegibilidade dos candidatos somente terá efeito quando transitar em julgado, ao passo que a parte que determinar a cassação do registro ou do diploma terá efeito imediato. Nesse sentido, cito os acórdãos desta Corte nºs 994 e 19.552.

Assim, provada a prática ilegal, é perfeitamente aplicável a sanção de cassação do registro ou do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei das Eleições.

Com relação ao outro fato, relativo à distribuição de cestas básicas, não se verifica que houve a utilização da administração pública e de seus bens ou servidores em benefício dos candidatos eleitos, ilícito que estava sendo praticado por simpatizantes de campanha, conforme consignado às fls. 379-380. Não se pode, portanto, enquadrá-lo nas condutas previstas no citado art. 73, sem que o fato configure abuso do poder econômico, como bem assentou a decisão regional.

Por essas razões, conheço do recurso interposto pela coligação e lhe dou provimento para cassar os diplomas dos primeiros recorrentes, Luiz Fachini Sobrinho e Sílvio Lázaro Caruso.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, fiquei perplexo, no caso anterior, quanto às conseqüências do enquadramento da hipótese na lei de regência das eleições e procurei fazer uma interpretação sistemática, considerando a Lei Complementar nº 64/90 e a referida lei – 9.504/97.

Devo encontrar, Sr. Presidente, uma interpretação que harmonize o próprio sistema. O que glosado na Lei das Eleições tem muito a ver – quanto ao abuso do poder econômico e o abuso do poder da autoridade – com a Lei Complementar nº 64/90. Não me parece crível que se tenha, quando formalizada a representação pela lei complementar e sendo concluído o julgamento após as eleições, a diplomação, a posse ou o início do exercício do mandato, como conseqüência, apenas a remessa de cópias do processo ao Ministério Público para o ajuizamento da ação de impugnação e que, de modo diverso, quando ajuizado o procedimento a partir da Lei das Eleições e sendo concluído o julgamento após a diplomação ou já no exercício do mandato, alcance-se o afastamento do cenário jurídico desse mesmo mandato.

Por isso, vou pedir vênia para adotar – e tenho que adotá-lo porque compareceri ao Tribunal Superior Eleitoral outras vezes – enfoque que concilie a Lei das Eleições com a Lei Complementar nº 64/90, assentando que, nos procedimentos ajuizados a partir do disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, se o julgamento final se der quando aquele alcançado pela sanção já está no exercício do mandato, cabe providência idêntica à prevista na Lei Complementar nº 64/90, ou seja, reconhece-se a prática abusiva e se determina extração de cópia para remessa ao Ministério Público, visando a providência cabível.

É como voto na espécie.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.316 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Luiz Fachini Sobrinho e outro (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrente:

Coligação Renovação de Verdade (PTB/PPB/PPS/PDT) (Advs.: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outros) – Recorridos: Luiz Fachini Sobrinho e outro (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrida: Coligação Renovação de Verdade (PTB/PPB/PPS/PDT) (Advs.: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outros).

Usaram da palavra, pelo 1º recorrente/recorrido, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pela 2ª recorrente/recorrida, o Dr. Luiz Antônio de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de Luiz Fachini Sobrinho e outro e, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, conheceu e deu provimento ao recurso da Coligação Renovação de Verdade para cassar os mandatos dos primeiros recorrentes, Luiz Fachini Sobrinho e Sílvio Lázaro Caruso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.356
Recurso Especial Eleitoral nº 21.356
Santos – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Paulo Roberto Gomes Mansur.
Advogados: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.
Recorridos: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e outra.
Advogados: Dr. Nobel Soares de Oliveira e outro.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar. Rejeição. Mérito. Sucumbência. Recurso. Interesse. Ausência. Contra-razões. Reiteração da preliminar. Corte Regional. Não-apreciação. Art. 515, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência. Art. 499 do Código de Processo Civil. Ofensa. Decisão. Anulação.

1. A parte que, vendo rejeitada matéria preliminar por ela suscitada, saiu vitoriosa no julgamento do mérito não tem interesse em recorrer, por ausência de prejuízo a indicar sucumbência que possa legitimá-la a interpor recurso, ainda que sob a modalidade de recurso adesivo, sendo admissível que deduza essa alegação em contra-razões ao recurso.

Recurso especial provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 19.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santos, assistido pela Coligação Frente Popular Democrática, propôs ação de impugnação de mandato eletivo contra Paulo Roberto Gomes Mansur, prefeito daquele município, João Paulo Tavares Papa e Coligação União por Santos, feito que inicialmente restou extinto, com julgamento do mérito, por entender o magistrado configurada a decadência. Essa decisão foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que determinou o processamento do feito.

O juiz eleitoral proferiu, então, nova sentença, afastando as preliminares de ilegitimidade ativa e de coisa julgada e deu por improcedente o pedido.

Os autores opuseram embargos de declaração, que restaram acolhidos, a fim de declarar que ocorreu julgamento antecipado da lide, com dispensa de produção de provas, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Houve, então, recurso à Corte Regional, que foi provido para reconhecer a nulidade da decisão e determinar nova remessa dos autos à primeira instância, a fim de possibilitar às partes a produção de provas no processo. Considerou-se, na oportunidade, que a nulidade não atingia a sentença na parte em que rejeitou as preliminares, por se tratar de matéria de direito que não foi objeto de recurso.

O prefeito opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 369-371.

Daí o presente recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em face de ausência de fundamentação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, porquanto a Corte de origem não teria examinado a preliminar de coisa julgada argüida pelo recorrente, omissão apontada naqueles embargos.

Aduz-se, também, ofensa ao art. 499 do CPC, uma vez que o Tribunal Regional não poderia negar o exame da alegação da coisa julgada, por entender que não

houve recurso contra a parte da sentença que rejeitou essa preliminar. Afirma-se que não poderia o recorrente ter interposto apelo contra aquela decisão, visto que careceria de interesse. A esse respeito, cita julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, sustenta-se violação aos arts. 472 e 468 do CPC e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ofensa à coisa julgada, porquanto teria sido proposta uma representação pela Coligação Frente Popular Democrática, fundada em suposto uso, para fins de propaganda eleitoral, de imagens pertencentes ao acervo da Prefeitura. Assevera-se que essa ação foi julgada improcedente, em face da atipicidade e legalidade da conduta, tendo tal decisão transitado em julgado. Defende que a ação de impugnação de mandato eletivo que ora se examina tem causa de pedir idêntica à referida representação, havendo, portanto, coisa julgada acerca da questão.

Afirma-se que o Direito Eleitoral tem características de direito coletivo, com base no art. 81, parágrafo único e II, do CPC, destacando que a coisa julgada teria regras diferentes das existentes no CPC para os limites subjetivos da coisa julgada.

Pede-se, por fim, a anulação do acórdão regional que examinou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal Regional examine a argüição de coisa julgada ou que, desde já, se reconheça sua existência e extinga o feito.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 392-395).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou, preliminarmente, pelo não-conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o recorrente aduz violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e postula a nulidade da decisão regional que rejeitou os embargos de declaração, ao argumento de que não teria sido sanada a omissão no que se refere à suposta existência de coisa julgada em relação aos fatos apurados na ação de impugnação de mandato eletivo.

Penso que não restou configurada a violação ao referido dispositivo constitucional, uma vez que a Corte Regional enfrentou a questão afirmando que a alegada coisa julgada não fora objeto do recurso e que, por isso, inexistiam omissões a serem sanadas. Destaco o seguinte trecho (fls. 370-371):

> "(...)
> O julgado revela-se omisso quando não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes no momento oportuno, deixando de dirimir aspectos relevantes para o deslinde do processo.

No caso em exame, o v. acórdão reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide levado a efeito pela sentença recorrida, que suprimiu a fase de instrução probatória, havendo rejeitado as preliminares suscitadas pelos requeridos e julgado improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Logo, não se constata omissão alguma no v. acórdão, o qual se pronunciou sobre todas as questões objeto do recurso, limitando-se a decretar a nulidade da sentença na parte em que incorreu em cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide.

Ademais, a inclusão no v. acórdão de referência ao dispositivo da sentença recorrida, além de ser descabida, revela-se absolutamente desnecessária, pois essa informação constou do respectivo relatório, nos seguintes termos:

Fls. 355

> 'Na seqüência, o MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral de Santos proferiu nova sentença (fls. 276-283), *afastando preliminares de ilegitimidade ativa e de coisa julgada, assim como julgando improcedente o pedido*, com base no art. 329 do Código de Processo Civil'.

O mesmo aplica-se à ressalva relativa à natureza jurídica das preliminares de ilegitimidade ativa e de coisa julgada, pois trata-se de questão não abordada no recurso e, sobretudo, cuja menção é dispensável por completo.

(...)

Assim, tudo indica que o recurso manejado pelo embargante visa a alongar a demanda, pois não se vislumbra qualquer omissão passível de ser suprida por meio de embargos, os quais devem, assim, ser rejeitados.

(...)".

Ainda que o recorrente manifeste seu inconformismo com os termos dessa decisão, não há que se falar em ausência de fundamentação.

Não obstante, sustenta-se ofensa ao art. 499 do CPC, ao argumento de que o Tribunal Regional não poderia ter negado a análise da alegação de coisa julgada por não ter sido objeto do recurso. Entende que não poderia se insurgir contra a rejeição dessa preliminar na sentença do juiz eleitoral, porque a decisão final lhe foi favorável.

Nesse ponto, penso que lhe assiste razão.

Partilho do entendimento de que a parte que, vendo rejeitada matéria preliminar por ela suscitada, saiu vitoriosa no julgamento do mérito não tem interesse em recorrer. Não vislumbro nenhum prejuízo a indicar sucumbência na demanda que

possa legitimá-la a interpor recurso, conforme dispõe o art. 499 do CPC, ainda que sob a modalidade de recurso adesivo.

Incide, portanto, o que dispõe o art. 515, *caput* e § 2º, do mesmo diploma:

> "Art. 515. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
>
> (…)
>
> § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais".

Conquanto o partido recorrido invoque parte da jurisprudência dos tribunais pátrios que defende a orientação contrária, no sentido de que a parte, ainda que vencedora no mérito, deveria formular recurso distinto, no caso de rejeição de preliminares por ela argüida, tenho como admissível que essa alegação seja deduzida em contra-razões, inclusive em prol da celeridade processual que rege os feitos da Justiça Eleitoral.

No caso em exame, o recorrente suscitou a questão em contra-razões recursais, a fim de que o Tribunal de origem examinasse tal argumento. O recurso da parte contrária foi acolhido, mas o TRE/SP, instado por intermédio dos embargos declaratórios, resolveu não examinar o tema.

Tenho, assim, como violado o art. 499 do CPC.

Por isso, conheço do recurso e lhe dou provimento a fim de anular o acórdão regional em que se examinaram os embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Gomes Mansur e determinar ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que examine a alegação de coisa julgada formulada pelo recorrente, como entender de direito.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.356 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Paulo Roberto Gomes Mansur (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros) – Recorridos: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e outra (Advs.: Dr. Nobel Soares de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.360*
Recurso Especial Eleitoral nº 21.360
Teresina – PI

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.
Recorrido: Heráclito de Sousa Fortes.
Advogados: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening e outros.

Recurso especial recebido como ordinário. Senador. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido.

O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso como ordinário e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 30.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou extinta, com julgamento do mérito, a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí contra o Senador Heráclito de Sousa Fortes, por considerar que não se aplica o disposto no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil ao prazo decadencial de 15 dias previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Diz a recorrente que o acórdão impugnado afrontou os arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 184 do Código de Processo Civil, pois, ao entender não aplicável

---

*No mesmo sentido o Acórdão nº 21.342, de 18.12.2003, que deixa de ser publicado.

esta regra processual à contagem do prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, suprimiu 3 dos 15 dias previstos para tal finalidade no texto constitucional.

Aponta, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral, é cabível recurso ordinário contra acórdão regional no qual se discute anulação de diploma ou decretação da "perda de mandatos eletivos federais ou estaduais" (Ag nº 4.029/AP, rel. Min. Barros Monteiro, sessão de 25.3.2003; REspe nº 16.226/MT, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* 5.5.2000, e Ag nº 92/AL, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 20.3.98).

Recebo, pois, o recurso especial como ordinário.

No mérito, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior. Em mais de uma oportunidade foi assentado que, não obstante o prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal seja de natureza decadencial, este fato, por si só, não afasta a regra geral de contagem dos prazos prevista no art. 184 do Código de Processo Civil, segundo a qual se o vencimento do prazo cair em dia em que não funcione o protocolo do Tribunal, este é prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

> "Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10 da Constituição Federal. Prazo de natureza decadencial. Aplicação da regra do art. 184 § 1º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.
>
> O prazo em referência, conquanto de decadência, sujeita-se às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense" (REspe nº 15.248/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* 18.12.98).

No mesmo sentido: Ag nºs 12.368/BA e 12.516/SP, ambos da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, *DJ* 12.5.95 e 26.5.95; respectivamente; e REspe nºs 21.341/PI, *DJ* 14.11.2003, e 21.381/PI, *DJ* 6.2.2004, ambos de minha relatoria.

Demais disso, como destacado no parecer ministerial, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do

MS nº 20.575/DF (*DJ* 21.11.86), assentou ser aplicável ao prazo decadencial a forma de contagem prescrita no art. 184 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, diplomado o recorrido no dia 13 de dezembro de 2002 (sexta-feira), e tendo sido a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada no dia 30 daquele mês, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, uma vez que os dias 14 e 28 de dezembro, ao contrário do consignado pelo acórdão recorrido, não podiam ser considerados início e término do prazo, por se tratar de final de semana (sábado).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que, afastada a decadência, possa o Tribunal de origem prosseguir com o feito.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o eminente relator dar-me-ia um esclarecimento: a ação foi proposta quando?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): A ação foi proposta no dia 30 de dezembro de 2002.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Antes, então, da entrada em vigor do novo Código Civil?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, o Código Civil tem uma regra específica. Não estamos aqui no campo processual. Não se trata de interrupção nem de suspensão. A regra específica do Código de Processo Civil, de certa forma, repete a regra do Código Civil:

> "Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento" (art. 132, *caput*).

Vejam bem: salvo disposição legal em contrário. E não existe disposição legal em contrário quanto à decadência. O § 1º do art. 132 revela:

> "Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil".

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Quanto à exclusão do dia do começo, não tenho dúvida. Como coincidiu ser uma sexta-feira, não se deixaram de contar o sábado e o domingo. Todavia, mesmo contado a

partir do sábado, o final do prazo também caiu num sábado. Neste caso, o que rege é a regra da impossibilidade do exercício do direito, seja a questão de prescrição ou de decadência.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Examinei recentemente um caso exatamente igual e tive presente todas essas questões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Código Civil só não repete aquela regra do Código de Processo Civil que direciona à consideração, para cômputo, também de um dia útil para o início.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Neste caso, eu não aplicaria porque o problema da consulta aos autos, que explica a norma referida, não se põe à ação. Conta-se esse dia, normalmente, em matéria de recurso sob argumento de que a parte não tem acesso aos autos. Aqui não tem autos, é caso de diplomação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, adotei a jurisprudência firmada nesta Casa. Tenho também as mesmas dúvidas de V. Exa. quanto ao termo *a quo* do prazo decadencial, mas não se configura qualquer prejuízo à eficácia da Aime, mesmo considerados úteis os dias 14 e 15 de dezembro. Fico tranqüilo quanto à aplicação da jurisprudência, porque tempestiva a impugnação, em face da prorrogação do termo final do prazo por força do não-funcionamento do judiciário no sábado, dia 28 de dezembro. Dou provimento ao recurso, para que volte o processo à origem a fim de ser julgado o mérito da ação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o relator. Examinei a questão recentemente, refleti sobre ela e cheguei à mesma conclusão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, tenho ressaltado que a regência do art. 132 do Código Civil abrange, porquanto não há disposição em contrário, também o instituto da decadência. Assim, observando-se

o que se contém no *caput* desse art. 132 e também no § 1º, chega-se à conclusão da oportunidade da impugnação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.360 – PI. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí – Recorrido: Heráclito de Sousa Fortes (Advs.: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso como ordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.369
Recurso Especial Eleitoral nº 21.369
Florianópolis – SC

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Associação de Radiodifusão Comunitária de São Joaquim – Rádio Quebra Gelo.
Advogado: Dr. Eugênio Hugen Pagani.
Recorridos: Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro (PPB) São Joaquim/SC e outro.
Advogado: Dr. Fábio Matos Goulart.

Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.

1. É garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral.

2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.

Recurso especial improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 2.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Partido Progressista Brasileiro (PPB) e a juventude do Partido Progressista Brasileiro propuseram representação contra a Associação de Radiodifusão Comunitária de São Joaquim – Rádio Quebra Gelo perante o juiz eleitoral da 28ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, alegando infringência do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Narraram que, em entrevista com o coordenador da campanha do candidato Luiz Henrique da Silveira, houve a difusão de opinião contrária ao candidato oposicionista e favorável àquele que o entrevistado apoiava.

O magistrado julgou procedente o pedido e impôs multa de 20 mil Ufirs à rádio, por entender caracterizada a infração prevista nos incisos III, IV e V do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Examinando recurso contra essa decisão, a Corte Regional anulou a sentença, porquanto a competência, no período eleitoral, para julgamento da representação seria dos juízes auxiliares e, encerrado este, seria do respectivo Tribunal. Com este entendimento, a colenda Corte Regional anulou os atos decisórios, aproveitando os demais atos processuais, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, avocando a competência para julgar originariamente o processo. O TRE/SC impôs, então, multa à Rádio Quebra Gelo, entendendo configurada a infração do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e parcialmente providos, afirmando-se que o caso em exame não se enquadrava na exceção prevista no inciso V do art. 45 da Lei das Eleições, relativa aos programas jornalísticos (fls. 85-86).

Foi interposto recurso especial, no qual se alegou violação do art. 45, V da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

Segundo a recorrente não estaria configurada a infração que lhe foi imputada, pois o caso versaria sobre programa de entrevistas, no qual o entrevistado teria

apenas manifestado a sua opinião crítica à atuação do governador Esperidião Amin, estando, portanto, inserido na ressalva do inciso V do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que a manifestação desfavorável a candidato foi feita pelo próprio entrevistado e não pela emissora ou por seu agente. Defende que teria ocorrido mera crítica política do entrevistado e não difusão de opinião desfavorável a candidato.

Aduz, ainda, que a aplicação da penalidade traria graves conseqüências econômicas para a recorrente, que se trata de rádio comunitária sem fins lucrativos.

Foram apresentadas contra razões às fls. 115-116.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 123-129).

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a exceção prevista para os programas jornalísticos, a que se refere o inciso V do art. 45 da Lei nº 9.504/97, não se aplica ao caso. É garantida às emissoras de televisão e de rádio a liberdade de expressão e de informação, podendo apresentar críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral. Nesse sentido: Acórdão nº 21.272, de minha relatoria.

Pelo que se depreende dos termos do acórdão recorrido, não foi o que ocorreu no programa jornalístico da Rádio Quebra Gelo, em que houve nítida difusão de opinião contrária a candidato. Destaco o seguinte trecho (fls. 71-72):

> "(...)
>
> Após o entrevistado fazer críticas contundentes à administração do governador Esperidião Amin, o locutor faz a seguinte indagação:
>
> Mas deixa eu te perguntar, por que que na serra gaúcha, digo, na serra catarinense, existe este estigma, aí é que o atual governador leva, sempre é muito forte, né, ele sempre foi vitorioso pelo menos nas eleições que eu acompanhei, porque esse estigma do governador Amin como sendo amigo de São Joaquim, amigo do serrano?
>
> Em seguida vem a resposta do entrevistado:
>
> Olha, eu acho que ele é uma baita amigo da onça, porque eu não entendo sinceramente a região serrana, porque todos nós sabemos que São Joaquim e a região serrana, segundo as estatísticas é a região mais empobrecida do Estado de Santa Catarina, a de menor renda *per capita* e por incrível que pareça é a região que dá a maior quantidade de votos, na eleição passada por exemplo ele levou 75% dos votos da região serrana, nessa eleição com

esse mundo de promessas que fez e não cumpriu nada, ele levou 62%, eu não entendo sinceramente e não admito como é que pode uma região ser tão submissa, né, como se diz se tão capacho desse tipo de pessoa.

Indaga o locutor:

Será que não é o tempo do coronelismo?

Responde o entrevistado:

Exatamente.

Continua o locutor:

Resquícios da ditadura?

Responde o entrevistado:

Eu acho que é tudo isso e um pouco mais, além de tudo que tu falou, é uma falta de respeito e consideração com o povo joaquinense e também com o povo serrano (...)".

Verifico que o entrevistado vinculou ao governador, candidato à reeleição, práticas coronelistas e outras atitudes que seriam "resquícios da ditadura". Patente a difusão de opinião contrária ao candidato.

Ademais, houve também a divulgação de opinião favorável ao candidato oposicionista, conforme consta da decisão atacada (fl. 72):

> "No final da entrevista, após o coordenador da campanha criticar a administração do governador Esperidião Amin em relação à área da agricultura em Santa Catarina, o locutor abriu espaço para o entrevistado fazer as considerações finais que promoveu a candidatura de Luiz Henrique da Silveira asseverando:
>
> (...), nós conversamos com Luiz Henrique antes de ele fazer o pronunciamento e antes de deixar uma fita gravada em São Joaquim com a imagem dele falando, principalmente nesses quatro projetos, eu ainda fui um que ainda não questionei mas disse: ó Luiz se for para não fazer as coisas é melhor não prometer. Ele disse, Brighenti você me conhece há muitos anos, nós viemos lutando a muito tempo, o que eu prometer eu vou fazer, você sabe que eu não sou político de promessa. Olha o que nós não queremos é ser cobrado pela comunidade. Estamos defendendo o teu nome, o teu programa de governo porque acreditamos em você (...) aí disse ele o seguinte, o que eu falei aqui vocês podem me cobrar e eu falei pessoalmente que como correligionário político vou ser o primeiro a cobrar dele se essas coisas não acontecerem (...)".

Por outro lado, irrelevante questionar-se se a veiculação de opinião favorável ou contrária a candidato foi realizada pelo entrevistado, ou pela emissora, ou por agente desta. Ocorrendo tratamento privilegiado a candidato, existe a infração,

sujeitando-se a emissora ao pagamento de multa. É esse o posicionamento deste Tribunal Superior: acórdãos nºs 16.023 e 21.014. Ademais, no caso em análise, percebe-se que ocorreu instigação do entrevistador ao entrevistado para se pronunciar contrariamente ao candidato.

Por fim, em relação aos efeitos econômicos da multa sobre a entidade infratora, nada resta a fazer, pois a multa foi aplicada no mínimo legal.

Assim, nego provimento ao recurso especial e mantenho a multa aplicada pela Corte Regional.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.369 – SC. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Associação de Radiodifusão Comunitária de São Joaquim – Rádio Quebra Gelo (Adv.: Dr. Eugênio Hugen Pagani) – Recorridos: Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro (PPB) São Joaquim/SC e outro (Adv.: Dr. Fábio Matos Goulart).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.386
Recurso Especial Eleitoral nº 21.386
São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Roberto Gouveia Nascimento.
Advogados: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros.

Recurso especial. Deputado federal. Prestação de contas. Rejeição. Despesa. Propaganda na imprensa escrita. Obrigação assumida pelo próprio candidato. Arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002. Gastos pessoais de eleitor. Não-caracterização. Doação. Configuração. Recibo eleitoral. Movimentação em conta bancária. Necessidade.

1. A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária.

Recurso especial improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 30.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou as contas da campanha do candidato a Deputado Federal Roberto Gouveia Nascimento por duas razões: falta de comprovação da origem de 210 pacotes de papel doados pelo próprio candidato e falta de escrituração de despesa com veiculação de propaganda na imprensa escrita.

O recurso especial aponta afronta aos arts. 22, *caput*, 24 e 27 da Lei nº 9.504, de 1997, e aos arts. 8º, *caput*, 11, *caput* e § 2º, e 20, *caput*, da Resolução-TSE nº 20.987/2002 e divergência jurisprudencial.

Argumenta, em relação à primeira irregularidade, que os pacotes de papel foram adquiridos ao longo dos últimos três anos e estavam em estoque, bem como que a doação foi devidamente escriturada, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral.

Quanto ao segundo motivo para a rejeição das contas, sustenta que a publicidade foi paga por um grupo de simpatizantes, que se cotizaram para adimplir a obrigação e que, como o valor da contribuição de cada um foi inferior a mil reais, restou desnecessária a emissão de recibo e escrituração desses valores, bem como seu trânsito por conta bancária.

Admitido o recurso, vieram as contra-razões de fls. 194-202. Nesta instância o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-provimento do apelo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, mantenho o acórdão recorrido.

Ainda que fosse possível superar a questão da utilização de bens do próprio candidato, sem comprovação de aquisição, por ele, desses bens, o outro fundamento do acórdão recorrido seria suficiente para confirmar a rejeição das contas.

Destaco, daquele julgado, a parte que identifica o fato e suas circunstâncias, colhida do parecer oferecido pelo órgão técnico daquela Corte, fls. 147-148:

> "(...)
> 2. Em relação à despesa apurada no procedimento de circularização prévia, fls. 31-32, da ordem de R$9.909,37, e não declarada na prestação de contas, carece de credibilidade a insistente alegação de que os recursos provieram de doações das 10 pessoas relacionadas a fl. 48, deixando porém de ser consignados na prestação de contas por entender se enquadrarem na hipótese prevista no art. 20 da Res. nº 20.987/2002. O dispositivo legal, a nosso ver, não aproveita à situação dos autos, em que foi veiculada publicidade no jornal *Folha de S.Paulo* por contratação do candidato (ou de sua assessoria de campanha), estando inclusive em nome dele próprio a nota fiscal emitida pela agência que intermediou a transação, fl. 50.
>
> A prevalecer a declarada origem do numerário como justificativa para suporte de tal gasto, fica evidenciada a omissão da receita e da despesa nos demonstrativos das contas apresentados à Justiça Eleitoral, como também a falta de emissão dos recibos eleitorais e de trânsito dos recursos pela conta bancária específica.' (fl. 91)".

A situação descrita não se enquadra no art. 27 da Lei nº 9.504, de 1997, nem no art. 20 da Resolução-TSE nº 20.987/2002, que se referem a pequenos gastos realizados pelo próprio eleitor, não compreendendo a realização de "vaquinha" para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato.

Caracteriza-se, neste caso, doação, com necessidade de emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária.

Quanto à alegada divergência, além das situações não serem semelhantes, os julgados apontados no capítulo expressam entendimento anterior à revogação da Súmula-TSE nº 16, como bem destacou o ilustre vice-procurador-geral eleitoral.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.386 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Roberto Gouveia Nascimento (Advs.: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.389
Recurso Especial Eleitoral nº 21.389
Coari – AM

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Coligação Coari Progressista I, II e III (PFL/PMDB/PSDB/PMN/PDT/PPB/PRTB/PTdoB/PTB).
Advogados: Dr. Délcio Luís Santos e outros.
Recorrido: Dr. Manoel Adail Amaral Pinheiro.
Advogados: Dr. Francisco Rodrigues Balieiro e outro.

Recurso especial. Eleição 2000. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença diversa do pedido. Declaração de inelegibilidade. Acórdão regional determinando devolução dos autos ao juiz eleitoral para novo julgamento. Embargos julgados protelatórios pelo TRE. Intempestividade do recurso especial. Afastada. Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 20.2.2004

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Coligação Coari Progressista I, II e III interpõe recurso especial contra

o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, julgando haver no caso ocorrido decisão *extra petita*, determinou a "remessa dos autos ao juízo de origem, para que, sendo o caso, seja prolatada decisão em conformidade com o regramento legal vigente, com o pedido na inicial e com as provas constantes dos autos".

Opostos embargos de declaração, a Corte Regional os declarou "meramente protelatórios".

Sustenta a recorrente que o acórdão regional violou os arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, negou vigência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e divergiu da jurisprudência dominante na Justiça Eleitoral.

Afirma, ainda, que não há como se admitir que os embargos sejam julgados protelatórios, uma vez que a recorrente vem buscando incansavelmente o julgamento do recurso eleitoral, tendo, para tanto, ajuizado representação no TSE e na Corregedoria Regional do TRE/AM.

Por fim, requer (fl. 891):

> "(...) que essa Corte reforme integralmente as decisões recorridas, afastando a decisão que afirmou serem procrastinatórios os embargos propostos, reconhecendo ainda não ter sido proferida sentença *extra petita* pelo juízo de 1º grau, e, por ser matéria exclusivamente de direito, aplique a lei e o que determina o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassando o diploma do recorrido, afastando-o juntamente com seu vice da chefia do Poder Executivo do Município de Coari, dando posse imediata ao 2º colocado do pleito haja vista não ter sido alcançados pelo recorrido 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos, ou, alternativamente, determine sejam os autos encaminhados ao TRE/AM a fim de que julgue o mérito do recurso, respeitando-se os prazos regimentais e legais, o que se pede por ser de direito e merecida".

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento parcial do recurso, para que seja determinado "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado em sua inteireza o recurso especial, como de direito" (fl. 941).

Para melhor análise da matéria, farei um breve histórico sobre os recursos e ações que esta Corte já julgou e que têm relação com a Representação nº 34/2000 – 8ª ZE – Coari/AM.

Em 8.3.2002, foi autuado e distribuído neste Tribunal o REspe nº 19.689/AM, cuja relatoria coube ao Ministro Sálvio de Figueiredo. Conclusos os autos em 11.6.2002, em 13.7.2002 (*DJ* 1º.8.2002) foi proferida decisão que, reformando o acórdão regional, julgou ser intempestivo o recurso de Manoel Adail Amaral Pinheiro, interposto contra a sentença, e desnecessária a citação do vice-prefeito como litisconsorte.

Apreciando o agravo regimental interposto contra essa decisão, a Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com a seguinte ementa:

> "Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Ciência da decisão. Orientação jurisprudencial. Tentativa de rediscutir jurisprudência assente. Fundamentos não infirmados. Reexame de matéria fática. Inadmissível na via eleita. Prequestionamento. Decisão mantida. Agravo desprovido.
>
> I – Tentar reavivar a discussão de jurisprudência ultrapassada não torna aptas as razões para afastar o conhecimento e o provimento de recurso especial.
>
> II – Fundamentos não infirmados pelo recorrente".

Contra esse acórdão Manoel Adail Amaral Pinheiro interpôs recurso extraordinário no qual alegou que a decisão do TSE, que diz ser desnecessária a citação do vice-prefeito, viola os arts. 5º, LIV e LV, 29, I e II e 77, § 1º, da Constituição Federal.

Esse apelo foi inadmitido, tendo sido interposto o agravo de instrumento ao qual o Ministro Ilmar Galvão negou seguimento. Após, acolhendo agravo regimental, o Ministro Carlos Brito, em juízo de retratação, deu provimento ao apelo, determinando a subida do recurso extraordinário.

O presidente do TSE, Ministro Nelson Jobim, nos autos do REspe nº 19.689/AM, determinou a formação de autos suplementares para que o Tribunal Regional desse andamento ao julgamento.

Em maio e novembro passados a Coligação Coari Progressista I, II e III ajuizou, respectivamente, a Reclamação nº 220 e a Medida Cautelar nº 1.303. A primeira foi julgada improcedente e a segunda foi indeferida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, como destacado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

> "(...) o acórdão recorrido não enfrentou o mérito da pretensão, motivo pelo qual a deliberação dessa Corte, sob pena de violar o princípio do duplo grau de jurisdição, há de ficar limitada à caracterização ou não dos embargos de declaração como protelatórios e à questão da ocorrência ou não de vício na sentença que teria decidido *extra petita*".

Acrescento a possibilidade de violação ao princípio da ampla defesa.

Afasto a intempestividade do recurso especial.

Não é admissível declarar protelatórios os primeiros embargos opostos contra acórdão que não tratou dos temas ali abordados, os quais são pertinentes à matéria. Soma-se a isso o fato de a recorrente visar, desde a interposição do recurso eleitoral, a celeridade do feito e ser contra o seu interesse a demora no julgamento da causa.

No ponto, colhe-se da jurisprudência do TSE:

> "(...) Não se vislumbra por que pudesse a ora recorrente pretender protelar a decisão final já que nisso não tinha interesse. Não se pode concluir pela presença de tal intento apenas por não ser caso de embargos declaratórios. O embargante mencionou que pretendia prequestionar os temas. Isso, em verdade, não seria necessário, já que o recurso é o ordinário. Desse equívoco, entretanto, não se haverá de concluir que o objetivo era o de retardar a decisão final.
>
> Vale acentuar que a sanção imposta é particularmente grave por importar, última análise, a impossibilidade de outros recursos, devendo sua aplicação revestir-se de certa moderação" (Ag nº 1.854/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 6.8.99).

Demais disso, como pontuado pelo *Parquet*:

> "(...) é razoável entender que os embargos de declaração visavam obter o imprescindível prequestionamento das matérias relativas aos arts. 128, 460 e 515 do CPC e ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não apresentando, destarte, o apontado caráter protelatório, nos termos da Súmula-STJ nº 98, segundo a qual 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'" (fl. 938).

A juíza da 8ª Zona Eleitoral de Coari/AM julgou parcialmente procedente a Representação nº 34/2000 fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deixando, porém, de aplicar a pena prevista naquele artigo (cassação de registro ou diploma e multa) para declarar a inelegibilidade do representado.

Transcrevo da sentença:

> "(...) com amparo legal no que estabelecem os arts. 22, inciso XIV, 23 e 24, da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos e fundamentos jurídicos exaustivamente mostrados, *julgo parcialmente procedente a representação* formulada nestes autos pelas coligações Coari Progressista I, II e III e Frente de Oposição Coariense contra o candidato Manoel Adail Amaral Pinheiro, face ao reconhecimento da prática de abuso do poder econômico na conduta de ter ofertado e entregado cento e cinqüenta reais a cada jogador

da seleção coariense de Futsal em troca de compromisso de voto selado com a assinatura dos comprometidos, aos quais foram prometidos, inclusive, emprego na Prefeitura em caso de vitória, *decretando-lhe* a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes àquela em que se verificou o malfadado abuso".

A Coligação Coari Progressista I, II e III, ora recorrente, apelou dessa decisão. O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, julgando haver no caso ocorrido decisão *extra petita*, determinou a "remessa dos autos ao juízo de origem, para que, sendo o caso, seja prolatada decisão em conformidade com o regramento legal vigente, com o pedido na inicial e com as provas constantes dos autos", o que significa haver anulado a decisão.

O *caput* do art. 460 do Código de Processo Civil dispõe:

> "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

O artigo espelha o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte.

Todavia, como cediço, em alguns casos a nulidade da decisão poderá deixar de ser declarada quando a sentença puder ser adequada à situação fática descrita nos autos e à norma legal pela instância superior, a quem cabe a apreciação do recurso que versar sobre a matéria. Como destacado in Código de Processo Civil Anotado, Ed. Saraiva, 2003, 7. edição, p. 320, do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "(...) 'nada justifica o anulamento de toda a sentença quando, através da apreciação do recurso, se pode conformá-la ao âmbito do pedido'".

Colhe-se ainda da transcrição realizada no próprio acórdão recorrido (fl. 851):

> "(...)
> A mais abalizada doutrina é unânime em manifestar-se sobre o assunto.
> Nelson Nery Júnior, em Código Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 895:
>
> > '1. *Correlação entre pedido, causa de pedir e sentença.* O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. *É vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra *ou* infra*) do pedido*. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigida por meio de recurso; sentença *citra* ou *infra petita* pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; *a sentença* ultra *ou* extra petita *não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao Tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido*'". (Grifo nosso.)

No caso, como já dito, a juíza reconheceu expressamente a prática de abuso do poder econômico e da captação de sufrágio, não tendo sido esse tema objeto de recurso. Entretanto, aplicou pena diversa daquela prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, no qual se fundamentou a representação, proferindo, assim, sentença dita *extra petita* pelo TRE/AM.

Todavia, em se tratando de matéria eleitoral, em que os feitos estão submetidos ao princípio da celeridade, tenho que essa nulidade pode ser sanada pela instância *ad quem*, ao apreciar o recurso eleitoral (art. 515, CPC).

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo, determinando que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas aprecie o recurso eleitoral.

Entendo que a sentença não pode ser classificada como *extra petita*. Isso porque, do conjunto dos fatos e do próprio pedido – com referência expressa ao artigo de lei –, observa-se que houve, sem dúvida, um equívoco na aplicação da penalidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A sentença, embora reconhecendo o pressuposto de fato do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicou o art. 22 da LC nº 64/90. O representante quer apenas que se aplique o referido art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):

Mas o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas anulou a sentença, ao entendimento de que seria *extra petita*.

O pedido foi certo, determinado e com expressa dicção legal; os fatos indicam a aplicação do princípio legal; e, sem dúvida, houve erro na aplicação da penalidade. Tal erro deverá ser corrigido pelo Tribunal Regional, de modo a não se suprimir instância permitindo a revisão no Tribunal *a quo*, em face do princípio da ampla defesa consagrada na Constituição Federal. Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para, afastado o argumento de sentença *extra petita*, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional para que ele prossiga no julgamento do mérito.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Será realmente necessário devolver os autos ao Tribunal Regional?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): É o que eu entendo, dentro do rigor da Carta Maior.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sobre o fato em si não se controverte?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não se controverte.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Guardei do relatório que o acórdão reconhece o fato, tanto que anula sentença para que o juízo de 1º grau possa adaptá-la ao art. 41-A. Todavia, a Corte Regional poderia tê-lo feito na apelação, no recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Penso que a correção deverá ser feita no juízo apelatório, por força do princípio da ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O recurso ordinário não pediu exatamente aplicação do 41-A? A parte contrária não recorreu. Recorreu o representante dizendo que os fatos estariam provados, como o juiz reconheceu, mas que a sanção adequada seria a do art. 41-A. Ora, a parte contrária se defendeu tanto do assentamento do fato quanto da alegação de que deveria ser aplicada a sanção. O único problema é saber se o TRE examinou o fato. Parece-me que sim.

O DOUTOR DÉLCIO LUIZ SANTOS (esclarecimento de fato): A questão é a seguinte: na verdade, o único recurso que existe é o pedido da recorrente no sentido de que seja aplicada a sanção porque o fato já está reconhecido e não há mais condições de ser valorado judicialmente. Então, pedimos ao TRE que aplicasse a sanção expressa no art. 41-A. O TRE decidiu de uma forma – dizendo que a sentença deveria ser retomada – que entendemos equivocada. Mas, para fazê-lo, sob o nosso ponto de vista, ele entrou no mérito. Caso contrário, o Tribunal Regional afirmaria que não teria ocorrido o fato. Mas se ele reconhece que não houve adequação da sentença, outra decisão não pode ser tomada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O mais interessante, Senhor Presidente, é o fato de que a Corte Regional anulou a sentença e deixou a critério do juízo de 1º grau prolatar ou não outra decisão.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Leio o voto condutor do acórdão:

> "A manifestação do douto procurador eleitoral opinando pelo conhecimento e não-provimento do recurso, é bem mais que um simples parecer, constitui verdadeira lição de direito eleitoral e resume, de forma brilhante, a impossibilidade de acatar a pretensão dos recorrentes. No entanto, dele vou divergir por razões de ordem pública.

No caso em apreciação, em face da enorme controvérsia e do constante tumulto processual, dos pedidos esdrúxulos e juridicamente impossíveis, debrucei-me com maior vagar sobre os autos no intuito de proferir decisão que efetivamente atendesse à lei e aos fins sociais a que ela se destina, o que, no caso de ação de investigação judicial eleitoral, corresponde a garantir a lisura do processo eleitoral.

Antes de adentrar no mérito da lide, torna-se imprescindível decidir acerca das preliminares argüidas pelo recorrido, quais sejam, a suspensão do julgamento da lide enquanto se decide o agravo regimental interposto na Suprema Corte deste país e a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/95. (*Sic*.)

Nesse ponto, acompanho o parecer ministerial, por entender que, como é sabido, o efeito suspensivo em matéria eleitoral não é aplicado. No que pertine à inconstitucionalidade suscitada, a questão já foi exaustivamente decidida no sentido de ser constitucional o referido artigo, inclusive com numerosos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, que esposou o entendimento de que não se criou um novo tipo de inelegibilidade e, portanto, inconstitucionalidade não há.

Prosseguindo, cumpre-me observar se a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e se o direito de ação pode validamente ser exercido no caso em concreto. Ou seja, devo certificar-me de que inexistem nulidades absolutas sobre as quais devo me pronunciar de ofício, sob pena de perpetuar atos processuais nulos de pleno direito.

Relativamente aos pressupostos de existência, verifiquei que a petição inicial foi proposta em juízo diverso do competente, qual seja, a Corregedoria Eleitoral desta Corte. Tal impropriedade foi sanada com a remessa dos autos ao juízo de Coari. Logo, o juízo é competente, as partes são capazes, representadas por profissionais habilitados e a relação processual está regularmente constituída.

No que tange aos pressupostos de desenvolvimento regular, percebo a ocorrência de vício insanável. Ao cotejar a petição inicial com a sentença, verifiquei a incongruência entre o pedido e a decisão. Conheço da nulidade em face do disposto no art. 267, § 3º do CPC.

De fato, ao apresentar a inicial, constato que o representante requer: 'seja a presente representação julgada *procedente*, com a conseqüente cassação do registro ou do diploma do representado, nos exatos termos art. 41-A da Lei nº 9.504/97'. E a sentença determina: 'Julgo parcialmente procedente a representação (...) *decretando-lhe a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes àquela que se verificou o malfadado abuso*' (...)

(...) Firmo meu convencimento no sentido de declarar a nulidade, em virtude de sentença *extra petita* em primeiro grau. Objetivando evitar a

supressão de instância, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que, sendo o caso, seja prolatada decisão em conformidade com o regramento legal vigente, com o pedido da inicial e com as provas constantes dos autos".

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Creio que aí está o erro... Foi o Tribunal Regional quem julgou além do necessário. Ele, realmente, não examinou a questão de fato. O advogado se esforçou para demonstrar, mas é evidente que a Corte Regional não chegou ao exame do fato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, veja que o recurso foi do representante. Ele, evidentemente, se conformou com as premissas fáticas da sentença. Só que o enquadramento foi errôneo, pois o Tribunal Regional, em vez de aplicar o art. 41-A, declarou a sentença *extra petitum*.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Era uma apelação por simples questão de direito. Só se devolveu ao Tribunal de 2º grau a questão jurídica. Reconhecido o pressuposto fático.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O recorrido, declarado inelegível, se conformou.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ele se conformou com a acusação de que praticou aquele fato.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Houve a interposição de recurso especial nesta Corte contra acórdão afirmatório da necessidade de citação do vice-prefeito para integrar a lide. O recurso foi deferido, retornando os autos ao julgamento do TRE.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A decisão do Tribunal Regional de devolver os autos ao juízo de 1º grau não tem objeto. Aquele juízo já havia decidido a questão de fato e já havia errado na questão de direito. Caberia ao Tribunal Regional ter corrigido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O dispositivo do acórdão recorrido é inusitado porque reconhece o vício da sentença, anula-a e proclama: o juízo de 1º grau julgará novamente, se for o caso. Pergunto: o Tribunal Regional poderia proclamar não ocorrido o abuso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se a questão fática já está preclusa, resta apenas fazer incidir o art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Poder-se-ia, sem violentar nenhum princípio, aplicar-se de logo o art. 41-A. A defesa já foi toda exercida. Quanto à questão de fato, ela ficou incontroversa porque não houve recurso do representado. Quanto à questão de direito, era ela o objeto do recurso ordinário, o recorrido já deve ter falado tudo que entendeu cabível.

PARECER (RETIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, na verdade, o Ministério Público Eleitoral jamais teve dúvida de que a aplicação imediata do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 asseguraria maior efetividade à decisão desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, até porque, como o ilustre advogado destacou, fazer retornar os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas talvez significasse adiar esse julgamento por, quem sabe, mais 200 dias. O parecer oferecido nos autos, entretanto, vislumbrou dificuldades processuais nesse sentido. Porém, diante dos novos argumentos trazidos aqui, especialmente por Vossa Excelência, Senhor Presidente, e pelo Ministro Marco Aurélio, o Ministério Público Eleitoral pede vênia para reformular o seu parecer, opinando no sentido de que seja dado provimento integral ao recurso para aplicação imediata do referido art. 41-A.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Em face do pronunciamento do Ministério Público e da jurisprudência manifestada pelos eminentes ministros, não tenho oposição a que assim se faça. Retifico meu voto para dar provimento ao recurso e aplicar, de imediato, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para cassar o diploma.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.389 – AM. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Coligação Coari Progressista I, II e III (PFL/PMDB/PSDB/PMN/PDT/PPB/PRTB/PTdoB/PTB) (Advs.: Dr. Délcio Luís Santos e outros) – Recorrido: Dr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (Advs.: Dr. Francisco Rodrigues Balieiro e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Délcio Luís Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.396
Recurso Especial Eleitoral nº 21.396
Rio Branco – AC

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Relator para o acórdão: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Maria da Liberdade Marques de Andrade.
Advogados: Dr. Ruy Alberto Duarte e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

Ação penal. Condenação. Calúnia. Art. 324 do Código Eleitoral. Nota. Jornal. Fato. Afirmação genérica. Não-caracterização. Divulgação de fato inverídico ou difamação. Enquadramento. Impossibilidade. Prescrição da pena em abstrato.

1. A afirmação genérica não é apta a configurar o crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sendo exigida, para a caracterização desse tipo penal, a imputação de um fato determinado que possa ser definido como crime.

2. Impossibilidade de se enquadrar o fato nos tipos previstos nos arts. 323 do Código Eleitoral, que se refere à divulgação de fato inverídico, ou art. 325 do mesmo diploma, que diz respeito ao crime de difamação, em face da ocorrência da prescrição pela pena em abstrato para esses delitos.

Recurso especial provido a fim de declarar extinta a punibilidade.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, vencido o relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator para o acórdão – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 2.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Maria da Liberdade Marques de Andrade interpõe recurso especial contra acórdão que confirmou a decisão que a condenou à pena de 28 meses de detenção, em regime aberto, e 28 dias-multa, por prática do delito capitulado nos art. 324, c.c. o art. 327, III, do Código Eleitoral, mantendo a substituição da pena de detenção por duas penas restritivas de direito.

Alega a recorrente que, mesmo antes de prolatada a sentença, já havia operado a prescrição, pois a denúncia foi recebida em 9.9.98, tendo sido a sentença de 15.4.2003. Argumenta que, não sendo reconhecida a prescrição, restou afrontado o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Além disso, afirma que "a divulgação tida como incriminada, *não foi na propaganda eleitoral*, e sim em notas jornalísticas, *logo, o fato não se amolda ao tipo penal*, v.g., *é atípico*". E que não praticou "qualquer crime *em propaganda eleitoral*, já que não a fez, nem é partido político e nunca foi candidata. O que a exclui das tipificações legais do Código Eleitoral".

Aduz, ainda, haver o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, LIV e IX, da Constituição Federal e aos Códigos Eleitoral e Penal.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a recorrente confunde-se no cálculo da prescrição. Considerou como pena máxima para efeito de contagem da prescrição os dois anos de detenção previstos no art. 324 do Código Eleitoral, o que daria um prazo prescricional de quatro anos.

Todavia, a recorrente não considerou que foi denunciada pela infração ao art. 324, c.c. o art. 327, III, do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 324:

> "Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
> Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa".

Já o art. 327 prevê:

> "As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
> (...)
> III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa".

Este último dispositivo prevê causa de aumento de pena, qual seja, acréscimo de um terço em razão de ter sido praticado "por meio que facilite a divulgação da ofensa", que deve ser levada em consideração para que se possa buscar o tempo da prescrição, previsto em um dos incisos do art. 109 do Código Penal. Nesse sentido, alinho o acórdão no R*HC* nº 2.155-3/PE, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, *DJ* 29.3.93.

Ora, considerando a recorrente apenas a pena máxima do art. 324 do Código Eleitoral, por certo que o lapso prescricional seria de quatro anos, mas, no caso, há de se levar em conta também o acréscimo resultante da causa de aumento de pena previsto no art. 327, III, do Código Eleitoral. Assim, o prazo prescricional é de oito anos, e não de quatro, como quer a recorrente.

Também não há se falar em prescrição em face da pena concretizada na sentença penal condenatória, com trânsito em julgado para a acusação. Publicada a sentença em 15.4.2003, conforme fls. 67-70 e 74, foi condenada a recorrente às penas do art. 324, c.c. o art. 327, III, do Código Eleitoral. A pena aplicada foi de 28 meses (2 anos e 4 meses) de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, e 28 dias-multa.

Logo, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o lapso prescricional é de oito anos.

A mesma sorte acompanha a alegação de atipicidade da conduta. No ponto, transcrevo em parte o parecer ministerial (fl. 196):

> "8. A alegação de atipicidade de conduta enseja o incabível revolvimento de fatos e provas em sede de recurso especial eleitoral. Ainda que assim não fosse, infere-se dos autos que a caracterização do delito previsto no art. 324 do CE foi suficiente e soberanamente comprovada na instância própria (autoria e materialidade incontroversas), não encontrando ressonância a assertiva de que as declarações feitas pela recorrente, na qualidade

de responsável por órgão de imprensa, constituíram-se em meras 'notas jornalísticas' e não 'propaganda eleitoral'. Este o teor das declarações:

> 'Além disso, se Jorge Viana quiser colocar na cadeia o que ele chama de ladrões do Banacre, terá de colocar também seu vice, Edson Cadaxo. (Jornal *O Rio Branco*, p. 2, quinta-feira, dia 27 de agosto de 1998.)' (Cf. denúncia, fl. 3.)

> 9. Ora, a veiculação desta notícia (não assinada) da forma como feita, no período pré-eleitoral e nos termos em que propagada, teve incontroversa conotação política, sendo que o seu conteúdo foi suficiente para desencadear no eleitorado influências negativas sobre o candidato ofendido. Ao imputar falsamente conduta tipificada como crime à pessoa do então candidato a vice-governador do Estado do Acre no pleito de 1998, qualificando-o como um dos 'ladrões do Banacre', a recorrente certamente visou a beneficiar o grupo político do jornal em que, à época dos fatos, era a diretora-geral".

Também não encontra respaldo a afirmativa da recorrente no sentido de que não praticou "qualquer crime *em propaganda eleitoral*, já que não a fez, nem é partido político e nunca foi candidata, o que a exclui das tipificações legais do Código Eleitoral".

O art. 324 do Código Eleitoral define a calúnia como a falsa imputação a alguém da prática de fato definido como crime. O ato incriminado poderá se dar tanto durante a veiculação de propaganda eleitoral como, por outro meio que não esta, mas objetivando "fins de propaganda" eleitoral.

Este dispositivo não impõe, para caracterização do delito de calúnia, condição especial, como a de ser candidato ou integrante de agremiação político-partidária, podendo qualquer pessoa responder pelo crime em questão (*HC* nº 131/DF, rel. Min. Otto Rocha, *DJ* 1º.12.88).

Demais disso, quanto à alegação de negativa de vigência dos preceitos legais indicados, verifica-se não ter a recorrente obtido êxito na sua demonstração, pois não se presta para sua caracterização a mera indicação genérica dos diplomas legais, senão que se impõe a indicação precisa de quais preceitos e como se deu a violação aventada.

Quanto à afronta ao art. 5º, LIV e IX, CF, melhor sorte não a socorre, pois falta prequestionamento ao tema.

Por fim, para se alcançar a conclusão da recorrente de que a matéria veiculada não tem cunho eleitoral, mas jornalístico, far-se-ia necessário o exame do acervo fático-probatório dos autos, incabível no recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.396 – AC. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Maria da Liberdade Marques de Andrade (Advs.: Dr. Ruy Alberto Duarte e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, para relembrar a hipótese, leio o relatório e o voto do eminente Ministro Peçanha Martins.

Pedi vista dos autos porque tive dúvida acerca do enquadramento do fato, tal como registrado no acórdão recorrido. Trata-se de nota veiculada do jornal *O Rio Branco*, com o seguinte teor:

> "Além disso, se Jorge Viana quiser colocar na cadeia o que chama de ladrões do Banacre, terá que colocar também o seu vice, Edson Cadaxo".

A recorrente foi condenada às sanções do art. 324 do Código Eleitoral: "Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime". A pena, fixada perto do máximo permitido, foi acrescida pela aplicação da causa de aumento do art. 327, III, do Código Eleitoral.

Não me parece, porém, que o fato descrito possa ser considerado calúnia que, segundo os termos da norma, exige a imputação de fato definido como crime.

Mirabete, citando decisão do Supremo Tribunal, registra que "para a caracterização do crime de calúnia é imprescindível a existência de fato determinado" (*Código Penal Interpretado*. Atlas, 1999, p. 774). No mesmo sentido é a opinião de Delmanto: "O fato deve aparentar ser específico ou determinado" (*Código Penal Comentado*, Editora Renovar, 5. ed., p. 275).

Na espécie, sem dúvida, a honra do candidato de uma das chapas concorrentes ao pleito foi atingida. Todavia, a referência, a meu ver, foi genérica, na medida em que o ofendido foi incluído entre os chamados ladrões do Banacre, sem, entretanto, ser-lhe imputada a prática de qualquer fato determinado que possa ser definido como crime.

Talvez, por isso, tanto a representação criminal eleitoral quanto a denúncia optaram por pedir a aplicação das penas dos arts. 323 (divulgação de fato inverídico), 324 (calúnia) e 325 (difamação).

A sentença, confirmada pelo Tribunal *a quo*, afastou as hipóteses dos arts. 323 e 325, fixando-se na do art. 324 do Código Eleitoral.

Creio que melhor teria andado a Corte Regional se tivesse enquadrado o fato em outra norma, o que não é mais possível em razão da ocorrência da prescrição, pela pena em abstrato, uma vez que as penas máximas para aqueles tipos são inferiores a dois anos e entre o recebimento da denúncia e a sentença se passaram mais de quatro anos.

Por isso, Senhor Presidente, por entender que o fato não se enquadra na norma aplicada, tenho por violado o art. 324 do Código Eleitoral e, pedindo licença ao eminente Ministro Peçanha Martins, cujas lições sempre recolho com proveito e interesse, dou provimento ao recurso especial e declaro extinta a punibilidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Com a vênia do relator, acompanho o voto do Ministro Fernando Neves.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.396 – AC. Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Maria da Liberdade Marques de Andrade (Advs.: Dr. Ruy Alberto Duarte e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, que redigirá o acórdão. Vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.403
Recurso Especial Eleitoral nº 21.403
Pacajus – CE

Relator: Ministro Barros Monteiro.
Recorrentes: Francisco José Cunha de Queiroz e outra.
Advogados: Drs. Vicente Bandeira de Aquino Neto, Alexandre Jobim e outros.
Recorrido: José Wilson Alves Chaves.
Advogados: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outros.
Recorrido: Expedito Chaves Cavalcante.
Advogados: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outros.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Não-incidência da norma do art. 216 do Código Eleitoral, por se aplicar exclusivamente ao recurso contra a expedição de diploma, bem como do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, por não se discutir, no âmbito da referida ação, matéria atinente a registro de candidato. Precedentes. Recurso especial provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 20.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, Francisco José Cunha de Queiroz e Luciene de Sousa Falcão Nogueira – que obtiveram o segundo maior quantitativo de votos no pleito de 2000, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nesta ordem, do Município de Pacajus/CE –, aforaram ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), com arrimo nos arts. 14, § 10, da Carta Magna e 80 da Res.-TSE nº 20.565/2000, contra José Wilson Alves Chaves e Expedito Chaves Cavalcante, prefeito e vice reeleitos, ao argumento de que foram estes beneficiados por atos de corrupção eleitoral, de abuso do poder

econômico e de improbidade administrativa, aduzindo que tais atos consistiram, respectivamente:

a) na distribuição de vales para abastecimento de veículos, ocorrida no Posto Armando Praça, de propriedade do primeiro recorrido, no dia 30.9.2000;

b) no uso de um helicóptero para fins de propaganda eleitoral, considerada a circunstância, por eles narrada, de que a dita aeronave (em 29.9.2000) – transportando, entre outros, o advogado de José Wilson Alves Chaves, que portava cópia de medida liminar declarando este elegível –, ao chegar ao município, ficara, durante quarenta minutos, "fazendo vôos rasantes nas localidades de Formoso, Curimatá, Paulicéia, Pascoal", sendo que "um dos ocupantes (...) em gestos alegres, acenava com uns papéis na mão para os curiosos circunstantes" (fl. 4);

c) na celebração, pela Prefeitura, de "vários contratos administrativos sem a necessária e exigência legal de prévio processo licitatório" que, dizem, restaram superfaturados, "causando um prejuízo ao município de (...) aproximadamente R$90.000,00 (noventa mil reais)" (fl. 5).

Instruído o feito, oferecidas as alegações finais (fls. 427-434 e 435-466) e o parecer da Promotoria de Justiça Eleitoral da 49ª Zona (fls. 470-474), julgou-se a ação improcedente, conforme decisão de fls. 476-480, ao fundamento de ausência de provas do alegado.

Inconformados com esse *decisum*, Francisco José Cunha de Queiroz e Luciene de Sousa Falcão Nogueira manifestaram recurso eleitoral inominado para o eg. TRE/CE. Concluso o feito ao relator sorteado, despachara este nos autos, determinando, nos termos do art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral, a remessa do feito ao juízo de origem, para eventual retratação. Contra tal despacho, no entanto, insurgiram-se os ora recorridos por meio de agravos regimentais que, desprovidos, ensejaram a interposição de recursos especiais eleitorais, enfim inadmitidos na origem. Seguiu-se, finalmente, a remessa do feito ao r. juízo de 1º grau, que manteve a sentença recorrida (cfr. decisão de fls. 648-651).

Volvendo o processo ao eg. regional do Ceará, em julgamento findo no dia 1º.9.2003, foi o recurso acolhido por unanimidade, decretando-se a inelegibilidade superveniente de José Wilson Alves Chaves e de seu vice. Afastou-se, no entanto, por maioria, a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, "condicionando os efeitos da decisão ao seu trânsito em julgado". É a seguinte a ementa do v. acórdão regional:

> "Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo.
>
> Preliminares:
>
> I – de perda do objeto da ação em decorrência da renúncia do prefeito recorrido – a declaração da inelegibilidade do prefeito, após a eleição e a

diplomação, desconstitui também a investidura do vice-prefeito, em razão da subordinação decorrente da eleição do titular.

II – de inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída – rejeição unânime ante a evidência de razoável indício de prova a viabilizar o procedimento judicial.

III – de ilegitimidade passiva *ad causam* – rejeição unânime por preenchidas as condições da ação.

Mérito.

A prática do cometimento do abuso do poder econômico e da corrupção eleitoral julgadas procedentes, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, ensejam a decretação de inelegibilidade superveniente, tendo em vista a renúncia do cargo de prefeito.

Inelegibilidade que alcança o vice-prefeito, em razão da subordinação decorrente da eleição do titular.

Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Por maioria de votos dos seus membros a Corte, entretanto, afastou a incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, condicionando os efeitos da decisão ao seu trânsito em julgado".

No tocante à sujeição da execução do decisório ao seu trânsito em julgado, prevalecerá o entendimento sufragado pelo em. revisor, juiz Celso Albuquerque Macedo, que teve como aplicáveis, *in casu*, as normas dos arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90 (cfr. fls. 688-689).

Daí a interposição do recurso especial ora *sub examine* por Francisco José Cunha de Queiroz e Luciene de Sousa Falcão Nogueira, pelo qual, esclarecendo voltarem as suas razões exclusivamente contra o ponto em que se condicionaram os efeitos do acórdão ao trânsito em julgado da decisão proferida na Aime, sustentam, em suma, não incidirem no caso os indigitados arts. 216 do *Codex* Eleitoral e 15 da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/90).

Ressaltando que o v. acórdão regional poderia, "quando muito, condicionar a execução da decisão ao trânsito em julgado somente na parte que declarou a inelegibilidade dos recorridos" (fl. 773), alegam violação dos arts. 257 e 281 do Código Eleitoral, à consideração de que "os recursos eleitorais não tem efeito suspensivo" e de que se dera "'recorribilidade suspensiva' ao recurso extraordinário, (...) posto que condicionou a execução (...) em sua integridade ao trânsito em julgado" (fl. 775), aduzindo, por derradeiro, divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte.

Requerem a imediata execução do acórdão regional.

Contra-razões às fls. 830-839.

Às fls. 875-876, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso, consoante o parecer que recebeu a seguinte ementa:

"Eleitoral. Mandato eletivo. Cassação. Inaplicabilidade do art. 216, do Código Eleitoral. Precedentes do TSE. Pelo provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, por primeiro, esclareço que, em sessão de 6.11.2003, apreciando medida cautelar requerida pelos ora recorrentes, pela qual pleiteavam liminar para emprestar efeito suspensivo a este recurso especial, decidiu esta Corte, por unanimidade, acompanhando voto que proferi, pelo indeferimento da cautelar, julgando prejudicado o pedido de liminar. Naquela assentada, visto que o especial já havia sido admitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, prestigiou-se o entendimento firmado por este Pretório na MC nº 1.049/PB (redator designado Ministro Fernando Neves, *DJ* de 6.9.2002), no sentido da "conveniência de evitar-se sucessivas alterações no comando da administração municipal".

2. O referido recurso especial submete-se agora ao crivo desta Casa.

Não há falar no caso em suspensividade dos efeitos do acórdão recorrido e, conseqüentemente, na incidência dos arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90. O julgado combatido proclamou expressamente a prática de corrupção eleitoral e de abuso do poder econômico em benefício dos ora recorridos, concluindo pela procedência da Aime e determinando o afastamento de Expedito Chaves Cavalcante do cargo de prefeito. Além disso, conforme já salientado, trata-se aqui de ação de impugnação de mandato eletivo.

Com efeito, sendo certo, segundo o magistério de Djalma Pinto, que "o fim da ação impugnatória é suprimir o mandato de quem haja comprometido a normalidade do processo eleitoral com procedimentos que provocam desequilíbrio na disputa" (in *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – Noções gerais* – São Paulo: Atlas, 2003, p. 192), a decisão recorrida, que afastara o vice do exercício da titularidade da Prefeitura, tendo como subordinado o seu mandato ao do prefeito, não pode ter os seus efeitos suspensos pela incidência da norma do art. 216 do *Codex* Eleitoral, que se aplica exclusivamente ao recurso contra a expedição de diploma. Não se pode descurar que, em se tratando de mandato municipal, visto a Aime tramitar originariamente no primeiro grau de jurisdição – diferentemente do respectivo recurso contra expedição de diploma, que se inicia no Tribunal Regional –, existe a possibilidade de aquela (a Aime) somente transitar em julgado quando já findo o mandato sob impugnação ou, quando menos, após o transcurso de seu primeiro biênio, hipótese em que a ação não lograria cumprir o seu relevante objetivo,

qual seja, o de retirar o mandato eletivo daquele que fora eleito mediante a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, ou que desta tenha se beneficiado. Nesse sentido, aliás, a hodierna jurisprudência desta Corte, que passou a prevalecer a partir da mencionada MC nº 1.049/PB, da qual extraio, por elucidativo, o seguinte trecho do r. voto do eminente Ministro Fernando Neves, que conduzira aquele julgamento:

> "Quanto à aplicação do art. 216 do Código Eleitoral às ações de impugnação de mandato eletivo, após refletir sobre o tema, provocado pelas preocupações destacadas pelo eminente ministro relator em seu voto, estou tendente a divergir dos últimos julgados sobre o assunto para acompanhar a opinião inicial do eminente Ministro Torquato Jardim, exposta por ocasião do julgamento do agravo regimental na Medida Cautelar nº 15.216.
>
> Parece-me, assim como à época pareceu a Sua Excelência, que depois se curvou à orientação vencedora, que tal regra aplica-se exclusivamente ao caso específico do recurso contra a expedição do diploma, assim como o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 cuida apenas dos casos de impugnação de registro de candidatura, conforme pacífica jurisprudência e doutrina.
>
> Isso porque há uma diferença entre o recurso de diplomação e a ação de impugnação de mandato eletivo, que, segundo pude apurar, não foi considerada nos julgados citados pelo eminente ministro relator.
>
> É que, enquanto o recurso contra a expedição de diploma é julgado originariamente pelos tribunais regionais, a ação de impugnação de mandato eletivo obtido em pleito municipal, como é o caso dos autos, começa em primeira instância e segue o rito ordinário. Isso significa que muito provavelmente não será apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral antes da segunda parte do mandato e, talvez, nem sequer antes de seu término. Ela, então, perderia sua finalidade.
>
> Assim, não me parece possível que determinada interpretação de dispositivo do Código Eleitoral possa servir para tirar a eficácia de regra expressa da Constituição.
>
> Uma coisa é assegurar o exercício do mandato até o julgamento de um recurso de tramitação célere e a confirmação dessa decisão pela instância superior. Outra, bem diferente, é condicionar a eficácia de uma ação constitucional, destinada a preservar a lisura das eleições, ao pronunciamento da terceira instância, em processo de tramitação infelizmente demorada".

Na mesma linha o AgRg na MC nº 1.272/SP, rel. Ministro Fernando Neves (*DJ* de 3.10.2003), e o AgRg no REspe nº 19.895/SC, rel. Ministro Nelson Jobim (*DJ* de 28.2.2003).

3. De igual modo, não pode impedir a execução do julgado regional a norma do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, por não se discutir, no âmbito da Aime, registro de candidato, como sói acontecer com a ação de impugnação ao registro de candidatura, prevista no mesmo diploma legal complementar. Por sua absoluta pertinência, rememoro, no ponto, o que salientara o Sr. Ministro Fernando Neves na MC nº 1.049/PB – "(...) o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 cuida apenas dos casos de impugnação de registro de candidatura".

Com o entendimento de não se aplicar à Aime os aventados dispositivos legais (arts. 216 do CE e 15 da LC nº 64/90), evoco, *verbi gratia*, o seguinte precedente desta Corte: MC nº 1.299/MG, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 16.10.2003.

Nesta mesma assentada decidiu-se de igual modo: AgRg na Petição nº 1.414 de Coração de Jesus/MG, rel. Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Do quanto foi exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a subordinação dos efeitos do acórdão recorrido ao seu trânsito em julgado, determinando a sua imediata execução, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

Determino, Sr. Presidente, caso prevaleça este voto, que se dê comunicação desta decisão, com urgência, ao eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao r. juízo da 49ª Zona Eleitoral do estado, bem como à il. Câmara Municipal de Pacajus, para os devidos fins de direito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.403 – CE. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrentes: Francisco José Cunha de Queiroz e outra (Advs.: Drs. Vicente Bandeira de Aquino Neto, Alexandre Jobim e outros) – Recorrido: José Wilson Alves Chaves (Advs.: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outros) – Recorrido: Expedito Chaves Cavalcante (Advs.: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Alexandre Jobim, e, pelos recorridos, o Dr. Adriano Ferreira Gomes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator, determinando a comunicação ao TRE e ao juiz de origem para execução imediata.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.406
Recurso Especial Eleitoral nº 21.406
São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Ricardo Zarattini Filho.
Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação. Trânsito em julgado. Posterior alegação. Citação válida. Ausência. Relação processual. Inexistência. *Querella nullitatis*. Admissão. Previsão legal. Ausência. Processo eleitoral. Garantia. Direito constitucional de ação. Interesse de agir.

1. É possível a propositura da *querella nullitatis*, admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para se argüir a falta de citação válida que constitui vício insanável.

2. Nessa hipótese, a falta de previsão legal não pode obstar que o cidadão exercite o direito de ação assegurado constitucionalmente, na medida em que a ausência de citação é um vício que afronta radicalmente o devido processo legal.

3. Evidencia-se o interesse de agir da parte em evitar uma eventual inscrição de débito na dívida ativa e o início do processo de execução relativa à cobrança da multa imposta na representação eleitoral, uma vez que efetivamente haveria prejuízos se esses procedimentos se realizassem, entre os quais a restrição de crédito em razão da inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados com o setor público federal (Cadin) e a limitação de contratação com o poder público.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 14.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Ricardo Zarattini Filho, candidato a deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições de 2002, foi condenado, em sede de representação, pela Corte Regional de São Paulo ao pagamento de multa por propaganda eleitoral por estar caracterizada violação ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Após o trânsito em julgado da decisão, foi determinada a intimação do recorrente para pagar a multa, o que acabou não ocorrendo porque, em nenhuma das tentativas, o oficial de justiça o encontrou no endereço por ele mesmo indicado (fls. 34-35 e 48).

O candidato, então, ajuizou ação autônoma declaratória de nulidade da sentença contra a Procuradoria Regional Eleitoral, alegando ausência de notificação pessoal do candidato na representação que o condenou ao pagamento de multa.

O Tribunal Regional Eleitoral extinguiu o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial por ser o representante carecedor da ação por ausência de interesse processual.

Posteriormente, nos mesmos autos do processo de conhecimento em que se condenou o candidato ao pagamento de multa, o representado pediu a declaração de inexistência da relação jurídica processual bem como da sentença, por poder ser a falta de citação válida conhecida de ofício a qualquer tempo.

O relator indeferiu o pedido tendo sido interposto agravo regimental. Eis a ementa da Corte Regional (fl. 108):

> "Agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de declaração de inexistência de sentença transitada em julgado. Condenação ao pagamento de multa eleitoral. Incidência da Resolução nº 89/2000 deste Tribunal. Ausência de previsão acerca da apresentação de defesa nesta fase processual. Improvimento do agravo".

Daí o presente recurso especial em que se alega que a ausência de citação válida do recorrente na Representação nº 13.428 provocaria a inexistência ou nulidade de todo o processo de conhecimento que redundou no decreto condenatório.

Sustenta o recorrente que a Corte Regional ofendeu o direito de ação consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal Regional não poderia ter indeferido liminarmente a petição que almejava a declaração de inexistência ou nulidade da representação diante da falta de citação pessoal do recorrente. Afirma que esse seria o entendimento da jurisprudência e da doutrina.

Aduz que não poderia o Tribunal Regional ter obstado o reconhecimento da inexistência ou nulidade da representação nos próprios autos justificando que não existiria interesse de agir, ao argumento de que a matéria poderia ser conhecida em exceção de pré-executividade, sendo desnecessária a garantia do juízo.

Defende que essa restrição lesaria o direito constitucional de ação, bem como não evitaria os efeitos deletérios decorrentes da condenação em processo inexistente antes do ajuizamento da execução fiscal, tais como a restrição do seu crédito em razão da inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e a limitação de contratação com o poder público, caracterizando-se o seu interesse de agir.

Alega que a citação na mencionada representação não seria válida, uma vez que não teria sido feita pessoalmente ao recorrente nem a quem o representasse, mas teria se aperfeiçoado na pessoa de sua filha, estando violados os arts. 214 e 219 do CPC e 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Assevera que existiria divergência jurisprudencial, visto que o acórdão recorrido dissente da decisão firmada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Acórdão nº 17.257 de 18.6.2002), na qual se consignou ser admissível a ação de nulidade da sentença por ausência de citação válida. Apresenta, também, precedente do Supremo Tribunal Federal no qual se compreendeu ser cabível a *querella nullitatis*.

Pede que seja declarada a nulidade ou inexistência da Representação nº 13.428 da ilustre Corte Regional de São Paulo, bem como da condenação imposta ao recorrente naqueles autos. Solicita que, na impossibilidade de provimento do recurso na extensão pleiteada, seja reconhecido o interesse processual do recorrente e afastada a alegação de falta de previsão legal para a análise da alegação de ausência de citação antes de iniciado o processo de execução fiscal, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional para o exame de mérito.

O recurso especial foi admitido às fls. 179-180.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 185-190), nas quais a Procuradoria Regional de São Paulo postula o provimento do recurso especial, anulando-se o acórdão recorrido e determinando-se que eventual vício de citação seja analisado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, uma vez que a nulidade da citação produziria a nulidade de todo o processo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso às fls. 201-203.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o caso versa sobre a possibilidade de, em representação em que se aplicou multa

por descumprimento da Lei nº 9.504/97, alegar-se nulidade ou inexistência de relação processual por falta de citação válida, a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado, ou se essa alegação só seria possível em sede de exceção de pré-executividade, posterior à inscrição do débito e à propositura da respectiva execução.

Sem entrar na divergência se a citação válida é um pressuposto de validade ou de existência do processo, a denominada *querella nullitatis* tem sido admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência pelo fato de constituir um vício insanável.

Consultando a base de jurisprudência, verifiquei não existir precedente sobre o assunto. Existem decisões que apontam para a inadmissibilidade de qualquer espécie de ação ou recurso que não tenha expressa previsão legal (Resolução nº 20.537, de 16.12.99; Acórdão nº 15.186, de 20.5.99; e o Acórdão nº 5.305, de 9.11.72). Contudo, observo que essas decisões não se referem à hipótese de falta de citação.

Considero que a falta de previsão legal não poderá ser obstáculo a que o cidadão exercite o direito de ação assegurado constitucionalmente, na medida em que a ausência de citação é um vício que afronta radicalmente o devido processo legal.

Por isso, entendo que a melhor solução para o caso não é a adotada pela Corte Regional.

Creio que existe interesse em evitar uma eventual inscrição de débito na dívida ativa e o início do processo de execução, uma vez que efetivamente haveria prejuízos para o recorrente se esses procedimentos se realizassem, entre os quais, como muito bem destacado pelo recorrente, a restrição de crédito em razão da inscrição no Cadin e a limitação de contratação com o poder público.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, admitindo que nos próprios autos da representação seja pedida a declaração de nulidade ou inexistência do processo ou da sentença, antes da inscrição do débito e da propositura da respectiva execução, determinar que a Corte Regional examine o pedido.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.406 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Ricardo Zarattini Filho (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 21.561
Processo Administrativo nº 19.084
Florianópolis – SC

Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Relator para a resolução: Ministro Fernando Neves.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Gerentes operacionais. Empregados públicos requisitados para auxiliar na eleição, especificamente na área de informática. Categoria abrangida pelo art. 98 da Lei nº 9.504/97. Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder afirmativamente à indagação do TRE/SC, vencido o relator, nos termos do voto do relator para a resolução, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator para a resolução – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator vencido.

Publicada no *DJ* de 10.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, mediante Ofício nº 1.802/2003, quanto à aplicabilidade do preceito contido no art. 98 da Lei nº 9.504/97[1], e dispositivos normativos correlatos, aos gerentes

---

[1]Lei nº 9.504/97:
"Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação."

operacionais que atuam como coordenadores de todas as atividades na zona eleitoral e são responsáveis pela totalização das eleições nos municípios.

Segundo informações contidas no ofício, os gerentes operacionais são eleitores recrutados de empresas, sem vínculo com a Justiça Eleitoral, que desempenham funções de coordenação e supervisão na área de informática.

A Secretaria de Recursos Humanos (SRH) posiciona-se favoravelmente, em suas informações às fls. 4-10 e fl. 156.

O diretor-geral assim se manifesta:

> "Apreciando pedido de alteração do art. 98 da Lei nº 9.504/97, para incluir a figura do delegado de prédio no texto legal, a Corte entendeu ser desnecessário, vez que não há óbice em o juiz eleitoral declarar que quem auxiliou nos trabalhos eleitorais, pelo período determinado pelo magistrado, seja dispensado de seu serviço, sem prejuízo do salário, pelo dobro dos dias de convocação (Resolução nº 21.303, de 19.11.2002, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).
>
> Entendo que o mesmo posicionamento é igualmente aplicável ao gerente operacional, sendo desnecessária análise da matéria por parte da Corte.
>
> Assim, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, sugerindo seja informado ao consulente que ao gerente operacional aplica-se o mesmo entendimento adotado com relação ao delegado de prédio". (Fls. 157-158.)

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, prescreve o art. 98 da Lei nº 9.504/97:

> "Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação".

Nos termos da consulta, definem-se como gerentes operacionais:

> "(...) eleitores recrutados dentre os servidores de várias empresas, – que não possuem vínculo com a Justiça Eleitoral – cujas atribuições se enquadram no perfil de gerente de CPD, e desempenham ainda, funções de coordenação e supervisão de atividades de montagem do local de apuração;

inspeção dos locais de votação; esclarecimentos de dúvidas técnicas dos partidos políticos; atendimento da central de suporte aos mesários; apoio na central de contingência da urna eletrônica e transmissão dos dados a este Tribunal Regional Eleitoral, para a totalização das eleições". (Fl. 3.)

Tenho que as instituições – públicas ou privadas – cedentes de funcionários ou empregados já são suficientemente oneradas com a cessão, motivo pelo qual não devem ter sua situação agravada com a duplicação a que se refere o artigo.

Na perspectiva dos próximos pleitos, é previsível a negativa da cedência ou a criação de obstáculos que virão em prejuízo da própria Justiça Eleitoral.

Nessa medida, com a devida vênia do eminente diretor-geral, voto no sentido de que não se dê interpretação extensiva ao transcrito art. 98 da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.084 – SC. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: Após o voto do ministro relator, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença para divergir do eminente ministro relator quando Sua Excelência conclui que os gerentes operacionais não estão abrangidos pelo art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997.

Entendo que se são empregados públicos requisitados por três ou quatro dias para auxiliarem nos trabalhos relativos à eleição, especificamente na área de informática, tal como apurado e informado pela Secretaria de Recursos Humanos (fl. 6), devem ser considerados como eleitores requisitados para auxiliar os trabalhos das mesas receptoras ou juntas eleitorais.

Nessa condição penso que, *data venia*, estão abrangidos pela regra em questão, sem necessidade de nenhuma interpretação extensiva.

A hipótese é, a meu ver, similar aos dos "delegados de prédio", tratados na Resolução nº 21.303, de 19.11.2002, de que foi relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo.

Por isso e reiterando minhas vênias ao eminente ministro relator, proponho que se responda afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.084 – SC. Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira – Relator para a resolução: Ministro Fernando Neves – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu afirmativamente à indagação do TRE/SC, nos termos do voto do Ministro Fernando Neves. Vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.572
Consulta nº 927
Brasília – DF

Relatora originária: Ministra Ellen Gracie.

Relator para a resolução: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Eunício Oliveira, deputado federal.

> **Consulta. Respondida nestes termos:**
>
> **Quem se filia a novo partido "deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos", nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos a ministra relatora e os Ministros Francisco Peçanha Martins e Fernando Neves, responder à consulta, nos termos do voto do relator para a resolução, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator para a resolução – Ministra ELLEN GRACIE, relatora vencida – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

Publicada no *DJ* de 26.2.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Sr. Eunício Oliveira, deputado federal, formula consulta nos seguintes termos:

> "Como fica a situação do cidadão que era filiado a um partido político e filiou-se a outro sem ter prova da solicitação de desligamento do partido anterior?" (fl. 3).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa:

> "(...)
> 6. (...) a ausência de prova de desligamento ao partido anterior, de eleitor que se filia a novo partido, comprovação essa que se efetivaria, diretamente, por certidão cartorária do juízo eleitoral da zona do filiado, onde conste que o mesmo se filiou a novo partido, cumprindo as determinações do § único do art. 22, da Lei dos Partidos Políticos, e, indiretamente, por outros meios idôneos, como anotações efetuadas nos registros do próprio cartório ou comunicação escrita do desligamento, poderá caracterizar duplicidade de filiação, com a conseqüente nulidade de ambas as filiações.
> 7. Ressalve-se, naturalmente, que não poderá o interessado responder por situação a que não deu causa, como aconteceria na hipótese de encaminhamento de relação de filiados ao cartório eleitoral, pelo partido do qual se desligou o filiado (...), fazendo constar ainda o seu nome" (fl. 8).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (Código Eleitoral, art. 23, XII).

Primeiramente, é mister esclarecer que o art. 22 da Lei nº 9.096/95, em seu parágrafo único, exige a comunicação ao partido e ao juiz do desligamento do filiado, *verbis*:

> "Art. 22. (...)
> Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer *comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral*, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos" (grifei).

A jurisprudência desta Corte tem reiterado essa orientação:

> "'Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos' (REspe nº 16.410/PR, rel. Ministro Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.2000)" (Acórdão nº 19.556, de 18.6.2002, relator Ministro Barros Monteiro);
>
> "Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.
> Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)" (Acórdão nº 16.411, de 12.9.2000, relator Ministro Nelson Jobim);
>
> "Desfiliação do eleitor de um partido político e filiação a outra agremiação partidária. Comunicação ao partido ao qual estava filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas.
> Imprescindibilidade, sob pena de restar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos" (Acórdão nº 17.208, de 17.10.2000, relator Ministro Maurício Corrêa).

A falta de comunicação ao juízo eleitoral, no entanto, não impede a comprovação da filiação partidária por outros meios, como já concluiu esta Corte:

> "Comunicação ao partido anterior antes da nova filiação. Art. 21 da Lei nº 9.096/95. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Fato que não impede a comprovação da filiação partidária porquanto não se tem notícia de que o nome do candidato tenha figurado na relação de filiados de mais de uma agremiação.

1. A comunicação ao juízo eleitoral tem como objetivo possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido" (Acórdão nº 2.342, de 22.8.2000, relator Ministro Fernando Neves).

Esta Corte tem admitido vários meios idôneos para se provar a nova filiação partidária. Colaciono alguns precedentes elucidativos:

"1. A Súmula-TSE nº 20 entende que a falta do nome do filiado ao partido, na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação" (Acórdão nº 589, de 10.9.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence);

"Filiação partidária: prova.

A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (Lei nº 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro" (Acórdão nº 19.998, de 19.9.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence);

"Registro de candidatura. Inexistência de dupla filiação. Reexame de prova.

Encontrado no cartório eleitoral documento comprobatório do desligamento do agravante do PFL, bem como das comunicações de estilo, é de considerar-se regular sua filiação ao PSDB, merecendo ser prestigiado o acórdão que reconheceu a inexistência de dupla filiação. Impossibilidade de reexame da prova em sede de recurso especial" (Acórdão nº 17.393, de 5.12.2000, relator Ministro Garcia Vieira);

"Se o interessado requereu seu desligamento do PFL, efetuando comunicação escrita, é de considerar-se regular sua filiação ao PSDB, não podendo ser prejudicado por culpa do cartório eleitoral, que não promoveu as anotações necessárias" (Acórdão nº 16.695, de 5.12.2000, relator Ministro Garcia Vieira);

"Considera-se como prova suficiente de filiação partidária aquela constante dos assentamentos do cartório eleitoral, quando, por desídia ou má-fé, a agremiação partidária deixa de incluir o nome do candidato na lista enviada à Justiça Eleitoral" (Acórdão nº 12.958, de 23.9.96, relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante o exposto, respondo à consulta no sentido de que o interessado dispõe de vários meios idôneos para provar seu desligamento do partido anterior aprovados

por esta Corte em seus precedentes, como, por exemplo, certidão cartorária de filiação ao novo partido, comunicação escrita do seu desligamento ou anotações nos registros do cartório. Contudo, se não conseguir comprovar de forma nenhuma seu desligamento, ambas as filiações serão consideradas nulas.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 927 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Eunício Oliveira, deputado federal.

Decisão: Após o voto da ministra relatora, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros César Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênia, divirjo da eminente ministra relatora.

Sobre o tema já me manifestei, em voto (vista) no Recurso Especial Eleitoral nº 19.409 – Limoeiro do Norte/Ceará.

Com efeito, prescreve a Lei nº 9.096/95:

> "Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
>
> I – morte;
>
> II – perda dos direitos políticos;
>
> III – expulsão;
>
> IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.
>
> Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; *se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos*" (grifei).

Tenho que não deve haver nenhuma flexibilidade, inclusive a que se consideraria a partir da ausência ou não de prejuízo, por invocável que fosse a norma do art. 219 do Código Eleitoral.

A nulidade do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, como nulidade *cominada*, opera-se de pleno direito, independentemente de demonstração de prejuízo.

Essas nulidades – *expressas ou textuais* – consignadas na lei como sanção determinada são chamadas *lex perfecta*; as outras – as virtuais – são as que dependem de interpretação.

No direito privado ambas são tratadas.

Já no direito administrativo as *leges perfectae* são consideradas como regra.[1]

Trata-se de proteção de interesse público.

Muito embora o art. 219 do Código Eleitoral afirme genericamente "na aplicação da Lei Eleitoral", não se deve perder de vista que está relacionado às nulidades de votação, no processo de apuração das eleições, localizado na Parte Quarta do Código Eleitoral [Das Eleições (arts. 82 a 233) – Título V – Da Apuração (arts. 158 a 233) – Capítulo VI – Das Nulidades da Votação (arts. 219 a 224)].

No processo de apuração, poderão surgir interesses individuais disponíveis, motivo pelo qual seria pertinente a regra de não se admitir nulidade sem prejuízo – *pas de nulitté sans grief*.

Essa orientação tem precedentes na Corte: Acórdão nº 16.477/São Paulo, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão de 16.11.2000;[2] Acórdão nº 17.208/São Paulo, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 17.10.2000;[3] Acórdão nº 2.343/São Paulo,

---

[1]BIELSA. Rafael, in *Derecho Administrativo*, 5. ed., Roque Depalma Editor, Buenos Aires, 1955, Tomo II, p. 119-120.

[2]"Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Impossibilitado de localizar o diretório municipal da agremiação política, ou presidente, a comunicação do desligamento poderá ser feita ao juízo eleitoral.

3. Recurso provido."

[3]"Recurso especial. Agravo regimental. Filiação partidária. Duplicidade.

Desfiliação do eleitor de um partido político e filiação a outra agremiação partidária. Comunicação ao partido ao qual estava filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas. Imprescindibilidade, sob pena de restar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Agravo regimental desprovido."

rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão de 10.10.2000;[4] Acórdão nº 16.386/Mato Grosso, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão de 12.9.2000;[5] Acórdão nº 16.410/Paraná, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão de 12.9.2000.[6]

Mais recentemente, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.556 – Buritizeiro/Minas Gerais, sendo relator o e. Ministro Barros Monteiro, o entendimento foi reafirmado.

Está na ementa, no que interessa:

> "(...)
>
> 'Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos' (REspe nº 16.410/PR, rel. Ministro Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.2000).
>
> (...)".

---

[4] "Agravo de instrumento. Agravo regimental. Filiação. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.
1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.
2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
3. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

[5] "Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.
1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.
2. Não estando devidamente constituído o diretório municipal, a comunicação da desfiliação haverá de ser feita ao juízo eleitoral.
3. Recurso provido."

[6] "Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.
1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.
2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
3. Precedentes.
4. Recurso não conhecido."

Recolho do voto do relator:

> "Tem por escopo essa norma, *ultima ratio*, a fidelidade partidária. No mesmo sentido, aliás, manifestou-se o eminente Ministro Néri da Silveira, então presidente do Tribunal, no voto que desempatou o julgamento do citado REspe nº 16.410/PR, *in verbis*:
>
> > 'A regra, sem dúvida, é rigorosa, mas tem que ser compreendida dentro de realidade que me parece de alcance significativo. É um esforço para que realmente possamos ter organizações partidárias. É um esforço para que não haja um troca-troca de partidos. Essa regra é muito importante. Se alguém quer trocar de partido, há tempo certo para poder se candidatar pelo segundo partido.
> >
> > (...)
> >
> > O que esteve no intento do legislador? Provavelmente, estabelecer uma disciplina rigorosa para que a desvinculação de um partido se fizesse por razão séria e com objetivo seguro. Quer dizer, o eleitor que se desfiliar, ele se desfilia e comunica. E a lei prevê prazo curto: a comunicação deve ser feita no dia imediato ao da nova filiação. Se ele não o fizer dentro desse prazo curto, é considerado duplamente filiado, com todas as conseqüências da dupla filiação: as duas filiações, diz a lei, são consideradas nulas para todos os efeitos'".

Dada a clareza, consigno o voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence:

> "Poucas vezes vi uma cominação de nulidade tão enfática quanto a do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos. Parece que se quis aí obstar qualquer possibilidade de dupla militância partidária, ainda que na vida interna dos partidos, e inviabilizar que se aguardasse o momento mais oportuno para manter-se filiado a essa ou àquela agremiação, na data fatal de preenchimento da condição de elegibilidade".

A esses fundamentos, respondo à consulta no sentido de que quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas.

Em matéria de troca de partido, entre nós, toda a rigidez é pouca.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 927 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Eunício Oliveira, deputado federal.

Decisão: Após os votos da ministra relatora e do Ministro Luiz Carlos Madeira, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Deputado Federal Eunício Oliveira encaminhou consulta formulada por Sandra Rosado, deputada federal, nos seguintes termos:

> "Como fica a situação do cidadão que era filiado a um partido político e filiou-se a outro sem ter prova da solicitação de desligamento do partido anterior".

A douta Assessoria Especial da Presidência assim se posicionou:

> "(...)
>
> 6. Diante de tais considerações, resta-nos concluir que, a ausência de prova de desligamento ao partido anterior, de eleitor que se filia a novo partido, comprovação essa que se efetivaria, diretamente, por certidão cartorária do juízo eleitoral da zona do filiado, onde conste que o mesmo se filiou a novo partido, cumprindo as determinações do parágrafo único do art. 22, da Lei dos Partidos Políticos, e, indiretamente, por outros meios idôneos, como anotações efetuadas nos registros do próprio cartório ou comunicação escrita do desligamento, poderá caracterizar duplicidade de filiação, com a conseqüente nulidade de ambas as filiações.
>
> 7. Ressalve-se, naturalmente, que não poderá o interessado responder por situação a que não deu causa, como aconteceria na hipótese de encaminhamento de relação de filiados ao cartório eleitoral, pelo partido do qual se desligou o filiado, em obediência ao disposto no art. 19 da citada lei, fazendo constar ainda o seu nome.
>
> (...)".

A eminente relatora, Ministra Ellen Gracie, à consulta desta resolução respondeu que "o interessado dispõe de vários meios idôneos para provar seu desliga-

mento do partido anterior, aprovados por esta Corte em seus precedentes, como, por exemplo, certidão cartorária de filiação ao novo partido, comunicação escrita do seu desligamento ou anotações nos registros do cartório. Contudo, se não conseguir comprovar de forma nenhuma seu desligamento, ambas as filiações serão consideradas nulas".

A matéria relativa à caracterização de duplicidade de filiações já foi, por diversas vezes, objeto de exame nesta Corte, tendo a jurisprudência se posicionado pela aplicação rigorosa das regras contidas na Lei nº 9.096/95 quanto às exigidas comunicações. A orientação que foi seguida nas eleições municipais de 2000 consolidou-se, no julgamento do Recurso Especial nº 16.410, de 12.9.2000, relator o Ministro Waldemar Zveiter, tendo sido seguida também no pleito de 2002 (Acórdão nº 19.556, de 18.6.2002). Em ambas, fiquei vencido.

A hipótese apresentada na consulta pode levar a mais de uma interpretação.

A primeira, de que o cidadão se desfiliou do partido político anterior antes de se filiar novamente, apenas não tem prova de ter se desligado.

Lembro que, a teor do art. 21 da Lei nº 9.096/95, para desligar-se de partido político, o filiado deve comunicar sua intenção à direção municipal da agremiação e ao juiz eleitoral, tornando o vínculo extinto após dois dias da entrega da comunicação.

Se o filiado tiver seguido estritamente a regra acima, dificilmente não teria ele prova de seu desligamento, visto que a comunicação é feita tanto ao partido político quanto ao juiz eleitoral.

A segunda possibilidade é que o eleitor tenha se filiado novamente sem ter se desligado do partido político anterior, o que faz incidir a regra do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ou seja, aquele que se filia a outro partido deve comunicar o fato ao partido anterior e ao juiz no dia imediato, sob pena de nulidade de ambas.

Pessoalmente, penso que não se deve ser inflexível quanto às comunicações, principalmente no que se refere aos prazos, que a lei fixou tão exíguos.

Assim, se a comunicação ao partido anterior foi efetuada em tempo hábil, ou seja, até um ano antes das eleições e se não há prova de ter havido dupla militância, deve ser considerada válida a última filiação, por não ter ficado demonstrado prejuízo às agremiações ou ao processo eleitoral como um todo.

Já apresentei esse posicionamento em diversas oportunidades, como nos julgamentos dos recursos nºs 16.410, 16.379 e 19.409, com a seguinte argumentação:

> "Pedi vista dos autos porque, conforme já adiantei na sessão de 22 passado, creio que as disposições da lei dos partidos políticos devem ser interpretadas em conjunto com o art. 219 do Código Eleitoral, que condiciona a declaração de nulidade à existência de prejuízo.
>
> No caso de nova filiação, a obrigatoriedade da comunicação ao partido anterior decorre, a meu sentir, da necessidade de se evitar que uma pessoa

possa participar ao mesmo tempo da vida partidária de duas agremiações. Todavia, se tal comunicação não ocorrer no exíguo prazo estabelecido na lei, que é de vinte e quatro horas, isso não significa, necessariamente, que tenha havido essa dupla militância partidária. Ao contrário, a presunção, nessa hipótese, é de que o eleitor, ao se filiar ao novo partido, deixou de participar do antigo.

Portanto, se não houve demonstração de dupla militância e se a comunicação ao partido anterior foi efetuada em tempo hábil, ou seja, até um ano antes das eleições, entendo que o objetivo da lei, nesse particular, foi atingido, pois o eleitor ficou impedido de participar do processo político eleitoral das duas agremiações.

Desse modo, e sempre tendo em vista a determinação contida na parte final do art. 219 do código (o juiz abster-se-á de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo), não me parece possível decretar automaticamente a nulidade de ambas as filiações apenas porque as comunicações aos antigos partidos não foram feitas nas vinte e quatro horas seguintes à nova filiação. Realizadas até um ano antes das eleições, elas atingiram o objetivo da lei.

É certo que a lei prevê comunicação ao juízo eleitoral, mas penso que aqui a finalidade seria possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixe de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido.

No caso dos autos, as comunicações, como registra o aresto recorrido, ocorreram em 30.9.99, um ano antes da eleição de 2000 e ainda dentro do prazo para a apresentação das listas, estabelecido no art. 19 da referida Lei nº 9.504/95. Atendido, portanto, o objetivo da lei.

Como noticia a decisão regional, o PT encaminhou sua lista de filiados antes da comunicação ao juiz, que foi recebida em 30.9.99, antes, ainda, do que determina o art. 19, que estabelece que a remessa se dê na segunda semana de outubro. No entanto, penso que a comunicação nessa data continha elemento suficiente para se verificar que a inclusão do nome do recorrente naquela relação era indevida" (Recurso Especial nº 16.410, de 12.9.2000).

Como se vê, defendi o entendimento de que não se deve declarar nulidade de filiações sem a demonstração de prejuízo.

Penso que a matéria deve ser novamente analisada por esta Corte, não só pela importância do tema – que é causa freqüente de indeferimento de registros nas eleições municipais, devido ao despreparo dos candidatos – e seus reflexos, mas também pelo fato de que a decisão que fixou a orientação até agora prevalente foi tomada, por maioria, na eleição de 2000 e, ainda, porque a composição deste Tribunal já foi, em grande parte, renovada.

Reafirmo o entendimento que anteriormente restou vencido. Não me parece possível decretar a nulidade das filiações sem a efetiva comprovação do prejuízo, que não pode ser presumido quando a mudança comprovadamente ocorreu antes da data limite, sem nenhuma oposição.

Meu entendimento, assim, vai além do exposto pela eminente relatora, isto é, além de aceitar que a oportuna filiação partidária seja comprovada por outros meios – além da inclusão do nome na lista encaminhada à Justiça Eleitoral – admito que a comunicação seja feita até um ano antes da eleição, desde que não demonstrado prejuízo e, desse modo, respondo à presente consulta.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 927 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Eunício Oliveira, deputado federal.

Decisão: Após os votos da ministra relatora e dos Ministros Luiz Carlos Madeira e Fernando Neves, pediu vista o Ministro Francisco Peçanha Martins. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, César Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Eunício Oliveira, deputado federal, formulou consulta com o seguinte teor:

> "Como fica a situação do cidadão que era filiado a um partido político e filiou-se a outro sem ter prova da solicitação de desligamento do partido anterior?"

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) prestou informações às fls. 5-8, acentuando que a jurisprudência do TSE nas últimas eleições (2000 e 2002) se firmou no sentido da aplicação dos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95 (REspe nº 16.410/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão 13.9.2000).

A Ministra Ellen Gracie, relatora, respondeu à consulta adotando a jurisprudência da Corte. Transcrevo do voto:

> "(...) o interessado dispõe de vários meios idôneos para provar seu desligamento do partido anterior aprovados por esta Corte em seus precedentes, como, por exemplo, certidão cartorária de filiação ao novo partido, comunicação escrita do seu desligamento ou anotações nos registros do cartório. Contudo, se não conseguir comprovar de forma nenhuma seu desligamento, ambas as filiações serão consideradas nulas".

Após pedido de vista, o Ministro Luiz Carlos Madeira divergiu da relatora (fl. 10).

O Ministro Fernando Neves pediu vista. Em seu voto assentou que, apesar de a jurisprudência da Corte ser no sentido da "aplicação rigorosa das regras contidas na Lei nº 9.096/95", sempre foi vencido no tema. Então, aproveitando a análise da matéria em tese, o fato de a decisão no REspe nº 16.410/PR, do ano de 2000, ter sido por maioria e de a Corte ter nova composição, expõe novamente seu posicionamento:

> "Pessoalmente, penso que não se deve ser inflexível quanto às comunicações, principalmente no que se refere aos prazos, que a lei fixou tão exíguos.
>
> Assim, se a comunicação ao partido anterior foi efetuada em tempo hábil, ou seja, até um ano antes das eleições e se não há prova de ter havido dupla militância, deve ser considerada válida a última filiação, por não ter ficado demonstrado prejuízo às agremiações ou ao processo eleitoral como um todo".

Para melhor análise da matéria, pedi vista.

Apesar das considerações feitas pelo em. Ministro Fernando Neves, parece-me adequada a interpretação dada pela jurisprudência do TSE aos arts. 19, 21 e 22 da Lei nº 9.096/95.

Não é permitido ao intérprete alterar prazo expressamente previsto em lei.

O texto legal é claro ao determinar que aquele que pretende se filiar a um partido, já sendo filiado a outro, terá de, ao se desligar do partido, comunicar a sua desfiliação a este e ao juiz eleitoral, "no dia imediato ao da nova filiação", sob pena de configurar-se duplicidade de filiação, "sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos" (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Demais disso, esta Corte já elasteceu a norma ao admitir que seja realizada por outros meios a prova do desligamento.

Isto posto, acompanho a relatora.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 927 – DF. Relatora originária: Ministra Ellen Gracie – Relator para a resolução: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Eunício Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, respondeu à consulta no sentido de que se aplica à hipótese os limites fixados pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. Vencidos a ministra relatora e os Ministros Francisco Peçanha Martins e Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.584*
Consulta nº 934
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu presidente.

Consulta. Falecimento ou renúncia de titular de mandato executivo. Cônjuge eleito para o mesmo cargo no pleito seguinte. Reeleição. Impossibilidade. Art. 14, § 7º, CF.

Em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas veementemente combatidas pela norma constitucional. O mesmo impedimento recai sobre os parentes consangüíneos ou afins do titular.

Em caso de falecimento do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, o cônjuge supérstite, já tendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode igualmente reeleger-se, pois quando a dissolução da sociedade conjugal se dá no curso do mandato, o vínculo permanece para fins eleitorais, de forma que a eleição de cônjuge ou parente para o mandato subseqüente configuraria a perpetuação da mesma família na chefia do Poder Executivo. Precedentes: consultas nºs 888 e 939.

---

*Vide as resoluções nºs 21.595, de 16.12.2003, 21.738, de 4.5.2004 e 21.798, de 3.6.2004, publicadas neste número.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, no caso de renúncia, tanto em relação ao cônjuge, quanto aos demais parentes impedidos, e, no caso de falecimento, quanto aos parentes consangüíneos do falecido, nos termos do voto da relatora, bem como, por maioria, responder a ela negativamente, no caso de falecimento, relativamente à viúva e aos parentes, por afinidade, do *de cujus*, vencida, nesta parte, a relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora, vencida em parte.

Publicada no *DJ* de 9.3.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) formula consulta nos seguintes termos:

> "Renunciando ou falecendo o titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, e tendo o seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim até o segundo grau, sido eleito para o mesmo cargo no pleito seguinte, pode este (cônjuge ou parente) candidatar-se à reeleição?" (Fl. 3).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa:

> "(...)
>
> 2. Primeiro, a dizer, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade substanciados no inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral.
>
> 3. Relativamente ao mérito, a premissa sobre a qual se assenta a orientação deste Tribunal, é a de que, estando apto à reeleição o titular da chefia do Executivo, e, desincompatibilizando-se seis meses antes do pleito, o seu cônjuge e demais personagens nomeados no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, podem se candidatar, ao mesmo cargo desse titular, na eleição subseqüente. Decisão esta, inaugurada em virtude de posicionamento tomado por Vossa Excelência, que resultou no Acórdão nº 19.442/2001, cuja ementa vai a seguir transcrita, juntamente a outras que a corroboram:

‘Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º da Constituição.

O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos’.

‘Consulta. Elegibilidade de parente de prefeito eleito para o primeiro mandato.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito.’ (Res. nº 21.406/2003, Min. Peçanha Martins.)

‘Agravo de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subseqüente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravo e recurso especial providos.’ (Ac. nº 3.043/2001, Min. Garcia Vieira.)

‘Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.099/2002). Recurso improvido.’ (Ac. nº 20.239/2002 Min. Sepúlveda Pertence.)

E para citar julgamento mais recente, de 9.9.2003, veja-se excerto da ementa da decisão na Consulta nº 928, ainda não publicada, relatada pelo Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira:

‘(...).

2. Se os cônjuges – A e B – concorrerem e forem reeleitos, prefeito e vice-prefeito, B é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não sucedido A no curso do mandato’.

4. Tal possibilidade de eleição, entretanto, somente pode se dá para um único período consecutivo, *ex vi* do § 5º, do mencionado dispositivo constitucional, que permite ao titular do Executivo reeleger-se apenas uma vez. O seu cônjuge e parentes no grau indicado no § 7º, do art. 14, da CF, se colocam na mesma posição que a sua. Tudo isso, em respeito à proibição do exercício de um terceiro mandato ininterrupto, seja por uma só pessoa, seja no âmbito de uma mesma família, evitando-se, assim, a perpetuação de um mesmo clã na administração do poder público, por qualquer via, como fazem ver as decisões cujas ementas aqui lançamos:

> 'Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subseqüente. Candidatura. Vice.
>
> 1. O titular de cargo do Poder Executivo que se reelegeu em um segundo mandato subseqüente não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta nº 689.
>
> 2. (...).
>
> 3. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira, "o titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subseqüente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o exercício do cargo em três períodos consecutivos'. (Res. nº 21.026/2002, Min. Fernando Neves.)
>
> 'Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.
>
> O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subseqüente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições.
>
> Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo.' (Res. nº 20.931/2001, Min. Garcia Vieira.)

5. Portanto, na espécie dos autos, o cônjuge ou parente do titular de mandato do Poder Executivo, que se elegeu para o mesmo cargo deste, no pleito subseqüente, mesmo que referido titular *haja renunciado*, a qualquer tempo, no curso daquele mandato, não poderá candidatar-se à reeleição, pois caracterizaria um terceiro mandato no âmbito de uma mesma família,

e, conseqüentemente, a perpetuação desta no poder, em ofensa ao proibitivo de continuidade administrativa por um mesmo clã, como se colhe da ementa das decisões supra transcritas. O mesmo se aplica na hipótese de *falecimento*, a qualquer tempo, do cônjuge ou parente que exerceu a titularidade de mandato no Poder Executivo.

6. Uma observação faz-se precisa. Tal restrição, até bem pouco tempo, não atingia o cônjuge supérstite nem o separado com decisão trânsita em julgado, bem como o divorciado, porque se entendia que a dissolução da sociedade conjugal rompia laços propulsores de possíveis influências políticas. Decisões recentes, nas consultas nºs 888 e 939/2003, a primeira relatada pelo Senhor Ministro Carlos Velloso, a segunda pelo Senhor Ministro Fernando Neves, no entanto, mudaram a reiterada jurisprudência deste Corte. Ambas as decisões ainda não se encontram publicadas, porém, consideramos oportuna a transcrição das respectivas ementas, a seguir:

> 'Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Separação judicial ou divórcio durante o exercício do mandato. Impossibilidade. CF, art. 14, § 7º.
>
> 1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.
>
> 2. Consulta respondida negativamente.'
>
> 'Consulta. Prefeito falecido durante o exercício de segundo mandato. Inelegibilidade de seu cônjuge e demais parentes mencionados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Consulta respondida negativamente.'

7. Consagra, agora, o Tribunal, o entendimento de que: a dissolução da sociedade conjugal, seja por morte, separação ou divórcio, com trânsito em julgado, não elide possível inelegibilidade dos agentes contemplados no art. 14, § 7º, de nossa Constituição Federal democrática.

Ao submetermos a informação ao descortino de Vossa Excelência pugnamos pelo conhecimento da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios. No mérito, ante o exposto, sugerimos, *sub censura*, que deva ser respondida negativamente, uma vez que, renunciando ou falecendo o titular de mandato executivo, a qualquer tempo, os que a ele sucederam, no pleito seguinte – cônjuge: supérstite, separado judicialmente ou divorciado, com trânsito em julgado, bem como seus parentes no grau indicado no dispositivo constitucional acima citado –, não poderão candidatar-se à reeleição, uma vez que configuraria o exercício de um terceiro mandato consecutivo no seio de uma mesma família" (fls. 8-11).

Cumpre salientar, entretanto, que, como bem observou a Aesp em sua informação, a jurisprudência desta Corte já se posicionou em sentido contrário à das

recentes decisões referidas nos casos de falecimento do titular. Destaco alguns precedentes:

> "Eleitoral. Inelegibilidade. Viúva do ex-prefeito. Irmão do ex-prefeito. Precedentes do TSE: resoluções nºs 19.336 (22.8.95) e 19.459 (5.3.96).
>
> I – Com a dissolução da sociedade conjugal, fica definitivamente afastada a inelegibilidade na hipótese da candidatura à Prefeitura da viúva do prefeito, mesmo tendo ocorrido o falecimento na segunda metade do período do mandato.
>
> (...)" (Res.-TSE nº 19.547, de 7.5.96, relator Ministro Pádua Ribeiro);
>
> "Eleições municipais de 1996. Consulta.
>
> Os impedimentos previstos no art. 14, § 7º, da Constituição são aplicáveis às eleições majoritárias e proporcionais a serem realizadas, quer no município-mãe, quer no município novo (Súmula nº 12 do TSE), relativamente ao cônjuge e aos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe.
>
> Com a dissolução da sociedade conjugal, fica definitivamente afastada a inelegibilidade do ex-cônjuge e dos parentes consangüíneos deste, afins do falecido.
>
> (...)" (Res.-TSE nº 19.490, de 26.3.96, relator Ministro Ilmar Galvão);
>
> "Consulta. Presidente da República, governador ou prefeito falecido no primeiro ano do mandato.
>
> Com a dissolução da sociedade conjugal, fica definitivamente afastada a inelegibilidade do ex-cônjuge e dos parentes consangüíneos deste, afins do falecido, subsistindo a inelegibilidade, dos demais parentes, obviamente até o segundo grau, tão-somente para o mesmo cargo, já que, na situação descrita, nada impede que concorram a cargo diverso, no mesmo território de jurisdição" (Res.-TSE nº 19.336, de 22.8.95, relator Ministro Ilmar Galvão).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a presente consulta merece respostas distintas.

É preciso ir à legislação civil para definir as regras de parentesco, já que a existência desse é a premissa básica da proibição constante do texto constitucional.

Ora, vejamos: o parentesco, como se sabe, pode ser (1) natural ou consangüíneo, ou, ainda, (2) civil. Este último resulta do vínculo matrimonial ou da adoção. O vínculo decorrente do casamento encerra-se com a morte de um dos cônjuges

(Código Civil, art. 1.571, I). A relação de afinidade, dele decorrente, com os parentes do morto permanece – em obséquio ao tabu de incesto e, conseqüentemente, apenas, para efeito de casamento – quanto aos ascendentes e descendentes do falecido, vale dizer, sogros e enteados (Código Civil, art. 1.595, § 2º), bem como quanto aos adotantes relativamente ao ex-cônjuge do adotado e ao adotado, em relação ao ex-cônjuge do adotante (Código Civil, art. 1.521, III) e, ainda, quanto ao adotado relativamente ao filho do adotante (Código Civil, art. 1.521, V).

Logo, a viúva que se candidata a cargo eletivo anteriormente ocupado por seu falecido esposo *não* se enquadra na restrição posta pelo § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Tudo porque o vínculo impeditivo (casamento) foi desfeito pelo óbito de um dos cônjuges (o detentor do mandato executivo) antes mesmo da primeira ocasião em que o supérstite se apresentou candidato ao mesmo cargo. Assim sendo, o que temos é a candidatura de uma pessoa cujo estado civil – no momento da primeira eleição – é o de viúva, vale dizer, de alguém cujo anterior vínculo não tem condições de refazer-se pela reconciliação e que, portanto, jamais poderá restabelecer laços familiares com quem seria o autor da inelegibilidade. Sua ligação com a família do *de cujus* será, a partir de então, meramente afetiva e não gerará quaisquer efeitos civis. Ela não mais "pertence" à família de seu falecido marido para nenhum efeito. Logo, não há de ser penalizada com a proibição de exercer, de forma ativa, seus direitos eletivos. Tal proibição, ou a causa determinante de tal proibição, corresponde ao desejo do constituinte de impedir a formação e permanência indefinida no poder de oligarquias familiares.

Entendo necessário que se proceda à devida distinção entre tal hipótese e a de separação judicial ou divórcio (em que também ocorre ruptura do vínculo conjugal), pois esses casos, sim, poderiam, eventualmente, vir a constituir fórmulas fraudatórias da intenção do legislador, para efeito de perpetuação de uma mesma família no poder. É o que justifica as recentes manifestações deste Colegiado ao responder às consultas nºs 949, 937 e 882[1]. Mas, ao manto inexorável de Tânatos, não pode subsistir o impedimento que – se não mais permanece sequer para obstar a celebração de nova aliança matrimonial (e familiar) – tam-

[1]Consulta nº 949, de 30.9.2003.
Ementa: "Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (...)
II – A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família (resoluções-TSE nºs 21.493, rel. Min. Carlos Madeira; 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira; 21.421/2003, de minha relatoria; e Acórdão nº 20.239/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). (...)"
Consulta nº 937, julgada em 25.9.2003.
Ementa: "Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal (precedentes-TSE).

pouco há de vedar o acesso aos cargos eletivos acaso anteriormente ocupados pelo *de cujus*.

As mesmas razões autorizam que os sogros (afinidade de primeiro grau) ou os cunhados (afinidade de segundo grau) do falecido venham a concorrer, sem restrições, na mesma circunscrição em que este, anteriormente, exerceu seu mandato.

Já o parente consangüíneo, até o segundo grau, não deixa de sê-lo após o óbito do anterior titular do cargo público e, a ele, conseqüentemente, devem aplicar-se os precedentes restritivos que esta Corte firmou.

Em suma, Sr. Presidente, respondo à consulta: a) negativamente, no caso de renúncia, tanto em relação ao cônjuge, quanto aos demais parentes impedidos; b) afirmativamente, no caso de falecimento, relativamente à viúva e aos parentes, por afinidade, do *de cujus*; e c) negativamente, no caso de falecimento, quanto aos parentes consangüíneos do falecido.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 934 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu presidente.

Decisão: Após o voto da ministra relatora, (respondendo à consulta nos termos do voto por ela proferido), pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

---

1. Impossibilidade de prefeita eleita para mandato subseqüente ao de seu parente, que não o tenha completado por falecimento, poder vir a se candidatar ao pleito imediatamente posterior, tendo seu marido no cargo de vice-prefeito, sob pena de se configurar perenização no poder de membros de uma mesma família (art. 14, § 5º). (...)"

Consulta nº 882, julgada em 26.6.2003.

Ementa: "Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

(...)

II – A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família (resoluções nºs 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira, e 21.415/2003, rel. Min. Fernando Neves)."

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença à eminente Ministra Ellen Gracie para divergir de uma de suas conclusões, a que considera possível que a viúva e os parentes, por afinidade, de prefeito falecido em primeiro mandato e que tenham sido eleitos para o mesmo cargo no mandato seguinte, candidatem-se à reeleição.

Entendo, com a devida vênia, que se o vínculo existiu em algum momento no curso do mandato, incide a causa de inelegibilidade.

Por isso, acompanhei o eminente Ministro Carlos Velloso na Consulta nº 888 e respondi, na Consulta nº 939, que "a dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não torna inexistente a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da Constituição Federal".

Na hipótese imaginada nesta consulta, considero que a viúva ou os parentes afins do prefeito falecido em primeiro mandato, quando eleito para o mesmo cargo no mandato subseqüente (por aplicação teleológica da emenda da reeleição), exerceram um segundo mandato e, portanto, não podem pretender disputar um terceiro.

Nesse sentido tenho decidido não só em consultas, mas também por ocasião de julgamento de recursos especiais: ainda que extinto o vínculo por qualquer motivo, a viúva e os parentes não podem ter mais direito do que teria o *de cujus*.

Observo, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 1.595, § 2º, do Código Civil, permanece a relação de parentesco por afinidade, na linha reta, mesmo no caso de dissolução do casamento. Ou seja, os ascendentes e descendentes da viúva ou do viúvo permanecem parentes do *de cujus*, e, por isso, são inelegíveis no território onde aquele teve jurisdição. Se assim é, não me parece razoável que a própria viúva ou o viúvo não sejam inelegíveis.

Reiterando meu desconforto em dissentir da eminente ministra relatora, respondo negativamente à consulta.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 934 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu presidente.

Decisão: Após os votos da ministra relatora e do Ministro Fernando Neves, (divergindo em parte), pediu vista o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nos seguintes termos:

> "Renunciando ou falecendo o titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, e tendo o seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim até o segundo grau, sido eleito para o mesmo cargo no pleito seguinte, pode este (cônjuge ou parente) candidatar-se à reeleição?"

Concluiu a eminente Ministra Ellen Gracie, relatora, no seguinte sentido:

a) em caso de renúncia do titular de mandato executivo nos seis primeiros meses, o cônjuge, bem como o parente consangüíneo ou afim eleito para o mesmo cargo no pleito seguinte, *não pode se candidatar à reeleição*, pois configuraria um terceiro mandato e a perpetuação da mesma família na chefia do Poder Executivo;

b) em caso de falecimento do titular do mandato nos seis primeiros meses, o cônjuge supérstite ou parente afim eleito no pleito seguinte *pode reeleger-se* porque, com a morte, desfaz-se o vínculo conjugal definitivamente;

c) em caso de falecimento do titular do mandato nos seis primeiros meses, o parente consangüíneo eleito *não pode reeleger-se*, pois o óbito não desfaz o vínculo familiar.

O eminente Ministro Fernando Neves, em voto divergente, concluiu pela impossibilidade de a viúva e os parentes por afinidade de prefeito falecido em primeiro mandato e que tenham sido eleitos para o mesmo cargo no mandato seguinte, candidatarem-se à reeleição, pelos seguintes motivos:

a) a dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato não torna inexistente a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal;

b) ainda que extinto o vínculo, a viúva e os parentes não podem ter mais direito do que teria o *de cujus*;

c) o art. 1.595, § 2º, do Código Civil determina que a relação de parentesco por afinidade na linha reta (ascendentes e descendentes da viúva ou do viúvo) permanece mesmo no caso de dissolução do casamento, de forma que não lhe parece razoável que a própria viúva ou o viúvo não sejam inelegíveis.

Peço vênia à eminente Ministra Ellen Gracie para divergir da segunda conclusão e acompanhar o Ministro Fernando Neves.

Entendo que o cônjuge e os parentes por afinidade do prefeito falecido em primeiro mandato e que tenham sido eleitos para o mesmo cargo no mandato seguinte, não podem candidatar-se à reeleição.

Conforme registrei na Consulta nº 888, de minha relatoria, se em algum momento do mandato existiu a relação de parentesco, tem lugar a restrição prevista na regra constitucional preconizada no art. 14, § 7º.

No mesmo sentido decidiu recentemente esta Corte, na Consulta nº 939, relator Ministro Fernando Neves, em que restou consignado que, em caso de falecimento do prefeito reeleito, permanecem inelegíveis para o mandato seguinte o cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção.

Isso significa que o falecimento do titular de mandato executivo não tem o condão de extinguir o vínculo para fins eleitorais, de forma que a eleição de cônjuge ou parente para o mandato subseqüente configuraria a perpetuação da mesma família na chefia do Poder Executivo.

Em virtude dessas considerações, respondo negativamente a tal questionamento, acompanhando o eminente relator Ministro Fernando Neves.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 934 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu presidente.

Decisão: Após os votos da ministra relatora e dos Ministros Fernando Neves, Carlos Velloso e Barros Monteiro, (que divergem em parte), pediu vista o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, para fins de aferição da condição de elegibilidade de um candidato, tem-se que a dissolução da sociedade conjugal por qualquer causa, no curso de um man-

dato, não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, para o pleito subseqüente. Nessa linha, foi decidido por esta Corte nas consultas nºs 888/DF e 939/DF. Transcrevo desta última:

> "Nesse caso, a meu ver, deve-se adotar o entendimento exposto pelo eminente Ministro Carlos Velloso, por ocasião da apreciação da Consulta nº 888, ou seja, a dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não torna inexistente a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da Constituição Federal" (Consulta nº 939/DF).

Na espécie, não vejo como adotar entendimento diverso.

Assim, peço vênia à ministra relatora, Ellen Gracie, para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 934 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta no caso de renúncia, tanto em relação ao cônjuge, quanto aos demais parentes impedidos, e, no caso de falecimento, quanto aos parentes consangüíneos do falecido, nos termos do voto da relatora, bem como, por maioria, respondeu-a negativamente no caso de falecimento, relativamente à viúva e aos parentes, por afinidade, do *de cujus*, vencida, nesta parte, a ministra relatora, que lhe dava resposta positiva. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.585*
Consulta nº 977
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Anivaldo Juvenil Vale, deputado federal.

*Vide as resoluções nºs 21.646, de 2.3.2004, e 21.775, de 27.5.2004, publicadas neste número.

Consulta. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Elegibilidade. Cargo de prefeito. Impossibilidade. Precedentes.

É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subseqüente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato.

Respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 18.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Anivaldo Juvenil Vale, do PSDB do Estado do Pará, nos seguintes termos:

> "O prefeito municipal exercendo mandato em reeleição, é permitido ao ex-cônjuge ser candidato ao mesmo cargo atualmente ocupado na eleição subseqüente, considerando que a *separação de fato* reconhecida por sentença definitiva, ocorreu antes da posse no primeiro mandato e da edição da Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, contudo, o divórcio sacramentado judicialmente somente no curso do mandato originário, por *força do disposto no § 6º, parte final*, do art. 226 da Constituição Federal?". (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 5-7.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, diante dos termos postos na consulta, deduzo que seja este o seu sentido:

Ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo Municipal, reeleito no pleito de 2000, pode concorrer ao cargo de prefeito na eleição de 2004, tendo em vista que a separação de fato foi reconhecida por sentença definitiva antes da posse no primeiro mandato e da edição da EC nº 16, de 4.6.97, e o divórcio ter ocorrido no curso do primeiro mandato?

Imagino que a sentença definitiva em que houve o reconhecimento da separação de fato antes da posse no primeiro mandato seja aquela que decretou a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Deve ser, por conseguinte, reconhecido que o casamento, formalmente perdurou após a posse do primeiro mandato.

Na Consulta nº 888/DF, o ilustre Ministro Carlos Velloso, apreciando situação análoga, assim enunciou o seu voto:

> "Nos casos em que ocorre o desmembramento de município, este Tribunal firmou o entendimento de que não é possível a candidatura do titular de chefia do Poder Executivo, na eleição imediatamente subseqüente, para idêntico ou diverso cargo no município desmembrado do que está a exercer o mandato, bem como do seu cônjuge ou parentes.
>
> Tal impedimento ocorre em virtude de que, em princípio, os eleitores inscritos no município desmembrado são os mesmos que participaram da eleição anterior, podendo essa candidatura comprometer a lisura do processo eleitoral, que poderia ser maculado pela influência do titular do cargo nas eleições (Cta nº 896, relator Ministro Fernando Neves).
>
> Tal raciocínio deve ser aplicado aos casos em que o ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo deseja candidatar-se ao mesmo cargo ocupado anteriormente por seu companheiro ou companheira.
>
> Se essa candidatura fosse permitida, o candidato poderia valer-se de sua peculiar situação para beneficiar-se na campanha eleitoral, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.
>
> Por outro lado, observo que, de acordo com o art. 14, § 7º, da Constituição da República, os parentes das autoridades citadas são inelegíveis no território de jurisdição do titular, sendo irrelevante se essa autoridade exerceu todo o mandato ou apenas parte dele, no seu início.
>
> Daí, parece-me que, se em algum momento do mandato existiu a relação de parentesco, a situação de cônjuge ou de companheiro/companheira, tem lugar a restrição prevista na regra constitucional.
>
> Em virtude dessas considerações, acho conveniente responder que o ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo, nos casos em que a separação judicial ou o divórcio ocorreu durante o mandato, fica impedido de concorrer ao mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente".

Na linha desse entendimento cito as resoluções-TSE nºs 21.472, de minha relatoria e 21.475, da relatoria do Min. Barros Monteiro.

Assim, meu voto é no sentido de responder negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 977 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Anivaldo Juvenil Vale, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.595*
Consulta nº 963
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Geddel Vieira Lima, deputado federal.

Consulta. Prefeito. Exercício de dois mandatos consecutivos. Dissolução da sociedade conjugal. Ex-cunhado. Impossibilidade.

1. Se o chefe do Poder Executivo já se elegeu por dois mandatos consecutivos, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, estão impedidos de concorrer ao mesmo cargo no pleito subseqüente, inclusive nos casos em que a sociedade conjugal se dissolve durante o mandato.

2. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

---

*Vide as resoluções nºs 21.584, de 9.12.2003, 21.738, de 4.5.2004 e 21.798, de 3.6.2004, publicadas neste número.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 9.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Geddel Vieira Lima, deputado federal, realizada nos seguintes termos (fl. 2):

> "(...)
> 1. Em hipotético município, desde 1982 que A vem exercendo a vereança;
> 2. B, casado com a irmã do vereador A, é eleito prefeito e exerce o mandato de 1988 a 1992;
> 3. Em 1996 até 1999, B é novamente eleito prefeito e reeleito na atual legislatura (2000-2004);
> 4. Ocorre que o prefeito B, no presente ano, divorciou-se de sua esposa, irmã do vereador A. Portanto, a relação de parentesco existente entre o vereador A e o prefeito B era de parentesco afim, 2º grau (cunhados). Como o prefeito se divorciou de sua esposa, irmã do vereador A, extinguiu-se o vínculo de parentesco motivador da restrição constitucional de inelegibilidade.
> 5. Pergunta-se então: o ex-cunhado (vínculo dissolvido pelo divórcio do prefeito B com a irmã do vereador A, que inclusive ingressou na política anteriormente ao prefeito B, pode se candidatar a prefeito?"

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 6-8):

> "(...)
> 2. Preliminarmente, a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade enunciados no inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, pois apresentada por autoridade com jurisdição federal, cuida de matéria eleitoral e é formulada em tese.
> 3. No mérito, parece-nos, a questão se resolve com a invocação de recentes decisões desta Corte, que passou a exigir o interregno de um mandato para que o ex-cônjuge, separado no curso do segundo mandato

de quem exercente de chefia do Executivo, e, naturalmente, por extensão, os seus parentes no grau indicado no § 7º, art. 14, da Constituição Federal, possam candidatar-se à titularidade de tal chefia. Muda o Tribunal, desse modo, a jurisprudência que considerava a dissolução da sociedade conjugal, fosse por morte, separação judicial trânsita em julgado, ou pelo divórcio, como excludente de inelegibilidade. Eis as ementas das decisões referidas, a primeira, na Consulta nº 888 – Res. nº 21.441/2003, de relatoria do Senhor Ministro Carlos Velloso, que inaugurou a nova tendência, seguida por outras, *litteris*:

> 'Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Separação judicial ou divórcio durante o exercício do mandato. Impossibilidade. CF, art. 14, § 7º.
>
> 1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.
>
> 2. Consulta respondida negativamente'.
>
> 'Consulta. Elegibilidade. Deputada federal. Cargo prefeito. Município. Ex-cônjuge. Atual prefeito reeleito.
>
> 1. Impossibilidade de candidatura no mesmo município, na eleição imediatamente subseqüente, se a separação ou divórcio ocorreu durante o exercício do mandato.
>
> 2. Respondida negativamente' (Cta nº 922 – Res. nº 21.472/2003 – Min. Luiz Carlos L. Madeira).
>
> 'Consulta. Deputada federal. Candidatura ao cargo de vice-prefeito em município no qual ex-cônjuge é prefeito, no exercício do segundo mandato consecutivo. Impossibilidade. Separação ou divórcio ocorrido durante o exercício do mandato. Precedente.
>
> No caso, não se admite que deputada federal concorra ao cargo de vice-prefeito em município no qual seu ex-cônjuge exerce, pela segunda vez consecutiva, o cargo de prefeito, se a separação ou o divórcio tiver ocorrido no curso do mandato. Precedente desta Corte.
>
> Consulta a que se responde negativamente' (Cta nº 923 – Res. nº 21.475/2003 – Min. Barros Monteiro).

4. Oportuno mencionar, que consulta similar, protocolizada sob o nº 959/2003, distribuída ao Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira, encontra-se em tramitação neste Tribunal.

Dito isto, ao submetermos a informação à elevada consideração de Vossa Excelência, pugnamos pelo conhecimento da consulta, por preencher os requisitos que lhe são inerentes. Quanto ao mérito, sugerimos, *sub censura*, na linha das recentes decisões desta Casa, seja dada *resposta negativa* à

indagação, um vez que a hipótese aventada ensejaria a permanência de uma mesma família, por três mandatos seguidos, na titularidade da administração pública, considerando que o ex-cunhado (vereador) aqui referido, embora não mais possua vínculo de parentesco com o atual prefeito reeleito – face o divórcio deste de sua irmã –, durante a constância do casamento em questão fez parte do círculo familiar constituído entre sua irmã e o chefe do Executivo Municipal, quando este estava a exercer o mandato de prefeito, pela segunda vez consecutiva".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, nos termos da informação da Aesp, o questionamento formulado pelo consulente deve ser respondido de forma negativa.

Se o chefe do Poder Executivo já se elegeu por dois mandatos consecutivos, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, estão impedidos de concorrer ao mesmo cargo no pleito subseqüente, inclusive nos casos em que a sociedade conjugal se dissolve durante o mandato.

Assim, não é possível ao ex-cunhado de prefeito já reeleito concorrer ao mesmo cargo de prefeito, independentemente do momento em que ingressou na política, devendo o questionamento ser respondido de forma negativa.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 963 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Geddel Vieira Lima, deputado federal.

Decisão: Após o voto do ministro relator, respondendo negativamente à consulta, pediu vista a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, César Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Sr. Geddel Vieira Lima, deputado federal, formulou consulta nos seguintes termos:

> "1. Em hipotético município, desde 1982 que A vem exercendo a vereança;
> 2. B, casado com a irmã do vereador A, é eleito prefeito e exerce o mandato de 1988 a 1992;
> 3. Em 1996 até 1999, B é novamente eleito prefeito e reeleito na atual legislatura (2000-2004);
> 4. Ocorre que o prefeito B, no presente ano, divorciou-se de sua esposa, irmã do vereador A. Portanto, a relação de parentesco existente entre o vereador A e o prefeito B era de parentesco afim, 2º grau (cunhados). Como o prefeito se divorciou de sua esposa, irmã do vereador A, extinguiu-se o vínculo de parentesco motivador da restrição constitucional de inelegibilidade.
> 5. Pergunta-se então: o ex-cunhado (vínculo dissolvido pelo divórcio do prefeito B com a irmã do vereador A, que inclusive ingressou na política anteriormente ao prefeito B, pode se candidatar a prefeito?" (fl. 2).

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 6-8.

Em sessão administrativa de 21.10.2003, o eminente ministro relator proferiu voto respondendo negativamente à consulta (fl. 10).

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, observo que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade (art. 23, XII, Código Eleitoral).

A hipótese é de parentesco por afinidade. A é parente por afinidade de B, porque este é casado com sua irmã.

B é prefeito reeleito. Seu mandato vai até 2004.

Neste ano de 2003, B separou-se da irmã de A. Rompeu-se, portanto, o vínculo de parentesco por afinidade de A e B.

O questionamento que se faz é o seguinte: A poderá se candidatar, no próximo pleito, à Prefeitura da mesma localidade onde B é hoje prefeito reeleito?

É preciso ir à legislação civil para definir as regras de parentesco, já que a existência desse é a premissa básica da proibição constante do texto constitucional.

Ora, vejamos: o parentesco, como se sabe, pode ser (1) natural ou consangüíneo, ou, ainda, (2) civil. Este último resulta do vínculo matrimonial ou da adoção. O vínculo decorrente do casamento encerra-se com a morte de um dos cônjuges

(Código Civil, art. 1.571, I). A relação de afinidade, dele decorrente, com os parentes do morto permanece – em obséquio ao tabu de incesto e, conseqüentemente, apenas, para efeito de casamento – quanto aos ascendentes e descendentes do falecido, vale dizer, sogros e enteados (Código Civil, art. 1.595, § 2º), bem como quanto aos adotantes relativamente ao ex-cônjuge do adotado e ao adotado, em relação ao ex-cônjuge do adotante (Código Civil, art. 1.521, III) e, ainda, quanto ao adotado relativamente ao filho do adotante (Código Civil, art. 1.521, V).

Na hipótese de separação judicial ou divórcio, ocorre a ruptura do vínculo conjugal. Porém, eventualmente, podem-se constituir fórmulas fraudatórias da intenção do legislador, para efeito de perpetuação de uma mesma família no poder.

É justamente para evitar que tal conduta ocorra que a jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento rigoroso nos casos de separação judicial. Cito alguns precedentes:

> "Consulta. Deputada federal. Candidatura ao cargo de vice-prefeito em município no qual ex-cônjuge é prefeito, no exercício do segundo mandato consecutivo. Impossibilidade. Separação ou divórcio ocorrido durante o exercício do mandato. Precedente.
>
> No caso, não se admite que deputada federal concorra ao cargo de vice-prefeito em município no qual seu ex-cônjuge exerce, pela segunda vez consecutiva, o cargo de prefeito, se a separação ou o divórcio tiver ocorrido no curso do mandato. Precedente desta Corte.
>
> Consulta a que se responde negativamente" (Res.-TSE nº 21.475, de 26.8.2003, relator Ministro Barros Monteiro);
>
> "Consulta. Elegibilidade. Deputada federal. Cargo prefeito. Município. Ex-cônjuge. Atual prefeito reeleito.
>
> 1. Impossibilidade de candidatura no mesmo município, na eleição imediatamente subseqüente, se a separação ou divórcio ocorreu durante o exercício do mandato.
>
> 2. Respondida negativamente" (Res.-TSE nº 21.472, de 21.8.2003, relator Ministro Luiz Carlos Madeira);
>
> "Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Separação judicial ou divórcio durante o exercício do mandato. Impossibilidade. CF, art. 14, § 7º.
>
> 1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.
>
> 2. Consulta respondida negativamente" (Res.-TSE nº 21.441, de 12.8.2003, relator Ministro Carlos Velloso).

O mesmo posicionamento deve ser aplicado aos casos de parentesco por afinidade cujo vínculo se rompe com o fim do casamento, haja vista que o escopo maior desta Corte tem sido o de evitar eventuais fraudes em casos de separação judicial ou divórcio.

Conclui-se, portanto, que, apesar de o vínculo de parentesco por afinidade entre A e B ter sido rompido com a separação judicial de B, o divórcio só se deu durante o exercício do segundo mandato de B. Sendo assim, apesar de A não mais ser parente de B, há que aguardar o período de um mandato para poder se candidatar, pois "em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral" (Res.-TSE nº 21.441, relator Ministro Carlos Velloso).

Ante o exposto, acompanho o relator para responder negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 963 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Geddel Vieira Lima, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.601*
Consulta nº 987
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Confúcio Aires Moura, deputado federal.

Consulta. Parlamentar. Eleitores. Informações sobre exercício de mandato eletivo. Possibilidade. Precedentes. Limitações. Lei Eleitoral. Excessos. Caracterização. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

*Vide a Resolução nº 21.626, de 17.2.2004, publicada neste número.

1. O parlamentar que utilize horário pago em rede de rádio ou de televisão para prestar informações sobre seu mandato deverá, a partir de sua escolha em convenção partidária, interromper essa atividade para disputar cargo eletivo, após o que lhe será permitido tão-somente acesso à propaganda eleitoral gratuita, assegurado a todos os concorrentes no pleito.

2. Caso o parlamentar não concorra a nenhum cargo eletivo, não sofrerá as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo manter sua participação nas emissoras de comunicação social para dar conta de suas atividades à população.

3. Desvirtuamentos na prestação de informações aos eleitores podem vir a caracterizar abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada, mesmo que em benefício de terceiro.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 16.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Confúcio Aires Moura, nos seguintes termos (fl. 2):

> "(...)
>
> Considerando o que dispõe a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.504, de 1997.
>
> Considerando que há dificuldades quanto à delimitação entre informação e propaganda, e diante, *em tese*, da seguinte situação:
>
> *Fulano de tal*, deputado federal eleito pelo estado A, utiliza regularmente de horário pago em emissora de televisão, retransmissora em seu estado da rede de televisão Y, com o objetivo de prestar contas ao eleitorado de suas atividades no exercício do mandato.

Indaga-se:

Se nas próximas eleições municipais fulano de tal decidir se candidatar em município de abrangência da emissora Y, terá de interromper a sua aparição em horário pago supracitado?

Se fulano de tal não se candidatar nas próximas eleições municipais, será permitida a continuidade de seu programa?".

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 4-9):

"(...)

2. Informamos, preliminarmente, que a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois feita por autoridade competente, de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral.

3. No mérito, iniciamos por abordar excertos da ementa da decisão no RCEd nº 642/2003, de relatoria de Vossa Excelência, que bem direciona o entendimento da situação configurada:

> '(...).
>
> Propaganda antecipada e irregular. Emissora e rádio de propriedade da família do recorrido. Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral. Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Possibilidade. Potencialidade. Desequilíbrio da disputa.
>
> (...).
>
> 3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.
>
> 4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorrido os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.'

4. Infere-se do contexto da ementa proibição expressa de utilização, a qualquer tempo, por possível candidato, de meio de comunicação social, com vistas a angariar simpatia do eleitorado, em detrimento da lisura e legitimidade do pleito. Nada impede, porém, sendo até recomendável, que o parlamentar se utilize de qualquer instrumento legal para veiculação de mensagens de 'caráter educativo, informativo ou de orientação social'

(Ac. nº 404/2002 – Min. Sálvio de Figueiredo). Havendo contrariedade a tal preceito, continua o Senhor Ministro:

> '(...). IV – É admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º o art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.'

5. Como esclarece Vossa Excelência, no Ac. nº 18.958/2001, citando o que decidido mediante o Ac. nº 15.732/99:

> '(...).
> Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.'

6. Como sobejamente sabido, a propaganda eleitoral somente terá lugar após a realização das convenções para escolha de candidato, quando então poderão ser utilizados 'todos os meios admitidos em lei', conforme dão conta as ementas das decisões a seguir:

> 'Propaganda eleitoral antecipada.
> A propaganda realizada antes da convenção, visando a atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições.' (Ac. nº 15.562/2000 – Min. Eduardo Ribeiro.)
> 'Consulta. Deputado federal. Partido político. Propaganda eleitoral. Meio utilizado para divulgação dos candidatos apos realização das convenções e antes dos registros dessas candidaturas.
> Apos as convenções, poderão ser utilizados todos os meios admitidos em lei. Observância a todas as regras da Resolução nº 17.891, de 10 de março de 1992, consoante determina o seu art. 1º.' (Res. nº 18.257/92 – Min. Torquato Jardim.)
> 'Propaganda eleitoral. Candidatos a cargos eletivos. Convenções não realizadas. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção. Consulta respondida negativamente.' (Res. nº 15.141/89).

7. Realizadas as convenções, portanto, facultado ao candidato utilização dos meios de propaganda permitidos em lei. Sua veiculação, todavia, no rádio e na televisão, em período anterior ao início do horário eleitoral gratuito, implicaria em privilegiar os mais poderosos, economicamente, resvalando para o abuso do poder econômico ou político. Nesse sentido, veja-se a ementa da Res. nº 14.153/94, de relatoria do Senhor Ministro Marco Aurélio:

> '1. Fundação. Grupo econômico. Sociedade comercial. Coincidência de nomes. Implicações. Campo eleitoral.
>
> 1.1. Cargo de direção. Inelegibilidade. Subvenções. Configuração.
>
> De início, a inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público. Art. 1º, inciso II, alínea *a*, nº 9 da Lei Complementar nº 64/90. O recebimento de subvenções configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível a existência da própria fundação ou transpareça necessário a continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição a que se tenha como afastada a pecha.
>
> 1.2. Denominação. Coincidência com o nome de possível candidato. Repercussão eleitoral. As eleições devem concorrer candidatos, tanto quanto possível, em igualdade de condições. Em relação àqueles que, profissionais, utilizam veículos de comunicação, emprestando o próprio nome ao programa, a legislação em vigor proíbe a divulgação a partir da escolha, como candidatos, pelo partido, ou seja, da homologação das candidaturas. Art. 70 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993.
>
> *A fortiori*, isto é, presumindo-se que o legislador disporia de idêntica forma diante de situação mais favorável, o quadro identificador há de ser afastado a partir da citada escolha. Presente o aspecto social, a solução deve repousar não na cessação da atividade da fundação, mas sim no afastamento da denominação social coincidente.
>
> 1.3. Coincidência de nomes. Divulgação das atividades. Fator temporal. Conseqüência. A regra direciona a distinção considerado o perfil daquele que deu nome a fundação. Se político tradicional, quer por deter mandato, quer por desenvolver atividade político-partidária efetiva, as implicações ficam exacerbadas. Tratando-se de cidadão comum, as repercussões do que veiculado antes de alcançar o *status* formal de candidato ocorrerão uma vez extravasados os limites da divulgação da atividade de fundação, servindo de pretexto, pura e simplesmente, a promoção pessoal daquele que lhe tenha emprestado o nome, com nítida finalidade eleitoral.
>
> 1.4. Grupo econômico. Sociedade comercial. Identidade de nomes. Divulgação. Atuando a pessoa jurídica no campo que lhe é próprio, da simples propaganda comercial, descabe cogitar de implicações eleitorais. A regra corresponde a exceção e esta corre à conta do desvio de objeto, a alcançar a promoção pessoal daquele cujo nome se confunde com o da

sociedade, oportunidade na qual há de se ter presentes os enfoques contidos nos itens 1.2 e 1.3. Referentes às fundações."

Consulta. "O radialista que seja candidato a prefeito municipal ou vereador em município qualquer e que trabalhe como locutor, repórter comentarista, ou que mantenha programa de rádio em emissora de município vizinho, estaria impedido de exercer o seu trabalho a partir do registro da respectiva candidatura, mesmo sendo esta em município diverso daquele em que postula o cargo público eletivo?"

Não se trata de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, mas sim de previsão contida no art. 39 da Lei nº 8.214/91.

Respondida negativamente.'

E ainda:

'Consulta. "O radialista que seja candidato a prefeito municipal ou vereador em município qualquer e que trabalhe como locutor, repórter comentarista, ou que mantenha programa de rádio em emissora de município vizinho, estaria impedido de exercer o seu trabalho a partir do registro da respectiva candidatura, mesmo sendo esta em município diverso daquele em que postula o cargo público eletivo?"

Não se trata de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, mas sim de previsão contida no art. 39 da Lei nº 8.214/91.

Respondida negativamente". (Res. nº 18.261/92 – Min. José Cândido de Carvalho.)'

8. Logo, se a utilização pelo parlamentar de horário pago em emissora de televisão, se resume à prestação de contas dos seus feitos no exercício do mandato que ocupa, em linguagem que não constitua enaltecimento de suas qualidades, com vistas a futura eleição, que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, é ela de todo legítima, pois constitui tão-somente promoção pessoal a qual não encontra vedação na lei ou na jurisprudência.

9. Vejamos, em reforço, o que decidiu esta Corte na Cta nº 714, Res. nº 20.891/2001, da relatoria do Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira:

'Consulta formulada por deputado federal, em 5 itens, assim respondida:

a) Itens 1 a 3 – sim, em termos. Vale dizer, contanto que a promoção pessoal não resulte em propaganda eleitoral antecipada ou, sendo realizada no período eleitoral, observe as restrições dos arts. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/97, bem como não se configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos;

b) Item 4 – todos os meios de publicidade são, em princípio, lícitos, observadas as considerações dos questionamentos anteriores;

(...).'

10. Assim, respondendo ao questionamento sobre a necessidade de interrupção da aparição do deputado na televisão, em programa por ele custeado, no momento em que for lançado candidato em convenção, entendemos deva ser dada resposta positiva, uma vez que a sua presença nesse veículo, *já na condição de candidato*, deixaria de representar mera promoção pessoal para configurar propaganda eleitoral, cuja realização somente é permitida (no rádio e televisão) *após o dia 5 de julho do ano da eleição*, nos termos do art. 36, c.c. os seus §§ 1º e 2º, e 44 da Lei nº 9.504/97 – Lei da Eleições, *litteris*:

> 'Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.
>
> § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.
>
> § 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.'
>
> 'Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.'

11. Manter, portanto, o parlamentar, antes dessa data, no comando de programa de televisão transmitido no município pelo qual é candidato, colocaria em desigualdade de condições os demais contendores, em detrimento da liberdade do voto e da lisura do pleito. Ainda que não fizesse campanha a seu favor, sua simples presença seria bastante a influenciar a vontade do eleitor. *Entretanto, não sendo ele candidato*, parece-nos, nenhum óbice se apresenta à continuidade do programa, desde que, consoante asseverado na ementa da Res. nº 20.891/2003, transcrita no item 8, '(...) observe as restrições (...) da Lei nº 9.504/97, bem como não se configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos', de acordo com o art. 73 da mesma lei.

Ante o exposto, e em resumo, ao submetermos a informação à elevada consideração de Vossa Excelência, pugnamos pelo conhecimento da consulta, face ao preenchimento dos requisitos que lhe são próprios, ao tempo em que sugerimos, *sub censura*, seja dada resposta positiva ao primeiro questionamento, ou seja, quanto à exigência da interrupção do programa apresentado pelo parlamentar a partir da escolha em convenção, restando-lhe o aguardo da data de 6 de julho do ano da eleição que pretenda disputar, quando inicia a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, insti-

tuída exatamente para o fim de evitar desequilíbrio de forças entre candidatos na utilização desses meios de comunicação social.

Positiva, também, ao segundo, lembrado que, a autorização de continuidade do programa de televisão, *para o parlamentar que não é candidato*, em período que coincide com a propaganda eleitoral gratuita, deve se ater às restrições legais e não extrapolar os liames da mera prestação de contas ao eleitor, sem que caracterize abuso de poder econômico em seu benefício ou de terceiro, ou conduta vedada aos agentes públicos.' (LC nº 64/90, arts. 19 e 22, e 73 da Lei nº 9.504/97, entre outros.)"

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a consulta formulada versa sobre a possibilidade de um parlamentar que venha concorrer nas próximas eleições de um determinado município poder manter sua aparição em horário pago, em rede de televisão, que regularmente utiliza a fim de prestar contas ao eleitorado do exercício de seu mandato no Poder Legislativo.

Inicialmente, observo que não é proibido que um parlamentar preste contas de seu mandato a eleitores.

No Acórdão nº 642, de que fui relator, destaquei que os parlamentares têm suas bases eleitorais em municípios ou regiões cujos interesses procuram defender, especialmente buscando obter verbas para obras ou programas, sendo natural, portanto, que eles informem a população sobre sua atuação, prestando contas, com o intuito de também se manter em evidência, sem que isso possa ser considerado ilegal, já que quem faz carreira pública, por ser o mandato por tempo limitado, está sempre pensando na próxima eleição.

Não obstante, essa prestação de contas à população, que pode ser feita de diversas formas – pela imprensa escrita, por emissoras de rádio ou televisão ou por meio de publicações remetidas à população –, sofre limitações impostas pela legislação eleitoral, na medida em que não é permitida nenhuma conduta tendente a desequilibrar o pleito ou mesmo, ainda que de forma dissimulada, pretenda levar à população notícia de eventual candidatura ou de plataforma política, antes do período permitido em lei.

Caso haja algum desvirtuamento ou mesmo transgressão da norma nessa prestação de contas à população, poderá ser caracterizado o abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo a propaganda eleitoral antecipada, proibida pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

No entanto, penso que, escolhido candidato em convenção, incidem as regras de propaganda eleitoral estabelecidas pela Lei nº 9.504/97, a elas sujeitando-se todos os candidatos que concorram a cargo eletivo. Lembro que, no denominado período eleitoral, incide a regra prevista no art. 44 da Lei das Eleições:

> "Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga".

A esse respeito, lembro que a disciplina da propaganda eleitoral, no que se refere ao rádio e à televisão, tem rígido controle e absoluta vedação de favorecimento a um ou a outro candidato, na medida em que se tratam de atividades exercidas sob o controle do Poder Executivo.

Assim, tenho como não ser possível que determinado parlamentar escolhido candidato se mantenha prestando contas do mandato que está exercendo, em horário pago na televisão, porque isso implicaria desigualdade entre os disputantes do pleito, porquanto seria nítido o favorecimento, em face do destaque no veículo de comunicação.

Feitas estas considerações, respondo à consulta nos seguintes termos:

a) o parlamentar que utilize horário pago em rede de televisão para prestar contas de seu mandato aos eleitores deverá interromper essa atividade a partir de sua escolha, em convenção partidária, para disputa de cargo eletivo, sendo-lhe permitido tão-somente o acesso à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, assegurada a todos concorrentes;

b) caso o parlamentar não concorra a nenhum cargo eletivo, não sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo manter sua aparição na televisão, que utiliza para prestação de contas de seu mandato à população, desde que tal atividade não caracterize abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 987 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Confúcio Aires Moura, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.604*
Processo Administrativo nº 19.105
Florianópolis – SC

Relator: Ministro Barros Monteiro.
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Revisão de eleitorado. Circunstâncias fáticas determinantes da redução da relação entre eleitorado e população. Insuficiência para afastar o procedimento revisional. Precedente.

A superveniente redução do eleitorado, em face da execução de procedimento de exclusão em diversos municípios, não constitui circunstância suficiente para neles afastar a realização de procedimento revisional determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que representa medida saneadora específica, estabelecida na própria lei.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à indagação do TRE/SC, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 26.2.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de questionamento formulado à Corregedoria-Geral pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, pertinente à aplicabilidade da determinação desta Corte Superior de realização de revisões de eleitorado, com base no art. 92 da Lei nº 9.504/97.

A indagação tem por finalidade obter pronunciamento deste Tribunal a respeito da necessidade de serem ultimados os trabalhos revisionais, na modalidade de ofício, determinados pela Res.-TSE nº 21.490, de 4.9.2003, em razão de peculiaridade ocorrida naquele estado, em municípios nos quais os índices representativos

---

*Vide a Resolução nº 21.516, de 30.9.2003, publicada na *RJTSE*, v. 14, n. 4, p. 305.

da relação entre eleitorado e população, atualizados no mês em curso, foram reduzidos em decorrência de procedimento de exclusão de eleitores, visando à correção de irregularidades relacionadas à disparidade entre os referidos percentuais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, a matéria concernente à revisão eleitoral encontra atualmente sua disciplina na Res.-TSE nº 21.538/2003 – que substituiu a Res.-TSE nº 20.132/98 –, cujas regras foram estabelecidas por força do tratamento legal conferido pelo Código Eleitoral (art. 71, § 4º) ao tema, atribuindo a esta Corte Superior o estabelecimento de instruções a respeito.

Recentemente, nos autos do Processo Administrativo nº 19.075, o Sr. Corregedor Regional Eleitoral de Santa Catarina propôs a aplicação alternativa do processo de exclusão às situações envolvendo revisões de eleitorado, sob o argumento de que as agremiações partidárias seriam co-responsáveis pela legitimidade e normalidade das eleições, o que lhes conferiria direito/dever de apontar eventuais irregularidades no eleitorado; de que as revisões de ofício, por força do art. 92 da Lei nº 9.504/97, não pressupõem a existência de fraudes comprovadas no alistamento; e de ser imprópria a revisão de eleitorado como meio hábil à regularização do cadastro eleitoral, em face da "(...) ausência de paridade procedimental entre o ato de revisar e o de exclusão".

Ao votar naqueles autos, na sessão de 30.9.2003, salientei o seguinte:

> "(...)
>
> O procedimento de exclusão, tal como previsto na legislação eleitoral, tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses nela discriminadas, não se podendo, sem prejuízo do comprometimento de seus resultados, estender-se às situações submetidas à apreciação dos tribunais eleitorais por força do disposto nos arts. 71, § 4º, do Código Eleitoral e 92 da Lei nº 9.504/97, que exigem providência específica, determinada na própria lei, qual seja, a revisão de eleitorado.
>
> De igual modo, conquanto reconheça o propósito da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina de tornar mais cômoda a vida do eleitor, evitando que torne a se apresentar à Justiça Eleitoral para demonstrar a regularidade de sua situação, concluo que essa circunstância decorre da natureza especial do processo revisional, cuja condução é de inteira e exclusiva responsabilidade dos juízos eleitorais, sob a fiscalização direta das respectivas corregedorias regionais.

Entre as ponderações apostas no documento de fls. 2-12 está a de que as decisões proferidas quanto à matéria se revestem de caráter administrativo e, em decorrência, mereciam ser revistas. Por essa mesma razão, ao atuar o Tribunal Eleitoral em suas funções de natureza híbrida, suas decisões devem atender ao princípio da legalidade estrita, não havendo espaço para discricionariedade, tendente a criar opções não previstas expressamente em lei.

Ante o exposto, considerada a disciplina legal aplicável à espécie para determinação, pelos tribunais eleitorais competentes, da realização de revisões eleitorais e as decisões, no caso concreto, proferidas pela Corte Regional Eleitoral, voto pela impossibilidade de supressão do procedimento revisional, na forma regulamentada por este Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses conformadas pela legislação eleitoral vigente.

(...)".

Na situação ora submetida ao exame desta Corte, todavia, não se trata de aplicação subsidiária do procedimento de exclusão a municípios que preencheram os requisitos determinantes da revisão eleitoral de ofício, nos termos da Res.-TSE nº 21.490, de 4.9.2003. Pretende-se esclarecer a necessidade de ser implementada a revisão quando já não presente ao menos um dos elementos que induziram à identificação do município como sujeito à medida revisional de ofício, qual seja a ocorrência de relação entre eleitorado e população superior a 80%, em decorrência de anterior procedimento de exclusão.

No caso em espécie, há que se considerar que o procedimento de exclusão, na forma como descrita sua execução no âmbito do Estado de Santa Catarina, minuciosamente examinada nos autos do citado processo administrativo, não se reveste do alcance potencial que as rigorosas etapas do processo revisional impõem.

Ademais, a Res.-TSE nº 21.516, de 30.9.2003, aprovada em decisão unânime deste Colegiado, destaca em sua ementa:

"Revisão de eleitorado. Espécies. Matéria sujeita a disciplina legal, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Procedimento vinculado. Impossibilidade de supressão. Responsabilidade dos juízos eleitorais. Fiscalização direta das corregedorias regionais. Exclusão – aplicabilidade restrita às hipóteses previstas em lei.

A regulamentação do procedimento a ser observado na realização de revisões de eleitorado decorre do tratamento legal dispensado à matéria, uma vez que o Código Eleitoral, em seu art. 71, § 4º, confiou ao Tribunal Superior Eleitoral o estabelecimento de instruções a respeito.

O procedimento de exclusão, tal como previsto na legislação eleitoral, tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses nela discriminadas. Sua extensão às situações submetidas à apreciação dos tribunais eleitorais por força do disposto nos arts. 71, § 4º, do Código Eleitoral e 92 da Lei nº 9.504/97 não

pode dar-se sem prejuízo do comprometimento de seus resultados, em face da exigência de medida saneadora específica, determinada na própria lei, qual seja, a revisão de eleitorado, a ser conduzida, exclusivamente, pelos juízos eleitorais, sob a fiscalização direta das respectivas corregedorias regionais".

Não obstante as peculiaridades do caso concreto, em especial a superveniente redução do eleitorado decorrente do procedimento de exclusão em diversos municípios, reputo insuficiente tal circunstância para afastar a realização do procedimento revisional determinado, mormente antes de eleições municipais, nas quais a disputa eleitoral, sobretudo nas localidades de pequeno eleitorado, é decidida voto a voto. Suprimir a revisão seria abrir precedente negativo para se questionar a validade do processo eleitoral, em face de pretensas irregularidades relativas à legitimidade dos eleitores.

Dado o exposto, voto no sentido de que seja respondida afirmativamente a indagação do corregedor regional eleitoral de Santa Catarina, ou seja, da necessidade de ser realizada a revisão eleitoral inclusive nos municípios que tiveram redução dos índices percentuais da relação entre eleitorado e população, após a aprovação da Res.-TSE nº 21.490, de 4.9.2003.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.105 – SC. Relator: Ministro Barros Monteiro – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à indagação do TRE/SC, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.607
Instrução nº 79
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Questão de ordem. Atos preparatórios. Lista de candidatos. Art. 12 da Lei nº 9.504/97. Ordem alfabética. Manutenção. Listas por ordem

numérica. Desnecessidade. Economia. Proposta. Grupo de estudos do sistema de registro de candidatura. Acolhimento.

1. Para uso no dia de votação, deverá ser encaminhada às seções eleitorais apenas lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 9.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o grupo de estudos do sistema de registro de candidaturas propõe que, em vez de serem produzidas listas de candidatos pela ordem alfabética e numérica para serem afixadas nas seções eleitorais, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.504, de 1997, sejam distribuídas apenas listas pela ordem alfabética, tendo em vista que, em razão da utilização do sistema eletrônico de votação, as outras listas não possuem mais utilidade.

Destaco a seguinte passagem do estudo feito pelo servidor Gonsalo Agostini Ribeiro, coordenador de eleições do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

> "(...)
>
> 5. entretanto, mesmo sendo 2 os modelos de relações de candidatos disciplinados nas normas eleitorais, apenas um deles tem realmente utilidade e merece ser produzido. Ocorre que após a informatização completa das eleições, com o uso da urna eletrônica na votação e na apuração (Sistema do Voto Cantado, quando necessário) é desnecessária uma lista em ordem numérica (cujo objetivo e localizar um determinado nome a partir de um número conhecido) visto que a identificação dos candidatos é feita por números. Assim, se o eleitor (na votação) sabe o número de seu candidato,

ele votará facilmente na urna eletrônica, não precisando de nenhuma lista auxiliar. Se esse eleitor não lembra do número do candidato, mas apenas do nome, ele precisará de uma lista alfabética dos candidatos para localizar o nome e, conseqüentemente, o número do candidato em quem deseja votar. A mesma situação ocorre com o escrutinador (na apuração pelo Sistema do Voto Cantado) quando se depara com uma cédula contendo o número ou nome do candidato. Ele só utilizará a lista alfabética, e quando o eleitor escrever na cédula o nome do candidato;

6. ademais, a de se ressaltar que, com o advento da informatização do voto e com a posterior definição legal de que o candidato deverá indicar apenas uma opção de nome (limitada a 30 caracteres, conforme o ARC), que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, e que esta figurará na urna eletrônica, todo o seu trabalho junto ao eleitorado é o de *vincular* o seu *número* – definido em convenção – ao seu *nome* que figurará na urna eletrônica (arts. 26 e 27, da Res.-TSE nº 20.993, Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput* e Res.-TSE nº 21.106);

7. a de se destacar que o uso de lista numérica e da lista onomástica (alfabética) estava vinculado a modalidade de eleição em cédula de papel, fundamentalmente para a sua apuração, pois os escrutinadores necessariamente tinham que se referenciar em um documento para apurar ("decifrar") se o voto aposto pelo eleitor na cédula – que poderia ser registrado tanto em número quanto em nome ou, ainda, nas *3 variações* que eram facultadas aos candidatos a eleição proporcional – pertencia ao candidato A ou B, ou, por decisão da junta eleitoral, nos casos dúbios, se era de A ou B ou C, ou ainda, nulo!

A urna eletrônica eliminou estas possibilidades, pois só haverá a necessidade de "interpretar" a vontade do eleitor na exceção do SVC (quando a urna eletrônica por defeito, passou a votação para cédula impressa), resumida a 3 possibilidades: número, nome completo do candidato ou opção de nome escolhida para figurar na urna, o que pode ser resolvido com a produção de apenas uma lista: a *lista alfabética*, que terá uso tanto do processo de votação quanto na contingência de apuração de cédula impressa;

(...)".

Submeto a proposta, em questão de ordem, à deliberação da Corte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a meu ver, a proposta merece ser acolhida.

Como bem demonstrado, a lista por ordem numérica não tem mais utilidade.

Por outro lado, deixar de produzi-la trará substancial economia no custo das próximas eleições.

Voto, portanto, no sentido de que às seções eleitorais sejam encaminhadas, para uso no dia da votação, apenas lista de candidatos pela ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista de candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 79 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão de ordem, nos termos do voto do relator. Ausente a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.626*
Consulta nº 983
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Confúcio Aires Moura, deputado federal.

Consulta. Deputado federal.

Legalidade utilização horário propaganda. Parlamentar.

Somente são admissíveis a propaganda partidária (Lei nº 9.096/95) e a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97), ambas gratuitas.

Na legislação eleitoral brasileira não é permitida a propaganda política paga no rádio e na televisão.

Respondida negativamente.

*Vide a Resolução nº 21.601, de 18.12.2003, publicada neste número.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 5.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, Confúcio Aires Moura, deputado federal, encaminha a este Tribunal consulta com o seguinte teor:

> "Considerando o que dispõe a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.504, de 1997.
>
> Considerando que há dificuldades quanto à delimitação entre informação e propaganda, indaga-se:
>
> É lícito a parlamentar eleito utilizar regularmente ou não horário pago ou gratuito em rádio e/ou televisão para prestar contas ao eleitorado de suas atividades no exercício do mandato?
>
> Quais os parâmetros para distinguir propaganda política de prestação de contas ao eleitor?
>
> Na hipótese de inexistência de óbice legal, é necessário que esse parlamentar interrompa essa prestação de contas no período eleitoral, conforme determina a legislação em vigor, mesmo que não seja candidato nas eleições municipais?". (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 4-12.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

São duas as propagandas admissíveis:

a) Propaganda partidária gratuita (Lei nº 9.096/95)[1]

b) Propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97)[2], também, gratuita.

Isto posto, respondo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 983 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Confúcio Aires Moura, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

---

[1]Lei nº 9.096/95 – "Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal".

"Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para,

com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º (...)

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta lei, com proibição de propaganda paga."

[2]Lei nº 9.504/97 – "Estabelece normas para as eleições".

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (...)".

RESOLUÇÃO Nº 21.632
Instrução nº 79
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Questão de ordem. Eleitor. Identificação. Votação. Certidão de nascimento ou de casamento. Utilização. Impossibilidade. Medida. Ampla divulgação.

1. A partir das eleições de 2004, certidão de nascimento ou de casamento não mais serão considerados documentos hábeis para comprovar a identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 9.3.2004.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trago ao exame da Corte uma questão importante, sobre a qual deveremos deliberar, de modo que a conclusão seja considerada por ocasião da aprovação da Instrução nº 79, que se refere aos atos preparatórios, à recepção de votos e às garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004.

Por ocasião de sua posse na Presidência deste Tribunal, Vossa Excelência, Senhor Presidente, destacou a necessidade de dirigirmos nossos esforços para melhorar o sistema de identificação do eleitor, ponto que se encontra defasado em relação aos avanços que alcançamos em outras etapas do processo eleitoral.

Infelizmente ainda não conseguimos sensibilizar o governo federal sobre a conveniência de unificarmos o título eleitoral com a cédula de identidade, a exemplo do que já acontece em diversos outros países. Usaríamos nosso banco de dados, que é o mais completo e seguro, evitaríamos que algum cidadão possuísse

documento de identidade de duas ou mais unidades da Federação. O título eleitoral poderia conter a fotografia do eleitor, sua impressão digital e diversos outros dados.

Tudo isso, porém, ainda não é possível. Os custos são altos. Vamos precisar de tempo e ainda será necessário discutir quem poderá ter acesso às informações registradas no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Mas, Senhor Presidente, creio que há um ponto em que podemos avançar.

A minuta de Instrução nº 79, a ser submetida à Corte na sessão administrativa, que teremos a seguir repete as mesmas regras das eleições anteriores sobre identificação e admissão de eleitores para votar:

> "Art. 54. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constantes da urna eletrônica, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*).
>
> § 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar, desde que seu nome conste do caderno de votação e do cadastro de eleitores da seção constantes da urna eletrônica e exiba *documento que comprove sua identidade*.
>
> § 2º Será impedido de votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação ou no cadastro de eleitores da seção constante da urna eletrônica, ainda que apresente título correspondente à seção e *documento que comprove a sua identidade*; nessa hipótese, a mesa receptora reterá o título apresentado e orientará o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.
>
> § 3º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:
>
> I – carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);
>
> II – certificado de reservista;
>
> III – carteira de trabalho;
>
> *IV – certidão de nascimento ou de casamento*;
>
> V – carteira nacional de habilitação (modelo novo)".

Como se vê, a regra é exigir a apresentação de documento que comprove a identidade do eleitor e, entre eles, se incluíam como documento oficial aptos a tal fim as certidões de nascimento e de casamento.

Porém, esses documentos, a meu sentir, não permitem a identificação segura do eleitor. Não é possível, apenas com base neles, conferir se o portador é realmente a pessoa que diz ser.

Por isso, proponho excluir a possibilidade de o eleitor sem título eleitoral usar certidão de nascimento ou de casamento para se identificar nas seções eleitorais.

Gostaria que pudéssemos acreditar piamente na palavra do eleitor, como acontece em outros países. Mas não é essa a nossa realidade. É triste admitir, mas existem pessoas que ainda tentam fraudar as eleições, votando em nome de outro. Temos, portanto, que adotar procedimentos rígidos que permitam a identificação segura do eleitor, de modo a garantir lisura e legitimidade aos resultados das urnas.

Sei que muitos brasileiros não possuem nenhum documento de identidade com fotografia, mas creio que o Estado tem obrigação e meios de fornecer-lhes documento hábil, o que poderá ser feito sem dificuldades até as eleições deste ano, desde que a medida por mim proposta, se aprovada, seja amplamente anunciada e divulgada.

Em suma, Senhor Presidente, proponho que, a partir das eleições deste ano, o eleitor que não apresentar seu título eleitoral não possa ser identificado apenas com base na certidão de nascimento ou casamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Destaco apenas que, por ocasião dos primeiros contatos para o estudo de um documento que servisse, ao mesmo tempo, de título eleitoral e de identidade civil – diminuindo custos que seriam altos –, eles acabaram sendo interrompidos pela insistência dos agentes governamentais em inserir, de logo, a polícia nesse estudo. Tal proposta pareceu-me inadmissível, porquanto o princípio básico do alistamento eleitoral é não ter o eleitor o que temer, nem perseguições lícitas. O eleitor é apenas eleitor.

Também estou de acordo com a proposta. Consigne-se que votou o presidente.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 79 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.634
Instrução nº 81
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Questão de ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandado eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 9.3.2004.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trago à deliberação do Tribunal uma questão que, a meu ver, deve ser enfrentada e solucionada no interesse da celeridade que os feitos eleitorais exigem, a fim de que as decisões da Justiça Eleitoral possam ter realmente eficácia.

Trata-se do definição do rito que deve ser observado nas ações de impugnação de mandato eletivo.

Essa ação, criada pela Constituição da República de 1988, veio sedimentar o entendimento de que a diplomação não impede a perda do mandato que tenha sido

obtido por abuso do poder econômico ou político, corrupção ou fraude, como ensinou nosso presidente, o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, no voto que proferiu no julgamento do Recurso nº 9.145, Acórdão nº 12.030 (Felixlândia), de 25.6.91:

> "6. A criação constitucional (...) seguiu trilha aberta pela Lei nº 7.493/86, que regulou as eleições para a Constituinte e dispôs:
>
> > 'Art. 23. A diplomação não impede a perda de mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso de poder político ou econômico.'
>
> 7. Seguiu-a a Lei nº 7.664, de 29.7.88, que, em dispositivo escrito por pena menos rombuda, prescrevera:
>
> > 'Art. 24. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.'
>
> 8. A origem mais remota da ação de impugnação de mandato acha-se, porém, na redação original do art. 222 e §§, do Código Eleitoral:
>
> > 'Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.
> >
> > § 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regelará, observados os seguintes princípios;
> >
> > I – é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;
> >
> > II – a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada;
> >
> > III – feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a argüição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias e as alegações, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;
> >
> > IV – antes da diplomação, o Tribunal ou junta competente preferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações conseqüentes às nulidades que pronunciar.
> >
> > § 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independente dos resultados escoimados das nulidades.'

9. Deu-se que Lei nº 4.961/66 revogou esses parágrafos. Com isso, conforme a jurisprudência, passou-se a reclamar que os vícios previstos no *caput* fossem objeto de prova inequívoca e pré-constituída, o que terminou por esvaziar a operacionalidade do dispositivo.

10. A ação de impugnação, após a diplomação, visou – sem prejuízo do rígido sistema de preclusões que a exigência de celeridade impôs ao processo eleitoral – a criar um remédio rescisório de sua conclusão, documentada pela diplomação dos eleitos quando se demonstrasse posteriormente a ocorrência de vícios que maculassem a legitimidade dos mandatos resultantes.

(...)".

Nesse julgado, Sua Excelência destacou que, após ter sido assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral a eficácia plena e a aplicação imediata do art. 14, § 10, da Constituição da República, restou-lhe a delicada tarefa de construir os contornos, sobretudo processuais, daquele instituto novo.

A questão que ali se punha em discussão era a necessidade de prova pré-constituída e para solucioná-la reafirmou o eminente ministro entendimento que adiantara ao examinar o Recurso nº 8.798, Acórdão nº 11.951, de 14.5.91, afirmando que:

"(...)

14. Estou em que, à falta de disciplina legal específica, a ação de impugnação de mandato há de submeter-se ao procedimento ordinário, na conformidade do art. 272 CPC, a aplicar-se subsidiariamente ao processo eleitoral não penal.

15. Desse modo, a prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do juiz (CPC, art. 130).

16. Desnecessário enfatizar, contudo, que a instrução da causa há de observar rigorosamente o princípio constitucional da contraditoriedade e da ampla defesa, alicerce básico da garantia do devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV)" (Acórdão nº 12.030, de 25.6.91).

Esta orientação foi, desde então, seguida na Justiça Eleitoral.

Não obstante, muitos estudiosos do Direito Eleitoral defendem que o rito ordinário que deve ser seguido na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo é o da LC nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, posicionamento que

defendi por ocasião do julgamento do RMS nº 258, em 30.9.2003, nos seguintes termos:

> "Creio assistir razão ao prof. Pedro Henrique Távora Niess quando Sua Excelência sustenta que o rito ordinário a ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandado eletivo é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção de procedimentos céleres, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa".

Em seu livro *Direitos políticos, elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*, o prof. Niess assim defende sua posição:

> "(...) a correta edução pretoriana deveria ter por referência a legislação eleitoral, aplicáveis as regras do processo comum apenas supletivamente.
>
> De se perscrutar, então, se, à ausência de programação específica, cogita o Direito Eleitoral de procedimento comum. E a resposta é positiva: a Lei Complementar nº 64/90, ao traçar o roteiro da ação de impugnação a pedido de registro de candidato, descreve figurino adequado para se atingir diploma já expedido – e o mandato dele decorrente – como gizado no seu art. 15, *verbis*:
>
> > 'Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido' (grifo nosso).
>
> O fato de referir-se o preceptivo à ação declaratória não impede, como é evidente, que se lhe aplique o mesmo modelo procedimental. A natureza da ação, considerada em virtude da sentença que persegue, não interfere no rito adotado, cuja descoberta deve fazer-se sob outro prisma.
>
> Assim, conjugadas as determinações provenientes da Constituição Federal com as previsões pertinentes da Lei Complementar nº 64/90, e, supletivamente, do Código de Processo Civil, encontrarmos o procedimento da ação de impugnação de mandato eletivo, acatadas as lições de Joel J. Cândido, Antônio Carlos Mendes e Fávila Ribeiro.
>
> Não se diga que o princípio da ampla defesa restaria ferido se inobservado o rito ordinário do processo comum, porque também rege o processo, notadamente o eleitoral, o princípio da celeridade da Justiça, neste caso de aplicação destacadamente imprescindível, sob pena de frustra-se o desiderato constitucional. Como bem explica Canotilho, 'os princípios não obede-

cem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso'. Se fosse verdadeira a assertiva segundo a qual a adoção do rito da Lei Complementar nº 64/90 prejudicaria o amplo direito de defesa do réu, a objeção compreenderia a própria ação de impugnação a registro de candidato por seguir o procedimento rejeitado, e não temos notícia de qualquer decisão nesse sentido dos tribunais eleitorais. Também não seguem o rito ordinário, do processo comum, a representação da Lei Complementar nº 64/90, recurso contra a diplomação e, no processo civil os procedimentos sumário e especiais, bem como o adotado nos juizados de pequenas causas, e não esbarram na Constituição.

O silêncio do legislador não pode ser recebido com um significado que atente contra o espírito da Constituição. Assim não fosse e ao *habeas data* também teria sido aplicado o procedimento ordinário, antes da editada a lei que o regula, solução da qual sequer se cogitou, dada a sua natureza de *writ* constitucional. Se a Lei Suprema prevê a ação com a finalidade de restaurar a legitimidade das eleições, não se lhe pode reconhecer o caminhar mais longo que o processo comum contempla, obliterando a atuação eficaz da norma superior.

(...)".

E continua o prof. Niess:

"(...)

A observância desse rito pela ação de impugnação de mandato eletivo contraria os reclamos da doutrina especializada, destacando-se Tito Costa, que adverte:

> 'Assinale-se, ainda, que a ação poderá tornar-se inócua, pela demora de sua tramitação, sujeita a regras e prazos, como qualquer outro efeito. Bem como isso, alei que vier a cuidar da matéria, separadamente, ou dentro do Código Eleitoral, deverá estabelecer rito especial, mais célere e mais consentâneo com a natureza da ação e suas conseqüências. Porque, tal pode ser a demora, que o impugnado acabará por cumprir seu mandato, sem que ocorra o desfecho da demanda. Isso poderá tornar letra morta o texto constitucional que, para não ser cumprido, melhor seria não ter sido escrito'.

À luz dessa lição, Lauro Barreto escreve:

> 'Assim, conforme muito bem advertiu Tito Costa, sujeita às regras e prazos dos procedimentos ordinários, essa ação não tem surtido os efeitos práticos que dela se esperaria, posto que bem demorados têm sido os

seus julgamentos em última instância, comprometendo por completo a sua eficácia. Muito melhor teria sido a adoção do rito da Lei Complementar nº 64/90, ou o advento de lei específica, conforme sugeriu Tito Costa'.

Djalma Pinto tem a mesma opinião:

'É certo, por outro lado, que a longa fase de instrução, que o procedimento ordinário comporta, na prática, acaba desestimulando a utilização dessa ação, cujo sentença somente se torna exeqüível, consoante entendimento dominante, após o seu trânsito em julgado quando o réu, muitas vezes, já cumprira o mandato'.

Joel J. Cândido, por sua vez, pondera:

'Matéria de Direito Eleitoral, eminentemente, pode e deve a ela ser aplicada, na parte adjetiva, disposições de lei também de Direito Eleitoral. Assim, desde o advento da Constituição Federal, a propositura desta ação de impugnação de mandato eletivo podia ter se dado, perfeitamente, na forma do art. 5º e segs. Da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, então vigentes, com as necessárias complementações decorrentes da Lei Maior e, nas omissões, e somente nelas, aí sim, do Código de Processo Civil. Isso, porém não ocorreu (...)'.

Fávila Ribeiro, na sua obra sobre o abuso do poder no Direito Eleitoral, também advoga a adoção de rito estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.

Esta é a tese que defendemos na primeira edição deste livro, e na qual persistimos, como exposto na primeira parte deste tópico.

(...).

Noely Manfredini D'Almeida, Fernando José dos Santos e Antônio Júlio Ranciaro dedicaram quase três páginas do seu volumoso e bem elaborado estudo sobre questões eleitorais para mostrar, passo a passo, o caminhar de determinada ação de impugnação de mandado eletivo, utilizada em rumoroso caso ocorrido no Paraná, processada pelo rito ordinário. A petição inicial foi protocolada em 28 de dezembro de 1990 perante o Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido a causa por ele julgada em 16 de julho de 1993, o que demonstra a total inconveniência da adoção do moroso rito.

(...)".

Na semana passada, ao julgar Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.319, ponderei:

"Não acato, Senhor Presidente, a afirmação de que a ação de impugnação deve seguir o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Como já tive oportunidade de expor por ocasião de outros julgamentos, não me parece que quando este Tribunal, em julgado do qual Vossa Excelência participou nos idos de 1991, decidiu que a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo não tinha rito próprio e, portanto, deveria seguir o rito ordinário, tenha determinado que as regras do Código de Processo Civil se sobreporiam às regras processuais eleitorais.

Os princípios que regem o processo eleitoral exigem celeridade. O resultado das eleições não pode ficar na dependência de processo judicial que se arraste por vários anos. A sociedade tem o direito de saber, com segurança, quem são seus administradores e representantes, bem como estes têm o direito de exercer, também com segurança, o mandato que receberam das urnas.

No caso, peço licença para destacar, trata-se de eleição municipal ocorrida no ano de 2000 e apenas no final de 2003 a causa foi julgada pelo Tribunal Regional, sendo impossível precisar se este Tribunal Superior terá condições de examinar o recurso especial antes do término do mandato.

Isso, a meu ver, não tem sentido e não pode continuar. É nossa obrigação assegurar eficácia à ação constitucional e às decisões do Poder Judiciário, preocupação, aliás, que tem sido ressaltada pelos modernos processualistas.

Não desejo cercear defesa, nem impedir contraditório. Esses direitos, que estão devidamente regulados no procedimento previsto pela Lei Complementar nº 64, têm que ser respeitados e preservados. O que não se pode é permitir ou tolerar os abusos que estão acontecendo.

Por isso tenho sustentado que desde que temos um procedimento ordinário eleitoral, que é o previsto na Lei Complementar nº 64, de 1990, é esse que deve ser observado nas ações de impugnação de mandato eletivo, com todas as garantias asseguradas aos acusados".

Reitero, Senhor Presidente, que não se trata de limitar a produção de provas, mas de respeitar as regras próprias do Direito Eleitoral e, principalmente, evitar procedimentos procrastinatórios, que impedem a conclusão do processo, trazem descrédito à Justiça Eleitoral e insegurança a toda a sociedade, especialmente aos eleitos.

Observo, também, que não é o caso de publicar decisões em cartório ou em sessão, nem de julgar recursos sem regular inclusão em pauta, pois já ultrapassado o período crítico do processo eleitoral, que vai da escolha dos candidatos em convenção até a proclamação dos eleitos.

Diante do exposto, trago esta questão de ordem para deliberação da Corte, propondo seja fixado o entendimento de que, a partir das próximas eleições, na ação de impugnação de mandato eletivo deverá ser seguido, até a sentença, o rito ordinário previsto na LC nº 64/90, para o registro de candidaturas, aplicáveis apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 81 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso, resolvendo a questão de ordem no sentido de se fixar o entendimento de que na ação de impugnação de mandato eletivo deverá ser seguido, a partir das próximas eleições, o rito ordinário previsto na LC nº 64/90, para o registro de candidaturas, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, cuida-se de questão de ordem suscitada pelo Ministro Fernando Neves em que se propõe a adoção, a partir das próximas eleições, do rito da Lei Complementar nº 64, de 1990, na ação de impugnação de mandato eletivo.

Em voto analítico, em que expõe, entre outros aspectos, o entendimento firmado por esta Corte a partir do Recurso nº 8.798, no sentido de se adotar nas ações de impugnação de mandato o procedimento ordinário do Código de Processo Civil, o Ministro Fernando Neves formula proposta de adoção do rito da LC nº 64/90, especificamente previsto para as ações de impugnação de registro, também nas ações de impugnação de mandato.

A preocupação básica é com a celeridade exigida nos feitos eleitorais, assim como a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral. Na visão do relator, a adoção do rito da LC nº 64/90 permitiria alcançar tais objetivos no âmbito das ações de impugnação de mandato, ao contrário da adoção do rito ordinário do CPC.

O relator enfatiza que a utilização daquele rito específico não é incompatível com os princípios da ampla defesa e do contraditório. Em suas palavras:

> "Não se trata de limitar a produção de provas, mas de respeitar as regras próprias do Direito Eleitoral e, principalmente, evitar procedimentos procrastinatórios, que impedem a conclusão do processo, trazem descrédito à Justiça Eleitoral e insegurança a toda a sociedade, especialmente aos eleitos".

Considero corretos os argumentos formulados pelo eminente relator.

Não há nenhuma dúvida quanto à necessária observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, qualquer que seja o rito a ser adotado. E nesse ponto basta a leitura dos arts. 3º a 6º da referida LC nº 64/90, que prevêem vários mecanismos de produção de provas e de manifestação das partes, para concluir que a proposta formulada não apresenta nenhum problema.

Nada tenho a objetar, portanto, quanto à adoção do rito da LC nº 64/90 às ações de impugnação de mandato, tendo em vista as razões apresentadas pelo relator, que apontam claramente tratar-se de um rito mais consentâneo com as exigências típicas dos feitos eleitorais.

Acompanho, portanto, o relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 81 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.645
Consulta nº 995
Salvador – BA

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Cláudio Cajado Sampaio, deputado federal.

Advogado: Dr. Jorge Salomão Oliveira dos Santos.

No território da jurisdição do titular dos cargos a que se refere o § 7º do art. 14 da CF, o seu cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, somente são elegíveis para o mesmo cargo se aquele também o for. (Res.-TSE nº 21.099/2002, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.6.2002, e Res.-TSE nº 21.406/2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 1º.7.2003.)

Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, *a*, 1, em combinação

com os incisos III, *b*, 4, e IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

O cônjuge do prefeito reeleito é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não lhe sucedido no curso do mandato.

É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 16.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, Cláudio Cajado Sampaio, deputado federal do PFL da Bahia, depois de considerações a meu ver desnecessárias, formula a seguinte consulta:

> "a) é elegível ao cargo de *vice*, cônjuge do *titular*, na *chapa* deste à reeleição?
>
> b) se o pretendente ao cargo de *vice*, na hipótese supra, secretário municipal, deve desincompatibilizar-se do cargo, e, se afirmativo, qual o prazo?
>
> c) em face da tese da ocorrência de um 'terceiro mandato' e 'perenização no poder de membros de uma mesma família' *é possível a reeleição do* vice, *cônjuge do* titular, *que o sucedeu no curso do segundo mandato por motivo de renúncia, morte ou condenação criminal do art. 1º, do Dec.-Lei nº 201/67 etc?*
>
> d) por derradeiro, a tese da 'perenização no poder de membros de uma mesma família' não significa a criação pelo e. Pretório de hipótese de inelegibilidade não prevista expressamente no § 7º, art. 14, da CF, ocasionando um conflito com o direito à reeleição do *titular* do cargo (§ 5º, do art. 14, da CF), tendo em vista que os casos previstos na norma constitucional

sempre têm como referencial a pessoa do titular do cargo, ou seja, quem está ocupando o cargo eletivo, não a sua família em si que se encontra de fora?". (Fls. 3-4.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) prestou informações (fls. 8-14).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, respondo.

Primeira questão:

> "a) é elegível ao cargo de *vice*, cônjuge do *titular*, na *chapa* deste à reeleição?".

A regra fundamental posta na jurisprudência da Corte é esta: no território da jurisdição do titular dos cargos a que se refere o § 7º do art. 14 da CF, o seu cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, somente são elegíveis para o mesmo cargo se aquele também o for. (Res.-TSE nº 21.099/2002[1], rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.6.2002, e Res.-TSE nº 21.406/2003[2], rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 1º.7.2003.

Segunda questão:

> "b) se o pretendente ao cargo de *vice*, na hipótese supra, secretário municipal, deve desincompatibilizar-se do cargo, e, se afirmativo, qual o prazo?".

Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, *a*, 1, em combinação com os incisos III, *b*,

---

[1]Res.-TSE nº 21.099/2002:
Ementa:
"Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.
O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito".

[2]Res.-TSE nº 21.406/2003:
Ementa:
"Consulta. Elegibilidade de parente de prefeito eleito para o primeiro mandato.
Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito".

4, e IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Terceira questão:

> "c) em face da tese da ocorrência de um 'terceiro mandato' e 'perenização no poder de membros de uma mesma família' *é possível a reeleição do* vice, *cônjuge do* titular, *que o sucedeu no curso do segundo mandato por motivo de renúncia, morte ou condenação criminal do art. 1º, do Dec.-Lei nº 201/67 etc?*".

A resposta está contida na solução da questão "a".

De qualquer forma, sendo indiferente à circunstância da reeleição juntos, o tema já foi considerado na Consulta nº 928/DF, de minha relatoria, cujo item 2, satisfaz a indagação do consulente:

> "Se os cônjuges – A e B – concorrerem e forem reeleitos prefeito e vice-prefeito, B é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não sucedido a A no curso do mandato".[3]

Quarta questão:

> "d) por derradeiro, a tese da 'perenização no poder de membros de uma mesma família' não significa a criação pelo e. Pretório de hipótese de inelegibilidade não prevista expressamente no § 7º, art. 14, da CF, ocasionando um conflito com o direito à reeleição do *titular* do cargo (§ 5º, do art. 14, da CF), tendo em vista que os casos previstos na norma constitucional sempre têm como referencial a pessoa do titular do cargo, ou seja, quem está ocupando o cargo eletivo, não a sua família em si que se encontra de fora?".

É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14:

> "§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses

[3]Constituição Federal:
"Art. 14, § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 995 – BA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Cláudio Cajado Sampaio, deputado federal (Adv.: Dr. Jorge Salomão Oliveira dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.646*
Consulta nº 1.006
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Mussa de Jesus Demes, deputado federal.

Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação de fato anterior à reeleição. Divórcio direto transitado em julgado durante o exercício do mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da CF.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência e relatora.

Publicada no *DJ* de 16.3.2004.

*Vide as resoluções nºs 21.585, de 9.12.2003, e 21.775, de 27.5.2004, publicadas neste número.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Mussa de Jesus Demes, deputado federal, formula consulta nos seguintes termos (fl. 2):

> "Na hipótese de separação de fato ocorrida antes da reeleição de prefeito, devidamente declarada em decisão judicial de divórcio direto, transitada em julgado no ano de 2003, a ex-mulher do prefeito reeleito possui elegibilidade para concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições de 2004?".

A Assessoria Especial da Presidência sugere seja dada à consulta resposta negativa (fl. 6).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Primeiramente, observo que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

A Constituição Federal dispõe no § 7º do art. 14, *verbis*:

> "Art. 14. (...)
> § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

Esta Corte tem decidido pela inelegibilidade de ex-cônjuge de prefeito reeleito, para idêntico cargo, nas eleições subseqüentes à dissolução do vínculo conjugal. Trago à colação a ementa de alguns precedentes:

> "Consulta. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Elegibilidade. Cargo de prefeito. Impossibilidade. Precedentes.
> É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subseqüente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato.
> Respondida negativamente". (Resolução nº 21.585, de 9.12.2003, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.);

"(...)

Ex-cônjuge. Atual prefeito reeleito.

1. Impossibilidade de candidatura no mesmo município, na eleição imediatamente subseqüente, se a separação ou divórcio ocorreu durante o exercício do mandato.

2. Respondida negativamente". (Resolução nº 21.472, de 21.8.2003, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.);

"Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Separação judicial ou divórcio durante o exercício do mandato. Impossibilidade. CF, art. 14, § 7º.

1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente". (Resolução nº 21.441, de 12.8.2003, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso.)

À luz dos precedentes citados, respondo negativamente à consulta, ou seja, é inelegível, no território de jurisdição do titular, para concorrer ao cargo de prefeito municipal, ex-cônjuge de prefeito reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.006 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Mussa de Jesus Demes, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.651
Petição nº 1.291
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Requerente: Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Comitê Financeiro Nacional do PSDB. Campanha eleitoral para presidente da República. Eleições 2002. Prestação de contas. Aprovação.

Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral para presidente da República, nas eleições de 2002, nos termos da Res.-TSE nº 21.181/2002.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 16.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se da prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral para presidente da República, no pleito de 2002.

Tendo recebido o feito por distribuição no dia 26.11.2002 (cf. fl. 144 – V. 1), a partir daquela data, sucederam-se as seguintes manifestações:

a) da unidade de Contas Eleitorais e Partidárias do TSE (Coep/GABPRE) (Inf. nº 159, de 1º.12.2002, fls. 145-159, v. 1), pela notificação do comitê para o saneamento do processo;

b) do Comitê do PSDB (fls. 164-184), anexando documentos e prestando esclarecimentos;

c) da Coep/GABPRE (Inf. nº 172, de 12.12.2002, fls. 352-365, v. 2), pelo saneamento;

d) do Comitê do PSDB (fls. 377-380, v. 2), com documentos e esclarecimentos;

e) da Coep/GABPRE (Inf. nº 10, de 12.2.2003, fls. 2.380-2.386, v. 10), pelo saneamento;

f) do Comitê do PSDB (fls. 2.431-2.439, v. 10), com documentos e esclarecimentos;

g) da Coep/GABPRE (Inf. nº 42, de 14.4.2003, fls. 4.486-4.493, v. 18), pelo saneamento;

h) do Comitê do PSDB (fls. 4.587-4.591, v. 19), com esclarecimentos;

i) da Coep/GABPRE (Inf. nº 89, de 24.6.2003, fls. 4.594-4.598, v. 19), pelo saneamento;

j) do Comitê do PSDB (fls. 4.603-4.609, v. 19), com documentos e esclarecimentos;

l) da Coep/GABPRE (Inf. nº 210, de 20.11.2003, fls. 4.630-4.642, v. 19), pelo saneamento;

m) do Comitê do PSDB (fls. 4.653-4.658, v. 19), com documentos e esclarecimentos;

n) da Coep/GABPRE (Inf. nº 5, de 30.1.2004, fls. 5.008-5.012, v. 20), opinando pela aprovação da presente prestação de contas, com as ressalvas que transcrevo, *verbis* (fl. 5.012): "a) o estabelecimento de prazo finito para quitação e comprovação da dívida de campanha no valor de R$3.578.773,31; e b) na hipótese do descumprimento do prazo a que se refere a alínea *a*, a desaprovação da prestação de contas da direção nacional do PSDB, referente ao exercício financeiro em que ocorrer o término do prazo".

Registro que, em 10.3.2003, a empresa Líder Táxi Aéreo S/A – *Air* Brasil protocolizou o expediente de fls. 2.395-2.400 (com documentos em anexo – fls. 2.401-2.430), mediante o qual pleiteia a desaprovação das contas ora *sub examen*, ao argumento de possuir um crédito perante o comitê em questão – no valor de R$457.011,12 –, por serviços prestados no período de 30.9 a 3.10.2002, que informa não ter sido quitado até aquela data (10.3.2003).

Recebendo o feito em 9.2.2004, despachei-o em 26 seguinte, dando vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 6º da Res.-TSE nº 21.118, de 6.6.2002.

Em 1º p.p., manifestou-se o *Parquet* pela aprovação das contas, com ressalvas, "sugerindo seja fixada a orientação de que a dívida da campanha eleitoral deverá ser quitada até o final do corrente ano, sob pena de rejeição das contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2004" (fls. 5.017-5.018).

Vieram-me os autos conclusos em 2.3.2004.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, por primeiro, descabida a pretensão formulada pela empresa Líder Táxi Aéreo S/A – *Air* Brasil. A uma, por não possuir a referida empresa legitimidade para impugnar a prestação de contas ora sob apreciação deste c. Colegiado, inexistindo previsão legal para tanto. A duas, por não constituir a Justiça Eleitoral o foro competente

para o exame da questão, concernente ao alegado direito ao recebimento de um crédito no valor de R$457.011,12, por serviços de transporte aéreo que afirma a empresa ter prestado durante a campanha eleitoral de 2002 para os candidatos a presidente e vice-presidente da República, da coligação (PSDB/PMDB).

Não se pode descurar, demais disso, estar a aludida dívida reconhecida pelo PSDB, conforme se verifica do quadro contendo o resumo das dívidas de campanha, apresentado pelo comitê em sua manifestação de fls. 2.431-2.439 (v. 10), bem como do "Demonstrativo de Obrigações a Pagar" (atualizado em 30.11.2003) coligido aos autos pelo mesmo comitê, em anexo ao expediente protocolizado nesta Corte em 12.12.2003 (fl. 4.660).

2. No tocante à prestação de contas propriamente dita, conforme apontou a Coep/GABPRE em sua derradeira manifestação (Inf. nº 5, de 30.1.2004, fls. 5.008-5.012, v. 20), nenhuma irregularidade há, subsistindo apenas, para a apreciação deste Pretório, a questão alusiva à dívida no valor de R$3.578.773,31 – que confirmara o comitê possuir com as empresas que lhe prestaram serviços na campanha eleitoral de 2002, discriminando-a no aludido demonstrativo de fls. 4.659-4.660.

Sendo certo que o PSDB assumira oficialmente a multicitada dívida (cf. fls. 4.587-4.591 – v. 19), o que lhe é facultado nos termos do entendimento assentado pelo TSE na Resolução nº 21.281, de 31.10.2002, rel. Ministro Fernando Neves (*DJ* de 14.11.2002), tenho não constituir tal circunstância impedimento à aprovação da presente prestação de contas, à consideração de não se verificar, no caso, nenhuma violação das pertinentes normas legais ou estatutárias, a ensejar as sanções previstas no art. 36 da Lei nº 9.096/95 ou, ainda, a incidência da norma do art. 37 seguinte.

Com efeito, da existência dessa dívida, ora assumida pelo PSDB, não resulta *sic et simpliciter* a desaprovação das contas do partido, mesmo porque, como bem salientara a unidade de contas deste Tribunal, "a Resolução-TSE nº 21.281/2002 ao permitir ao partido avocar a dívida de campanha eleitoral, possibilita prazo indeterminado para arrecadação de recursos e não determina prazo finito para liquidação e comprovação da dívida de campanha". Em verdade, o que se assentara naquele julgado é que, uma vez adimplida integralmente a obrigação, deve o partido destacar, "por ocasião da prestação de suas contas anuais, a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para as campanhas eleitorais", conforme o r. voto do eminente relator, Ministro Fernando Neves.

3. Do quanto foi exposto, cumpridas as exigências legais, aprovo a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB, referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral para presidente da República, nas eleições de 2002, nos termos da Res.-TSE nº 21.181/2002.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.291 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Requerente: Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, nos termos da Resolução-TSE nº 21.181/2002.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.655
Consulta nº 1.005
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Pompeo de Mattos, deputado federal.

Consulta. Vereadora. Namoro. Prefeito. Candidatura. Prefeita. Possibilidade.

1. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 30.3.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Pompeo de Mattos, deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Rio Grande do Sul, realizada nos seguintes termos (fl. 2):

> "(...)
> Pode, vereadora eleita em 2000, em exercício do mandato, concorrer ao cargo de prefeita nas eleições de 2004, mesmo sendo público e notório na comunidade, que mantém relacionamento amoroso com o atual prefeito (namoro), ainda, que não haja 'união estável' ente ambos, pois, nunca residiram na mesma casa e inexistem outros vínculos civis em comum?
> (...)".

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 5-7):

> "(...)
> 2. Acerca da competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consultas, dispõe o inciso XII, do art. 23 do Código Eleitoral, *verbis*:
>
> > 'Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
> > (...)
> > XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;'
>
> 3. Cuida-se de consulta formulada por parte legítima e está posta em tese, nos termos expressos no Código Eleitoral.
> 4. A questão trazida versa sobre a possibilidade ou não de vereadora eleita em 2000 concorrer ao cargo de prefeito na eleição de 2004, no mesmo município, entretanto, diz ser 'público e notório na comunidade' que ela mantém relacionamento amoroso – namoro – com o prefeito. Destaca não ser união estável.
> 5. A Constituição Federal é clara ao determinar no § 7º do art. 14 que 'São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o *cônjuge* e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.' Os demais casos de inelegibilidade estão dispostos na Lei Complementar nº 64/90 (§ 9º do art. 14 da CF) e não há, nesse diploma legal restrições à elegibilidade de 'namorado' ou 'namorada' de chefe do Poder Executivo.

6. Também na pesquisa jurisprudencial, inexiste restrição nesse sentido. Inelegibilidade existe, sim, somente em caso de haver a união estável entre titular do cargo do Executivo e seu companheiro/companheira, conforme a jurisprudência da Corte, a qual destacamos, *in verbis*:

> 'Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Respondida nos seguintes termos:
>
> 1. Os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na LC nº 64/90.
>
> 2. É inelegível o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita.' (Resolução nº 21.376, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)
>
> 'Inelegibilidade. Concubinato.
>
> Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a restrição estabelecida pelo § 7º do art. 14 da Constituição não se estende ao irmão da concubina do prefeito. Ressalva do entendimento do relator exposto no REspe nº 12.848.' (Acórdão nº 13.369, rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, em 13.11.96.)
>
> 'Candidata a prefeita. Irmã de concubina do atual chefe do Executivo Municipal. Registro de candidato. Inelegibilidade. Parentesco (art. 14, § 7º, da CF). O parentesco natural é o que resulta da consangüinidade (art. 332, CC). A afinidade geralmente prevista é a em linha reta (art. 335, CC). A extensão de afinidade em concubinato para integrar o conceito de família ainda não se percebe em nosso Direito.
>
> A família legítima é decorrente do casamento e seus descendentes. A natural, qualquer dos pais e seus descendentes. Parentes afins (art. 14, § 7º, CF) são aqueles resultantes da união natural e estável entre homem e mulher, em situação análoga a dos cônjuges. Tratando-se de afinidade em segundo grau colateral e afim, fica clara a inelegibilidade da irmã da concubina. Recurso conhecido e não provido.' (Acórdão nº 12.678, rel. Min. Hugo Gueiros Bernardes, em 21.9.92.)

7. Nos termos expressos acima – ante a ausência de previsão legal ou de jurisprudência adequada ao tema – vimos sugerir que à consulta dê-se *resposta positiva*, no sentido de que a vereadora eleita em 2000, que namore com o prefeito atual, pode candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições de 2004".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 7º, estabelece serem inelegíveis, no

território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do chefe do Poder Executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A norma é clara ao estabelecer a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consangüíneos e por afinidade.

Recentemente, esta Corte Superior decidiu que a relação de união estável também gera a inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 7º, da Carta Magna (Res.-TSE nº 21.376, de 8.5.2003), em face das inovações trazidas pelo novo Código Civil, no livro relativo ao Direito de Família.

Não obstante, a regra não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável, reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar.

E como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo a previsão de inelegibilidade para a hipótese versada na consulta, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

Desse modo, voto no sentido de que a consulta seja respondida afirmativamente.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.005 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Pompeo de Mattos, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamante à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.670
Petição nº 1.434
Goiânia – GO

Relator: Ministro Fernando Neves.

Requerente: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, por seu presidente.

Proposta. Gratuidade de transporte aos eleitores no dia da votação. Impossibilidade. Adoção. Medida. Norma legal. Ausência. Indeferimento do pedido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 7.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de proposição oriunda da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, subscrita pelo deputado estadual Ozair José, aprovada pelo Plenário daquele Poder Legislativo, a fim de que esta Corte Superior examine a possibilidade de ser oferecido transporte gratuito aos eleitores no dia da votação.

O pedido argumenta com o índice de abstenções decorrentes da falta de condições financeiras do eleitor para se locomover até a sua seção eleitoral. Acrescenta, ainda, que a gratuidade do transporte, além de diminuir a abstenção, seria uma forma de impedir a prática de aliciamento de eleitores por meio de transporte no dia das eleições.

O ilustre diretor-geral manifestou-se nos seguintes termos (fls. 3-4):

> "(...)
>
> Consoante o disposto no art. 302 da Lei nº 4.737, de 15.7.65 (Código Eleitoral), o fornecimento gratuito de transporte coletivo no dia da eleição constitui crime eleitoral, salvo os casos previstos na Lei nº 6.091, de 15.8.74, regulamentada pela Resolução-TSE nº 9.641, de 29.8.74.
>
> A Lei nº 6.091/74, estabelece que os veículos e embarcações, pertencentes à União, estados, territórios e municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, exceto os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição e, não sendo estes suficientes, poderá requisitar a particulares, de preferência de aluguel.

A mencionada Lei nº 6.091/74, no seu art. 11, prevê que o descumprimento da proibição inserta no seu art. 5º constitui crime eleitoral:

> 'Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:
> I – a serviço da Justiça Eleitoral;
> II – coletivos de linhas regulares e não fretados;
> III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;
> IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.
> (...)'

Como se pode observar, o transporte gratuito nos dias das eleições para todos os eleitores, não encontra amparo na legislação eleitoral vigente, fazendo-se necessária a sua alteração por meio de processo legislativo de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal.

(...)".

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fl. 6):

> "(...)
> 3. De fato, não há amparo legal para que se proceda à gratuidade de transporte no dia da eleição. Compete privativamente à União legislar sobre matéria eleitoral (CF, art. 22, inciso I), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre a matéria – não obstante a relevância do tema para a lisura dos pleitos eleitorais.
> 4. A Lei nº 6.091/74 proíbe o fornecimento de transporte aos eleitores da zona urbana (art. 10) permitindo, tão-somente, o transporte de eleitores nas zonas rurais (§ 1º do art. 4º).
> Na linha adotada pela Diretoria-Geral da Corte (fls. 3 e 4), vimos sugerir o indeferimento do pedido, ante a ausência de previsão legal para a tese.
> (...)".

Por fim, observo que este processo foi inicialmente distribuído à eminente Ministra Ellen Gracie, que sugeriu a redistribuição do feito à minha relatoria, por constituir matéria afeta à regulamentação das próximas eleições, o que foi determinado à fl. 8.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, infelizmente não vejo como acatar o pedido, pois implicaria impor uma obrigação às concessionárias de serviços públicos de transporte, sem base legal.

Como bem ressaltaram as unidades técnicas deste Tribunal, a Lei nº 6.091/74 prevê tão-somente o fornecimento de transporte gratuito, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, vedado o transporte de eleitores da zona urbana.

Por essas razões, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.434 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Requerente: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, por seu presidente.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.696
Consulta nº 1.015
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: José Agripino Maia, senador da República.

Consulta. Candidatura. Cônjuge. Prefeito. Município diverso. Possibilidade. Desincompatibilização. Desnecessidade. Exceção. Município que resulte de desmembramento, fusão e incorporação. Vedação.

1. É possível a candidatura de cônjuge de prefeito reeleito para o mesmo cargo em outro município do mesmo estado, sendo vedada apenas em localidade que resulte de desmembramento, incorporação ou fusão do município em que o referido prefeito exerce seu cargo. Precedente: Res.-TSE nº 21.297/2002.

2. É desnecessária a desincompatibilização de prefeito reeleito a fim de que seu cônjuge se candidate em outro município, porquanto o § 6º do art. 14 da Carta Magna exige esse afastamento para os titulares que pretendam concorrer a cargo diverso, mas não para cônjuge ou parentes deles.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 26.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador José Agripino Maia, do Partido da Frente Liberal (PFL), nos seguintes termos:

> "É admissível a candidatura de cônjuge de prefeito (reeleito) para o mesmo cargo em outro município do mesmo estado?
>
> No caso de se confirmar a possibilidade de candidatura, é necessária a desincompatibilização do atual titular?".

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 5-9):

> "(...)
>
> Preliminarmente, pugna esta unidade pelo conhecimento da presente consulta porquanto preenchidos os pressupostos elencados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.
>
> No mérito, cumpre, de início, mencionar a Resolução nº 21.297/2002, relator Ministro Fernando Neves, cuja ementa aduz *in verbis*:
>
> > 'Ementa
> >
> > Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subseqüente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência.

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subseqüente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

3. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais conseqüências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral.

4. Prefeito pode se candidatar a vereador no mesmo município desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito.

5. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Executivo Municipal se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição (Precedente: Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie).

6. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Legislativo Municipal se ele tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição.

7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.

8. A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral.'

No mesmo sentido, a Resolução nº 19.970, de 18 de setembro de 1997, relator Ministro Costa Porto e redator designado Ministro Néri da Silveira:

'(...)

5. O conceito de reeleição de deputado federal ou de senador implica renovação do mandato para o mesmo cargo, por mais um período subseqüente, no mesmo "estado" ou no "Distrito Federal", por onde se elegeu.

6. Se o parlamentar federal transferir o domicílio eleitoral para outra unidade da Federação e, aí, concorrer, não cabe falar em reeleição, que pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores da mesma circunscrição, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu. 7.(...)'.

Como pontificou o Excelentíssimo Senhor Ministro Néri da Silveira, em voto condutor na Resolução nº 19.970/97, o instituto da reeleição '(...) pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores na *mesma circunscrição*, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu (...)'. Assim, frise-se que a 'candidatura a cargo eletivo em outro município, vizinho ou não,

caracteriza candidatura a outro cargo'. Por conseguinte, o prefeito de um município pode ser candidato a idêntico cargo em outro município em pleito subseqüente ao segundo mandato sem violar a regra insculpida no art. 14 § 5º da vigente Constituição Federal.

Entretanto, quanto a município desmembrado pontue-se o disposto na Resolução nº 18.110/92, *litteris*:

> 'Pleito de 3.10.92. Município desmembrado. Prefeito do município-mãe. Irreelegibilidade.
>
> A teor do disposto no art. 14, § 5º, CF, o princípio da irreelegibilidade veda a eleição do prefeito do município-mãe para chefiar o Executivo do novo município desmembrado, sobre cujo território tinha abrangência seu domínio de governo, vez que sufragado por eleitores inscritos no mesmo Colégio Eleitoral que o fizera prefeito na eleição anterior.'

Quanto a candidatura no município de origem pontue-se o disposto na Resolução-TSE nº 21.465, de 20 de agosto de 2003, relator Ministro Fernando Neves, com o seguinte teor:

> 'Ementa
>
> Consulta. Prefeito reeleito no município originário. Candidatura no município desmembrado há mais de um pleito municipal. Vice-prefeito reeleito no município desmembrado há mais de um pleito. Candidatura no município originário. Possibilidade. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, bem como das exigências de filiação partidária e domicílio eleitoral, na circunscrição em que se pretende concorrer, pelo menos um ano antes do pleito' (Informativo-TSE – Ano V nº 24).

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila a Resolução nº 19.442, de 21 de agosto de 2001, relatora Ministra Ellen Gracie, cuja ementa aduz *in verbis*:

> 'Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º, da Constituição.
>
> O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito.'

Em adição, calha mencionar a Resolução nº 21.429, de 5 de agosto de 2003:

> 'Consulta. Prefeito municipal que, reeleito, se desincompatibiliza antes do término de seu mandato. Possibilidade de seu filho ser candidato a vice-prefeito em *outro município*. Consulta respondida positivamente.' (Grifos não originais.)

Ademais, mencione-se a Resolução nº 21.645, de 2 de março de 2004, relator Ministro Luiz Carlos Madeira:

> '*No território da jurisdição do titular* dos cargos a que se refere o § 7º do art. 14 da CF, o seu cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, somente são elegíveis para o mesmo cargo se aquele também o for. (Res.-TSE nº 21.099/2002, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.6.2002, e Res.-TSE nº 21.406/2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 1º.7.2003.)
>
> Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, *a*, 1, em combinação com os incisos III, *b*, 4, e IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.
>
> O cônjuge do prefeito reeleito é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não lhe sucedido no curso do mandato.
>
> É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE.' (Grifos nossos.)

Nota-se portanto que, no caso em exame, o óbice à candidatura de cônjuge de prefeito reeleito para idêntico cargo dirige-se tão-somente ao território de jurisdição do chefe do Executivo Municipal. A hipótese dos autos porém cuida de candidatura em território diverso da influência do titular do cargo eletivo.

Assim, com fulcro nos precedentes mencionados, pugna esta Assessoria, salvo melhor juízo, pela resposta positiva ao primeiro questionamento da presente consulta no sentido que o cônjuge do hipotético prefeito reeleito poderá concorrer a idêntico cargo em município diverso (exceto em município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão) e resposta negativa a segunda questão tendo em vista a desnecessidade de desincompatibilização do prefeito em apreço seis meses antes do pleito.

(...)".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, em relação à primeira indagação, respondo no sentido de que é admitida a candidatura de cônjuge de prefeito reeleito para o mesmo cargo em outro município do

mesmo estado, na medida em que se trata de candidatura em circunscrições distintas.

Ressalvo, contudo, que essa candidatura é vedada em município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão do município em que o referido prefeito exerce seu cargo, por incidirem as regras previstas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior (Res.-TSE nº 21.297, *DJ* de 27.2.2003).

No que se refere à segunda indagação, afirmo que é desnecessária a desincompatibilização de prefeito reeleito a fim de que o seu cônjuge se candidate em município diverso, porquanto o § 6º do art. 14 da Carta Magna exige esse afastamento apenas para os titulares que pretendam concorrer a cargo diverso, não atingindo cônjuge ou parentes deles.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.015 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: José Agripino Maia, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.697
Consulta nº 1.022
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Murilo Zauith, deputado federal.

Coligação. Denominação. Utilização. Nome. Número. Candidato. Pedido de voto. Vedação. Art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608.

1. Conforme expressamente previsto no art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Consulta respondida de forma negativa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 18.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Murilo Zauith, do Partido da Frente Liberal (PFL) do Mato Grosso do Sul nos seguintes termos (fl. 2):

> "(...)
>
> O candidato a eleição majoritária poderá utilizar de seu nome e número para nominar a coligação, por exemplo: Coligação Zé Prefeito 13, da mesma forma que se utilizou no ano de 2002 Coligação Lula Presidente.
>
> Observe-se que a consulta se prende a interpretação de dispositivo da lei para o próximo pleito.
>
> Como é sabido a cada eleição novas resoluções são baixadas, a fim de interpretar e regulamentar o pleito, formula essa consulta para compreender a maneira como poderão ser nominadas as coligação das eleições municipais de 2004".

A douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou:

> "(...)
>
> Informamos, preliminarmente, que a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois feita por autoridade competente, de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral.
>
> O dispositivo que cuida da matéria em questão é o art. 4º, § 3º da Instrução nº 73, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, que preceitua:
>
> > 'Art. 4º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações das agremiações partidárias no

que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

§ 3º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político'.

Assim sendo, sugerimos que seja a presente consulta respondida no sentido de que o candidato a eleição majoritária não poderá utilizar-se de seu nome e número para nominar a coligação, com fulcro no art. 4º, § 3º da Instrução nº 73, de 5 de fevereiro de 2004.

Nesse passo, levamos à consideração de V. Exa., a sugestão de conhecer da consulta, por preencher os requisitos do inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral, ao tempo em que pugnamos seja a mesma respondida no sentido de que, o candidato a eleição majoritária não poderá utilizar-se de seu nome e número para nominar a coligação, com fulcro no art. 4º, § 3º da Instrução nº 73, de 5 de fevereiro de 2004.

(...)".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, com razão a douta Aesp.

Conforme expressamente previsto no art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Desse modo, respondo à consulta de forma negativa.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.022 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Murilo Zauith, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marcos Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.704
Consulta nº 924
Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.
Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Eleitoral. Consulta. Candidatura de titular de mandato eletivo. Ex-cônjuge de chefe do Poder Executivo reeleito. Cargo diverso. Desincompatibilização.

Se em algum momento do mandato houve a relação de parentesco (art. 14, § 7º, CF), haverá necessidade de desincompatibilização do chefe do Executivo seis meses antes do pleito, para que a ex-esposa, deputada federal, possa candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo município.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 20.4.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira, nos seguintes termos (fl. 2):

> "Poderá uma deputada federal, no exercício de seu mandato, concorrer ao cargo do *Legislativo Municipal (vereador)*, no pleito de 2004, em determinado município que seu *ex-marido* seja o atual prefeito e que se encontra no segundo mandato consecutivo?".

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opina pela resposta afirmativa, com as seguintes observações (fls. 4-7):

a) se a separação ou divórcio tiver ocorrido no curso do atual mandato, o titular deve afastar-se seis meses antes do pleito;

b) se a separação ou divórcio tiver ocorrido anteriormente ao atual mandato, não há a necessidade de o titular afastar-se de suas atividades.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, na Consulta nº 888, de minha relatoria, o TSE entendeu que o ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, nos casos em que a separação judicial ocorreu durante o mandato, fica impedido de concorrer ao mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco (art. 14, § 7º, CF), podendo o candidato se valer de sua peculiar situação para beneficiar-se na campanha eleitoral e comprometer a lisura do pleito.

A hipótese dos autos versa sobre ex-cônjuge, titular de cargo legislativo federal, candidato a cargo diverso no município em que o ex-marido é chefe do Executivo reeleito.

Na Resolução nº 19.537, *DJ* de 17.5.96, rel. Min. Walter Medeiros, entendeu a Corte que os exercentes de funções legislativas estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo (CF, art. 14, § 5º, *in fine*).

Quanto à candidatura, de cônjuge ou parente de prefeito, a cargo diverso, eis a jurisprudência:

> "É possível a candidatura de cônjuge ou parente do titular de cargo executivo, a cargo diverso na mesma circunscrição, desde que este tenha sido, por qualquer razão, afastado do exercício do mandato, antes dos seis meses anteriores às eleições" (Resolução nº 21.059, de 4.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Conjugando-se tais entendimentos, tenho que, no caso, se em algum momento do mandato houve a relação de parentesco (art. 14, § 7º, CF), haverá necessidade de desincompatibilização do chefe do Executivo seis meses antes do pleito, para que a ex-esposa, deputada federal, possa candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo município.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 924 – DF. Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.705
Consulta nº 1.012
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).
Advogados: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros.

Consulta. Fundação ou instituto de partido político. Produção de programa destinado à doutrinação e à educação política. Exibição em rádio e canais de televisão aberta ou por assinatura. Impossibilidade.

Os programas destinados à doutrinação e à educação política, produzidos por partido político, ou por fundação ou instituto por ele criado, somente podem ser veiculados em rádio e televisão na forma gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, sendo *vedada* a sua difusão por meio de propaganda paga em rádio e televisão, vedação essa que se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite.

Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 30.4.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), após citar o disposto no art. 53 da

Lei nº 9.096/95[1], afirmando ser "(...) evidente que compete à fundação ou a instituto criado por partido político, dentre outros, ministrar educação e formação política", formula consulta nos seguintes termos:

> "a) Pode fundação ou instituto criado por partido político produzir programa destinado à doutrinação e à educação política?
> b) Pode o suposto programa ser transmitido em canal de televisão aberta por emissora de rádio?
> c) Pode o referido programa ser veiculado em canal de televisão por assinatura ou satélite?
> d) Poderia o mesmo programa ser produzido pelo próprio partido político?" (fl. 3).

2. A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifesta-se pela resposta negativa a todas as indagações:

> "(...) uma vez que, ante a lei, a doutrina e a jurisprudência da Casa, não há respaldo para que a fundação ou instituto de partido político veicule, mediante emissoras de rádio ou televisão, de qualquer natureza, programas destinados à doutrinação e à educação política, uma vez que já existem, para tal, os momentos próprios previstos no Título IV – Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão –, da Lei nº 9.096/95, mais precisamente, a partir do art. 45" (fl. 10).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (CE, art. 23, XII).

Prevê o art. 17, § 3º, da CF:

> "os partidos políticos têm direito (...) [ao] acesso *gratuito* ao rádio e à televisão, na forma da lei".

A doutrinação e a educação política realizadas por fundação ou instituto de partido político, se realizadas mediante veiculação em programação de rádio e

[1] "Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais."

TV, inserem-se no amplo conceito de propaganda partidária prevista no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95[2]. Com efeito, não há como dissociar a "*doutrinação*" e a "*educação política*", realizadas pela fundação do próprio ideário da agremiação política que a instituiu.

De forma a realizar a isonomia entre os partidos políticos, previu o legislador a forma exclusivamente gratuita para a veiculação de propaganda partidária no rádio e na televisão.

Com efeito, a Lei nº 9.096/95 veda expressamente a propaganda partidária paga nos veículos de comunicação aludidos pelo consulente, *verbis*:

> "Art. 45. (...)
> § 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta lei, com proibição de propaganda paga".

Nesse sentido, colho precedentes:

> "Consulta. Deputado federal.
> Legalidade utilização horário propaganda. Parlamentar.
> Somente são admissíveis a propaganda partidária (Lei nº 9.096/95) e a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97), ambas gratuitas.
> Na legislação eleitoral brasileira não é permitida a propaganda política paga no rádio e na televisão.
> Respondida negativamente" (Consulta nº 983, Res.-TSE nº 21.626, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.2.2004).

E a vedação à propaganda paga se estende aos canais de televisão por assinatura, conforme decidiu o TSE, em sessão de 5.9.96, na Consulta nº 275 – Res.-TSE nº 19.714 – , rel. Min. Eduardo Alckmin:

> "Consulta. Veiculação de propaganda paga nos canais de televisão por assinatura. Respondida negativamente".

Ante o exposto, respondo às indagações para esclarecer que os programas destinados à doutrinação e à educação política, produzidos por partido político, ou

---

[2] "Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
I – difundir os programas partidários;
II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários."

por fundação ou instituto por ele criado, somente podem ser veiculados em rádio e televisão na forma gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, sendo *vedada* a sua difusão por meio de propaganda paga em rádio e televisão, vedação essa que se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.012 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.728*
Consulta nº 1.028
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Candidato. Prefeito. Registro. Número identificador. Partido político.

1. Conforme expressamente dispõe o art. 17, I, da Res.-TSE nº 21.608, os candidatos ao cargo de prefeito deverão concorrer com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados.

Consulta respondida de forma negativa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

---

*No mesmo sentido as resoluções nºs 21.749, de 11.5.2004, 21.757, de 13.5.2004, e 21.788, de 1º.6.2004, que deixam de ser publicadas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 14.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha nos seguintes termos (fl. 2):

> "(...)
> Candidato a prefeito de um determinado município, às próximas eleições, filiado ao Partido Progressista (PP) (nº 11), pode no seu registro de candidatura na Justiça Eleitoral, se utilizar do nº 20, pertencente à outro partido, ou seja, PSC, estando ambos coligados na eleição majoritária?".

A douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou nos seguintes termos:

> "(...)
> Informamos, preliminarmente, que a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois feita por autoridade competente, de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral.
> A questão que se põe ao exame desta Corte é saber se cabe o aproveitamento, em favor do candidato, nas eleições majoritárias para prefeito, do número correspondente a um dos partidos coligados, ou seja, nº 20, pertencente ao partido PSC.
> O dispositivo que cuida da matéria em questão é o art. 17, inciso I da Instrução nº 73, que dispõe sobre o número das legendas partidárias e dos candidatos, nas eleições municipais de 2004, onde se lê:
>
> > 'Art.17. A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I e IV, e § 3º):
> > I – *os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;*' (grifo nosso).

Da análise do dispositivo, vê-se que é inexeqüível a opção do candidato registrar a candidatura por partido diferente daquele a que esteja filiado, pois é com o número deste que ele concorrerá ao pleito eleitoral.

A título de ilustração, lembramos que a Instrução nº 45, que regulamentou a escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais de 2000, em sua Resolução nº 20.561/2000, art. 14, inciso I já trazia a resposta para a questão em destaque.

Nesse passo, levamos à consideração de V. Exa., a sugestão de conhecer da consulta, por preencher os requisitos do inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral, ao tempo em que pugnamos seja a mesma respondida negativamente, o candidato a eleição majoritária para prefeito, não poderá utilizar-se de número pertencente à outro partido, mesmo estando coligado, com fulcro no art. 17, inciso I, da Instrução nº 73, de 5 de fevereiro de 2004.

(...)".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, com razão a douta Aesp.

Conforme expressamente previsto no art. 17, inciso I, da Res.-TSE nº 21.608, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados.

Desse modo, afirmo que não poderá um candidato a prefeito concorrer, nas próximas eleições, com o número identificador de partido diverso daquela agremiação a que esteja filiado, ainda que os partidos se coliguem para disputar a eleição majoritária.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.028 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.729
Consulta nº 1.037
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente: Daniel Almeida, deputado federal.

Número de vereadores. Omissão. Lei Orgânica Municipal.
1. O número de vereadores será determinado pelo TSE, observado o número de habitantes de cada município (Res.-TSE nº 21.702/2004).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 18.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Daniel Almeida, deputado federal, nestes termos:

> "1. Nos municípios onde a Lei Orgânica é omissa quanto ao número de vereadores, prevalecerá o número de vereadores existente ou o número maior, fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral?". (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 4-6.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

Quanto ao mérito, colho da informação da Aesp:

"(...)

4. (...) o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento, por maioria, ao RE nº 197.917-8/SP, resultando no estabelecimento de novos *critérios para a definição do número de vereadores, segundo o número de habitantes do município*, conforme as três faixas populacionais dispostas nas alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso IV do art. 29 da Constituição.

5. Por essa razão, a Resolução-TSE nº 21.702, de relatoria do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no *DJ* de 12.4.2004, estabeleceu *instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.* A nova regra, com os novos números de cadeiras nas câmaras municipais, será aplicada a partir da eleição de 2004, conforme se observa no texto da resolução, *in verbis*:

> '*Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas*.
>
> Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.
>
> Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.
>
> Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.
>
> Art. 4º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.' (Grifamos.)

6. Está disposto no quadro anexo da Resolução-TSE nº 21.702 que nos municípios com até 47.619 habitantes, o número de vereadores será de nove. Observe-se que nove é o número mínimo de vereadores/município, conforme a regra estabelecida no art. 29, inciso IV, alínea *a*.

7. Nesse passo e nos termos da consulta, a saber: se prevalecerá o número de vereadores existente ou o número maior fixado na Resolução-TSE nº 21.702 'nos municípios onde a Lei Orgânica é omissa quanto ao número de vereadores', entendemos que a resposta se encontra claramente expressa no art. 1º da referida resolução, que fixa o número de vereadores a serem eleitos nos municípios, conforme a faixa populacional.

8. Apesar de a decisão do Supremo Tribunal Federal e a resolução do TSE não mencionarem a solução para a questão consultada, entendemos

que *deve prevalecer o número de vereadores fixados pelo TSE*, independentemente de a medida implicar na redução ou no aumento do número de assentos na Câmara Municipal do Município, observado o número de habitantes de cada município". (Fls. 4-6.)

Considerando a informação da Aesp, respondo à consulta no sentido de que prevalecerá o número de vereadores fixados pelo TSE, observado o número de habitantes de cada município.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.037 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Daniel Almeida, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.738*
Consulta nº 1.035
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Wagner Lago, deputado federal.

Elegibilidade. Eleição 2004. Mesma circunscrição. Nora, viúva, de prefeita reeleita. Período subseqüente.

Se o chefe do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, é inelegível para o mesmo cargo e para o cargo de vice-prefeito no pleito subseqüente, estendendo-se esta vedação também a seus parentes (CF, art. 14, §§ 5º e 7º).

Elegibilidade a cargo diverso (vereador), desde que haja desincompatibilização do titular do Executivo Municipal até seis meses anteriores ao pleito.

*Vide as resoluções nºs 21.584, de 9.12.2003, 21.595, de 16.12.2003, e 21.798, de 3.6.2004, publicadas neste número.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Wagner Lago, deputado federal, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> 1. A nora enviuvou em *março de 1996*, ano em que a sogra, em outubro elegeu-se prefeita, reelegendo-se no ano 2000.
>
> 2. Considerando que, quando do falecimento do filho, a mãe ainda não tinha sido eleita, indaga-se:
>
> A nora, viúva desde antes da eleição da sogra, é elegível para próximas eleições municipais de 2004, no mesmo município?". (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência informa às fls. 4-7 e conclui, ao final:

> "(...), permanecendo o parentesco por afinidade entre sogra e nora, infere-se, com fulcro nos precedentes mencionados, que a candidata em comento poderá concorrer, no ano de 2004, apenas à cargo diverso (vereador) no mesmo município, desde que a hipotética prefeita se afaste do cargo até seis meses antes do pleito. Nesse sentido, sublinhe-se que, no caso dos autos, a candidatura aos cargos de prefeito ou de vice-prefeito configuraria um terceiro mandato, que é vedado pelo art. 14 § 5º da vigente Constituição Federal".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, em se tratando de parentesco, estabelece o art. 14 da Constituição Federal, em seus §§ 5º e 7º:

> "Art. 14. (...)
> (...)
> § 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.
> (...)
> § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

No presente caso, o falecimento do filho da prefeita reeleita não extingue a relação de parentesco por afinidade. A eleição de cônjuge ou parente para o mandato subseqüente configuraria a perpetuação da mesma família na chefia do Poder Executivo Municipal.

A prefeita, já exercendo o segundo mandato, é inelegível para o mandato subseqüente. Essa vedação se estende à parentela a que se refere o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Diante do exposto, respondo à consulta no sentido de que a inelegibilidade da prefeita para o mandato subseqüente ao mesmo cargo e ao de vice-prefeito estende-se a seus parentes.

Permite-se, porém, a candidatura a cargos diversos, desde que haja desincompatibilização, até seis meses anteriores ao pleito, por parte do chefe do Executivo Municipal.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.035 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Wagner Lago, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.775*
Consulta nº 964
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Consulente: Eduardo Henrique Accioly Campos, deputado federal.

Consulta. Candidatura de ex-cônjuge. Separação de fato ocorrida há mais de dez anos reconhecida na sentença da separação judicial. Possibilidade.

Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subseqüente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder.

Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subseqüente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, deputado federal, formula consulta nos seguintes termos:

---

*Vide as resoluções nºs 21.585, de 9.12.2003, e 21.646, de 2.3.2004, publicadas neste número.

"1. A hipótese é a de separação de fato entre casal, ocorrida antes que o cônjuge varão viesse a ocupar cargo eletivo de prefeito municipal.

2. Após a separação de fato, o homem constituiu união estável com terceira pessoa, sendo eleito, em seguida, prefeito municipal.

3. Reeleito, o prefeito concluiu sua separação judicial no decorrer do segundo mandato, reconhecendo a sentença, contudo, a existência de separação de fato há mais de 10 anos. Durante todos os seus dois mandatos, o prefeito manteve a união estável com sua segunda mulher.

4. Considerada a hipótese acima descrita e diante do tratamento dispensado à união estável pelo novo Código Civil, pergunta-se:

a) Poderá a ex-esposa ser candidata à prefeita, na sucessão do segundo mandato do ex-marido?

b) Em caso de resposta negativa à questão anterior, a atual companheira do prefeito também seria inelegível?" (fls. 2-3).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere seja a consulta respondida positivamente quanto à primeira questão e negativamente quanto à segunda (fls. 5-8).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, primeiramente, observo que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade (art. 23, XII, Código Eleitoral).

Trata-se de hipótese em que a ex-esposa de prefeito reeleito, separados judicialmente durante o segundo mandato deste, quer concorrer à Prefeitura da mesma localidade. Ressalte-se que, na sentença da separação judicial, o juiz reconheceu a separação de fato ocorrida há mais de dez anos e que, nesse período todo, o prefeito se encontrava em união estável com outra pessoa.

É preciso ir à legislação civil para definir as regras de parentesco, já que a existência de parentesco é a premissa básica da proibição constante do texto constitucional (art. 14, § 7º, da Constituição Federal).

Ora, vejamos, o parentesco, como se sabe, pode ser (1) natural ou consangüíneo, ou ainda, (2) civil. Este último resulta do vínculo matrimonial ou da adoção. O vínculo decorrente do casamento encerra-se com a morte de um dos cônjuges (Código Civil, art. 1.571, I). A relação de afinidade, dele decorrente, com os parentes do morto permanece – por obséquio ao tabu de incesto e, conseqüentemente, apenas, para efeito de casamento – quanto aos ascendentes e descendentes do falecido, vale dizer, sogros e enteados (Código Civil, art. 1.595, § 2º), bem como aos adotantes relativamente ao ex-cônjuge do adotado e ao adotado, relati-

vamente ao ex-cônjuge do adotante (Código Civil, art. 1.521, III), bem como ao adotado em relação ao filho do adotante (Código Civil, art. 1.521, V).

Na hipótese de separação judicial ou divórcio, ocorre a dissolução ou a ruptura do vínculo conjugal. Porém, eventualmente, podem constituir fórmulas fraudatórias da intenção do legislador, para efeito de perpetuação de uma mesma família no poder.

É justamente para evitar que tal conduta ocorra que a jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento rigoroso nos casos de separação judicial. Cito alguns precedentes:

> "Consulta. Deputada federal. Candidatura ao cargo de vice-prefeito em município no qual o ex-cônjuge é prefeito, no exercício do segundo mandato consecutivo. Impossibilidade. Separação ou divórcio ocorrido durante o exercício do mandato. Precedente.
>
> No caso, não se admite que deputada federal concorra ao cargo de vice-prefeito em município no qual seu ex-cônjuge exerce, pela segunda vez consecutiva, o cargo de prefeito, se a separação ou o divórcio tiver ocorrido no curso do mandato. Precedente desta Corte.
>
> Consulta a que se responde negativamente." (Res.-TSE nº 21.475, de 26.8.2003, relator Ministro Barros Monteiro);
>
> "Consulta. Elegibilidade. Deputada federal. Cargo prefeito. Município.
>
> Ex-cônjuge. Atual prefeito reeleito.
>
> 1. Impossibilidade de candidatura no mesmo município, na eleição imediatamente subseqüente, se a separação ou divórcio ocorreu durante o exercício do mandato.
>
> 2. Respondida negativamente." (Res.-TSE nº 21.472, de 21.8.2003, relator Ministro Carlos Madeira);
>
> "Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Separação judicial ou divórcio durante o exercício do mandato. Impossibilidade. CF, art. 14, § 7º
>
> 1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.
>
> 2. Consulta respondida negativamente." (Res.-TSE nº 21.441, de 12.8.2003, relator Ministro Carlos Velloso).

No presente caso hipotético, porém, havendo a sentença reconhecido a separação de fato há mais de dez anos, não há falar em perenização no poder da mesma família, uma vez que o vínculo conjugal já não existia antes mesmo do primeiro mandato, tendo ocorrido sua ruptura, inclusive, antes de o titular ter dado início ao exercício do cargo.

Em sendo assim, respondo positivamente ao item *a* da consulta e considero prejudicado o item *b*.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 964 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Eduardo Henrique Accioly Campos, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente ao item *a* e julgou prejudicado o item *b*, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.798*
Consulta nº 1.051
Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Gonzaga Patriota, deputado federal.

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio seis meses antes do pleito. Inelegibilidade. Precedentes.

I – O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II – Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois "(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal".

III – Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade.

---

*Vide as resoluções nºs 21.584, de 9.12.2003, 21.595, de 16.12.2003, e 21.738, de 4.5.2004, publicadas neste número.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 9.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Gonzaga Patriota, deputado federal, formula consulta com o seguinte teor:

> "Pode um ex-genro do atual prefeito, separado de fato da filha do mesmo há anos, no entanto, divorciado judicialmente seis meses antes das próximas eleições de 3 de outubro de 2004, concorrer à sua sucessão no pleito deste ano, ao cargo de prefeito?".

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifesta-se às fls. 5-7:

> "(...)
>
> Sobre o tema, inicialmente, importa observar que o consulente não informou se o atual prefeito (sogro) exerce o primeiro ou o segundo mandato. Entrementes, a Corte pronunciou-se acerca da matéria no sentido de que se a sentença de trânsito em julgado, na dissolução matrimonial, se der no decorrer do primeiro mandato do chefe do Poder Executivo, incide a regra do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista que o divórcio da filha não desfaz o vínculo do parentesco por afinidade entre o genro e o sogro. Nesse caso deverá o prefeito desincompatibilizar-se seis meses antes do pleito.
>
> (...)
>
> Assim, na linha jurisprudencial da Corte, quanto à possibilidade ou não de ex-genro de prefeito vir a concorrer ao mesmo cargo nas próximas eleições municipais (2004), de acordo com a regra exposta na Constituição Federal, § 7º do art. 14, sugerimos a seguinte resposta:

Positivamente – caso o ex-sogro esteja no exercício do primeiro mandato de prefeito municipal, e se afaste do cargo nos seis meses anteriores à eleição;

Negativamente – caso o ex-sogro exerça o segundo mandato de prefeito municipal, em vista da vedação da perenização de uma mesma família no Poder Executivo por mais de dois mandatos".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Transcrevo do voto do Ministro Waldemar Zveiter no REspe nº 16.583/MT, sessão de 27.9.2000:

> "(...) resta evidenciado que a dissolução da sociedade conjugal, para os fins pretendidos no feito, se faz imprescindível tenha sido reconhecida por decisão judicial alcançada pelo trânsito em julgado. Assim, a mera separação de fato não afasta a pecha de inelegibilidade, ainda que tal situação esteja sob o crivo do Poder Judiciário".

Como registrado pela Aesp, na linha da atual jurisprudência desta Corte (Res.-TSE nº 21.441/DF, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 29.9.2003), se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim deste o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois "(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal" (Res.-TSE nº 21.646/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 16.3.2004).

Por outro lado, nos termos do art. 1.595, § 2º, do Código Civil[1], o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta não se extingue com a dissolução do casamento. Assim, se observada a citada norma, o trânsito em julgado da sentença do divórcio não extingue o vínculo de parentesco entre o ex-genro e o ex-sogro.

---

[1] "Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável."

Todavia, esta Corte – nas Res.-TSE nºs 20.588/DF, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 24.4.2000; 19.449/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 21.3.96; e 17.997/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 3.6.92 – assentou que não se estende o disposto no art. 335 do Código Civil/1916, que tem redação semelhante ao § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002, à questão de inelegibilidade[2].

Assim, adotando a jurisprudência citada, respondo:

– se considerado que o prefeito está no exercício de primeiro mandato, tem-se como elegível o ex-genro desde que o chefe do Poder Executivo se afaste do cargo seis meses antes do pleito;

– se considerado que o prefeito está no exercício do mandato em face de sua reeleição, tem-se como inelegível o ex-genro.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.051 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Gonzaga Patriota, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

---

[2] "(...) embora não a fundamente na tese da revogação do art. 335, Código Civil – que considero vigente na órbita e para os efeitos das relações privadas – não lhe estendo o alcance à questão da inelegibilidade: ressalvo apenas a hipótese de separação ou divórcio simulados para fraudar a vedação constitucional.

Meu voto, desse modo, é porque se responda à consulta no sentido de que a subsistência, para efeitos civis, da afinidade, na linha, reta à dissolução pelo divórcio do casamento que a originou (Código Civil art. 335), não acarreta a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, salvo na hipótese de simulação fraudulenta" (Res.-TSE nº17.997/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 3.6.92).

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. Processo (Desmembramento). **Propaganda partidária (Promoção pessoal)**. Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Abuso de poder (Doação de produtos). Eleitor (Número irrelevante). Potencialidade (Comprometimento da eleição). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Abuso de poder (Mesmo fato). *Bis in idem* (Inocorrência). Representação (Julgamento conjunto). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Abuso do poder econômico (Descaracterização). Sindicato (Distribuição). Boletim (Fotografia de candidato). Ac. nº 4.529, *JTSE* 1/2004/135

Abuso do poder econômico (Distinção). **Captação de sufrágio**. Ac. nº 21.312, *JTSE* 1/2004/241

Abuso do poder político (Vereador). Prestação de contas do prefeito (Omissão no exame). **Diploma (Descabimento de cassação)**. Ac. nº 19.740, *JTSE* 1/2004/141

Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição federal e eleição estadual. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. nº 21.360, *JTSE* 1/2004/261

Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo de decadência (Contagem). Ac. nº 21.360, *JTSE* 1/2004/261

Ação de impugnação de mandato eletivo. Publicação de pauta (Ausência). Intimação (Validade). Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63

Ação de impugnação de mandato eletivo. Publicação de pauta (Necessidade). Processo eleitoral (Encerramento). Res. nº 21.634, *JTSE* 1/2004/358; Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63

Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso (Efeito devolutivo). **Decisão judicial (Execução)**. Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63; Ac. nº 21.403, *JTSE* 1/2004/288; Ac. nº 1.320, *JTSE* 1/2004/69

Ação de impugnação de mandato eletivo. **Renovação de eleição (Inaplicabilidade)**. Ac. nº 1.320, *JTSE* 1/2004/69; Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito especial (Lei de Inelegibilidade). Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63; Res. nº 21.634, *JTSE* 1/2004/358

Ação de impugnação de mandato eletivo (Contestação). Rito especial (Adoção). Prejuízo (Inexistência). Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Ação de impugnação de mandato eletivo (Demora no julgamento do recurso). **Recurso especial**. Efeito suspensivo ativo (Concessão em medida cautelar). Ac. nº 1.320, *JTSE* 1/2004/69

Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito). Candidato a prefeito (Adversário). Assistência (Descabimento). Interesse jurídico (Inexistência). Ac. nº 4.527, *JTSE* 1/2004/131

Ação penal (Pendência). Improbidade administrativa (Apelação pendente). Rejeição de contas (Parecer do TCE). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Vida pregressa. Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Advogado (Pluralidade). Intimação (Nome único). Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63

Aeronave da administração pública (Utilização). Servidor público (Viagem a serviço). **Agente público (Governador)**. Campanha eleitoral (Candidato à sucessão). Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Agente público. Responsabilidade (Ausência). Multa (Inaplicabiliade). **Propaganda institucional**. Ac. nº 4.365, *JTSE* 1/2004/109

Agente público (Conduta vedada). Abuso de poder (Mesmo fato). *Bis in idem* (Inocorrência). Representação (Julgamento conjunto). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Agente público (Conduta vedada). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Agente público (Conduta vedada). Gastos públicos (Excesso). **Propaganda institucional (Multa)**. Ac. nº 21.307, *JTSE* 1/2004/224

Agente público (Conduta vedada). Prefeitura (Doação de combustível). Diploma (Cassação). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Agente público (Conduta vedada). Procedimento da Lei de Inelegibilidade (Adoção). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Agente público (Governador). Campanha eleitoral (Candidato à sucessão). Aeronave da administração pública (Utilização). Servidor público (Viagem a serviço). Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Agente público (Governador). Conduta (Regularidade). Comício de correligionário (Participação). Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Agravo de instrumento (Defeito de formação). Decisão do relator (Provimento). **Agravo regimental (Cabimento)**. Ac. nº 4.243, *JTSE* 1/2004/93

Agravo de instrumento (Formação deficiente). Embargos de declaração (Falta da petição). Despacho agravado (Fundamento). Recurso especial (Falta de prequestionamento). Ac. nº 4.243, *JTSE* 1/2004/93

Agravo regimental (Cabimento). Agravo de instrumento (Defeito de formação). Decisão do relator (Provimento). Ac. nº 4.243, *JTSE* 1/2004/93

Alfabetização (Comprovante). Prova de alfabetização (Insuficiência). Cargo eletivo (Exercício anterior). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.705, *JTSE* 1/2004/392

Aprovação por decurso de prazo (Impossibilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (Parecer do TCE). Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Argüição de nulidade (Momentos). Preclusão. **Votação (Encerramento antecipado)**. Urna eletrônica (Defeito). Ac. nº 21.227, *JTSE* 1/2004/175

Assistência (Descabimento). Interesse jurídico (Inexistência). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito)**. Candidato a prefeito (Adversário). Ac. nº 4.527, *JTSE* 1/2004/131

Ato de ofício (Impossibilidade). **Pesquisa eleitoral**. Multa (Aplicação). Ac. nº 21.021, *JTSE* 1/2004/148

Ato protelatório (Inexistência). **Embargos de declaração**. Prequestionamento (Intenção). Ac. nº 21.389, *JTSE* 1/2004/272

Ator (Declaração de apreensão). Candidato (Expectativa de eleição). **Propaganda eleitoral negativa (Televisão)**. Ac. nº 587, *JTSE* 1/2004/39

Atuação (Destaque). Deputado estadual (Filiado). Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Autorização (Irrelevância). **Propaganda institucional**. Período eleitoral (Proibição). Ac. nº 4.365, *JTSE* 1/2004/109

B

Bis in idem (Inocorrência). Representação (Julgamento conjunto). **Agente público (Conduta vedada)**. Abuso de poder (Mesmo fato). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Boletim (Fotografia de candidato). **Abuso do poder econômico (Descaracterização)**. Sindicato (Distribuição). Ac. nº 4.529, *JTSE* 1/2004/135

C

Campanha eleitoral. Símbolo da administração pública (Utilização). Crime em tese. Competência da Justiça Eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 74 (Inaplicação). Ac. nº 4.371, *JTSE* 1/2004/114

Campanha eleitoral (Benefício). Terceiros (Doação de cesta básica). Conduta de agente público (Descaracterização). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Campanha eleitoral (Candidato à sucessão). Aeronave da administração pública (Utilização). Servidor público (Viagem a serviço). **Agente público (Governador)**. Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Campanha eleitoral (Prestador de serviço). Crédito (Ação judicial). Competência. Res. nº 21.651, *JTSE* 1/2004/372

Candidato (Expectativa de eleição). **Propaganda eleitoral negativa (Televisão)**. Ator (Declaração de apreensão). Ac. nº 587, *JTSE* 1/2004/39

Candidato (Lista). Nome (Exclusividade). Res. nº 21.607, *JTSE* 1/2004/349

Candidato (Opinião favorável). Crítica a adversário. **Propaganda eleitoral (Multa)**. Rádio (Entrevista). Ac. nº 21.369, *JTSE* 1/2004/265

Candidato (Prefeito). Número de partido político diverso (Impossibilidade). Coligação (Irrelevância). Res. nº 21.728, *JTSE* 1/2004/395

Candidato a prefeito (Adversário). Assistência (Descabimento). Interesse jurídico (Inexistência). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito)**. Ac. nº 4.527, *JTSE* 1/2004/131

Captação de sufrágio. Abuso do poder econômico (Distinção). Ac. nº 21.312, *JTSE* 1/2004/241

Captação de sufrágio. Diploma (Cassação). Inelegibilidade (Declaração). Sentença *extra petita* (Correção na instância superior). Ac. nº 21.389, *JTSE* 1/2004/272

Captação de sufrágio (Descaracterização). Promessa (Dirigida ao público). Interesse particular (Inocorrência). Ac. nº 4.422, *JTSE* 1/2004/122

Cargo de prefeito. Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Cargo de prefeito. Cônjuge de prefeito. Separação de fato (Antes do primeiro mandato). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.775, *JTSE* 1/2004/403

Cargo de prefeito. Parente. Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Cargo de prefeito. Parente afim (Genro divorciado). Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.798, *JTSE* 1/2004/406

Cargo de vereador. Cônjuge de prefeito (Separação judicial). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.704, *JTSE* 1/2004/390

Cargo de vereador. Nora (Viúva). Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.738, *JTSE* 1/2004/400

Cargo eletivo (Exercício anterior). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Alfabetização (Comprovante). Prova de alfabetização (Insuficiência). Res. nº 21.705, *JTSE* 1/2004/392

Cerceamento de defesa (Caracterização). **Sustentação oral (Indeferimento)**. Regimento interno (Disciplinamento). Código de Processo Civil (Inobservância). Ac. nº 21.306, *JTSE* 1/2004/219

Certidão de casamento (Inadmissibilidade). **Eleitor (Identificação)**. Certidão de nascimento (Inadmissibilidade). Res. nº 21.632, *JTSE* 1/2004/355

Certidão de nascimento (Inadmissibilidade). Certidão de casamento (Inadmissibilidade). **Eleitor (Identificação)**. Res. nº 21.632, *JTSE* 1/2004/355

Co-réu (Extensão). Competência. ***Habeas corpus* (Concessão)**. Ac. nº 475, *JTSE* 1/2004/32

Código de Processo Civil (Inobservância). Cerceamento de defesa (Caracterização). **Sustentação oral (Indeferimento)**. Regimento interno (Disciplinamento). Ac. nº 21.306, *JTSE* 1/2004/219

Coisa julgada (Ocorrência). **Pesquisa eleitoral**. Representação (Duplicidade). Ac. nº 21.021, *JTSE* 1/2004/148

Coligação (Irrelevância). **Candidato (Prefeito)**. Número de partido político diverso (Impossibilidade). Res. nº 21.728, *JTSE* 1/2004/395

Coligação partidária (Denominação vedada). Nome e número (Candidato). Voto (Pedido). Res. nº 21.697, *JTSE* 1/2004/387

Coligação partidária (Divulgação de formação). **Propaganda partidária (Regularidade)**. Ac. nº 379, *JTSE* 1/2004/15

Comício de correligionário (Participação). **Agente público (Governador)**. Conduta (Regularidade). Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Comissão provisória de partido político (Vício). Matéria constitucional (Inocorrência). **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Voto nulo (Alegações). Ac. nº 4.422, *JTSE* 1/2004/122

Competência. **Campanha eleitoral (Prestador de serviço)**. Crédito (Ação judicial). Res. nº 21.651, *JTSE* 1/2004/372

Competência. **Crime eleitoral**. Ex-prefeito. Ac. nº 64, *JTSE* 1/2004/11

Competência. **Eleição indireta (Regulamentação)**. Ac. nº 3.163, *JTSE* 1/2004/87

Competência. ***Habeas corpus* (Concessão)**. Co-réu (Extensão). Ac. nº 475, *JTSE* 1/2004/32

Competência. **Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação)**. Prestação de serviço. Dívida (Não-liquidação). Res. nº 21.651, *JTSE* 1/2004/372

Competência (Representação). **TRE**. Presidente e vice-presidente (Eleição). Ac. nº 684, *JTSE* 1/2004/54

Competência (TSE). **Propaganda partidária (Cassação)**. Rede estadual. Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Competência da Justiça Eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 74 (Inaplicação). **Campanha eleitoral**. Símbolo da administração pública (Utilização). Crime em tese. Ac. nº 4.371, *JTSE* 1/2004/114

Competência da Justiça Eleitoral (Ausência). **Mandato eletivo (Perda)**. Decoro parlamentar (Vereador). Contas do prefeito (Omissão no exame). Ac. nº 19.740, *JTSE* 1/2004/146

Conduta (Regularidade). Comício de correligionário (Participação). **Agente público (Governador)**. Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Conduta de agente público (Descaracterização). **Campanha eleitoral (Benefício)**. Terceiros (Doação de cesta básica). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Cônjuge (Candidato à reeleição). Prefeito em primeiro mandato (Morte ou renúncia). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parente (Candidato à reeleição). Res. nº 21.584, *JTSE* 1/2004/317

Cônjuge (Prefeito reeleito). Desincompatibilização (Desnecessidade). Município desmembrado (Ressalva). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Município diverso (Cargo de prefeito). Res. nº 21.696, *JTSE* 1/2004/382

Cônjuge (Separação de fato e divórcio). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 21.585, *JTSE* 1/2004/328; Res. nº 21.646, *JTSE* 1/2004/370

Cônjuge (Separação judicial). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 21.775, *JTSE* 1/2004/403

Cônjuge (Vice-prefeito). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito e vice)**. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Cônjuge de prefeito. Separação de fato (Antes do primeiro mandato). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.775, *JTSE* 1/2004/403

Cônjuge de prefeito (Separação judicial). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Res. nº 21.704, *JTSE* 1/2004/390

Constituição Federal e regimento interno (Inobservância). **TRE**. Presidente e vice-presidente (Nulidade da eleição). Ac. nº 684, *JTSE* 1/2004/54

Conta bancária (Movimentação obrigatória). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Rejeição)**. Doação (Caracterização). Recibo eleitoral (Necessidade). Ac. nº 21.386, *JTSE* 1/2004/269

Contas do prefeito (Omissão no exame). Competência da Justiça Eleitoral (Ausência). **Mandato eletivo (Perda)**. Decoro parlamentar (Vereador). Ac. nº 19.740, *JTSE* 1/2004/146

Contra-razões ao recurso (Renovação da matéria). Interesse de agir (Ausência em momento anterior). **Mérito (Favorecimento)**. Preliminar (Sucumbência). Ac. nº 21.356, *JTSE* 1/2004/256

Crédito (Ação judicial). Competência. **Campanha eleitoral (Prestador de serviço)**. Res. nº 21.651, *JTSE* 1/2004/372

Crime contra a honra (Descaracterização). Jornal (Crítica de caráter geral). Vice-governador. Ac. nº 21.396, *JTSE* 1/2004/282

Crime eleitoral. Ex-prefeito. Competência. Ac. nº 64, *JTSE* 1/2004/11

Crime em tese. Competência da Justiça Eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 74 (Inaplicação). **Campanha eleitoral**. Símbolo da administração pública (Utilização). Ac. nº 4.371, *JTSE* 1/2004/114

Crítica a adversário. **Propaganda eleitoral (Multa)**. Rádio (Entrevista). Candidato (Opinião favorável). Ac. nº 21.369, *JTSE* 1/2004/265

D

Decisão do relator (Provimento). **Agravo regimental (Cabimento)**. Agravo de instrumento (Defeito de formação). Ac. nº 4.243, *JTSE* 1/2004/93

Decisão judicial (Execução). Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso (Efeito devolutivo). Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63; Ac. nº 21.403, *JTSE* 1/2004/288; Ac. nº 1.320, *JTSE* 1/2004/69

Decisão judicial (Execução imediata). Agente público (Conduta vedada). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Decisão judicial (Fundamento). Voto de desempate (Concordância). Relator. Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Decoro parlamentar (Vereador). Contas do prefeito (Omissão no exame). Competência da Justiça Eleitoral (Ausência). **Mandato eletivo (Perda)**. Ac. nº 19.740, *JTSE* 1/2004/146

Demonstração (Divergência). **Recurso especial (Admissibilidade)**. Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Deputado estadual (Filiado). Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda partidária (Cassação)**. Atuação (Destaque). Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Desfiliação partidária (Indeferimento). **Mandado de segurança (Descabimento)**. Ac. nº 774, *JTSE* 1/2004/60

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Cônjuge de prefeito (Separação judicial). Res. nº 21.704, *JTSE* 1/2004/390

Desincompatibilização (Desnecessidade). Município desmembrado (Ressalva). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Município diverso (Cargo de prefeito). Cônjuge (Prefeito reeleito). Res. nº 21.696, *JTSE* 1/2004/382

Desincompatibilização (Desnecessidade). Parlamentar. Res. nº 21.704, *JTSE* 1/2004/390

Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Parente afim (Genro divorciado). Prefeito em primeiro mandato. Res. nº 21.798, *JTSE* 1/2004/406

Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Nora (Viúva). Res. nº 21.738, *JTSE* 1/2004/400

Desincompatibilização (Prazo). Secretário municipal. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Despacho agravado (Fundamento). Recurso especial (Falta de prequestionamento). **Agravo de instrumento (Formação deficiente)**. Embargos de declaração (Falta da petição). Ac. nº 4.243, *JTSE* 1/2004/93

Diploma (Cassação). **Agente público (Conduta vedada)**. Prefeitura (Doação de combustível). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Diploma (Cassação). Inelegibilidade (Declaração). Sentença *extra petita* (Correção na instância superior). **Captação de sufrágio**. Ac. nº 21.389, *JTSE* 1/2004/272

Diploma (Descabimento de cassação). Abuso do poder político (Vereador). Prestação de contas do prefeito (Omissão no exame). Ac. nº 19.740, *JTSE* 1/2004/141

Diplomação (Recebimento). Mandato eletivo (Exercício). **Recurso ordinário (Princípio da fungibilidade)**. Registro de candidato (Recurso especial posterior). Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Direito de resposta (Concessão). Imagem (Subtração clandestina). Propaganda eleitoral (Montagem). Ac. nº 430, *JTSE* 1/2004/24

Direito patrimonial (Ausência). **Embargos de terceiros (Descabimento)**. Nulidade de votação. Ac. nº 4.414, *JTSE* 1/2004/119

Dissídio jurisprudencial (Fundamento). Totalidade da matéria (Exame). **Recurso especial (Admissibilidade)**. Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Dívida (Não-liquidação). Competência. **Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação)**. Prestação de serviço. Res. nº 21.651, *JTSE* 1/2004/372

Doação (Caracterização). Recibo eleitoral (Necessidade). Conta bancária (Movimentação obrigatória). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Rejeição)**. Ac. nº 21.386, *JTSE* 1/2004/269

Doação (Clube de dirigente lojista). Sociedade civil. **Prestação de contas de campanha eleitoral (Regularidade)**. Ac. nº 21.194, *JTSE* 1/2004/156; Ac. nº 21.194, *JTSE* 1/2004/172

Doação indireta a candidato. **Representação (Cabimento)**. Propaganda eleitoral (Abuso). Ac. nº 4.529, *JTSE* 1/2004/135

E

Efeito suspensivo ativo (Concessão em medida cautelar). Ação de impugnação de mandato eletivo (Demora no julgamento do recurso). **Recurso especial**. Ac. nº 1.320, *JTSE* 1/2004/69

Eleição (Auxílio). Serviço (Dispensa remunerada). **Eleitor (Requisição)**. Res. nº 21.561, *JTSE* 1/2004/301

Eleição federal e eleição estadual. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. nº 21.360, *JTSE* 1/2004/261

Eleição indireta (Questionamento). **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Ac. nº 4.462, *JTSE* 1/2004/127

Eleição indireta (Regulamentação). Competência. Ac. nº 3.163, *JTSE* 1/2004/87

Eleitor (Exclusão). **Revisão do eleitorado (Cabimento)**. Res. nº 21.604, *JTSE* 1/2004/346

Eleitor (Identificação). Certidão de nascimento (Inadmissibilidade). Certidão de casamento (Inadmissibilidade). Res. nº 21.632, *JTSE* 1/2004/355

Eleitor (Número irrelevante). Potencialidade (Comprometimento da eleição). **Abuso de poder (Doação de produtos)**. Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Eleitor (Requisição). Eleição (Auxílio). Serviço (Dispensa remunerada). Res. nº 21.561, *JTSE* 1/2004/301

Embargos de declaração. Prequestionamento (Intenção). Ato protelatório (Inexistência). Ac. nº 21.389, *JTSE* 1/2004/272

Embargos de declaração (Falta da petição). Despacho agravado (Fundamento). Recurso especial (Falta de prequestionamento). **Agravo de instrumento (Formação deficiente)**. Ac. nº 4.243, *JTSE* 1/2004/93

Embargos de terceiros (Descabimento). Nulidade de votação. Direito patrimonial (Ausência). Ac. nº 4.414, *JTSE* 1/2004/119

Ex-prefeito. Competência. **Crime eleitoral**. Ac. nº 64, *JTSE* 1/2004/11

Execução fiscal (Impedimento). **Propaganda eleitoral (Multa)**. Representação (Trânsito em julgado). Nulidade processual (Citação inválida). Interesse de agir (Existência). Ac. nº 21.406, *JTSE* 1/2004/294

F

Filiação partidária (Duplicidade). Partido político diverso (Pedido de desligamento). Prova (Ausência). Res. nº 21.572, *JTSE* 1/2004/304

Filiado (Favorecimento eleitoral). **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 379, *JTSE* 1/2004/15

Filiado a partido político diverso. **Propaganda partidária (Cassação)**. Promoção (Caráter pessoal). Ac. nº 382, *JTSE* 1/2004/19

G

Gastos públicos (Excesso). **Propaganda institucional (Multa)**. Agente público (Conduta vedada). Ac. nº 21.307, *JTSE* 1/2004/224

Governador (Candidato à reeleição). **Propaganda eleitoral (Inexistência)**. Rádio e televisão (Crítica). Ac. nº 21.369, *JTSE* 1/2004/265

Gratuidade (Indeferimento). **Transporte de eleitor**. Res. nº 21.670, *JTSE* 1/2004/379

H

***Habeas corpus* (Concessão)**. Co-réu (Extensão). Competência. Ac. nº 475, *JTSE* 1/2004/32

I

Imagem (Subtração clandestina). Propaganda eleitoral (Montagem). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 430, *JTSE* 1/2004/24

Improbidade administrativa (Apelação pendente). Rejeição de contas (Parecer do TCE). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Vida pregressa. Ação penal (Pendência). Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Cônjuge (Separação de fato e divórcio). Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.585, *JTSE* 1/2004/328; Res. nº 21.646, *JTSE* 1/2004/370

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Cônjuge (Separação judicial). Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.775, *JTSE* 1/2004/403

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Nora (Viúva). Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.738, *JTSE* 1/2004/400

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Parente (Candidato à reeleição). Cônjuge (Candidato à reeleição). Prefeito em primeiro mandato (Morte ou renúncia). Res. nº 21.584, *JTSE* 1/2004/317

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Parente afim (Ex-cunhado). Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.595, *JTSE* 1/2004/331

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Parente afim (Genro divorciado). Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.798, *JTSE* 1/2004/406

Inelegibilidade (Cargo de prefeito e vice). Cônjuge (Vice-prefeito). Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Inelegibilidade (Declaração). Sentença *extra petita* (Correção na instância superior). **Captação de sufrágio**. Diploma (Cassação). Ac. nº 21.389, *JTSE* 1/2004/272

Inelegibilidade (Inexistência). Alfabetização (Comprovante). Prova de alfabetização (Insuficiência). Cargo eletivo (Exercício anterior). Res. nº 21.705, *JTSE* 1/2004/392

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Cônjuge de prefeito. Separação de fato (Antes do primeiro mandato). Res. nº 21.775, *JTSE* 1/2004/403

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Parente. Prefeito em primeiro mandato. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Parente afim (Genro divorciado). Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização (Necessidade). Res. nº 21.798, *JTSE* 1/2004/406

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de vereador. Cônjuge de prefeito (Separação judicial). Desincompatibilização. Res. nº 21.704, *JTSE* 1/2004/390

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de vereador. Nora (Viúva). Desincompatibilização (Necessidade). Res. nº 21.738, *JTSE* 1/2004/400

Inelegibilidade (Inexistência). Município diverso (Cargo de prefeito). Cônjuge (Prefeito reeleito). Desincompatibilização (Desnecessidade). Município desmembrado (Ressalva). Res. nº 21.696, *JTSE* 1/2004/382

Inelegibilidade (Inexistência). Namoro. Prefeito. Res. nº 21.655, *JTSE* 1/2004/376

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas (Parecer do TCE). Aprovação por decurso de prazo (Impossibilidade). Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Inelegibilidade (Inexistência). Vida pregressa. Ação penal (Pendência). Improbidade administrativa (Apelação pendente). Rejeição de contas (Parecer do TCE). Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Inelegibilidade (Suspensão). Tomada de contas especial (Tribunal de Contas). Rejeição de contas (Ação anulatória). Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Interesse de agir (Ausência em momento anterior). **Mérito (Favorecimento)**. Preliminar (Sucumbência). Contra-razões ao recurso (Renovação da matéria). Ac. nº 21.356, *JTSE* 1/2004/256

Interesse de agir (Existência). Execução fiscal (Impedimento). **Propaganda eleitoral (Multa)**. Representação (Trânsito em julgado). Nulidade processual (Citação inválida). Ac. nº 21.406, *JTSE* 1/2004/294

Interesse jurídico (Inexistência). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito)**. Candidato a prefeito (Adversário). Assistência (Descabimento). Ac. nº 4.527, *JTSE* 1/2004/131

Interesse particular (Inocorrência). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Promessa (Dirigida ao público). Ac. nº 4.422, *JTSE* 1/2004/122

Interrogatório (Ausência). Lei nova (Anterioridade). **Processo penal eleitoral (Validade)**. Ac. nº 475, *JTSE* 1/2004/32

Intimação (Nome único). **Advogado (Pluralidade)**. Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63

Intimação (Validade). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Publicação de pauta (Ausência). Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63

J

Jornal (Crítica de caráter geral). Vice-governador. **Crime contra a honra (Descaracterização)**. Ac. nº 21.396, *JTSE* 1/2004/282

L

Legitimidade. **Prestação de contas de campanha eleitoral (Impugnação)**. Res. nº 21.651, *JTSE* 1/2004/372

Lei nova (Anterioridade). **Processo penal eleitoral (Validade)**. Interrogatório (Ausência). Ac. nº 475, *JTSE* 1/2004/32

Lei nº 9.504/97, art. 74 (Inaplicação). **Campanha eleitoral**. Símbolo da administração pública (Utilização). Crime em tese. Competência da Justiça Eleitoral. Ac. nº 4.371, *JTSE* 1/2004/114

Lei Orgânica dos Municípios (Omissão). **Vereador**. Número (Fixação). Res. nº 21.729, *JTSE* 1/2004/398

M

Mandado de segurança (Descabimento). Desfiliação partidária (Indeferimento). Ac. nº 774, *JTSE* 1/2004/60

Mandato eletivo (Exercício). **Recurso ordinário (Princípio da fungibilidade)**. Registro de candidato (Recurso especial posterior). Diplomação (Recebimento). Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Mandato eletivo (Perda). Decoro parlamentar (Vereador). Contas do prefeito (Omissão no exame). Competência da Justiça Eleitoral (Ausência). Ac. nº 19.740, *JTSE* 1/2004/146

Matéria constitucional (Inocorrência). **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Voto nulo (Alegações). Comissão provisória de partido político (Vício). Ac. nº 4.422, *JTSE* 1/2004/122

Mérito (Favorecimento). Preliminar (Sucumbência). Contra-razões ao recurso (Renovação da matéria). Interesse de agir (Ausência em momento anterior). Ac. nº 21.356, *JTSE* 1/2004/256

Multa (Aplicação). Ato de ofício (Impossibilidade). **Pesquisa eleitoral**. Ac. nº 21.021, *JTSE* 1/2004/148

Multa (Inaplicabiliade). **Propaganda institucional**. Agente público. Responsabilidade (Ausência). Ac. nº 4.365, *JTSE* 1/2004/109

Município desmembrado (Ressalva). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Município diverso (Cargo de prefeito). Cônjuge (Prefeito reeleito). Desincompatibilização (Desnecessidade). Res. nº 21.696, *JTSE* 1/2004/382

Município diverso (Cargo de prefeito). Cônjuge (Prefeito reeleito). Desincompatibilização (Desnecessidade). Município desmembrado (Ressalva). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.696, *JTSE* 1/2004/382

N

Namoro. Prefeito. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.655, *JTSE* 1/2004/376

Nome (Exclusividade). **Candidato (Lista)**. Res. nº 21.607, *JTSE* 1/2004/349

Nome e número (Candidato). Voto (Pedido). **Coligação partidária (Denominação vedada)**. Res. nº 21.697, *JTSE* 1/2004/387

Nora (Viúva). Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Res. nº 21.738, *JTSE* 1/2004/400

Nora (Viúva). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 21.738, *JTSE* 1/2004/400

Nulidade de votação. Direito patrimonial (Ausência). **Embargos de terceiros (Descabimento)**. Ac. nº 4.414, *JTSE* 1/2004/119

Nulidade processual (Citação inválida). Interesse de agir (Existência). Execução fiscal (Impedimento). **Propaganda eleitoral (Multa)**. Representação (Trânsito em julgado). Ac. nº 21.406, *JTSE* 1/2004/294

Número (Fixação). Lei Orgânica dos Municípios (Omissão). **Vereador**. Res. nº 21.729, *JTSE* 1/2004/398

Número de partido político diverso (Impossibilidade). Coligação (Irrelevância). **Candidato (Prefeito)**. Res. nº 21.728, *JTSE* 1/2004/395

P

Parente. Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Parente (Candidato à reeleição). Cônjuge (Candidato à reeleição). Prefeito em primeiro mandato (Morte ou renúncia). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 21.584, *JTSE* 1/2004/317

Parente afim (Ex-cunhado). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 21.595, *JTSE* 1/2004/331

Parente afim (Genro divorciado). Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.798, *JTSE* 1/2004/406

Parente afim (Genro divorciado). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 21.798, *JTSE* 1/2004/406

Parlamentar. **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Res. nº 21.704, *JTSE* 1/2004/390

Parlamentar (Divulgação da atuação). Rádio e televisão (Horário pago). Res. nº 21.601, *JTSE* 1/2004/337; Res. nº 21.626, *JTSE* 1/2004/352

Partido político diverso (Pedido de desligamento). Prova (Ausência). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Res. nº 21.572, *JTSE* 1/2004/304

Período eleitoral (Proibição). Autorização (Irrelevância). **Propaganda institucional**. Ac. nº 4.365, *JTSE* 1/2004/109

Pesquisa eleitoral. Multa (Aplicação). Ato de ofício (Impossibilidade). Ac. nº 21.021, *JTSE* 1/2004/148

Pesquisa eleitoral. Representação (Duplicidade). Coisa julgada (Ocorrência). Ac. nº 21.021, *JTSE* 1/2004/148

Potencialidade (Comprometimento da eleição). **Abuso de poder (Doação de produtos)**. Eleitor (Número irrelevante). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Prazo de decadência (Contagem). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. nº 21.360, *JTSE* 1/2004/261

Preclusão. **Votação (Encerramento antecipado)**. Urna eletrônica (Defeito). Argüição de nulidade (Momentos). Ac. nº 21.227, *JTSE* 1/2004/175

Prefeito. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Namoro. Res. nº 21.655, *JTSE* 1/2004/376

Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Parente afim (Genro divorciado). Res. nº 21.798, *JTSE* 1/2004/406

Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Cônjuge. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Parente. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Prefeito em primeiro mandato (Morte ou renúncia). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parente (Candidato à reeleição). Cônjuge (Candidato à reeleição). Res. nº 21.584, *JTSE* 1/2004/317

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Cônjuge (Separação de fato e divórcio). Res. nº 21.585, *JTSE* 1/2004/328; Res. nº 21.646, *JTSE* 1/2004/370

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Cônjuge (Separação judicial). Res. nº 21.775, *JTSE* 1/2004/403

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Nora (Viúva). Res. nº 21.738, *JTSE* 1/2004/400

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parente afim (Ex-cunhado). Res. nº 21.595, *JTSE* 1/2004/331

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parente afim (Genro divorciado). Res. nº 21.798, *JTSE* 1/2004/406

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito e vice)**. Cônjuge (Vice-prefeito). Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Prefeito e vice-prefeito (Renúncia). **Recurso de diplomação (Prejudicialidade)**. Ac. nº 19.740, *JTSE* 1/2004/141

Prefeitura (Doação de combustível). Diploma (Cassação). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Prejuízo (Inexistência). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Contestação)**. Rito especial (Adoção). Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Preliminar (Sucumbência). Contra-razões ao recurso (Renovação da matéria). Interesse de agir (Ausência em momento anterior). **Mérito (Favorecimento)**. Ac. nº 21.356, *JTSE* 1/2004/256

Prequestionamento (Intenção). Ato protelatório (Inexistência). **Embargos de declaração**. Ac. nº 21.389, *JTSE* 1/2004/272

Presidente e vice-presidente (Eleição). Competência (Representação). **TRE**. Ac. nº 684, *JTSE* 1/2004/54

Presidente e vice-presidente (Nulidade da eleição). Constituição Federal e regimento interno (Inobservância). **TRE**. Ac. nº 684, *JTSE* 1/2004/54

Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação). Prestação de serviço. Dívida (Não-liquidação). Competência. Res. nº 21.651, *JTSE* 1/2004/372

Prestação de contas de campanha eleitoral (Impugnação). Legitimidade. Res. nº 21.651, *JTSE* 1/2004/372

Prestação de contas de campanha eleitoral (Regularidade). Doação (Clube de dirigente lojista). Sociedade civil. Ac. nº 21.194, *JTSE* 1/2004/156; Ac. nº 21.194, *JTSE* 1/2004/172

Prestação de contas de campanha eleitoral (Rejeição). Doação (Caracterização). Recibo eleitoral (Necessidade). Conta bancária (Movimentação obrigatória). Ac. nº 21.386, *JTSE* 1/2004/269

Prestação de contas do prefeito (Omissão no exame). **Diploma (Descabimento de cassação)**. Abuso do poder político (Vereador). Ac. nº 19.740, *JTSE* 1/2004/141

Prestação de serviço. Dívida (Não-liquidação). Competência. **Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação)**. Res. nº 21.651, *JTSE* 1/2004/372

Procedimento da Lei de Inelegibilidade (Adoção). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Processo (Desmembramento). **Propaganda partidária (Promoção pessoal)**. Abuso de poder. Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Processo eleitoral (Encerramento). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Publicação de pauta (Necessidade). Res. nº 21.634, *JTSE* 1/2004/358; Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63

Processo penal eleitoral (Validade). Interrogatório (Ausência). Lei nova (Anterioridade). Ac. nº 475, *JTSE* 1/2004/32

Promessa (Dirigida ao público). Interesse particular (Inocorrência). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Ac. nº 4.422, *JTSE* 1/2004/122

Promoção (Caráter pessoal). Filiado a partido político diverso. **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 382, *JTSE* 1/2004/19

Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda partidária (Cassação)**. Atuação (Destaque). Deputado estadual (Filiado). Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Propaganda eleitoral (Abuso). Doação indireta a candidato. **Representação (Cabimento)**. Ac. nº 4.529, *JTSE* 1/2004/135

Propaganda eleitoral (Inexistência). Rádio e televisão (Crítica). Governador (Candidato à reeleição). Ac. nº 21.369, *JTSE* 1/2004/265

Propaganda eleitoral (Montagem). **Direito de resposta (Concessão)**. Imagem (Subtração clandestina). Ac. nº 430, *JTSE* 1/2004/24

Propaganda eleitoral (Multa). Rádio (Entrevista). Candidato (Opinião favorável). Crítica a adversário. Ac. nº 21.369, *JTSE* 1/2004/265

Propaganda eleitoral (Multa). Representação (Trânsito em julgado). Nulidade processual (Citação inválida). Interesse de agir (Existência). Execução fiscal (Impedimento). Ac. nº 21.406, *JTSE* 1/2004/294

Propaganda eleitoral negativa (Televisão). Ator (Declaração de apreensão). Candidato (Expectativa de eleição). Ac. nº 587, *JTSE* 1/2004/39

Propaganda institucional. Agente público. Responsabilidade (Ausência). Multa (Inaplicabiliade). Ac. nº 4.365, *JTSE* 1/2004/109

Propaganda institucional. Período eleitoral (Proibição). Autorização (Irrelevância). Ac. nº 4.365, *JTSE* 1/2004/109

Propaganda institucional (Multa). Agente público (Conduta vedada). Gastos públicos (Excesso). Ac. nº 21.307, *JTSE* 1/2004/224

Propaganda partidária (Cassação). Atuação (Destaque). Deputado estadual (Filiado). Promoção (Caráter pessoal). Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Propaganda partidária (Cassação). Filiado (Favorecimento eleitoral). Ac. nº 379, *JTSE* 1/2004/15

Propaganda partidária (Cassação). Promoção (Caráter pessoal). Filiado a partido político diverso. Ac. nº 382, *JTSE* 1/2004/19

Propaganda partidária (Cassação). Rede estadual. Competência (TSE). Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Propaganda partidária (Promoção pessoal). Abuso de poder. Processo (Desmembramento). Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Propaganda partidária (Regularidade). Coligação partidária (Divulgação de formação). Ac. nº 379, *JTSE* 1/2004/15

Prova (Ausência). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Partido político diverso (Pedido de desligamento). Res. nº 21.572, *JTSE* 1/2004/304

Prova de alfabetização (Insuficiência). Cargo eletivo (Exercício anterior). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Alfabetização (Comprovante). Res. nº 21.705, *JTSE* 1/2004/392

Publicação de pauta (Ausência). Intimação (Validade). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63

Publicação de pauta (Necessidade). Processo eleitoral (Encerramento). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Res. nº 21.634, *JTSE* 1/2004/358; Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63

R

Rádio (Entrevista). Candidato (Opinião favorável). Crítica a adversário. **Propaganda eleitoral (Multa)**. Ac. nº 21.369, *JTSE* 1/2004/265

Rádio e televisão (Crítica). Governador (Candidato à reeleição). **Propaganda eleitoral (Inexistência)**. Ac. nº 21.369, *JTSE* 1/2004/265

Rádio e televisão (Horário pago). **Parlamentar (Divulgação da atuação)**. Res. nº 21.601, *JTSE* 1/2004/337; Res. nº 21.626, *JTSE* 1/2004/352

Recibo eleitoral (Necessidade). Conta bancária (Movimentação obrigatória). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Rejeição)**. Doação (Caracterização). Ac. nº 21.386, *JTSE* 1/2004/269

Recurso (Efeito devolutivo). **Decisão judicial (Execução)**. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63; Ac. nº 21.403, *JTSE* 1/2004/288; Ac. nº 1.320, *JTSE* 1/2004/69

Recurso de diplomação (Descabimento). Eleição indireta (Questionamento). Ac. nº 4.462, *JTSE* 1/2004/127

Recurso de diplomação (Descabimento). Voto nulo (Alegações). Comissão provisória de partido político (Vício). Matéria constitucional (Inocorrência). Ac. nº 4.422, *JTSE* 1/2004/122

Recurso de diplomação (Prejudicialidade). Prefeito e vice-prefeito (Renúncia). Ac. nº 19.740, *JTSE* 1/2004/141

Recurso especial. Efeito suspensivo ativo (Concessão em medida cautelar). Ação de impugnação de mandato eletivo (Demora no julgamento do recurso). Ac. nº 1.320, *JTSE* 1/2004/69

Recurso especial (Admissibilidade). Demonstração (Divergência). Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Recurso especial (Admissibilidade). Dissídio jurisprudencial (Fundamento). Totalidade da matéria (Exame). Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Recurso especial (Falta de prequestionamento). **Agravo de instrumento (Formação deficiente)**. Embargos de declaração (Falta da petição). Despacho agravado (Fundamento). Ac. nº 4.243, *JTSE* 1/2004/93

Recurso ordinário (Cabimento). Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição federal e eleição estadual. Ac. nº 21.360, *JTSE* 1/2004/261

Recurso ordinário (Princípio da fungibilidade). Registro de candidato (Recurso especial posterior). Diplomação (Recebimento). Mandato eletivo (Exercício). Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Rede estadual. Competência (TSE). **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 646, *JTSE* 1/2004/48

Regimento interno (Disciplinamento). Código de Processo Civil (Inobservância). Cerceamento de defesa (Caracterização). **Sustentação oral (Indeferimento)**. Ac. nº 21.306, *JTSE* 1/2004/219

Registro de candidato (Recurso especial posterior). Diplomação (Recebimento). Mandato eletivo (Exercício). **Recurso ordinário (Princípio da fungibilidade)**. Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Rejeição de contas (Ação anulatória). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Tomada de contas especial (Tribunal de Contas). Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Rejeição de contas (Parecer do TCE). Aprovação por decurso de prazo (Impossibilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Rejeição de contas (Parecer do TCE). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Vida pregressa. Ação penal (Pendência). Improbidade administrativa (Apelação pendente). Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Relator. **Decisão judicial (Fundamento)**. Voto de desempate (Concordância). Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Renovação de eleição (Inaplicabilidade). Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. nº 1.320, *JTSE* 1/2004/69; Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Representação (Cabimento). Propaganda eleitoral (Abuso). Doação indireta a candidato. Ac. nº 4.529, *JTSE* 1/2004/135

Representação (Duplicidade). Coisa julgada (Ocorrência). **Pesquisa eleitoral**. Ac. nº 21.021, *JTSE* 1/2004/148

Representação (Julgamento conjunto). **Agente público (Conduta vedada)**. Abuso de poder (Mesmo fato). *Bis in idem* (Inocorrência). Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Representação (Trânsito em julgado). Nulidade processual (Citação inválida). Interesse de agir (Existência). Execução fiscal (Impedimento). **Propaganda eleitoral (Multa)**. Ac. nº 21.406, *JTSE* 1/2004/294

Responsabilidade (Ausência). Multa (Inaplicabiliade). **Propaganda institucional**. Agente público. Ac. nº 4.365, *JTSE* 1/2004/109

Revisão do eleitorado (Cabimento). Eleitor (Exclusão). Res. nº 21.604, *JTSE* 1/2004/346

Rito especial (Adoção). Prejuízo (Inexistência). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Contestação)**. Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Rito especial (Lei de Inelegibilidade). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. nº 1.319, *JTSE* 1/2004/63; Res. nº 21.634, *JTSE* 1/2004/358

S

Secretário municipal. **Desincompatibilização (Prazo)**. Res. nº 21.645, *JTSE* 1/2004/366

Sentença *extra petita* (Correção na instância superior). **Captação de sufrágio**. Diploma (Cassação). Inelegibilidade (Declaração). Ac. nº 21.389, *JTSE* 1/2004/272

Separação de fato (Antes do primeiro mandato). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Cônjuge de prefeito. Res. nº 21.775, *JTSE* 1/2004/403

Serviço (Dispensa remunerada). **Eleitor (Requisição)**. Eleição (Auxílio). Res. nº 21.561, *JTSE* 1/2004/301

Servidor público (Viagem a serviço). **Agente público (Governador)**. Campanha eleitoral (Candidato à sucessão). Aeronave da administração pública (Utilização). Ac. nº 21.289, *JTSE* 1/2004/195

Símbolo da administração pública (Utilização). Crime em tese. Competência da Justiça Eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 74 (Inaplicação). **Campanha eleitoral**. Ac. nº 4.371, *JTSE* 1/2004/114

Sindicato (Distribuição). Boletim (Fotografia de candidato). **Abuso do poder econômico (Descaracterização)**. Ac. nº 4.529, *JTSE* 1/2004/135

Sociedade civil. **Prestação de contas de campanha eleitoral (Regularidade)**. Doação (Clube de dirigente lojista). Ac. nº 21.194, *JTSE* 1/2004/156; Ac. nº 21.194, *JTSE* 1/2004/172

Sustentação oral (Indeferimento). Regimento interno (Disciplinamento). Código de Processo Civil (Inobservância). Cerceamento de defesa (Caracterização). Ac. nº 21.306, *JTSE* 1/2004/219

T

Terceiros (Doação de cesta básica). Conduta de agente público (Descaracterização). **Campanha eleitoral (Benefício)**. Ac. nº 21.316, *JTSE* 1/2004/244

Tomada de contas especial (Tribunal de Contas). Rejeição de contas (Ação anulatória). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Totalidade da matéria (Exame). **Recurso especial (Admissibilidade)**. Dissídio jurisprudencial (Fundamento). Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Transporte de eleitor. Gratuidade (Indeferimento). Res. nº 21.670, *JTSE* 1/2004/379

TRE. Presidente e vice-presidente (Eleição). Competência (Representação). Ac. nº 684, *JTSE* 1/2004/54

TRE. Presidente e vice-presidente (Nulidade da eleição). Constituição Federal e regimento interno (Inobservância). Ac. nº 684, *JTSE* 1/2004/54

U

Urna eletrônica (Defeito). Argüição de nulidade (Momentos). Preclusão. **Votação (Encerramento antecipado)**. Ac. nº 21.227, *JTSE* 1/2004/175

V

Vereador. Número (Fixação). Lei Orgânica dos Municípios (Omissão). Res. nº 21.729, *JTSE* 1/2004/398

Vice-governador. **Crime contra a honra (Descaracterização)**. Jornal (Crítica de caráter geral). Ac. nº 21.396, *JTSE* 1/2004/282

Vida pregressa. Ação penal (Pendência). Improbidade administrativa (Apelação pendente). Rejeição de contas (Parecer do TCE). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 641, *JTSE* 1/2004/43

Votação (Encerramento antecipado). Urna eletrônica (Defeito). Argüição de nulidade (Momentos). Preclusão. Ac. nº 21.227, *JTSE* 1/2004/175

Voto (Pedido). **Coligação partidária (Denominação vedada)**. Nome e número (Candidato). Res. nº 21.697, *JTSE* 1/2004/387

Voto de desempate (Concordância). Relator. **Decisão judicial (Fundamento)**. Ac. nº 21.261, *JTSE* 1/2004/185

Voto nulo (Alegações). Comissão provisória de partido político (Vício). Matéria constitucional (Inocorrência). **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Ac. nº 4.422, *JTSE* 1/2004/122

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

– Nº 64, de 4.3.2004 (R*HC* nº 64 – MG) 11
– Nº 379, de 11.12.2003 (Rp nº 379 – DF) 15
– Nº 382, de 11.12.2003 (Rp nº 382 – DF) 19
– Nº 430, de 10.9.2002 (AgRgRp nº 430 – DF) 24
– Nº 475, de 25.3.2004 (*HC* nº 475 – SE) 32
– Nº 587, de 21.10.2002 (Rp nº 587 – DF) 39
– Nº 641, de 19.9.2002 (RO nº 641 – RO) 43
– Nº 646, de 18.12.2003 (Rp nº 646 – AL) 48
– Nº 684, de 19.2.2004 (Rp nº 684 – PB) 54
– Nº 774, de 23.3.2004 (RO nº 774 – MG) 60
– Nº 1.319, de 5.2.2004 (AgRgMC nº 1.319 – PI) 63
– Nº 1.320, de 19.2.2004 (MC nº 1.320 – MG) 69
– Nº 3.163, de 6.4.2004 (MS nº 3.163 – PA) 87
– Nº 4.243, de 25.9.2003 (AgRgAgRgAg nº 4.243 – DF) 93
– Nº 4.365, de 16.12.2003 (Ag nº 4.365 – SP) 109
– Nº 4.371, de 18.12.2003 (Ag nº 4.371 – SP) 114
– Nº 4.414, de 16.12.2003 (Ag nº 4.414 – PI) 119
– Nº 4.422, de 9.12.2003 (AgRgAg nº 4.422 – SP) 122
– Nº 4.462, de 10.2.2004 (Ag nº 4.462 – MG) 127
– Nº 4.527, de 5.2.2004 (Ag nº 4.527 – SP) 131
– Nº 4.529, de 5.2.2004 (Ag nº 4.529 – SP) 135
– Nº 19.740, de 10.2.2004 (REspe nº 19.740 – CE) 141
– Nº 19.740, de 30.3.2004 (EDclREspe nº 19.740 – CE) 146
– Nº 21.021, de 4.11.2003 (REspe nº 21.021 – PB) 148
– Nº 21.194, de 9.3.2004 (AgRgREspe nº 21.194 – RO) 156
– Nº 21.194, de 18.5.2004 (REspe nº 21.194 – RO) 172
– Nº 21.227, de 16.12.2003 (REspe nº 21.227 – PI) 175
– Nº 21.261, de 30.10.2003 (REspe nº 21.261 – MG) 185
– Nº 21.289, de 30.10.2003 (REspe nº 21.289 – PA) 195
– Nº 21.306, de 11.12.2003 (REspe nº 21.306 – MG) 219

– Nº 21.307, de 14.10.2003 (REspe nº 21.307 – GO) 224
– Nº 21.312, de 2.12.2003 (AgRgREspe nº 21.312 – TO) 241
– Nº 21.316, de 30.10.2003 (REspe nº 21.316 – SP) 244
– Nº 21.356, de 12.2.2004 (REspe nº 21.356 – SP) 256
– Nº 21.360, de 18.12.2003 (REspe nº 21.360 – PI) 261
– Nº 21.369, de 19.2.2004 (REspe nº 21.369 – SC) 265
– Nº 21.386, de 19.2.2004 (REspe nº 21.386 – SP) 269
– Nº 21.389, de 27.11.2003 (REspe nº 21.389 – AM) 272
– Nº 21.396, de 19.2.2004 (REspe nº 21.396 – AC) 282
– Nº 21.403, de 18.12.2003 (REspe nº 21.403 – CE) 288
– Nº 21.406, de 15.4.2004 (REspe nº 21.406 – SP) 294

RESOLUÇÕES

– Nº 21.561, de 11.11.2003 (PA nº 19.084 – SC) 301
– Nº 21.572, de 27.11.2003 (Cta nº 927 – DF) 304
– Nº 21.584, de 9.12.2003 (Cta nº 934 – DF) 317
– Nº 21.585, de 9.12.2003 (Cta nº 977 – DF) 328
– Nº 21.595, de 16.12.2003 (Cta nº 963 – DF) 331
– Nº 21.601, de 18.12.2003 (Cta nº 987 – DF) 337
– Nº 21.604, de 18.12.2003 (PA nº 19.105 – SC) 346
– Nº 21.607, de 3.2.2004 (Inst nº 79 – DF) 349
– Nº 21.626, de 17.2.2004 (Cta nº 983 – DF) 352
– Nº 21.632, de 19.2.2004 (Inst nº 79 – DF) 355
– Nº 21.634, de 19.2.2004 (Inst nº 81 – DF) 358
– Nº 21.645, de 2.3.2004 (Cta nº 995 – BA) 366
– Nº 21.646, de 2.3.2004 (Cta nº 1.006 – DF) 370
– Nº 21.651, de 4.3.2004 (Pet nº 1.291 – DF) 372
– Nº 21.655, de 11.3.2004 (Cta nº 1.005 – DF) 376
– Nº 21.670, de 23.3.2004 (Pet nº 1.434 – GO) 379
– Nº 21.696, de 30.3.2004 (Cta nº 1.015 – DF) 382
– Nº 21.697, de 30.3.2004 (Cta nº 1.022 – DF) 387
– Nº 21.704, de 1º.4.2004 (Cta nº 924 – DF) 390
– Nº 21.705, de 1º.4.2004 (Cta nº 1.012 – DF) 392
– Nº 21.728, de 27.4.2004 (Cta nº 1.028 – DF) 395
– Nº 21.729, de 27.4.2004 (Cta nº 1.037 – DF) 398
– Nº 21.738, de 4.5.2004 (Cta nº 1.035 – DF) 400
– Nº 21.775, de 27.5.2004 (Cta nº 964 – DF) 403
– Nº 21.798, de 3.6.2004 (Cta nº 1.051 – DF) 406